ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLII Nº 97

Brasília - DF, segunda-feira, 25 de maio de 2015

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 5
Ministério da Cultura 6
Ministério da Defesa 8
Ministério da Educação 15
Ministério da Fazenda 17
Ministério da Justiça 27
Ministério da Previdência Social 31
Ministério da Saúde 32
Ministério das Comunicações 44
Ministério de Minas e Energia 52
Ministério do Desenvolvimento Agrário 59
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 59
Ministério do Esporte 73
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 74
Ministério do Trabalho e Emprego 75
Ministério dos Transportes 79
Conselho Nacional do Ministério Público 79
Ministério Público da União 80
Tribunal de Contas da União 81
Poder Legislativo 124
Poder Judiciário 125
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 140

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.662 (1)

ORIGEM : ADI - 84387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Indicado adiamento. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.04.2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.943 (2)

ORIGEM : ADI - 127954 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA - IBAP
ADV.(A/S) : FERNANDO CAVALCANTI WALCACER
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR
ADV.(A/S) : JULIANA LÔBO DE ALMEIDA SANTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pela Advocacia-Geral da União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos da União - ANDPU, do Dr. Rafael Da Cás Maffini; pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, do Dr. Marcos Roberto Fuchs; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, do Dr. Pedro Lenza, e, pelo Ministério Público Federal, do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.05.2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.943 (3)

ORIGEM : ADI - 127954 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO-CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA - IBAP
ADV.(A/S) : FERNANDO CAVALCANTI WALCACER
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR
ADV.(A/S) : JULIANA LÔBO DE ALMEIDA SANTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pela Advocacia-Geral da União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos da União - ANDPU, do Dr. Rafael Da Cás Maffini; pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, do Dr. Marcos Roberto Fuchs; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, do Dr. Pedro Lenza, e, pelo Ministério Público Federal, do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 06.05.2015.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade ativa da requerente, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por maioria, o Tribunal rejeitou a preliminar de prejudicialidade da ação, vencido o Ministro Teori Zavascki. No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente o pedido formulado na ação. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.05.2015.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.440 (4)

ORIGEM : ADI - 4440 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL - FOJEBRA
ADV.(A/S) : LIRIAM KOEPSEL
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.05.2015.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

AVISO

CIRCULOU EM 22/5/2015 A EDIÇÃO EXTRA Nº 96-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

DECISÕES
Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 341 (5)

ORIGEM : ADPF - 341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que concedia a liminar em parte, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.05.2015.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 158 (6)

ORIGEM : ADPF - 178589 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
EMBDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMBDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTA DE MILITARES
ADV.(A/S) : LUCIANA LÓSSIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO PARÁ - AAARNPA
ADV.(A/S) : WALTER GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS DO NORDESTE - ASANE
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.05.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MAIO DE 2015

Regula no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os procedimentos relacionados às áreas de acesso restrito e materiais de acesso restrito, conforme a Seção VIII do Capítulo III do Decreto nº 7.845 de 14 de novembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - GSI DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; Portaria nº 18 do GSI/PR, de 17 de maio de 2013; e pela Portaria nº 32 do GSI/PR, de 19 de julho de 2013, resolve:

Da Finalidade

Art. 1º Esta Portaria regula, no âmbito do Gabinete Institucional da Presidência da República - GSI/PR, os procedimentos relacionados ao controle das áreas e materiais de acesso restrito, conforme a Seção VIII do Capítulo III do Decreto nº 7.845 de 14 de novembro de 2012.

Das Áreas de Acesso Restrito

Art. 2º As áreas de acesso restrito, definidas no artigo 42 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, possuem demarcações de locais listados conforme disposto no artigo 2º da Portaria nº 18 do GSI/PR, de 17 de maio de 2013.

Parágrafo Único - A lista das áreas de acesso restrito, será atualizada e publicada no mínimo anualmente, ou caso haja alteração.

Art. 3º As áreas de acesso restrito deverão estar sinalizadas com placas indicativas com a inscrição "ÁREA DE ACESSO RESTRITO" ou "ACESSO RESTRITO".

§ 1º As áreas de acesso restrito, quando demarcadas em espaços abertos, terão seus perímetros balizados e sinalizados conforme *caput*.

§ 2º O Secretário Executivo do GSI/PR poderá autorizar área de acesso restrito sem a sinalização prevista no *caput*, desde que a identificação da área possa aumentar o risco de exposição.

Art. 4º A área de acesso restrito deverá garantir a segurança dos ativos armazenados, conforme o caso, no mínimo nos seguintes aspectos:

I - permanecer fechada com o acesso ao interior da mesma, limitado ao pessoal credenciado autorizado;

II - permanecer trancada, e lacrada se necessário, enquanto não houver pessoal em seu interior;

III - possuir restrição ao uso de qualquer dispositivo de captura de áudio, vídeo ou imagem no seu interior;

IV - possuir meios de armazenamento para os materiais de acesso restrito, documentos físicos e eletrônicos com nível de segurança compatível com o sigilo e volumes;

V - possuir estrutura física adequada para a preservação e proteção dos materiais de acesso restrito, documentos físicos e eletrônicos armazenados;

VI - possuir planos e procedimentos de contingência de forma a assegurar a proteção e a continuidade dos processos essenciais no caso de falhas ou sinistros;

VII - possuir sistemas alternativos de proteção dos ativos de informação e materiais de acesso restrito nela armazenados, atendendo aos princípios de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade;

VIII - possuir quadro de pessoal capacitado para o tratamento dos ativos de informação e materiais de acesso restrito.

§ 1º A critério de cada Secretário ou Diretor no âmbito de suas competências, sistemas de captação e registro de imagens, detectores de intrusão, e similares com tecnologias de detecção de áudio ou vídeo poderão ter seu uso autorizado no interior da área.

§ 2º No caso de redes de dados ou sistemas computacionais, a área, seus ativos e materiais de acesso restrito deverão estar adequadamente protegidos de ataques eletrônicos, conforme suas características técnicas.

§ 3º No caso de sistemas de comunicações instalados ou operados na área, os equipamentos envolvidos deverão prover segurança compatível com o sigilo do local.

Art. 5º Somente pessoal credenciado poderá entrar em área de acesso restrito.

§ 1º Visitas às áreas de acesso restrito serão possíveis desde que atendidas, no mínimo, uma das seguintes condições:

I - sejam autorizadas pelo Gestor de Segurança e Credenciamento - GSC responsável pelo setor;

II - seja assinado pelos visitantes, o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, previsto no parágrafo único do Art. 18 do Decreto 7.845, de 2012; e

III - sejam as visitas permanentemente acompanhadas por agente público ou militar, credenciado.

Dos Materiais de Acesso restrito

Art. 6º Os materiais de acesso restrito no âmbito do GSI/PR, amparados no artigo 45 do Decreto nº 7.845, de 2012, são os constantes na lista publicada conforme disposto no artigo 2º da Portaria nº 18 do GSI/PR, de 2013.

Parágrafo Único - A lista de identificação dos materiais de acesso restrito, bem como os respectivos grupos de agentes públicos ou militares, autorizados para o acesso ao referido material, será atualizada e publicada no mínimo anualmente, ou caso haja alteração.

Art. 7º Todo recurso criptográfico baseado em algoritmo de Estado é material de acesso restrito.

Parágrafo Único - O acesso aos recursos criptográficos baseado em algoritmo de Estado é restrito a agente público ou militar, credenciado, conforme a Portaria nº 32 do GSI/PR, de 19 de agosto de 2013, independente de previsão de grupo de acesso.

Art. 8º Os recursos criptográficos não abrangidos no Art. 7º poderão, a critério de cada Secretário ou Diretor no âmbito de suas competências, serem considerados materiais de acesso restrito, desde que incluídos na lista publicada conforme artigo 6º desta Portaria.

Parágrafo Único - Para o acesso aos recursos criptográficos enquadrados no *caput*, a critério de cada Secretário ou Diretor no âmbito de suas competências, poderá, adicionalmente, ser exigido do agente público ou militar a credencial de segurança, conforme a Portaria nº 32 do GSI/PR, de 2013.

Das Responsabilidades

Art. 9º Cabe aos Secretários e Diretores a coordenação das ações necessárias para o efetivo cumprimento da presente Portaria.

Art. 10 O GSC das Unidades do GSI/PR (Secretarias, Diretorias e Agência) é responsável pelo assessoramento aos respectivos Secretários ou Diretores quanto à salvaguarda das áreas e materiais de acesso restrito.

Art. 11 Cabe aos Secretários e Diretores, com anuência da Secretaria Executiva, a atualização das listas das áreas de acesso restrito e de materiais de acesso restrito, no âmbito de suas competências, nos prazos previstos nesta Portaria ou mediante demanda específica.

Art. 12 O Agente público ou militar responsável pelo tratamento de material de acesso restrito deverá assinar um termo circunstanciado ou livro de cautela, formalizando o compromisso de salvaguarda do respectivo material, sob pena das condutas tipificadas nos artigos 65 e 66 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Das Prescrições diversas

Art. 13 Os procedimentos para averiguação dos danos e das responsabilidades decorrentes da quebra de segurança da informação, correrão por conta da Unidade.

Parágrafo Único - O NSC deverá acompanhar as averiguações e os processos de avaliação e recuperação dos danos decorrentes de quebra de segurança da informação, conforme prescrito no inciso X do artigo 3º da Instrução Normativa do GSI/PR nº 2, de 5 de fevereiro de 2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 14 As medidas de segurança das áreas e materiais de acesso restrito deverão abranger as pessoas, os processos e as tecnologias, aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Qualquer evento ou vulnerabilidade detectada que possa pôr em risco a segurança da informação, deve ser reportada a Alta Administração da Unidade, que por sua vez, reportará ao NSC no menor prazo possível.

Art. 15 O NSC manterá, em base de dados de acesso restrito, os registros de quebra de segurança da informação e vulnerabilidades detectadas, reportadas pelas Unidades para fins de análise e Gestão de Riscos.

Art. 16 O NSC poderá, por determinação da Secretaria Executiva, realizar inspeções nas áreas de acesso restrito com vistas à conformidade com o arcabouço regulatório de segurança da informação, conforme previsto no inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 7.845, de 2012.

Art. 17 A Agência Brasileira de Inteligência regulará internamente suas áreas e materiais de acesso restrito.

Art. 18 As reuniões que tratarem de assuntos sensíveis devem ser realizadas em salas que permitam o sigilo, principalmente no que diz respeito à acústica, a projeção de imagens, transmissão de áudio e vídeo, e documentação utilizada.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.308, DE 22 DE MAIO DE 2015

Institui a estrutura de governança para implantação e acompanhamento da gestão estratégica, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir a estrutura de governança para a implantação e o acompanhamento da gestão estratégica da Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º A estrutura de governança é composta por:

I - Comitê de Gestão Estratégica; e

II - Comitê Gerencial.

Art. 3º O Comitê de Gestão Estratégica será composto pelo:

I - Ministro de Estado;

II - Secretário-Executivo;

III - Secretário Federal de Controle Interno;

IV - Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção;

V - Corregedor-Geral da União; e

VI - Ouvidor-Geral da União.

§ 1º O Comitê de Gestão Estratégica será presidido pelo Ministro de Estado.

§ 2º As funções de Secretaria-Executiva do Comitê de Gestão Estratégica serão exercidas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD.

Art. 4º Ao Comitê de Gestão Estratégica compete:

I - estabelecer diretrizes para os projetos de gestão estratégica da CGU;

II - priorizar e aprovar os projetos de gestão estratégica e decidir sobre seu cancelamento ou suspensão;

III - aprovar os cronogramas de implantação dos projetos de gestão estratégica;

IV - aprovar os produtos dos projetos de gestão estratégica; e

V - avaliar os resultados das ações realizadas na implementação dos projetos de gestão estratégica.

Parágrafo único. São projetos de gestão estratégica aqueles estruturantes e os relacionados à melhoria dos instrumentos de planejamento e gestão da CGU.

Art. 5º O Comitê Gerencial será composto por representantes das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria Federal de Controle Interno;

III - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção;

IV - Corregedoria-Geral da União;

V - Ouvidoria-Geral da União;

VI - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;

VII - Diretoria de Gestão Interna;

VIII - Diretoria de Sistemas e Informação;

IX - Diretoria de Informações Estratégicas;

X - Assessoria de Comunicação Social; e

XI - Controladorias Regionais da União.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, de que trata o **caput** serão indicados pelos dirigentes das respectivas unidades.

§ 2º As Controladorias Regionais da União serão representadas no Comitê Gerencial por dois chefes regionais, sendo um titular e um suplente, indicados pelo Secretário-Executivo da CGU.

§ 3º O Comitê Gerencial será presidido pelo Diretor da DIPLAD, que será o representante titular.

Art. 6º Ao Comitê Gerencial compete:

I - propor ao Comitê de Gestão Estratégica:

a) a aprovação de propostas de projetos de gestão estratégica alinhados à missão e aos objetivos estratégicos da CGU;

b) a revisão da priorização dos projetos, observados os critérios de alinhamento estratégico e urgência;

c) a alteração substancial de escopo, de prazo e de custos dos projetos de gestão estratégica; e

d) a definição dos cronogramas de implantação dos projetos de gestão estratégica;

II - acompanhar o desenvolvimento e a implementação dos projetos de gestão estratégica, de acordo com a priorização definida pelo Comitê de Gestão Estratégica;

III - promover as articulações necessárias para o adequado desenvolvimento dos projetos de gestão estratégica;

IV - propiciar canais de participação dos servidores da CGU nos projetos de gestão estratégica; e

V - exercer outras atividades definidas pelo Comitê de Gestão Estratégica.

Art. 7º O Comitê Gerencial poderá instituir equipes técnicas compostas por servidores da DIPLAD e das unidades afetas ao tema a ser discutido.

Parágrafo único. Às equipes técnicas compete:

I - conduzir operacionalmente os projetos de gestão estratégica;

II - prezar pela qualidade dos produtos desenvolvidos;

III - prezar pelo cumprimento do cronograma de implantação dos projetos de gestão estratégica, propondo ao Comitê Gerencial alteração do prazo, quando necessário; e

IV - propor o aperfeiçoamento dos projetos de gestão estratégica e dos produtos desenvolvidos.

Art. 8º. Os Comitês de Gestão Estratégica e Gerencial se reunirão conforme os cronogramas dos projetos de gestão estratégica.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PORTARIA Nº 1.309, DE 22 DE MAIO DE 2015

Estabelece diretrizes e metodologia de elaboração do Planejamento Estratégico para 2016-2019, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e metodologia de elaboração do Planejamento Estratégico da Controladoria-Geral da União - CGU, para o período 2016-2019.

Parágrafo único. A elaboração do Planejamento Estratégico da Controladoria-Geral da União - CGU, para o período 2016-2019, deverá observar, dentre outros aspectos, a necessidade de fortalecimento da gestão na Administração Pública e de aperfeiçoamento dos mecanismos de defesa do patrimônio público e de combate à corrupção.

Art. 2º São diretrizes para a elaboração do Planejamento Estratégico da CGU:

I - envolvimento e participação de todos os servidores da CGU nas fases de elaboração;

II - articulação das unidades da CGU com vistas à elaboração do Planejamento Estratégico de forma integrada e intersetorial;

III - comunicação interna ampla e contínua sobre as fases de elaboração, as etapas de implantação e os resultados alcançados no Planejamento Estratégico; e

IV - fortalecimento, disseminação e incentivo do uso e da apropriação de instrumentos de planejamento e gestão.

Parágrafo único. A participação dos servidores da CGU nas fases de elaboração do Planejamento Estratégico será viabilizada mediante consultas presenciais e virtuais.

Art. 3º A elaboração do Planejamento Estratégico será constituída das seguintes fases:

I - diagnóstico situacional: primeira fase da elaboração do planejamento estratégico para análise do ambiente interno e externo à CGU e identificação dos principais desafios e oportunidades de melhorias;

II - formulação da estratégia: segunda fase da elaboração do planejamento estratégico que definirá os elementos da estratégia da CGU para 2016-2019;

III - desdobramento da estratégia: terceira fase da elaboração do planejamento estratégico que estabelecerá os direcionadores para o alcance dos elementos da estratégia e suas formas de aferição; e

IV - alinhamento institucional: quarta fase da elaboração do planejamento estratégico, voltada à definição da operacionalização anual da estratégia.

Art. 4º Na fase do "diagnóstico situacional" serão consultados:

I - servidores em exercício no Órgão Central e nas Controladorias Regionais da União;

II - representantes de órgãos e entidades da Administração Pública; e

III - representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. Ao final da fase de "diagnóstico situacional" será produzido relatório denominado Documento Diagnóstico.

Art. 5º Na fase da "formulação da estratégia" serão definidos os seguintes elementos:

I - a missão;

II - a visão;

III - os valores; e

IV - as diretrizes.

Parágrafo único. Ao final da fase da "formulação da estratégia" será produzido relatório denominado Documento Síntese da Estratégia.

Art. 6º Na fase do "desdobramento da estratégia" será produzido o Mapa Estratégico da CGU, contendo os objetivos estratégicos e seus respectivos indicadores e metas de desempenho.

Art. 7º Na fase de "alinhamento institucional" serão produzidos:

I - planos de ações anuais intersetoriais e por unidade, contendo projetos e atividades prioritários;

II - pactuação anual de metas para projetos e atividades prioritários; e

III - modelo de execução e monitoramento do Planejamento Estratégico da CGU para 2016-2019.

Art. 8º Os resultados de cada fase do Planejamento Estratégico serão validados pelo Comitê de Gestão Estratégica previsto na Portaria CGU nº 1308, de 2015.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 9º Compete à Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - DIPLAD:

I - coordenar a elaboração do Planejamento Estratégico;

II - estabelecer o cronograma de cada fase de elaboração do Planejamento Estratégico;

III - prezar pela qualidade dos produtos desenvolvidos e pelo cumprimento do cronograma;

IV - propor o aperfeiçoamento dos procedimentos de elaboração do Planejamento Estratégico e dos produtos desenvolvidos; e

V - promover articulações intersetoriais para a viabilização operacional do Planejamento Estratégico.

Art. 10. A Assessoria de Comunicação Social - ASCOM elaborará e executará o Plano de Comunicação Interna do Planejamento Estratégico.

Art. 11. O Planejamento Estratégico da CGU para 2016-2019 e o Plano de Ação para 2016 deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2015.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.207, de 13 de maio de 2015, publicada no D.O.U. nº 90, Seção 1, p. 2, de 14 de maio de 2015, **onde se lê:** o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência e Assistência Social, **leia-se:** o Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social.

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 14, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 50305.000111/2015-54

Empresa penalizada: AMAZON NORTE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 09.522.903/0001-07. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R$ 15.000,00, pela prática das infrações tipificadas nos incisos XXX e XXXVI do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 50302.000365/2015-19

Empresa penalizada: Companhia Brasileira de Armazéns Gerais, CNPJ nº 58.128.174/0002-03. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso IV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 15, DE 14 DE MAIO DE 2015

Processo nº 50301.001514/2014-71.

Empresa penalizada: MAXXIMUS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 06.288.026/0001-63. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R$ 9.625,00, pela prática das infrações tipificadas no inciso II, do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 2921-ANTAQ, de 04/06/2013 e na alínea "a" da norma aprovada pela Resolução nº 191, de 18/02/2004.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL
Chefe

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 1.264, DE 22 DE MAIO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00058.000986/2015-47, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1505-61/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico AGS-ATS (AGS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA)

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 1.256 - Homologar os cursos teórico e prático de Instrutor de Voo de Avião da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL PLA, por 5 (cinco) anos, situada à Rua Francisco Valois, s/nº, Hangar 14, Setor Aeroporto, em Anápolis (GO), CEP 75104-280. Processo nº 00065.157800/2014-51.

Nº 1.257 - Homologar o curso teórico de Piloto de Planador da EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Rua Paraná, nº 450, Distrito Industrial, em Itápolis (SP), CEP 14900-000. Processo nº 00065.088254/2014-09.

Nº 1.258 - Homologar os cursos teóricos e práticos de Piloto de Planador, Instrutor de Voo de Planador e Piloto Rebocador de Planador do AEROCLUBE DE ITÁPOLIS, por 5 (cinco) anos, situada à Rua Dr. Luis Dante Santoro, s/nº, Distrito Industrial, em Itápolis (SP), CEP 14900-000. Processo nº 00065.109593/2014-28.

Nº 1.259 - Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero e Piloto Comercial de Helicóptero, até que sejam corrigidas as não conformidades, da RIO 22 ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Av. Ayrton Senna, nº 1850, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22775-001. Processo nº 00065.133577/2013-75.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2015

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, resolve:

Nº 1.261 - Revogar a suspensão cautelar do Certificado Operador Aéreo (COA) n º 2008-06-3CMM-01-00, emitido em 13 de agosto de 2013, em favor de ADE TÁXI AÉREO LTDA, conforme comunicada à interessada em 21 de maio de 2015 por meio do FOP 121 n.º 6/2015/GOAG/SPO-DF. Processo nº 00065.109154/2014-15.

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.262 -Ratificar a emissão da Revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-08-5IFC-05-01, emitido em 14 de maio de 2015, em favor de AEROPEL AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., conforme comunicado ao interessado em 18 de maio de 2015, pelo Ofício n.º 251/2015/GOAG-PA/SPO. Processo nº 00068.001310/2015-51.

Nº 1.263 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2015-05-6IKB-01-00, emitido em 13 de maio de 2015 em favor da sociedade empresária AEROAGRÍCOLA SANTA MARIA LTDA., CNPJ nº 01.262.685/0001-07, em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137). Processo nº 00058.059416/2014-82.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 21 DE MAIO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 43, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

PORTARIA Nº 104, DE 22 DE MAIO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, bem como o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas à Secretária-Executiva as competências a que se refere o art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA JABER

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 54, DE 22 DE MAIO DE 2015

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7° do art. 18 da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto n° 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Cucumis melo L.	Babilonia	21806.000202/2012
Glycine max (L.) Merr.	8077 RSF	21806.000287/2013
Manihot esculenta Crantz	BRS 396	21806.000178/2014
Manihot esculenta Crantz	BRS 399	21806.000183/2014
Manihot esculenta Crantz	BRS 400	21806.000184/2014
Manihot esculenta Crantz	BRS 401	21806.000179/2014
Phalaenopsis Blume	Phalcrazoh	21806.000034/2013
Prunus Persica (L.) Batsch	BRS Mandinho	21806.000130/2014

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XXII do artigo 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.008464/2008-91, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Embalar Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.979.749/0001-11, localizada à Rodovia BR MG 354, Km 30 - Zona Rural, Campo Belo-MG, sob o número BR MG 0383, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, conforme § único do Art. 2º - Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 355, DE 22 DE MAIO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004418/2014-14, de 23/9/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Pumatronix Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.823.013/0001-72, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador, tipo "baixo-custo".

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 23, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004418/2014-14, de 23/9/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria MCTI nº 1.354, de 27 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 241, de 4 de julho de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2013, que autoriza a realização de Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Ciência e Tecnologia no Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Pesquisador no CEMADEN, feita por meio da Portaria nº 642, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Tecnologistas no CEMADEN, feita por meio da Portaria nº 643, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Analistas em Ciência e Tecnologia no CEMADEN, feita por meio da Portaria nº 677, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2014, retificada pela Portaria nº 945, de 5 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 23 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Pesquisador de que trata o Edital de nº 1, de 30 de dezembro de 2013, do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, de acordo com o disposto no item 12.2 do referido Edital.

Art. 2º Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 23 de junho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Tecnologista de que trata o Edital de nº 2, de 30 de dezembro de 2013, do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, de acordo com o disposto no item 12.2 do referido Edital.

Art. 3º Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 3 de julho de 2015, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia de que trata o Edital de nº 3, de 30 de dezembro de 2013, do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, de acordo com o disposto no item 12.2 do referido Edital.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.520/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.003812/1997-56
Requerente: Basf S.A.
CQB: 031/97
Próton: 20318/15
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 4533/15 publicado em 20/04/2015
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 15 de abril de 2014, nomeando Luiz Carlos Louzano (Presidente); Adolfo Ulbrich, Daniela Gazoto Contri, Renata Magale, Jordânia de C. Macêdo, Débora Moreira Pescarini, Fernando Gava, Daniella Miguez Magno de Carvalho, Andréia Kazumi Nakatani, Camila Lopes Jorge, Renata Bocci, Amauri Schmitt e Ederson Gobbi para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.521/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 182ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 07 de maio de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.
Requerente: Instituto Butantan.
CQB: 39/98.
Próton: 18310/2015
Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.
Extrato Prévio: 4517/2015 publicado no DOU nº 66 em 08 de abril de 2015.
Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão de CQB para instalações com Nível de Biossegurança NB-2.
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para instalações com nível de biossegurança NB-1 concluiu pelo deferido, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de CQB para área com nível de biossegurança NB-2 para atividades com organismo geneticamente modificado da classe de risco 1. A área a ser credenciada é a do Laboratório Multipropósito de Vacinas - área Dengue, com nível de biossegurança NB-2. Os organismos a serem manipulados nessa área são Vírus dengue atenuados da classe de risco 1. A responsável pelas instalações será a Dra. Neuza Maria Frazatti Gallina e esta declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende não às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 21 de maio de 2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que ficam CANCELADOS os Extratos Prévios nº 4.607/2015 e nº 4.608/2015, DOU nº 95, Seção 3, pag.8 de 21/5/2015.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de maio de 2015

Tornar sem efeito o despacho do Diretor publicado no D.O.U, Seção 1, página 9, do dia 29 de abril de 2015, referente ao credenciamento da SUDENE-CNPJ 09.263.130/0001-91, para os efeitos do inciso XXI do artigo 24 da Lei 8.666/93.

LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDAO HORTA BARBOSA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto n.º 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa n.º 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 568ª Reunião, de 19/05/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Digitalização - Quanta DGT - Fase VI, apresentado pela empresa DGT Serviços de Monitoramento Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.691.691/0001-94, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO EM SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à locação de equipamentos audiovisuais para 16 (dezesseis) empresas, listadas a seguir:

1) Lumière Empresa Cinematográfica Eireli - ME: 01 complexo; 2) Roberto Langer Levy Filho - ME: 02 complexos; 3) Cine Filmes Ltda.: 03 complexos; 4) Arte Vital Exibições Cinematográficas Ltda. - ME: 02 complexos; 5) Centro de Entretenimento de Balsas Ltda - EPP: 01 complexo; 6) Empresa Cinematográfica Ivaiporã Ltda - ME: 01 complexo; 7) Regilson Cavalcante Silva - ME: 01 complexo; 8) PARA 2000: 01 complexo; 9) CineCultura Projeções Cinematográficas Ltda - ME: 01 complexo; 10) Empresa Centerplex de Cinemas Ltda.: 01 complexo; 11) Embucine Cinemas Ltda. - ME: 01 complexo; 12) Empresa Cinematográfica Votuporanga Ltda - ME: 01 complexo; 13) S. M. Alves Moura - ME: 01 complexo; 14) Circuito Entretenimento e Cinemas Eirelli EPP: 02 complexos; 15) Adriana Moser - ME: 01 complexo; 16) Rosangela Figueiredo Ramos - ME: 01 complexo;

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o desposto no Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, no art. 6º, inciso IV do seu Regimento Interno, no art. 14 da Lei nº 9986, de 18 de julho de 2000 e conforme deliberado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 568, de 19 de maio de 2015, por meio da Decisão de Diretoria Colegiada nº094 de 19 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos na Portaria 286, de 31 de outubro de 2014, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA ANCINE

CARGO	ATUAL		PROPOSTO	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR
CD I	1	R$ 14.376,03	1	R$ 14.376,03
CD II	3	R$ 40.971,69	3	R$ 40.971,69
CGE I	5	R$ 64.692,05	5	R$ 64.692,05
CGE II	11	R$ 126.508,91	11	R$ 126.508,91
CGE III	4	R$ 43.128,04	4	R$ 43.128,04
CGE IV	20	R$ 143.760,00	19	R$ 136.572,00
CA I	9	R$ 103.507,29	9	R$ 103.507,29
CA II	1	R$ 10.782,01	1	R$ 10.782,01
CA III	9	R$ 27.015,48	9	R$ 27.015,48
CAS I	5	R$ 11.353,50	3	R$ 6.812,10
CAS II	5	R$ 9.838,20	5	R$ 9.838,20
CCT V	55	R$ 150.328,75	57	R$ 155.795,25
CCT IV	6	R$ 11.984,10	6	R$ 11.984,10
CCT III	27	R$ 27.364,23	35	R$ 35.472,15
CCT II	8	R$ 7.147,60	8	R$ 7.147,60
CCT I	7	R$ 5.537,77	5	R$ 3.955,55
TOTAL	176	R$ 798.295,65	181	R$ 798.558,45

Art. 2º Observado o quantitativo de cargos definidos pelo Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o saldo resultante da presente alteração é de R$ 50,48 (cinquenta reais e quarenta e oito centavos), que poderão ser utilizados em alterações futuras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01- Processo n.º 01408.000241/2015-23
Projeto: Prospecção Arqueológica intensiva do Projeto Paraíba Fábrica de Cimentos e Lavras Calcário e Argila Votorantim Cimentos S/A
Arqueólogo Coordenador: Valmir Manoel Mendes Junior
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Caaporã, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02- Processo nº. 01496.000033/2015-82
Projeto: Prospecção Arqueológica Complexo Eólico Tianguá - EOL Ventos de Tianguá Norte
Arqueólogo Coordenador: Jôuldes Matos Duarte
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Municípios de Tianguá, Estado de Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
03-Processo nº. 01496.000029/2015-14
Projeto: Prospecção Arqueológica Central Geradora Eólica - EOL Ventos do Morro do Chapéu
Arqueólogo Coordenador: Jôuldes Matos Duarte
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Municípios de Tianguá, Estado de Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
04-Processo nº. 01496.000030/2015-49
Projeto: Prospecção Arqueológica Central Geradora Eólica - EOL Ventos do Parazinho
Arqueólogo Coordenador: Jôuldes Matos Duarte
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Municípios de Tianguá, Estado de Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
05- Processo n.º 01514.005849/2014-56
Projeto: Diagnóstico Interventivo em Área Destinada à Pilha de Estéril Norte Vênus
Arqueóloga Coordenadora: Eliany Salaroli La Salvia
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 2 (dois) meses
06- Processo nº. 01496.001566/2014-09
Projeto: Prospecção Arqueológica na área de Instalação das Estações Linha Leste do Metrô
Arqueólogo Coordenador: Lívia de Oliveira e Lucas
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Município de Fortaleza, Estado de Ceará
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
07- Processo nº. 01496.001358/2014-00
Projeto: Diagnóstico Arqueológico em área de extração de calcário na Chapada do Apodi
Arqueólogo Coordenador: Rosiane Limaverde Vilar Mendonça
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Município de Quixeré, Estado de Ceará
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
08-Processo nº. 01496.001413/2014-53
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva na ADA da Subestação CGE Jandaia
Arqueólogo Coordenador: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande - Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Município de Fortim, Estado de Ceará
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
09- Processo nº. 01496.000032/2015-38
Projeto: Prospecção Arqueológica Central Geradora Eólica - EOL Vento Formoso
Arqueólogo Coordenador: Jôuldes Matos Duarte
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Municípios de Tianguá, Estado de Ceará.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
10- Processo n° 01506.003860/2015-61
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Linha de Distribuição 138 kv Alvares Machado e Subestação Alvares Machado II
Arqueólogo Coordenador: Marco Túlio Alves Amorim do Amaral e Marcelo Menezes Lemos
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"
Área de Abrangência: Município de Alvares Machado e Presidente Prudente, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
11- Processo n° 01506.005501/2014-68
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica e Programa de Educação Patrimonial do SES Guarizinho e Caputera
Arqueólogo Coordenador: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Município de Itapeva, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12- Processo n.º 01514.007031/2014-78
Projeto: Pesquisa Arqueológica no sítio Mina de Cata Branca
Arqueólogo Coordenador: Flávia Maria da Mata Reis
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 09 (nove) meses
13-Processo n.º 01514.006292/2014-71
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área da Mina Mocambeiro - Grupo Mineiro n.º 930.095/1998
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Matozinhos e Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
14-Processo n.º 01514.006707/2014-14
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do Loteamento Residencial Nova Unaí
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Unaí, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
15-Processo n.º 01514.006702/2014-83
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do Loteamento Residencial Parque das Águas
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
16-Processo n° 01506.003886/2015-18
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica no Sítio Mirim
Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Luiz Fernando Erig Lima
Apoio Institucional: Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal de Cultura - Departamento do Patrimônio Histórico
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

17- Processo n.º 01422.000178/2015-47
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial nas áreas de abrangência direta e indireta do empreendimento de construção do "Monumento Cristo Redentor"
Arqueólogo Coordenador: Marcos Aurelio Camara Zimmermann
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA/UNITINS
Área de Abrangência: Município de Palmas, Estado do Tocantins
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01-Processo nº. 01492.000121/2015-14
Projeto: Levantamento Arqueológico nos Campi da Universidade Federal do Oeste do Pará
Arqueólogos Coordenadores: Myrtle Pearl Shock, Anne Rapp Py-Daniel, Camila Pereira Jácome, Cínthia dos Santos Moreira Bispo, Bruna Cigaran da Rocha e Claide de Paula Moraes
Apoio Institucional: Universidade Federal do Oeste do Pará
Área de Abrangência: Municípios de Alenquer, Monte Alegre e Itaituba, Estado do Pará
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, resolve:

I - Revogar a permissão n.º 21, Anexo I, Seção I, da Portaria Iphan n.º 50/2013, publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2013, em nome dos arqueólogos Maria Teresa Teixeira de Moura e Márcio Alonso Lima, referente ao processo n.º Processo n.º 01450.011982/2013-52, Projeto de "Diagnóstico de Bens de Natureza Arqueológica da PCH Baltazar.", tendo em vista solicitação dos arqueólogos coordenadores.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 11/2015, Seção I, Anexo I, Permissão n.º 02, de 26/02/2015, onde se lê: " permissão", leia-se: "autorização"

Na Portaria n.º 21/2015, Seção I, Anexo I, Projeto n.º 02, de 10/04/2015, onde se lê: " Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia - Museu de Ciências - Universidade Luterana do Brasil", leia-se: "Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Santo Ângelo - Museu Municipal Dr. José Olavo Machado - Núcleo de Arqueologia"

Na Portaria n.º 21/2015, Seção I, Anexo III, Projeto n.º 01, de 10/04/2015, onde se lê: "Área de Abrangência: Município de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais", leia-se: "Área de Abrangência: Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais"

Na Portaria n.º 26/2015, Seção I, Anexo I, Permissão n.º 01, de 18/05/2015, onde se lê: "01508.000799/2018-08", leia-se: "01508.000799/2014-08"

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
151167 - 8ª Edição do Festival Internacional de Filmes Curtíssimos
Tábata Films, Entertainment e Culture
CNPJ/CPF: 21.106.763/0001-91
Processo: 01400014851201584
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R$: R$ 545.400,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 21/11/2015
Resumo do Projeto: Trata-se da realização da oitava edição do Festival Internacional de Filmes Curtíssimos no período de 10 a 13 de junho no Cine Brasília em Brasília-DF. A oitava edição do Festival Internacional de Filmes Curtíssimos consiste numa mostra internacional e numa mostra competitiva nacional de filmes de até 3 minutos de duração (fora títulos e créditos) que tem como originalidade sua realização simultânea em Brasília e em vários países do mundo, envolvendo 100 cidades de 23 países.
151333 - CAPITAIS BRASILEIRAS
BLACK JACK MIDIA LTDA EPP
CNPJ/CPF: 13.555.807/0001-32
Processo: 01400015137201511
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 725.150,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de 05 documentários, média metragem, com a duração estimada entre 50 e 60 minutos cada, que abordará a história e características específicas de cada capital escolhida, sendo uma de cada região, como: arquitetura, cultura, culinária, música, curiosidades, entre outras.
151203 - Cineclube da Cidade
Fernanda Maria de Freitas Bezerra
CNPJ/CPF: 018.773.225-63
Processo: 01400014918201581
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R$: R$ 353.000,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 30/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de 04 exibições ao ar livre, buscando criar um circuito democrático voltado para a exibição da atual produção brasileira, em locais públicos de Salvador, ao final das 04 ações o projeto pretende atingir 4.000 pessoas. O locais serão definidos após uma pesquisa prévia de locação. O projeto acontece nos meses de outubro e novembro de 2015.
151632 - Entremares - o litoral para quem vem do mar
Leticia Picheth Comunicação, Esporte e Cultura Eireli
CNPJ/CPF: 21.457.693/0001-16
Processo: 01400015492201582
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 594.770,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média-metragem, com a duração de 70 minutos, finalizado em HD, que irá acompanhar duas mulheres totalmente antagônicas viajando pelo litoral brasileiro em um veleiro em busca de culturas de povos que vivem próximos ao mar. O documentário será exibido gratuitamente na internet.
151162 - FestCine Maracanaú - Festival de Cinema Digital e Novas Mídias
Abraham Filmes e Estúdio Digital
CNPJ/CPF: 10.014.464/0001-00
Processo: 01400014846201571
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R$: R$ 645.923,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizac?a?o do FestCine Maracanau? - Festival de Cinema Digital e Novas Mi?dias, de 24 a 29 de novembro de 2015, com mostra competitiva de Longa e Curta Metragem com a presenc?a dos realizadores, Mostra Rodolfo Teo?filo para realizadores, Mostra Novas Mi?dias com vi?deos captados em plataforma alternativas, Mostra Infantil para estudantes das escola pu?blicas, Workshop e Palestras.
150571 - Festival de Games
MONAC - CENTRO DE NEGOCIOS DA ECONOMIA CRIATIVA EIRELI
CNPJ/CPF: 17.022.731/0001-30
Processo: 01400000754201512
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 1.239.300,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 15/11/2015
Resumo do Projeto: Realização de um Festival de Games visando incentivar os aspectos positivos dos jogos eletrônicos, como o desenvolvimento social, cognitivo e emocional dos jovens, para premiar novos talentos, para popularizar essa experiência entre a população mais carente, por meio da distribuição de ingressos gratuitos, premiar novos talentos desenvolvedores de jogos, tecnologia, design e trilha sonora, além de resgatar o convívio familiar e entre amigos, a fim de aproximar as pessoas no mesmo ambiente e com os mesmos interesses, por meio de palestras voltadas aos jovens e a pais.
144881 - Festival Latino Americano de Cinema de Canoa Quebrada - X Curta Canoa
J.A Lima Serviços
CNPJ/CPF: 01.091.527/0001-31
Processo: 01400014659201415
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R$: R$ 615.135,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização do Festival Latino Americano de Cinema de Canoa Quebrada - X Curta Canoa, de 07 a 13 de Setembro de 2014, com mostra competitiva de filmes e vídeos de curta metragem nacionais, mostra latino americana e exibição de um longa metragem convidado, bem como realização de oficinas, cursos, seminários, exposições e palestras voltados para o mercado do audiovisual.
151778 - NOVO CINEMA INDIANO
ATMAN FILMES E CRIAÇÕES EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 19.988.239/0001-40
Processo: 01400015652201593
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R$: R$ 229.800,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de uma mostra de cinema que exibirá o mais recente cinema da Índia, com uma curadoria que selecionará filmes lançados nos últimos três anos, e que mostra uma nova geração de cineastas indianos, que criam um estilo chamado de ?novo cinema?, por trazerem filmes de forte conteúdo que propõem reflexão profunda com um apelo popular. A mostra está prevista para acontecer no mês de março de 2016.
151205 - O ISQUEIRO
Studio Fotografico Aliança Criativa
CNPJ/CPF: 09.378.346/0001-00
Processo: 01400014920201550
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R$: R$ 79.000,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de um filme de ficção, média metragem, com a duração de até 20 minutos, que pretende absorver a crendice popular que isqueiros passam de mão em mão, que são achados, perdidos, furtados ou esquecidos por pessoas que se apropriam destes pela necessidade da tecnologia rudimentar do fogo. De mão em mão o isqueiro passa deixando pequenas marcas no cotidiano das pessoas que o tem em mãos. Da sua compra ao seu desgaste, acende velas, bombinhas, ajuda pessoas e participa da emoção de pessoas comuns que sem perceberem tem em mãos uma ferramenta simples que traz em si multiplas possibilidades. O filme mostrará de forma sutíl um panorama diverso da sociedade em diversas situações, por exemplo: o drama do alcoolismo, um pai que explora um filho, a religiosidade, dentre outros.
1310697 - Programa Cine Educação - laboratório de cidadania 2014
Via Gutenberg Consultoria em Entretenimento e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 07.614.268/0001-62
Processo: 01400036404201314
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 1.012.480,61
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização da 11ª edição da Mostra de Cinema Cine-Educação que é voltada para a formação de público para o audiovisual brasileiro. O Projeto tem como público-alvo educadores e estudantes da rede pública de ensino das cinco regiões do Brasil. Complementarmente às sessões de cinema, são realizadas formações para educadores, oficinas de audiovisual para educadores e alunos e materiais de apoio pedagógico.
1414041 - V Mostra Itinerante de Cinema do Ceará
J.A Lima Serviços
CNPJ/CPF: 01.091.527/0001-31
Processo: 01400082942201461
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R$: R$ 982.170,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Projeto consiste na realização de uma mostra de cinema itinerante no período de 01 de junho a 08 de setembro de 2015, em 50 municípios cearenses, onde um caminhão projetor película 35 mm passará 02 dias em cada cidade com as seções gratuitas em praça pública, contribuindo para a democratização do acesso aos bens culturais e para a formação de plateia para a produção cinematográfica brasileira.
150589 - Varnhagen - O Pai da história no Brasil
José Vidal Pola Galé
CNPJ/CPF: 756.788.458-53
Processo: 01400000774201585
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: R$ 263.350,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de documentário, média metragem, com a duração de 35 minutos, formato jornalístico, gravado em HD, ilustrado com preciosas iconografia e locução contextualizando o perído em que foi implantada a primeira fundição go Brasil-Real Fábrica de Ferro de Ipanema" - e o significado de Varnhagen para os historiadores brasileiros. Criada por D. João VI em Sorocaba-SP em 1811, a primeira Fabrica de Ferro do Brasil foi planejada pelo alemão Ludwing Wilhelm e em seus fornos foram fundidas as armas para a Guerra do Paraguai. As edificações remanescentes da Fábrica de Ferro foram tombadas pelo IPHAN em 24 de setembro de 1964. Francisco Adolpho Varnhagen filho de Ludwig Wilhelm, nasceu em 1816 na Fabrica de Ferro e com apoio de D. Pedro II foi estudar na Universidade de Coibra. Sua obra pioneira sobre a colonização do nosso país fez dele o Pai da História no Brasil.

ANEXO II

151171 - Cultura em Cena - Talento Brasileiro
Antonio Carlos Pereira Gomes
CNPJ/CPF: 102.305.628-33
Processo: 01400014856201515
Cidade: Bragança Paulista - SP;
Valor Aprovado R$: 515.760,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 04/12/2015
Resumo do Projeto: Produção da 5ª Temporada do Programa Cultura em Cena, contendo 56 programas, com a duração de 15 minutos cada, registrando os eventos culturais em cartaz, exibindo de forma gratuita pela internet, para escolas de Arte e Fundações Educativas, colaborando com a pesquisa histórica e tornando conteúdo de arquivo nacional preservando talento brasileiro. Serão produzidos 2 programas semanais.
150763 - Manutenção e Ampliação da Programação da TV Top Cultura 2016
Fundação Cultural de Minas Gerais - FUNDAC
CNPJ/CPF: 17.228.685/0001-20
Processo: 01400001731201517
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R$: 1.269.461,80
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resumo do Projeto: Manutenção da programação da TV Top Cultura e a produção de novos programas, com a qualidade de uma TV cultural e educativa, voltada para a divulgação e valorização da arte, da cultura e do rico patrimônio histórico e artístico de Ouro Preto e Mariana ? MG. Com vistas à atualização tecnológica de captação e transmissão digital, o projeto contempla ainda a aquisição de novos equipamentos, que potencializarão a qualidade dos programas da emissora.

151397 - Programa CineCrítica Interlúdio
Diagrama Produções Audiovisuais LTDA
CNPJ/CPF: 21.650.298/0001-55
Processo: 01400015222201571
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R$: 379.249,20
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de 52 programas, com a duração de 7 minutos cada, que será uma conversa informal entre três críticos de cinema da Revista Interlúdio, disseminado via internet por serviços de streaming gratuito, sobre um filme nacional ou estrangeiro, relevante à cultura nacional e que esteja em cartaz nos cinemas no território brasileiro.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 300, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
150452 - Óperas de Mozart
Associação Ópera de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 11.304.261/0001-11
Processo: 01400000551201518
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado R$: R$ 1.651.400,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a montagem completa das óperas de Mozart Don Giovanni, As Bodas de Fígaro e Bastien e Bastienne. Serão realizadas seis espetáculos em Florianópolis, duas em Chapecó e cinco apresentações no interior da ópera reduzida Bastien e Bastienne

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1414379 - CONVERSANDO COM A ORQUESTRA
Serviço Social da Indústria - SESI
CNPJ/CPF: 03.773.834/0001-28
Processo: 01400093110201471
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R$: R$ 297.700,00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 06 concertos, destinados ao público infanto-juvenil e adulto pela Orquestra Jovem SESIMINAS nos Centros Culturais do Banco do Brasil, localizados em Belo Horizonte (05) e São Paulo (01). Na capital mineira, serão 05 concertos, sendo um deles na Praça da Liberdade.

ANEXO II

140028 - A ARCA
Ugo Monteiro Castro Alves
CNPJ/CPF: 224.055.638-27
Processo: 01400000033201413
Cidade: São Vicente - SP;
Valor Aprovado R$: 235400.00
Prazo de Captação: 25/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a realização do concerto musical infantil "A ARCA" e oficinas de construção de pequenos instrumentos musicais a partir de materiais recicláveis em 40 unidades escolares da rede pública de ensino infantil do município do Guarujá, no Estado de São Paulo. O concerto é formado pelo repertório das coletâneas "A Arca de Noé" de Vinícius de Moraes e executado pelo grupo zIG zAG de produção e criação musical infantil. O projeto se incia com as oficinas ministradas por faixa etária nos períodos de turno escolar. Após a circulação das oficinas por todas as unidades, é a hora dos concertos circularem pelas escolas reuninando todos os alunos da unidade. Ao final do concerto os estudantes da plateia são convidados a tocar com a banda os instrumentos confeccionados pelos mesmos.

PORTARIA Nº 301, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 8091 - VELAS NA TAPERA
T T SOMAIO PRODUÇÕES ARTÍSTICOS E CULTURAIS
CNPJ/CPF: 11.594.684/0001-13
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 8198 - Caminho das Árvores e Palmeiras do Aterro do Flamengo
Réptil Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 06.131.919/0001-09
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 215/DGCEA, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo CAICÓ (SNKK) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67614017031/2013-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo CAICÓ (SNKK), situado no Município de Caicó, no Estado do Rio Grande do Norte - RN, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos neles definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Caicó - RN que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por estes Planos foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a)Anexo I "Ficha Informativa de Aeródromos";

b)Anexo II "Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea";

c)Anexo III "Informações Topográficas";

d)Anexo IV "Planta Cotada do Perfil Longitudinal";

e)Anexo V "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e

f)Anexo VI "Planta do Plano de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA)".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos, na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo e na Planta Cotada do Perfil Longitudinal. (Anexos I, IV e V).

Art. 4º As características do PZPPNA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea. (Anexos II e VI).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I, II, IV, V e VI desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 21/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FORTESOLO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo Nº 67213.021291/2014-46, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FORTESOLO, situado no Município de Paranaguá, no Estado do Paraná - PR, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Paranaguá - PR que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 22/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PANCO I (SDPK) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67260.002181/2013-41, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PANCO I (SDPK), situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de São Paulo - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 23/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PALAZZO LUMINI e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67213.021136/2014-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PALAZZO LUMINI, situado no Município de Curitiba no Estado do Paraná - PR, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Curitiba - PR que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 24/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SEBASTIÃO MACHADO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.024406/2014-54, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SEBASTIÃO MACHADO, situado no Município de Joinville no Estado de Santa Catarina - SC, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Joinville - SC que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 25/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BRASKEM UNIB - RS (SSTC) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.024813/2014- 61, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BRASKEM UNIB - RS (SSTC), situado no Município de Triunfo no Estado do Rio Grande do Sul - RS, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Triunfo - RS que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 26/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PERICÓ VINÍCOLA (SDYU) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.024726/2014-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PERICÓ VINÍCOLA (SDYU), situado no Município de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina - SC, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de São Joaquim - SC que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 27/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ISOGAMA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.018988/2014-30, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ISOGAMA, situado no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná - PR, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de São José dos Pinhais - PR que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 28/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL SANTA CASA DE LONDRINA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.022480/2014-36, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL SANTA CASA DE LONDRINA, situado no Município de LONDRINA, no Estado do PARANÁ - PR, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de LONDRINA - PR que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 30/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CARLOS GOMES CENTER (SJRN) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.024602/2014-29, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CARLOS GOMES CENTER (SJRN), situado no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul - RS, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Porto Alegre - RS que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 31/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto COOPERATIVA LAR (SSLC) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.030298/2014-59, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto COOPERATIVA LAR (SSLC), situado no Município de Medianeira, no Estado do Paraná - PR, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Medianeira - PR que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 32/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CANTO DA PRAIA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.025127/2014-16, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CANTO DA PRAIA, situado no Município de Itapema, no Estado de Santa Catarina - SC, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Itapema - SC que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 33/DGCEA, DE 11 DE FAVAREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TERMINAL DO SOLIMÕES (SJQY) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67615.026579/2014-97, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TERMINAL DO SOLIMÕES (SJQY), situado no Município de Coari, no Estado do Amazonas - AM, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Coari - AM que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 34/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BASALTO BASE 6 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67617.016248/2013-48, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BASALTO BASE 6, situado no Município de Campinas, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Campinas - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 35/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SANTA LUZIA D'OESTE TRADIÇÃO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67615.021246/2014-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SANTA LUZIA D'OESTE TRADIÇÃO, situado no Município de Santa Luzia D'Oeste, no Estado de Rondônia - RO, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Santa Luzia D'Oeste - RO que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 36/DGCEA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GRUPO SANTANDER BANESPA - PANAMÉRICA PARK (SJAN) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67260.016987/2012-36, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GRUPO SANTANDER BANESPA - PANAMÉRICA PARK (SJAN), situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de São Paulo - SP que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 37/DGCEA, DE 11 DE FAVAREIRO DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÍTIO SOBRADINHO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67617.004635/2014-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÍTIO SOBRADINHO, situado no Município de Parati, no Estado do Rio de Janeiro, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Parati - RJ que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

PORTARIA DECEA Nº 106/DGCEA, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL DO TRABALHADOR e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67613.002219/2015-09, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HOSPITAL DO TRABALHADOR, situado no Município de Curitiba, no Estado do Paraná - PR, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º Este Plano impõe restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Curitiba - PR que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";

b) Anexo II "Informações Topográficas"; e

c) Anexo III "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies no PBZPH, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPH estão estabelecidas na Ficha Informativa de Helipontos e na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (Anexos I e III).

Art. 4º Todos os procedimentos inerentes ao Plano aprovado por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 5º Este Plano tem validade durante o período em que o heliponto estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I e III desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 225/MB, DE 20 DE MAIO DE 2015

Estabelece metas globais de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010; e na Portaria nº 431/MB, de 6 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 13 de agosto de 2013, Seção 1, páginas 14 a 18, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do quadro que a esta acompanha, as metas globais de desempenho institucional do Comando da Marinha, para o período de 1º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para cálculo do valor da GDPGPE, devida aos ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

OBJETIVO	INDICADOR	FÓRMULA	META
Valorizar a atividade fim de cada Organização Militar (OM), com o propósito de efetivamente atender a respectiva missão.	Quantidade de pessoal capacitado para desenvolver competências aplicáveis na OM.	(Quantitativo de pessoal submetido a ações de capacitação/ efetivo da OM) x 100%.	50%
Aplicar os conceitos de gestão e empreendedoris mo nas OM, a fim de obter maior produtividade e eficiência. Empregar ferramentas modernas de administração, aprimorando procedimentos e estimulando a cultura de inovação.	Resposta tempestiva das solicitações protocolizadas na OM.	(Nº de solicitações atendidas no prazo estipulado/ total de solicitações) x 100%.	90%
Racionalizar custos, combater o desperdício e otimizar recursos, em todos os níveis e atividades.	Aquisições efetuadas, conforme o planejamento do Programa Anual de Aplicação de Recursos (PAR).	(Quantidade de aquisições/ quantidade de aquisições previstas no PAR) x 100%.	80%

TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE REGISTROS

BOLETIM DO MÊS DE ABRIL DE 2015

Foram registrados neste Tribunal, durante o referido mês, os seguintes atos:

REGISTROS DE PROPRIEDADE
Termo: 14752
Embarcação: JACARÉ
Proprietário: ALTERNATIVA TURISMO LTDA
Termo: 14780
Embarcação: DONA VALDEMIRA
Proprietário: TREVO DA AMAZÔNIA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-EPP
Termo: 14781
Embarcação: TS ALUCINANTE
Proprietário: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
Termo: 14782
Embarcação: FAZENDA SALVA VIDA
Proprietário: E. V. DO AMARAL-ME
Termo: 14783
Embarcação: COLORADA
Proprietário: LEME TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA
Termo: 14784
Embarcação: TRANSGLOBAL
Proprietário: TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA
Termo: 14785
Embarcação: SST PAITER
Proprietário: REBRAS-REBOCADORES DO BRASIL S.A.
Termo: 14786
Embarcação: HT 25
Proprietário: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
Termo: 14787
Embarcação: OBIDENSE II
Proprietário: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO PAIVA LEÃO LTDA-ME
Termo: 14788
Embarcação: TS 10
Proprietário: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
Termo: 14789
Embarcação: COMANDANTE JOSE VII
Proprietário: J. R. DA SILVA BAIA - ME
Termo: 14790
Embarcação: TREVO II
Proprietário: CLÁUDIO ROQUE MARTINS
Termo: 14791
Embarcação: COMTE WALMAR IV
Proprietários: MARCOS TERLAN SOUSA DOS SANTOS
SÉRGIO LUIS SOUSA DOS SANTOS
WALTER BARROS DOS SANTOS FILHO
Termo: 14792
Embarcação: STARNAV ALTAIR
Proprietário: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 14793
Embarcação: SAGA 05
Proprietário: SAGA REBOCADORES & SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 14794
Embarcação: GOLFO PESCA V
Proprietário: JORGE ROBERTO DA SILVA MARQUES
Termo: 14795
Embarcação: DONA JOSEFA HOLANDA
Proprietário: NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA LTDA-EPP
Termo: 14796
Embarcação: LUISA CHIEMI
Proprietário: MIKIYA TAKANO
Termo: 14797
Embarcação: BARU MUCURA
Proprietário: BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 14798
Embarcação: ISABELE XXXVI
Proprietário: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Termo: 14799
Embarcação: SERRA DA ESCAMA II
Proprietário: NOGUEIRA & ROCHA NAVEGAÇÃO LTDA-ME
Termo: 14800
Embarcação: ETERNAL VI
Proprietário: ETERNAL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA
Termo: 14801
Embarcação: ALMIRANTE PAULO ARNOUD
Proprietário: FERNANDO OLANDA CAVALCANTE-ME
Termo: 14802
Embarcação: TCHÊ-II
Proprietário: DAGOSTINI TRANSPORTE FLUVIÁRIO LTDA-ME
REGISTROS / RENOVAÇÕES DE ARMADOR
Termo: 02519
Armador: FERNANDO OLANDA CAVALCANTE-ME
Termo: 00865
Armador: RIO GRANDE MARÍTIMA LTDA
Termo: 02834
Armador: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA
Termo: 03217
Armador: TREVO DA AMAZÔNIA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-EPP
Termo: 01792
Armador: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S.A.
Termo: 03804
Armador: MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA
Termo: 03815
Armador: EXTRAÇÃO DE AREIA PEDREGULHO BERTELLI LTDA
Termo: 04150
Armador: PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
Termo: 04216
Armador: JORGE ROBERTO DA SILVA MARQUES
Termo: 04483
Armador: MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S.A.
Termo: 04436
Armador: AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Termo: 04446
Armador: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 04461
Armador: CBO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 04472
Armador: WILSON, SONS OFFSHORE S.A.
Termo: 04630
Armador: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A.
Termo: 04647
Armador: TRANSPORTES FLUVIAIS PREMIUM LTDA
Termo: 05014
Armador: E. V. DO AMARAL - ME
Termo: 05090
Armador: A. DOS R. MONTEIRO E CIA LTDA-EPP
Termo: 05091
Armador: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO PAIVA LEÃO LTDA-ME
Termo: 05092
Armador: MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANÁ LTDA
Termo: 05093
Armador: S. I. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Termo: 05094
Armador: IMZ NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 05095
Armador: LINDALVA FERREIRA HILÁRIO
Termo: 05096
Armador: PASSAGEM-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO LTDA-ME
Termo: 05097
Armador: EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA
Termo: 05098
Armador: G. RODRIGUES NAZARÉ FILHO - ME
Termo: 05099
Armador: NOGUEIRA & ROCHA NAVEGAÇÃO LTDA-ME
Termo: 05100
Armador: PHOENIX NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 05079
Armador: ALTERNATIVA TURISMO LTDA
Termo: 05101
Armador: FREIXOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS EIRELI
Termo: 05102
Armador: DAGOSTINI TRANSPORTE FLUVIÁRIO LTDA-ME
REGISTROS /AVERBAÇÕES/LIBERAÇÃO/CANCELAMENTO DE ÔNUS
Termo: 02856
Credor: CATERPILLAR FINANCIAL SERV. CORPORATION
Devedor: LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Termo: 02918
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: SKANDI COPACABANA
Termo: 03029
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Devedor: SC TRANSPORTES LTDA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÔNUS: Q - P CEDULAR 1 E 2 GRAUS
GARANTIA: SC-I
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: SC X
Termo: 03137
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Devedor: M. MONTEIRO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA-ME
Termo: 03173
Credor: DVB BANK SE
Devedor: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA
ÔNUS: R - HIPOTECA
GARANTIA: UP TOPÁZIO
Termo: 03255
Credor: DVB BANK SE
Devedor: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA
Termo: 03256
Credor: DVB BANK SE
Devedor: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA
Termo: 03263
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: SKANDI IGUAÇU
Termo: 03264
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: SKANDI AMAZONAS
Termo: 03319
Credor: BANCO DO BRASIL S.A. - AG. EMP. TELEPORTO RJ
Devedor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
Termo: 03320
Credor: BANCO DO BRASIL S.A. - AG.EMP. TELEPORTO RJ
Devedor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: EI-521
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: EI-522
Termo: 03337
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
BANCO DO BRASIL S.A.
Devedor: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: BRUCE KAY
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: BRAM BOA VISTA
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: BRAM BREEZE
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: NAV-135
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: NAV-136
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: NAV-137
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: BRAM BUCCANEER
Termo: 03533
Credor: BANCO DO BRASIL S.A. - AG. EMP. TELEPORTO RJ
Devedor: ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A.
Termo: 03535
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Devedor: DOF NAVEGAÇÃO LTDA
Termo: 03577
Credor: RAIMUNDO NONATO
Devedor: EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: EMPESCA XXIV
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: PILANTRA
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: CHEIAS
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: MARAJO
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: PIAL I
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: EMPESCA XLVII
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: EMPESCA XLV
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: EMPESCA LXXII
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: EMPESCA XXXV
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: MANHOSO
ÔNUS: K - RESTRIÇÃO JUDICIAL VENDA
GARANTIA: EMPESCA XXXI
Termo: 03578
Credor: BANCO BRADESCO S.A.
Devedor: OCEANA NAVEGAÇÃO S.A.
ÔNUS: A- HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: OC-001
ÔNUS: A- HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: OC-002
Termo: 03579
Credor: BANCO BRADESCO S.A.
Devedor: OCEANA NAVEGAÇÃO S.A.
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: AL-022
Termo: 03580
Credor: DVB BANK SE
Devedor: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA
ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU
GARANTIA: UP TOPÁZIO
Termo: 03581
Credor: DVB BANK SE
Devedor: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA
ÔNUS: C - HIPOTECA DE 3º GRAU
GARANTIA: UP AGUA MARINHA
Termo: 03582
Credor: DVB BANK SE
Devedor: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA
ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU
GARANTIA: UP DIAMANTE
Termo: 03583
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
DNB BANK ASA
Devedor: NORSKAN OFFSHORE LTDA
ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU
GARANTIA: CASCO PRO-31
Termo: 03584
Credor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Devedor: NORTOLL-NORTE TRANSPORTES OPERAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA-ME
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: NORTOLL I
Termo: 03585
Credor: CATERPILLAR FINANCIAL SERV. CORPORATION
Devedor: PHOENIX NAVEGAÇÃO LTDA
ÔNUS: A - HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: LAB-180
Termo: 03586
Credor: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.-AGENCIA DE FOMENTO/RS.
Devedor: NAVEGAÇÃO GUARITA S.A.
ÔNUS: B - HIPOTECA DE 2º GRAU
GARANTIA: N/M ITAUBA
Termo: 03587
Credor: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.-AGENCIA DE FOMENTO/RS.
Devedor: NAVEGAÇÃO GUARITA S.A.
ÔNUS: C - HIPOTECA DE 3º GRAU
GARANTIA: N/M ITAUBA
Termo: 03588
Credor: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.-AGENCIA DE FOMENTO/RS
Devedor: NAVEGAÇÃO GUARITA S.A.
ÔNUS: D - HIPOTECA DE 4º GRAU OU MAIOR
GARANTIA: N/M ITAUBA
Termo: 03589
Credor: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES
Devedor: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: C-389
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: C-390
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: C-391
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: C-392
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: C-393
Termo: 03590
Credor: BANCO DO BRASIL S.A - AG. EMP. TELEPORTO RJ
Devedor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ÔNUS: I - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GARANTIA: EI-520

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2015.
RAIMUNDO FERREIRA GOMES
Chefe da Seção de Cadastro

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS
SEÇÃO DE RELATÓRIOS E ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

Proc. nº 26.475/2011
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Moto aquática "AKY FESTAS I". Queda na água da condutora e da passageira, resultando no óbito desta. Embarcação conduzida por pessoa sem habilitação, com uma passageira, à noite, realizando manobras radicais e ambas sem portarem coletes salva vidas. Imperícia e imprudência da condutora e negligência do proprietário da embarcação. Atenuantes e agravante. Medida preventiva e de segurança, enviando cópia do Acórdão ao D. Ministério Público do estado do Ceará. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Alina Assis de Oliveira (Condutora inabilitada) (Adv. Dr. Vladimir Galdino de Queiroz - OAB/CE Nº 4.116) e Antônio Jefferson Damasceno Ximenes (Proprietário), Revel.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de duas ocupantes de uma moto aquática, com o óbito da passageira, por afogamento, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: embarcação conduzida por pessoa sem habilitação, com uma passageira, à noite, realizando manobras radicais e ambas sem portarem coletes salva vidas; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência da 1ª Representada e de negligência do 2º Representado, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do fato da navegação em pauta, as atenuantes e a agravante, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, 135, inciso II, e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) a primeira Representada, Alina Assis de Oliveira, condutora não habilitada, e de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao segundo Representado, Antônio Jefferson Damasceno Ximenes, proprietário da moto aquática "AKY FESTAS I", cumulativamente com a pena de repreensão para ambos. Custas processuais integrais para o 2º Representado; e d) medidas preventivas e de segurança: enviar cópia do Acórdão ao D. Ministério Público do estado do Ceará, com fulcro no art. 21 da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de dezembro de 2014.

Proc. nº 27.209/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: L/M "SERPENTE". Naufrágio. Embarcação de bordas baixas, inadequada para navegar longe das margens, no rio Amazonas, tentando alcançar o B/M "ALIANÇA III", que havia saído do porto de Parintins e com velocidade incompatível às circunstâncias. Imprudência. Infrações ao RLESTA. Medida preventiva e de segurança. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Eleandro Tavares Jacaúna (Condutor) (Adv. Dr. Paulo Sérgio Pereira - OAB/AM Nº 4.893).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação de alumínio, no rio Amazonas, nas proximidades da cidade de Parintins, AM, com danos materiais, mas sem vítima fatal e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: embarcação de bordas baixas, incompatível para a navegação em um rio caudaloso e agitado, com sua estabilidade comprometida pelo movimento dos passageiros a bordo e com velocidade incompatível às circunstâncias; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Eleandro Tavares Jacaúna, CTF, condutor da embarcação, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria e, considerando as circunstância e consequências dos fatos, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais na forma da lei; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, que não guardam relação causal com o acidente em pauta, da responsabilidade do proprietário da embarcação "SERPENTE", Rainer Luis Teixeira da Cunha: art. 16 (não inscrever a embarcação na Capitania) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de fevereiro de 2015.

Proc. nº 27.279/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Comboio formado pelo F/B "CELSO SABINO" e a balsa "SANAVE VII". Encalhe. Erro de navegação, por prosseguir viagem com visibilidade comprometida e sem auxílio radar. Imprudência. Atenuante. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Manoel Albano Brabo (Comandante do comboio) (Adv. Dr. Osíris Cipriano da Costa - OAB/PA Nº 7.731).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de comboio nacional, no rio Pará, nas proximidades da ilha do Oiá, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação, por prosseguir viagem com a visibilidade comprometida, sem recurso radar, que estava "alagado"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Manoel Albano Brabo, Comandante do comboio formado pelo empurrador "CELSO SABINO" e a balsa "SANAVE VII", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de novembro de 2014.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Proc. nº 28.806/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Navio supridor "VEGA CRUSADER". Fato da navegação. Ferimento em tripulante a bordo de embarcação estrangeira em operação em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Larry Pacis Hidalgo (Eletricista) e Elison T. Corotan (Chefe de Máquinas) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em tripulante, após receber descarga elétrica a bordo do navio supridor "VEGA CRUSADER" em operação na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Não receber as representações em face de Larry Pacis Hidalgo e Elison T. Corotan, por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de fevereiro de 2015.

Proc. nº 28.893/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Bote "OLOCUM I". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Florianópolis, Santa Catarina. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do bote "OLOCUM I" quando navegava nas proximidades da ilha de Ratones Pequeno, Florianópolis, SC, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM; e d) medida preventiva e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos de Santa Catarina, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida por Edenilton Raulino Chitz, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de novembro de 2014.

Proc. nº 27.034/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: L/M "VÓ VERA" x B/M "COMANDANTE DOURADO II". Abalroação entre o flap de um B/M, em manobra de desatracação, e uma lancha fundeada, provocando o amolgamento e ranhuras no costado de bombordo da lancha, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Erro de manobra do condutor não habilitado do B/M. Imperícia. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Jander Oliveira dos Santos (Vigia do B/M 'COMANDANTE DOURADO II"), Revel e Guilherme Erimar Dias Dourado (Proprietário/Armador do B/M "COMANDANTE DOURADO II"), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre o flap de um B/M, em manobra de desatracação, e uma lancha fundeada, provocando o amolgamento e ranhuras no costado de bombordo da lancha, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor não habilitado do B/M; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia de Jander Oliveira dos Santos, condenando-os à pena de repreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar o representado Guilherme Erimar Dias Dourado; e d) medidas preventivas e de segurança: Oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA art. 19, inciso II, - não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91- falta de seguro DPEM cometidas pelo proprietário do B/M "COMANDANTE DOURADO II", Guilherme Erimar Dias Dourado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de fevereiro de 2015.

Proc. nº 27.328/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: F/B "JOSÉ HUMBERTO"X F/B "INOVAÇÃO I". Abalroação entre duas embarcações tipo Ferry Boat, durante acompanhamento da procissão do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, na orla fluvial de Belém-PA, provocando avaria em uma das embarcações, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente. Erro de manobra de uma das embarcações ao se aproximar demasiadamente de outra embarcação posicionada imediatamente à sua proa. Imprudência. Negligência. Condenação. Exculpar.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Semeão Fernandes da Silva (Comandante do F/B "INOVAÇÃO I") (Adva. Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ) e Erivaldo Vieira Cavalcante (Comandante do F/B "JOSÉ HUMBERTO") (Adva. Dra. Ilana Levy Guimarães - OAB/PA Nº 11.668).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade; a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre duas embarcações tipo Ferry Boat, durante acompanhamento da procissão do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, na orla fluvial de Belém-PA, provocando avaria em uma das embarcações, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra de uma das embarcações ao se aproximar demasiadamente de outra embarcação posicionada imediatamente à sua proa; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Erivaldo Vieira Cavalcante, condenando-o à pena de repreensão e multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas proporcionais. Exculpar Semeão Fernandes da Silva, sem nexo de causalidade com o acidente; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental as infrações ao RLESTA, art. 11 - contratar pessoas não habilitadas para operar a embarcação e art. 19, inciso III - apresentar documentos com prazo de validade vencidos e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 - falta de seguro DPEM, sem nexo de causalidade com o acidente da navegação, cometidas pelo proprietário do F/B "INOVAÇÃO I", a pessoa jurídica Náutica Velho Arthur Comércio e Serviços Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de novembro de 2014.

Proc. nº 27.664/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: B/M "FÊNIX I". Assalto a bordo de embarcação, durante navegação no rio Solimões, com roubo de pertences pessoais da tripulação e passageiros, desaparecimento de um tripulante, sem registro de poluição ambiental. Ação de natureza dolosa empreendida por marginais não identificados. Autoria indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto a bordo de embarcação, durante navegação no rio Solimões, com roubo de pertences pessoais da tripulação e passageiros, desaparecimento de um tripulante, sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: ação de natureza dolosa empreendida por marginais não identificados; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "f", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de março de 2015.

Proc. nº 27.779/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Comboio Chata Propulsada "CHICÃO" x Chata "MARIA HILMA". Colisão de chata rebocada com pedras, rompimento das amarras, seguida de encalhe nas pedras da chata propulsada, tentativa de reboque, adernamento e naufrágio, provocando a retirada dos seus passageiros por outras embarcações sem danos ao meio ambiente. Erro de manobra no momento em que o comboio ultrapassava um canal denominado "Pedras Gêmeas", não observando pedras submersas encobertas por vegetação. Negligência. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Maurício Mariano da Costa (Comandante da chata "CHICÃO") (Adv. Dr. David Noujain - OAB/RO Nº 84-B).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de chata rebocada com pedras, rompimento das amarras, seguida de encalhe nas pedras da chata propulsada, tentativa de reboque, adernamento e naufrágio, provocando a retirada dos seus passageiros por outras embarcações sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra no momento em que o comboio ultrapassava um canal denominado "Pedras Gêmeas", não observando pedras submersas encobertas por vegetação; c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência e imprudência de Maurício Mariano da Costa, condenando-o à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima a infração ao RLESTA, art. 28, inciso II, cometida pela proprietária da embarcação "CHICÃO", a pessoa jurídica I. Lairana Comércio Varejista de Gás - ME. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de fevereiro de 2015.

Proc. nº 27.812/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Comboio R/E "TUBARÃO" e Balsa "ANA GABRIELA" x Comboio R/E "BERTOLINI LXVI" e Balsa "BERTOLINI CXXXI". Abalroação de comboio em faina de desatracação contra outro comboio atracado, provocando avarias nas embarcações do comboio abalroado, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente. Falha do motor principal provocando a deriva do comboio em faina de desatracação. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Silnave Navegação S/A. (Proprietária/Armadora do comboio formado pelo Rb "TUBARÃO" com a balsa "ANA GABRIELA") (Adv. Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/SP Nº 128.341 - OAB/PA Nº 15.201-A).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de comboio em faina de desatracação contra outro comboio atracado, provocando avarias nas embarcações do comboio abalroado, sem ocorrência de vítimas ou de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falha do motor principal provocando a deriva do comboio em faina de desatracação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Silnave Navegação S/A à pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 121 inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/91. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de novembro de 2014.

Proc. nº 27.856/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Jangada "TOSCA" x Moto aquática "EAGLE SEA". Abalroação entre uma moto aquática e uma jangada que navegavam em sentidos contrários em um canal do rio Timbó, Paulista-PE, com lesões nos ocupantes da jangada e danos materiais nas duas embarcações, sem ocorrência de danos ao meio ambiente. Descumprimento de regras 9 (a), 10 (c) e 15 do RIPEAM na navegação empreendida em um canal pelo condutor da moto aquática. Imprudência. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Lindemberg Nascimento da Silva (Condutor da moto aquática "EAGLE SEA"), Revel e Sergio Silveira Clemente (Proprietário/Condutor da jangada "TOSCA") (Adv. Dr. João Bento de Gouveia - OAB/PE Nº 7.366).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abalroação entre uma moto aquática e uma jangada que navegavam em sentidos contrários em um canal do rio Timbó, Paulista - PE, com lesões nos ocupantes da jangada e danos materiais nas duas embarcações, sem ocorrência de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: descumprimento de regras 9 (a), 10 (c) e 15 do RIPEAM na navegação empreendida em um canal pelo condutor da moto aquática; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação previsto no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrentes de imprudência e negligência de Lindemberg Nascimento da Silva, condenando-o à pena de suspensão de 30(trinta) dias e multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, incisos II e VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. Exculpar o representado Sérgio Silveira Clemente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de fevereiro de 2015.

Proc. nº 27.936/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Jangada "EMANUELE". Ferimento na mão direita de adolescente durante o movimento de escada de acesso à embarcação para desembarque de turistas, provocando o esmagamento e amputação de parte do dedo mínimo, sem danos ao meio ambiente. Ação de arriar a escada para realização do desembarque de turistas nas proximidades de uma praia sem observar os riscos de acidentes com passageiros. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Maxsuel Francisco dos Santos (Comandante) (Adva. Dra. Lívia Ester das Neves Maia - OAB/RN Nº 7.980).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento na mão direita de adolescente durante o movimento de escada de acesso à embarcação para desembarque de turistas, provocando o esmagamento e amputação de parte do dedo mínimo, sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: ação de arriar a escada para realização do desembarque de turistas nas proximidades de uma praia sem observar os riscos de acidentes com passageiros; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência de Maxsuel Francisco dos Santos condenando-o à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, e art. 139, inciso IV, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, com a redação dada pela Lei n° 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de dezembro de 2014.

Proc. nº 27.952/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: B/P "GAUCHA". Naufrágio de barco de pesca que se encontrava fundeado aguardando ser guinchado para terra, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais. Falta de manutenção do casco e equipamentos que permitiram a entrada de água na embarcação devido ao clima adverso aliado à falta de vigilância enquanto fundeado. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: José Silveira Neto (Proprietário), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca que se encontrava fundeado aguardando ser guinchado para terra, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção do casco e equipamentos que permitiram a entrada de água na embarcação devido ao clima adverso aliado a falta de vigilância enquanto fundeado; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de José Silveira Neto, condenando-o à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de março de 2015.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Proc. nº 28.109/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Comboio R/E "SARTCO XI" e Barcaça "NCH 26339". Encalhe de barcaça fora do canal de navegação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Erro de navegação. Imprudência. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Luiz Mario Galeano (Comandante do Rb "SARTCO XI"), Revel.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de barcaça fora do canal de navegação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imprudência de Luiz Mario Galeano, condenando-o à pena de R$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º da Lei n°2.180/54, com a redação dada pela Lei n° 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de março de 2015.

Proc. nº 28.555/2014
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: Escuna "VICTORIA II". Colisão de uma escuna contra banhista, provocando lesões no membro superior direito da vítima, porém sem danos materiais e sem danos ao meio ambiente. Falta de vigilância na proa da escuna durante o curso da navegação aliada à prática de natação e mergulho em local de tráfego normal de embarcações turísticas e locais. Imprudência. Negligência. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Francisco Antonio da Silveira (Mestre) (Adva. Dra. Emanuela Pereira - OAB/RJ Nº 137.199) e João Cesar Ferreira Viana (Banhista) (Adv. Dr. Amaucy Ferreira Viana - OAB/RJ Nº 1.323).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito para os 1º e 2º representados e quanto à pena do 1º representado, e com a apuração da pena para o 2º representado com fulcro no art. 164, inciso II, do RIPTM, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora; a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de uma escuna contra banhista, provocando lesões no membro superior direito da vítima, porém sem danos materiais e sem danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância na proa da escuna durante o curso da navegação aliada à prática de natação e mergulho em local de tráfego normal de embarcações turísticas e locais; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência condenando João Cesar Ferreira Viana, à pena de repreensão de acordo com o art. 121, inciso I, e art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, isentando-o das custas processuais, e como decorrente de imprudência, condenando Francisco Antonio da Silveira, à pena de repreensão e multa no valor de R$ 400,00 de acordo com o art. 121, incisos I e VII § 5º e art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento de metade das custas processuais, sendo acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Sr. Juiz-Relator aplicava ao representado João Cesar Ferreira Viana à pena de repreensão, cumulativamente com a pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Marcelo David Gonçalves, no que foram vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de março de 2015.

Rio de Janeiro, RJ, em 22 de maio de 2015.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 926, DE 21 DE MAIO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022098/2014-98; RESOLVE:
Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Comunicação Social/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 030/2014, publicado no D.O.U. de 08/12/2014, no Correio de Sergipe em 10/12/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Criação Publicitária em Mídias Digitais
Disciplinas	Comunicação Digital, Produção Digital, Editoração Eletrônica, Introdução à Criação Publicitária, Comunicação Visual, Produção Gráfica
Cargo/Nível	Professor Assistente-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: CARINA LUISA OCHI FLEXOR ANDRADE - 71,45 2º LUGAR: RENATA CRISTINA BENTO CERQUEIRA - 70,43

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 928, DE 21 DE MAIO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.024294/2014-05; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Agroindústria/Campus do Sertão, objeto do Edital nº. 030/2014, publicado no D.O.U. de 08/12/2014, no Correio de Sergipe em 10/12/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Operações Unitárias em Alimentos
Disciplinas	Comercialização dos Produtos Agroalimentares; Operações Unitárias; Construções Rurais; Fundamentos de Tecnologia de Alimentos; Projeto e Gestão Agroindustrial
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MAYCON FAGUNDES TEIXEIRA REIS - 74,84 2º LUGAR: LILIA CALHEIROS DE OLIVEIRA BARRETO -66,52 3º LUGAR: ANNY KELLY VASCONCELOS DE OLIVEIRA LIMA - 65,05

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 929, DE 21 DE MAIO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.007655/2014-41; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Teatro/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 026/2014, publicado no D.O.U. de 22/09/2014, retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 10/10/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Práticas Cênicas
Disciplinas	Expressão Corporal I; Expressão Vocal I; Montagem Didática I e II; Improvisação e jogos Didáticos; Interpretação I; Fundamentos das Artes Visuais; Cenografia; Indumentária; Maquiagem Teatral; Máscaras para teatro; Iluminação Teatral; Teatro de Animação; dentre outras afins
Cargo/Nível	Professor Assistente-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: LUCIANA DE FATIMA ROCHA PEREIRA DE LYRA - 92,27 2º LUGAR: MARIANA TERRA MOREIRA - 78,29 3º LUGAR: ALEX DE SOUZA - 77,77 4º LUGAR: MARCIA BERSELLI - 76,78 5º LUGAR: MARCUS VILLA GOIS - 75,87

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.583, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições e legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10 de março de 2015, e CONSIDERANDO o disposto no paragrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:
Criar na Estrutura Organizacional da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, os Cargos de Direção a seguir especificados com o respectivo código:

Cargo de Direção/Denominação	Código
Diretoria Executiva, vinculada ao Gabinete do Reitor	CD-03
Departamento de Interiorização, vinculado ao Gabinete da Reitoria	CD-04

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 1.584, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições e legais e estatutárias que lhe conferem o Decreto Presidencial de 10 de março de 2015, e CONSIDERANDO o disposto no inciso X do art. 42, do Regimento Geral do IFAM. CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.583-GR/IFAM, de 22.05.2015, resolve:
1. Atribuir aos ocupantes dos Cargos de Direção, as seguintes competências e outras que vierem a ser estabelecidas no Regimento Geral do IFAM:
1.1 DIRETORIA EXECUTIVA
I A Diretoria Executiva é o órgão de assessoramento direto ao Reitor, responsável por articular atividades administrativas da Reitoria;
II - Prestar suporte à Reitoria, às Pró-Reitorias, às Direções dos Câmpus e as Assessorias da Reitoria, em projetos e atividades nas diversas áreas de atuação do IFAM;
III - Articular as demandas operacionais e estratégias para o desenvolvimento das atividades da reitoria;
IV. Acompanhar e assistir à reitoria nas ações demandadas das diligências dos órgãos do controle interno e externo;
V - Acompanhar e assistir aos trabalhos da Auditoria Interna do IFAM;
VI - Zelar pelo cumprimento de todos os dispositivos estatutários e regimentais do IFAM;
VII - Participar na Elaborar da proposta de Plano de Ação, juntamente com os demais órgãos da Reitoria;
VIII - Subsidiar na elaboração do Relatório de Gestão do IFAM;
IX - Desenvolver outras atividades inerentes ao cargo que lhe forem atribuídas pelo Reitor;
X - Responder solidariamente com o Reitor por seus atos de gestão, no limite da sua competência.
1.2.- DEPARTAMENTO DE INTERIORIZAÇÃO
I.- Operacionalizar, apoiar, articular e monitorar a execução das ações junto aos órgãos internos da Reitoria e órgãos externos, no interesse dos Campi;
II. - Incumbir-se de outras atribuições correlatas que forem delegadas;
2. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

ANTONIO VEMÂNCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 717, DE 13 DE MAIO DE 2015

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.12 da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, e o item 20.1 do Edital nº 16, de 17/04/2014, publicado no DOU de 17/04/2014, resolve:
Art. 1º PRORROGAR por 01 (um) ano, a partir do dia 03/07/2015, o prazo de validade do Concurso Público para provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Técnico Administrativos em Educação, objeto do Edital nº 16, de 17/04/2014, publicado no DOU de 17/04/2014, seção 3, páginas 87 a 92, homologado pelo Edital nº 34, de 02/07/2014, publicado no DOU de 03/07/2014, seção 3, páginas 118 a 123.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

UBERLANDO TIBURTINO LEITE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2015

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005 e no Decreto nº 5.493/2005, com fundamento na Nota Técnica nº 281/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-smal, resolve:

Art. 1º Desvincular do Programa Universidade para Todos - Prouni, as mantenedoras relacionadas no Anexo I desta Decisão, por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá ao disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º Determinar que as mantenedoras constantes no Anexo I sejam intimadas e notificadas sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº 281/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-smal, informando-se a possibilidade de interporem recurso administrativo no prazo de 10 (quinze) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único: O recurso referido no caput deverá ser protocolado no protocolo Central do Ministério da Educação - MEC, situado à Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal e direcionado à Secretaria de Educação Superior - SESu, Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES.

Art. 3º As mantenedoras constantes no Anexo I poderão solicitar nova adesão ao Prouni, nos termos do art. 14, III, da Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 7 de novembro de 2014.

Art. 4º As mantenedoras relacionadas no Anexo II, por serem reincidentes, somente poderão aderir ao Prouni após um ano, contado a partir da data da efetiva desvinculação, conforme disposto no art. 14, III, § 5º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS

ANEXO I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Cód. e-MEC	Mantenedora	CNPJ	Processo Administrativo nº
107	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA	45099843000125	23000.003317/2015-98
238	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED	51660876000103	23000.003330/2015-47
315	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO CENTRO SUL	87476933000138	23000.003331/2015-91
318	ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA	50954213000120	23000.003332/2015-36
407	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	33621384000119	23000.003349/2015-93
469	SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA REALENGO - SEARA	42401588000135	23000.003353/2015-51
555	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	56569197000139	23000.003357/2015-30
589	ASSOCIACAO JESUITA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	17211202000185	23000.003358/2015-84
625	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	01923317000162	23000.003383/2015-68
635	INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME	62278866000116	23000.003360/2015-53
744	CENTRO DE CIENCIAS DE JUSSARA LTDA - EPP	37622370000170	23000.003361/2015-06
747	FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC	15497290000106	23000.003381/2015-79
787	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	68701929000181	23000.003364/2015-31
863	ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA - EPP	69095446000143	23000.003366/2015-21
926	INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI	02712657000107	23000.003426/2015-71
951	ASSOCIACAO TRINDADENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ASTEC) - EPP	03004995000157	23000.003430/2015-73
984	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA	02828271000165	23000.003434/2015-51
985	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.	02797469000129	23000.003437/2015-95
1036	CENTRO TECNOLOGICO DE EDUCACAO SENA AIRES LTDA	02532311000127	23000.003438/2015-30
1048	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTA FE LTDA - EPP	02706152000130	23000.003439/2015-84
1066	DORA RISCALA NEMI COSTA S/S LTDA - EPP	59856849000104	23000.003444/2015-97
1089	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/C LTDA	00140831000169	23000.003446/2015-86
1109	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR	03485283000105	23000.003490/2015-96
1180	ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO CONTINUADA - AIEC	03476821000197	23000.003502/2015-82
1186	FUNDACAO MACHADENSE DE COMUNICACAO	02467871000145	23000.003510/2015-29
1199	FACULDADE ANTONIO AGU LTDA	03475713000108	23000.003515/2015-51
1207	UNIAO SUL-AMERICANA DE EDUCACAO LTDA	03798621000150	23000.003516/2015-04
1224	CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA	03347235000142	23000.003518/2015-95
1237	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA ESCADA LTDA - SOESE	03373369000138	23000.003519/2015-30
1298	SINERGIA SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP	04220662000128	23000.003523/2015-06
1326	EDUCA-SOCIEDADE EDUCACIONAL, CULTURAL E ESPORTIVA DE SALGUEIR - ME	04011709000143	23000.003647/2015-83
1346	SOCIEDADE MARANHENSE DE CULTURA SUPERIOR	06349146000123	23000.003525/2015-97
1400	UNIAO DE ESCOLAS SUPERIORES PARAISO LTDA - UNIESP - EPP	03486286000155	23000.003536/2015-77
1429	FASE EDUCACAO E CULTURA LTDA	47358536000147	23000.003547/2015-57
1443	SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO	91344077000134	23000.003548/2015-00
1544	SOCIEDADE MESTRA DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/A	04701425000189	23000.003550/2015-71
1578	FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA S/S LTDA	04236516000190	23000.003551/2015-15
1653	DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO PINHEIRO LTDA	01146395000106	23000.003553/2015-12
1670	IEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA - EPP	04017220000189	23000.003554/2015-59
1808	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONALIZANTE S/S - SUDEP FATENE	04676403000106	23000.003556/2015-48
1834	INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA	04778588000160	23000.003558/2015-37
1845	PROGRAMUS SOCIEDADE AGUABRANQUENSE DE EDUCACAO BASICA E SUPERIOR S/C LTDA - ME	05206856000131	23000.003559/2015-81
1913	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	02247214000192	23000.003561/2015-51
1955	DINAMICA ORGANIZACAO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME	02124897000190	23000.003562/2015-03
1972	ASSOCIACAO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR	05100681000183	23000.003563/2015-40
2164	QI ESCOLAS E FACULDADES LTDA	93321826000133	23000.003565/2015-39
2306	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP	05885457000144	23000.003567/2015-28
2351	CENTRO DE ESTUDOS III MILLENIUM LTDA	03688792000127	23000.003570/2015-41
2506	INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	05996701000146	23000.003575/2015-74
2567	A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME	07128725000109	23000.003577/2015-63
2744	CETTAA - CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA ÁLVARES DE AZEVEDO LTDA	06123247000181	23000.003578/2015-16
2972	SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTO DAS AGUAS LTDA. - ME	07596437000189	23000.003648/2015-28
3058	IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA	00203629000139	23000.003586/2015-54
3082	CETEC EDUCACIONAL S.A.	07761676000147	23000.003617/2015-77
3116	CETEL CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO DE EDUCAO LUDICA S/S LTDA - ME	03235572000148	23000.003649/2015-72
3172	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	07919717000180	23000.003619/2015-66
3419	UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA - UNIGUA	09150706000104	23000.003633/2015-60
10017	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MOINHO VELHO LTDA - ME	07728079000110	23000.003637/2015-48
12526	CV & C CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP	41303231000151	23000.003639/2015-37
12655	FVA - FACULDADE DO VALE DO ARARANGUA LTDA - ME	07244722000130	23000.003640/2015-61
13283	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME	10643944000130	23000.003641/2015-14
14669	FUNDACAO ASTORGA EDUCACAO PARA TODOS - FAET	11288799000180	23000.003651/2015-41
15224	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA	12647598000194	23000.003642/2015-51

ANEXO II

Cód. e-MEC	Mantenedora	CNPJ	Processo Administrativo nº
238	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED	51660876000103	23000.003330/2015-47
787	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	68701929000181	23000.003364/2015-31
863	ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA - EPP	69095446000143	23000.003366/2015-21
984	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA	02828271000165	23000.003434/2015-51
1066	DORA RISCALA NEMI COSTA S/S LTDA - EPP	59856849000104	23000.003444/2015-97
1109	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR	03485283000105	23000.003490/2015-96
1237	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA ESCADA LTDA - SOESE	03373369000138	23000.003519/2015-30
1346	SOCIEDADE MARANHENSE DE CULTURA SUPERIOR	06349146000123	23000.003525/2015-97
1400	UNIAO DE ESCOLAS SUPERIORES PARAISO LTDA - UNIESP - EPP	03486286000155	23000.003536/2015-77
3172	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	07919717000180	23000.003619/2015-66
3419	UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA - UNIGUA	09150706000104	23000.003633/2015-60

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias Conjuntas nºs 20 a 29, de 30/04/2015, publicadas no DOU de 22/05/2015, Seção 1, páginas 47 e 48, onde se lê: "ADRIANA RIGON ESKA" leia-se: "ADRIANA RIGON WESKA".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA 942-R, DE 19 DE MAIO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 027/2012; resolve:

Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Magistério Superior, de que trata o Edital nº 033/2013-PROGESP, publicado no D.O.U. nº 166 de 28/08/2013, homologado através da Resolução nº 100/2014-CONSEPE, DOU nº 109, de 10/06/2014, Seção 1, página 23, alterado pela Resolução nº 123/2014-CONSEPE, DOU nº 131, de 11/07/2014, Seção 1, página 15.

ÂNGELA MARIA DE PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 840, DE 22 DE MAIO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria n° 450, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.054946/2013-71 e do item 13.4 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 12/06/2015, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Psicologia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, área/subárea de conhecimento: Psicologia/Psicologia Social, objeto do Edital n° 001/DDP/2014 de 10 de janeiro de 2014, e homologado pela Portaria n° 569/DDP/2014 publicada no Diário Oficial da União de 12/06/2014

KARYN PACHECO NEVES

Ministério da Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE FUNDO DE GARANTIA
GERÊNCIA NACIONAL DE ATIVO DO FGTS

CIRCULAR Nº 678, DE 21 DE MAIO DE 2014

Divulga relação dos municípios e regiões metropolitanas para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.95, e em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS nº 702, de 04.10.12, suas alterações e aditamentos e das Instruções Normativas nº 10 e 13, de 30.05.14 e 16, de 16.07.14, resolve:

1 Divulgar a relação atualizada dos municípios para fins de enquadramento nas condições de concessão de desconto, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 702/12, suas alterações e aditamentos, com os limites máximos de valor do imóvel e renda, a serem observados na concessão dos financiamentos, bem como as regiões metropolitanas a serem observadas pelos agentes financeiros na utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS na Moradia Própria.

1.1 A relação dos municípios de que trata esta Circular deverá ser utilizada pelos agentes financeiros, para efeito de enquadramento na tabela de desconto do FGTS e limite do valor do imóvel e da renda do proponente, devendo ser observados os limites específicos de cada modalidade de financiamento.

1.2 Os dados populacionais de cada município relacionados no anexo desta Circular estão em conformidade com a mais recente estimativa de população disponível no sítio eletrônico do IBGE na Internet, com data de referência de 01/07/2014.

1.3 Para efeito de enquadramento das regiões metropolitanas na utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS na Moradia Própria, os agentes financeiros devem observar a coluna "Moradia Própria" do Anexo desta Circular.

1.4 A referida relação está disponível ao público interessado no sítio da CAIXA na Internet, no endereço http://www.caixa.gov.br, opção download, item FGTS - Circulares CAIXA 2015.

2 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

3 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 663, de 22/10/2014.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 14.232, DE 21 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO CRUVINEL PETTO, CPF nº 260.261.368-19, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/MVA Nº 9, DE 22 DE MAIO DE 2015

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de junho de 2015, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*SP	66,41%	121,88%	25,28%	34,71%	42,36%	30,50%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-tadais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*SP	66,41%	121,88%	31,54%	49,47%	183,26%	221,89%	50,93%	71,51%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado				
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais			
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	42,80%	53,55%	62,27%	48,75%	

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP (P13)		GLP*		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	66,41%	121,88%	31,54%	49,47%	183,26%	221,89%	50,93%	71,51%	40,76%	87,69%	25,28%	30,50%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	66,41%	121,88%	18,73%	44,80%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	66,41%	121,88%	31,54%	49,47%	183,26%	221,89%	50,93%	71,51%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	121,70%	195,59%	19,11%	45,25%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	121,70%	195,59%	54,76%	75,87%	236,49%	221,89%	66,55%	89,27%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	121,70%	195,59%	24,26%	51,54%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	121,70%	195,59%	54,76%	75,87%	236,49%	221,89%	66,55%	89,27%	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	66,41%	121,88%	31,54%	49,47%	183,26%	221,89%	50,93%	71,51%	47,69%	96,92%	25,28%	30,50%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	121,70%	195,59%	54,76%	75,87%	236,49%	221,89%	66,55%	89,27%	47,97%	97,29%	25,28%	30,50%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	121,70%	121,88%	31,54%	49,47%	236,49%	221,89%	66,55%	89,27%	55,25%	107,00%	25,28%	30,50%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

	Álcool hidratado			
UF	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	25,28%	-	42,36%	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.
TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.
Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 10, DE 22 DE MAIO DE 2015

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir, adotarão, a partir de 1º de junho de 2015, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A O CONSUMIDOR FINAL										
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
AC	3,8165	3,3452	-	4,0753	2,0000	3,0368	-	-	-	-
*AL	3,2740	2,7800	-	3,3630	1,8320	2,5440	2,0920	-	-	-
*AM	3,6119	2,9518	-	3,6385	-	2,7643	-	-	-	-
AP	3,1910	2,8250	-	4,2046	-	2,9000	-	-	-	-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BA	3,4700	-	-	-	-	2,5400	1,9900	-	-	-
CE	3,2500	2,7710	-	3,3077	-	2,5571	-	-	-	-
*DF	3,5420	2,8660	-	3,6985	-	2,6990	2,6000	-	-	-
ES	3,3893	2,7980	-	2,7942	2,2542	2,7182	1,8973	-	-	-
*GO	3,4700	2,8829	-	3,3846	-	2,3500	-	-	-	-
MA	3,4090	2,7890	-	3,7520	-	2,7780	-	-	-	-
MG	3,4991	2,8664	-	2,8485	2,3000	2,3840	-	-	-	-
*MS	3,5169	3,1599	-	3,8627	2,7416	2,4355	1,5990	-	-	-
MT	3,4620	3,1259	-	4,5500	3,6075	2,2196	2,5151	1,9700	-	-
PA	3,3990	2,9660	-	3,6923	-	2,8300	-	-	-	-
*PB	3,2091	2,7950	-	3,2878	2,1775	2,3378	2,0210	-	1,7797	1,7797
*PE	3,3810	2,8138	-	3,5400	-	2,4070	-	-	-	-
*PI	3,2700	2,8591	-	3,6286	2,4111	2,6824	-	-	-	-
PR	3,2750	2,7570	-	3,6310	-	2,2330	-	-	-	-
*RJ	3,5280	2,7690	-	3,5850	1,5960	2,7050	1,9690	-	-	-
*RN	3,3110	2,8017	-	3,6738	-	2,6270	2,0370	-	1,6687	1,6687
RO	3,5680	3,0700	-	3,9908	-	2,7260	-	-	2,7867	-
RR	3,5300	3,1000	-	3,7989	7,3950	2,9000	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	-	2,4201	1,9789	-	-	-
*SC	3,3300	2,7600	3,5300	3,5300	-	2,6100	2,1200	-	-	-
SE	3,3523	2,9001	-	3,3750	2,5120	2,5834	1,9353	-	-	-
SP	3,1280	2,7603	3,4123	3,0661	-	2,0010	-	-	-	-
TO	3,4400	2,8100	-	4,3100	3,7300	2,5500	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 30 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2309.10.00 Mercadoria: Alimento seco, completo e balanceado, para cães adultos de raças pequenas, destinado a fornecer a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária equilibrada, acondicionado em embalagem para a venda a retalho com capacidades de 1 kg, 3 kg ou 15 kg, comercialmente denominado "Ração para cães adultos de raças pequenas".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 1 do Capítulo 23 e texto da posição 23.09) e RGI/SH 6 (texto da subposição 2309.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 30 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2309.10.00 Mercadoria: Alimento seco, completo e balanceado, para cães adultos de raças grandes, destinado a fornecer a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária equilibrada, acondicionado em embalagem para a venda a retalho com capacidade de 15 kg, comercialmente denominado "Ração para cães adultos de raças grandes".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 1 do Capítulo 23 e texto da posição 23.09) e RGI/SH 6 (texto da subposição 2309.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 30 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2309.10.00 Mercadoria: Alimento seco, completo e balanceado, para cães de raças pequenas que necessitam de controle de peso, destinado a fornecer a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária equilibrada, acondicionado em embalagem para a venda a retalho com capacidade de 3 kg, comercialmente denominado "Ração para cães de raças pequenas com controle de peso".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 1 do Capítulo 23 e texto da posição 23.09) e RGI/SH 6 (texto da subposição 2309.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 30 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8414.59.90 Mercadoria: Soprador de ar, próprio para limpeza em terrenos, residências e na agricultura, com motor à gasolina, de uso manual, capaz de ser convertido num aspirador, denominado comercialmente "soprador de folhas".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 3 da Seção XVI, Nota 2 do Capítulo 84 e texto da posição 84.14), RGI/SH 6 (textos das subposições 8414.5 e 8414.59) e RGC/NCM 1 (texto do item 8414.59.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 30 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8714.10.00 Mercadoria: Conjunto constituído por coroa e pinhão, ambos de aço, próprio para sistema de transmissão de motocicletas, acondicionado em embalagem única para a venda a retalho.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 87.14 e Nota 2 "e" da Seção XVII) e RGI/SH 6 (texto da posição 8714.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 30 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9031.80.99 Mercadoria: Dispositivo indicador de manejo de pastagens, em forma de haste rígida, telescópica retrátil ou articulada, dotado de marcações, próprio para indicação do momento correto de entrada e saída dos animais em pastagens, denominado comercialmente "Régua de Manejo de Pastagens".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 90.31); RGI/SH 6 (texto da subposição 9031.80) e RGC/NCM 1 (texto do item 9031.80.9 e subitem 9031.80.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 27 DE ABRIL DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8521.90.90 Ex 02 da Tipi Mercadoria: Aparelho de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico, com função de reprodução de dispositivos para armazenagem USB, função Karaokê e função que permite extrair músicas de um CD de áudio para um outro local de armazenamento (ripping).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.21), RGI/SH 6 (texto da subposição 8521.90), RGC-NCM 1 (texto do item 8521.90.90) e RGC/Tipi-1 (texto do Ex 02 do código 8521.90.90), da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 27 DE ABRIL DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8414.59.90 Mercadoria: Soprador de ar costal, próprio para limpeza em terrenos, residências e na agricultura, com motor à gasolina, capaz de ser convertido num aspirador, denominado comercialmente "soprador de folhas".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.21), RGI/SH 6 (texto da subposição 8521.90), RGC-NCM 1 (texto do item 8521.90.90) e RGC/Tipi-1 (texto do Ex 02 do código 8521.90.90), da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 5 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8481.80.19 Mercadoria: Torneira de bóia composta de haste de alumínio ou latão, corpo de torneira e bóia, de plástico, utilizada para controlar o nível de água de caixa acoplada de descarga para uso em banheiros, também denominada comercialmente "bóia de nível".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 84.81) e 6 (textos da subposição 8481.80) e RGC/NCM 1 (texto do item 8481.80.1 e do subitem 8481.80.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 8 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 2941.90.92 Mercadoria: Fumarato de Tiamulina (antibiótico) em pó, apresentado isoladamente, com pureza de 98% ou mais, CAS number 55297-96-6, acondicionado em tambores de 25 kg, próprio para fabricação de medicamento de uso veterinário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 1 c) do Capítulo 29 e texto da posição 29.41), RGI 6 (texto da subposição 2941.90) e RGC 1 (textos do item 2941.90.9 e do subitem 2941.90.92) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 8 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 2941.90.41 Mercadoria: Sulfato de Neomicina (antibiótico aminoglicosídeo) em pó, constituído por uma mistura de isômeros de Neomicina B e C (no mínimo 68%) ligados quimicamente a ácido sulfúrico (aproximadamente 30%), CAS number 1405-10-3, apresentado em tambores de 25 kg, próprio para fabricação de medicamento de uso veterinário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 1 c) do Capítulo 29 e texto da posição 29.41), RGI 6 (texto da subposição 2941.90) e RGC 1 (textos do item 2941.90.4 e do subitem 2941.90.41) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 170, DE 08 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 3005.10.90 Mercadoria: Bandagem adesiva cinesiológica, constituída de matéria têxtil e plástico, destinada aos cuidados com a saúde para, dentre outras aplicações, levar a postura corporal para a posição correta e prevenir e aliviar dores, apresentando-se em tiras de 3,8 cm, 5 cm ou 7,5 cm de largura por 5 m, 10 m, 30 m ou 50 m de extensão, acondicionada para venda a retalho, em caixas de papelão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e texto da posição 30.05), RGI 6 (texto da subposição 3005.10) e RGC 1 (texto do item 3005.10.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 8 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 9402.90.90 Mercadoria: Mesa utilizada para que o usuário fique em ângulo invertido (de "cabeça para baixo"), com dispositivo mecânico e pino para controle do ângulo de rotação, almofada do encosto em polietileno expandido, alças para o apoio das mãos e suporte para prender os pés, apresentando função terapêutica de alongamento e relaxamento da coluna vertebral e alívio de dores lombares, denominada "mesa de inversão gravitacional".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 94.02), RGI 6 (texto da subposição 9402.90) e RGC 1 (texto do item 9402.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 11 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8518.90.10 Mercadoria: Caixa de madeira com acabamento em PVC, com características acústicas, preparada para receber dois transdutores para resposta em média frequência, um para frequências médio-altas e um para altas frequências, denominada comercialmente "caixa central para sistema home theater sem alto-falantes".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.18), RGI 6 (texto da subposição 8518.90) e RGC 1 (texto do item 8518.90.10) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 11 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8521.90.90 Mercadoria: Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comerciamente de "NVR - Net Video Recorder" (gravador de vídeo em rede).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.21), RGI 6 (texto da subposição 8521.90) e RGC 1 (texto do item 8521.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 11 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 5609.00.90 Mercadoria: Alça (pega) de papel, própria para ser fixada na extremidade superior de sacolas, caixas, etc., composta por fio de papel Kraft torcido, com 350 mm de comprimento e 3 mm de diâmetro, cujas extremidades são fixadas entre duas lâminas de papel, unidas com cola de poli(acetato de vinila).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 k) do Capítulo 48 e texto da posição 5609.00) e RGC 1 (texto do item 5609.00.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. no 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB no 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 11 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 3304.99.90 Mercadoria: Produto injetável, constituído por microesferas de poli(metacrilato de metila) (PMMA), com 40 micrômetros de diâmetro, em suspensão em gel hidrofílico à base de hidroxietilcelulose, utilizado em procedimentos de bioplastia, para correção volumétrica facial e corporal (por exemplo, tratamento de rugas, sulcos naso-labiais, dorso da mão envelhecida, lipodistrofia), comercializado em seringas plásticas de 1 ml e de 3 ml, nas concentrações de 2%, 10% e 30% de PMMA, embaladas em cartuchos contendo 10 unidades.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3304.9 e da subposição de segundo nível 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. no 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB no 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721102/2015-78, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba
2) Marca Comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de Venda a Varejo	R$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia / MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 22 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008,

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de março de 2015.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Enter Indústria e Comércio de Bebidas Eireli	17.054.601/0001-80	Araguaína	TO

Art. 2º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 1º de março de 2015.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
MLT - Indústria & Comércio de Embalagens Ltda	03.742.195/0001-33	Araguaína	TO

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 188, DE 19 DE MAIO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720840/2015-83 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 320I VG71, ano 2008, cor preta, chassi WBAVG71009A402338, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 08/1781559-1, de 10/11/2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da Espanha, CNPJ: 04.134.662/0001-05, para BVAC Comércio de Veículos Ltda, CNPJ: 07.961.669/0007-84.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 190, DE 19 DE MAIO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720835/2015-71 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo E240, ano 2001, cor azul, chassi WDBJF62W92B425519, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 01/1091310-2, de 07/11/2001, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da Tunísia, CNPJ: 04.449.921/0001-97, para Solom Rodrigues Leite Filho, CPF: 041.045.371-44.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto n° 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1°. Fica reconhecido o direito da empresa MAROMBI ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.950.587/0001-98, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de modernização total da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONSTITUTIVO N° 137/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo n° 13153.720124/2015-06:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 03.950.587/0001-98;

II - Localização: Rodovia BR 163, Km 746, s/n, Zona Rural, Sorriso/MT, CEP: 78890-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "h" do Inciso VI, do art. 2° do Decreto n° 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: alimentos e bebidas";

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - Produto Incentivado: Frango Inteiro / Frango Fracionado e Vísceras;

V - Capacidade instalada anual: 26.224.000 Kg;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3°. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5°. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 14 DE MAIO DE 2015

Concede Registro Especial - Papel Imune

A Delegada da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB n° 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa RFB n º 1.048, de 29 de junho de 2010, e considerando o que consta nos autos do processo administrativo n° 10183.724257/2013-36, declara:

Art. 1° Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1° do Decreto-lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de Gráfica - Impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), de que trata o inciso V, § 1°, do art. 1° da IN/RFB n° 976, de 07 de dezembro de 2009 (DOU de 08/12/2009):

I - Registro Especial n° GP-01301/156

II - Beneficiário: L. M. DOS SANTOS LIGRAF GRAFICA E PAINEIS - EPP.

III - CNPJ - 12.997.033/0001-37

IV - Domicílio fiscal: Av. Manoel José de Arruda, nº 652, sala 01, Jardim Shangri-Lá, Cuiabá, MT, CEP: 78070-000.

Art. 2° O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN/RFB n° 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3° O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN/RFB n° 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei n° 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 21 DE MAIO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto nos Arts. 17, 18 e 19, ambos da Instrução Normativa SRF nº 1.548, de 13 de Fevereiro de 2015, publicada no DOU de 19/02/2015, e face ao constante do processo nº 13126.720065/2015-95, declara:

Art. 1º NULA a inscrição CPF. Nº 706.450.261-58 em nome de FULVIO PACHECO.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra e vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a data da criação indevida desta inscrição.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 4 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administativo nº 18365.720906/2015-65 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica ANDRADE E SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 17.035.491/0001-09, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720986/2015-59 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica IRMÃOS PRADO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 84.122.365/0001-89, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720933/2015-38 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica GAMA E FERNANDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 17.005.511/0001-07, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720929/2015-70 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica CRYSTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ 02.417.719/0001-58, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721739/2015-78 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica AVENORTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CNPJ 03.072.563/0001-83, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 5 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720983/2015-15 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica GUARALU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ESTIVAS LTDA - EPP, CNPJ 15.819.329/0001-56, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720993/2015-51 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica JARDIM DI NAPOLI ROTISSERIE COMÉRCIO E REPRESENT LTDA - ME, CNPJ 10.187.987/0001-59, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.720996/2015-94 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica KARIBE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 23.038.003/0001-10, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.721008/2015-24 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica MAIA E SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ 10.577.330/0001-06,, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 7 DE MAIO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação n° 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 18365.721011/2015-48 e nos termos dos artigos: 37, inciso I; e 38, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica MENDES E MENDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 17.740.704/0001-01, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

THIAGO LORENCETTO RABELO

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 19 DE MAIO DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM n° 71 de 09 de junho de 2014 (D.O.U. 12/06/2014), e, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; e com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 062/2009, emitido em 30 de junho de 2009 pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 10283.004773/2009-36, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SONY BRASIL LTDA, CNPJ n° 43.447.044/0001-77, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 19 DE MAIO DE 2015

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM n° 71 de 09 de junho de 2014 (D.O.U. 12/06/2014), e, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; e com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 061/2009, emitido em 30 de junho de 2009 pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 10283.004774/2009-81, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SONY BRASIL LTDA, CNPJ n° 43.447.044/0001-77, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 22 DE MAIO DE 2015

Autoriza entrada de aeronave no País e saída dele, conforme o art. 26 do Dec. n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10232.720079/2014-22, autoriza:

Art. 1º A entrada no País e a saída dele, por uma única vez, no período de 25/05/2015 a 27/05/2015, de aeronave peruana prefixo OB1671, modelo C206, de propriedade da empresa South America Mission, pelo Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul, em caráter eventual e temporário, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 25 de maio de 2015.

NALDO FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 20 DE MAIO DE 2015

Redução do IRPJ e Adicional não Restituíveis.

LAUDO CONSTITUTIVO Nº 0102/2012 - declara cumpridas as condições para a empresa usufruir da redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%, no período de 01/01/2012 a 31/12/2021 (10 anos).

Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, Decreto nº 6.539/2008, alterado pelo Decreto nº 6.674/2008, e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61 e alterações posteriores.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13421.720322/2012-10, declara:

Art. 1º A empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 12.213.443/0007-35, situado à Rua G - Rodovia BR 242, Km 88, Centro Industrial do Cerrado, Luís Eduardo Magalhães - BA, CEP 47850-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração das atividades da indústria de transformação, compreendendo o grupo alimentos, considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'i', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 143.021 ton, sendo 100% incentivada, com operação iniciada em 2011. A redução alcança o período de 01/01/2012 a 31/12/2021 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, e nos termos do art. 551 do RIR/99 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59, 60 e 61.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO TAVARES MACHADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 20 DE MAIO DE 2015

Redução do IRPJ e Adicional não Restituíveis.

LAUDO CONSTITUTIVO Nº 0070/2013 - declara cumpridas as condições para a empresa usufruir da redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%, no período de 01/01/2013 a 31/12/2022 (10 anos).

Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, Decreto nº 6.539/2008, alterado pelo Decreto nº 6.674/2008, e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61 e alterações posteriores.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13421.720273/2013-98, declara:

Art. 1º A empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 12.213.443/0001-40, situado à Rodovia AL 220, Km 06, Planalto, Arapiraca - AL, CEP 57208-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais não restituíveis calculados sobre o lucro da exploração das atividades da indústria de transformação, compreendendo o grupo alimentos, considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'i', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 499.200 kg, sendo 100% incentivada, com operação iniciada em 2012. A redução alcança o período de 01/01/2013 a 31/12/2022 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, e nos termos do art. 551 do RIR/99 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59, 60 e 61.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO TAVARES MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 11 DE MAIO DE 2015

Concede à pessoa jurídica titular de projeto, habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 4º, da Portaria DRF/Natal nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.721364/2015-78, declara:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica abaixo identificada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria MME nº 85/2015, de 26 de fevereiro de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2015:

Nome empresarial: GESTAMP EÓLICA CABEÇO VERMELHO II S.A.
Nº de Inscrição no CNPJ Nº: 20.024.516/0001-83
Nome do projeto: EOL Cabeço Vermelho II
Ato Autorizativo: Portaria MME nº 345, de 17/07/2014 - Leilão nº 10/2013 - ANEEL (D.O.U: 18/07/2014)
Setor de infraestrutura favorecido: Geração e Transmissão de Energia
Prazo estimado para execução: até 1º de janeiro de 2018

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 22 MAIO DE 2015

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (publicada no D.O.U. de 03/06/2014).

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 206, de 24/07/2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2013, e considerando o estabelecido nos arts. 10, 37, inciso II, e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.725.034/2015-01, resolve:

Art. 1°. Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa Norte e Sul Energia Ltda., CNPJ/MF n° 12.484.425/0001-00, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 20 DE MAIO DE 2015

Revogação da habilitação para utilização dos procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas e de jóias previstos na IN SRF nº 346/2003.

O Inspetor da IRFBHE Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o estabelecido nos art. 3º, § 2º da Instrução Normativa SRF n.º 346, de 28 de julho de 2003, e tendo em vista que consta, nesta unidade da RFB, pedido de cancelamento de habilitação no Processo Administrativo n.º 10611.002100/2005-59, declara:

Art.1º Fica REVOGADA a habilitação da empresa TAVARES GEMS LTDA., CNPJ 03.066.548/0001-22, concedida pelo Ato Declaratório Executivo nº 1, de 4 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 16/01/2006.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20/05/2015.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 349, DE 21 DE MAIO DE 2015

Delega competência aos titulares de unidades para constituírem comissão de alfandegamento.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 39 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013 e pela Portaria RFB nº 1.001, de 06 de maio de 2014 que disciplina os arts. 34 a 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no § 1º do art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos titulares das unidades da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal para designarem a Comissão de Alfandegamento nas respectivas unidades, de que trata o art. 39, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput terá duração de 2 (dois) anos, facultada a recondução, e será composta por no mínimo 3 (três) servidores da Unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 21 DE MAIO DE 2015

Cancela, para a pessoa jurídica que menciona, a habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.026325/1114-70

NOME EMPRESARIAL: OCAM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

CNPJ Nº 40.396.830/0001-02

ATO de CONCESSÃO: ADE DRFRJI nº 457, de 08/12/2014, DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 01/12/2014

DATA FIM VIGÊNCIA: 31/12/2014

Art. 2º - O cancelamento do aludido benefício aplica-se à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - O cancelamento retroage à data de fim da vigência acima indicada.

Art. 4º - A fruição dos referidos benefícios não se aplicam aos fatos geradores que ocorreram após a data de fim de vigência indicada.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 21 DE MAIO DE 2015

Cancela, para a pessoa jurídica que menciona, a habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.028949/0414-66

NOME EMPRESARIAL: SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ Nº 47.379.565/0001-95

ATO de CONCESSÃO: ADE DRFRJI nº 167, de 27/06/2014, DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 26/06/2014

DATA FIM VIGÊNCIA: 01/08/2014

Art. 2º - O cancelamento do aludido benefício aplica-se à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - O cancelamento retroage à data de fim da vigência acima indicada.

Art. 4º - A fruição dos referidos benefícios não se aplicam aos fatos geradores que ocorreram após a data de fim de vigência indicada.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 22 DE MAIO DE 2015

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos art. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.721861/2015-49, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica LJA Serviço de Apoio à Empresa ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.076.721/0001-64.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de maio de 2010, conforme disposto nos artigos 5º, inciso XI, e 6º, inciso VII, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 22 DE MAIO DE 2015

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos art. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.723-947/2015-14, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica MERCADINHO MINDELENSE - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.172.342/0001-14.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de Janeiro de 2011, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2015

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como nos art. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721301/2015-73, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0001-54.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de investimento em infraestrutura portuária de ampliação de terminal de uso privado denominado "programa de capacitação logistica norte S11D - CLN S11 D, compreendendo a expansão de terminal maritimo de ponta da madeira (onshore) e o pier IV (offshore)", conforme Portaria nº 103, de 14 de abril de 2015, da Secretaria dos Portos, publicada no DOU de 15 de abril de 2015, Seção 1, página 3, identificado pelo processo ANTAQ nº 50300.000552/2006-13.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 22 DE MAIO DE 2015

Cancela, cassa e inclui inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, bem como o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010, publicado no DOU em 16/06/2010, declara:

Art. 1º Canceladas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiros, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
8A.09.403	CARLOS EDUARDO PINTIJA	297.511.138-06	10831.721856/2015-88
8A.05.030	HUGO CESAR DE BAPTISTA CAVALETTI	016.265.068-09	10831.721097/2015-53
8A.11.252	MARCIUS VINICIUS REOLON	158.522.408-18	10831.721553/2015-65

Art 2º Incluídas, no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
CARLOS EDUARDO PINTIJA	297.511.138-06	10831.721856/2015-88
HUGO CESAR DE BAPTISTA CAVALETTI	016.265.068-09	10831.721097/2015-53
MARCIUS VINICIUS REOLON	158.522.408-18	10831.721553/2015-65

Art. 3º Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ADRIANA MATOS LIMA	398.078.158-51	10831.721849/2015-86
ARTHUR DIAS LEMOS SANTOS	412.507.428-38	10830.721464/2015-29
DIOGO EDUARDO DE ARAUJO	335.146.508-45	10831.721471/2015-11
HELOISA DIAS PASCHOINI	419.492.228-02	10831.721858/2015-77
JOSE ROBERTO DE ARANTES	043.940.948-95	10831.724532/2014-11
JOSUEL DE PAULA GONCALVES	432.217.768-96	10831.721271/2015-68
LETICIA SONCIN TINELLI	415.760.328-17	10831.721857/2015-22
MONICA JUNQUEIRA ATILIO	311.107.528-14	10831.721855/2015-33
RENAN CESAR NASCIMENTO	386.128.458-82	10831.721098/2015-06
THIAGO AUGUSTO DE MELO	360.603.798-85	10831.721205/2015-98

Art. 4º Cassada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, como resultado da análise do processo administrativo abaixo descrito:

REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
8D.02.093	SEBASTIÃO DOMINGOS DAS NEVES FILHO	024.630.928-82	11829.720010/2014-51

Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 22 DE MAIO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, todos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 18.000 (dezoito mil) selos de controle "Uísque importação amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedido protocolado em 27/04/2015, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Whiskey Jameson Canister	Caixas com 6 garrafas de 1 litro de uísque, de graduação alcoólica de 40%	18.000	3.000

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 22 DE MAIO DE 2015

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiro

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e o art. 302 da Portaria MF nº 203/2012, de 14 de maio de 2012, e considerando ainda o que consta no processo administrativo fiscal abaixo discriminado, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
FERNANDO MELO SIMÕES	289.951.118-10	13839.721069/2015-54

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE MAIO 2015

Declara NULA a inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, Art 302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do artigo 33 inciso II § 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio 2014, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nr.13846.720.117/2015-06, fica declarada:.

Artigo 1º -NULA, a inscrição no CNPJ nº 02 843 185/0005-55 da pessoa jurídica AGROPASTORIL FAZENDA CARAMURU LTDA, por ter sido constatado vício em sua constituição, com efeitos a partir de 03/02/2015, nos termos do § 2º, art. 33, da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio 2014.

FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE MAIO DE 2015

Declara a inaptidão de inscrição da pessoa jurídica que menciona .

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento nos artigo 17, da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13/02/2015, e considerando o constante no processo administrativo nº 13864.720.030/2015-11, resolve:

Art.1º Anulada a inscrição no CPF nº 336.606.508-70, em nome de AMILTON CARVALHO DOS SANTOS, conforme determinado pelo MPF 08.12000.2012-00099 que, foi constatado que este contribuinte não existe de fato .

§1º A exclusão surtirá efeitos a partir de 02/12/2002 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa.

LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 20 DE MAIO DE 2015

Dispensa a PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO do cumprimento de requisitos Técnicos e Operacionais previstos na Portaria RFB nº 3.518/2001.

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e considerando o que consta do processo nº 10821.000799/2001-13, declara:

Art. 1º No uso da competência prevista no artigo 19 da Portaria RFB nº 3.518/2011, com as alterações da Portaria RFB nº 113/2013, DECIDO conceder a dispensa dos requisitos Técnicos e Operacionais abaixo descritos, da Portaria RFB nº 3.518/2011:

art. 11, incisos I e II;

art. 17, § 1º.

Art. 2º Ressalte-se que as dispensas acima serão concedidas em caráter precário e provisório, estando sujeitas a alterações sempre que se verificar mudança de qualquer das condições envolvidas e respeitadas as atribuições dos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 22 DE MAIO DE 2015

Declara nula a inscrição no CPF, por decisão administrativa, por indícios de fraude.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 17 e18, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015 e considerando o que consta no processo nº 10860.720600/2015-14, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 019.244.166-38, em nome de ROBERTO GOMES DE SOUZA, por decisão administrativa, tendo em vista indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 22 DE MAIO DE 2015

Declara nula a inscrição no CPF, por decisão administrativa, por indícios de fraude.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 17 e 18 da Instrução Normativa - IN RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015 e considerando o que consta no processo nº 10860.720610//2015-41, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 019.375.506-80, em nome de RENATO PACHECO SIMONETTI, por decisão administrativa, tendo em vista indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 22 DE MAIO DE 2015

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 27 IV c/c 31 parágrafo 1º da IN 1.470/2014 e considerando o que consta do processo nº 13882.720137/2015-32, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 66.133.828/0001-26, em nome de ROSELY FRANCO DE CAMARGO TUNISI - ME, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral por multiplicidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVOS Nº 87, DE 21 DE MAIO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para importação de bebidas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4ª da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e o que consta do e-dossiê 10010.027962/0515-41, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 60.000 (sessenta mil) selos de controle de IPI tipo vinho, cor amarelo, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa CONCEITO PORTUGUÊS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE VINHOS LTDA, CNPJ 20.402.853/0001-67, detentora do registro especial nº 08190/185, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Capacidade	Total de Unidades
VINHO TINTO VISCONDE DE GARCEZ	750 ml	30.000
VINHO TINTO CAPOEIRA	750 ml	10.000
VINHO TINTO QUARTILHO	750 ml	10.000
VINHO TINTO ORQUESTRA	750 ml	10.000

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 111, de 8 de maio de 2015, publicado no DOU de 12/05/2015, Seção 1, página 32:

Onde se lê: "DRF/FNS nº 111 de 8 de março de 2015"

Leia-se: "DRF/FNS nº 111, de 8 de maio de 2015"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo nº 08, de 27 de junho de 2012.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 9º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011 e considerando o que consta do processo 11050.002036/2008-14, declara:

Art. 1º O Art. 5º do Ato Declaratório Executivo nº 08, de 27 de junho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Obriga-se a empresa licenciada a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida no art. 29 da Medida Provisória nº 320, de 2006"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 21 DE MAIO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação uísque com selagem no Exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 2.904 (dois mil, novecentos e quatro) selos de controle de Uísque Amarelo ao estabelecimento importador Möet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por MacDonald & Muir Ltd, localizado em The Alba Campus, Livingston, West Lothian EH547LW, Scotland, UK:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Graduação Alcoólica	Unidades Importadas
Glenmorangie Original	Glenmorangie	750 ml	43%	2.640
Glenmorangie Nectar D'Or	Glenmorangie	750 ml	46%	264

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 265, DE 21 DE MAIO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.05.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 22.05.2015;

V - data da liquidação financeira: 22.05.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta	VN na data-base (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	3.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.07.2017	2.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.01.2019	7.500.000	1.000,00	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 21.05.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 22.05.2015 e;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta especial	VN na data-base (R$)
LTN	100000	01.04.2016	600.000	1.000,00
LTN	100000	01.07.2017	400.000	1.000,00
LTN	100000	01.01.2019	1.500.000	1.000,00

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 277, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 625.587 (seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R$ 58.992.241,56 (cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nº 347/14 a 349/14, 357/14 a 362/14 e 365/14 a 367/14, abaixo relacionadas:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R$)
01/12/2013	93,80	15 anos	3% a.a.	68.121	6.389.749,80
01/10/2014	94,36	5 anos	6% a.a.	557.466	52.602.491,76
Total				625.587	58.992.241,56

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 276, DE 21 DE MAIO DE 2015

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de MAIO de 2015, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 426, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão Plenária, realizada no dia 11 de dezembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61465, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por MARIA OFELIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI, portadora do CPF nº 025.584.234-10, declará-la anistiada política, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 427, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06342, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por MARGARETE GRAZZIOTTI PAULA, portadora do CPF nº 788.976.027-20, retificar a Portaria Ministerial n.º 1542, de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2010, para ratificar a condição de anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 09.06.1994, perfazendo um total retroativo de R$ 192.258,20 (cento e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.01.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 428, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64081, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ALCIDEMAR ANTONIO DA SILVA LINO, portador do CPF nº 359.735.607-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 429, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07972, resolve:

Desprover o Recurso interposto por WILSON FERNANDES DE SOUZA, portador do CPF nº 583.166.987-49, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 1891, de 30 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 430, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40094, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSEILSON FREITAS MOURA, portador do CPF nº 288.434.014-91, ratificar a condição de anistiado político, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.12.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 431, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23557, resolve:

Desprover o Recurso interposto por PEDRO PAULO DE ABREU PINHEIRO, portador do CPF nº 324.966.306-97, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 1243, de 25 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2006.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 432, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03815, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por LUIS CIDINEI MARQUES, portador do CPF nº 279.310.561-91, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 08.03.1994, perfazendo um total retroativo de R$ 194.635,33 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 09.12.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 433, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão Plenária, realizada no dia 6 de junho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09880, resolve:

Desprover o Recurso, e ratificar a condição de anistiado político post mortem de ENIO DE CASTRO CABRAL, filho de MARIA DE CASTRO CABRAL, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 434, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 3 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22934, resolve:

Desprover o recurso interposto por JAIRO ADAILTON ANDRADE SOUZA, portador do CPF nº 129.501.735-00, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 435, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67555, resolve:

Desprover o recurso interposto por JOSE LUIZ RODRIGUES GARCIA, portador do CPF nº 661.382.307-44, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 436, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07274, resolve:

Desprover o Recurso interposto por PAULO BEZERRA DE MELO, portador do CPF nº 950.225.898-34, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 0621, de 9 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2007.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 437, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão Plenária, realizada no dia 14 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08512, resolve:

Desprover o recurso interposto por NELICIO MARIO DOS SANTOS, portador do CPF nº 034.918.207-82, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 3924, de 27 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 438, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08840, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOÃO FRANCISCO FRANCO, portador do CPF nº 101.542.168-79, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data de julgamento em 13.11.2014 a 10.05.1997, perfazendo um total retroativo de R$ 164.782,40 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 439, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54749, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por REJANE DOS ANJOS SANTOS CAMPELO, portadora do CPF nº 364.815.054-53, ratificar a condição de anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 02.08.2001, perfazendo um total retroativo de R$ 124.974,47 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA N° 440, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 8 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08014, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Declarar anistiado político post mortem ANGELO GANZER, filho de FRANCEDINA VANIM, e conceder aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA N° 441, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº2004.01.48389, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOVELINO ALMEIDA DE ANDRADE, portador do CPF nº 557.777.167-68, retificar a Portaria Ministerial n.º 2199, de 2 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2009, para ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R$ 245.689,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.12.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 442, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 05 de junho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14543, resolve:

Desprover o Recurso interposto por SERGIO GUIMARAES GOMES DOS SANTOS, portador do CPF nº 041.885.865-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 443, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de dezembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.33181, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por GUARACY QUEIROZ DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 011.791.954-34, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 444, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54802, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOSE ROBERTO VALINE, portador do CPF nº 044.666.428-69, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 21.09.2001, perfazendo um total retroativo de R$ 123.755,73 (cento e vinte e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 445, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de outubro de2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.41367, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ANTÔNIO DE AQUINO PINHEIRO, filho de FRANCELINA ROSA DE JESUS, e conceder a NAIR DO CARMO, portadora do CPF nº 367.054.039-34, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 446, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08759, resolve:

Substituir a aposentadoria excepcional de anistiado político de SEBASTIAO BRAZ FILHO, portador do CPF nº 073.599.857-49, sob NB 58/079.776.690-1, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I e II c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 447, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de2014, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70478, resolve:

Desprover o Recurso interposto por SERGIO VILLAS BOAS, portador do CPF nº 391.346.797-15, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 448, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14547, resolve:

Desprover o recurso interposto por MANOEL PROCOPIO FERREIRA, portador do CPF nº 133.613.252-34, e ratificar a Portaria Ministerial nº 904, de 7 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 2006.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 449, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão Plenária, realizada no dia 11 de dezembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70086, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por MOISES ASSEN ADRA, portador do CPF nº 486.629.338-15, para declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 11.12.2014 a 18.05.2006, perfazendo um total retroativo de R$ 222.700,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 450, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04360, resolve:

Desprover o recurso interposto por REINALDO LEAL CORREIA, portador do CPF nº 084.350.655-53, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 0545, de 9 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2003.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA N° 451, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03792, resolve:

Desprover o recurso interposto por SILVIO DA COSTA LIMA, portador do CPF nº 606.016.207-04, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 2453, de 17 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 452, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17641, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por EDUARDO FERREIRA, portador do CPF nº 737.972.948-91, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 12.02.1994, perfazendo um total retroativo de R$ 195.323,13 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 453, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64604, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO LINO DO CARMO, portador do CPF nº 016.895.682-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 454, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº2001.01.03765, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOEL JOSÉ DIAS, portador do CPF nº 446.191.977-34, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 2164, de 29 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 455, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24972, resolve:

Desprover o Recurso interposto por NATHANIAS FERREIRA VILAS BOAS, portador do CPF nº 063.563.975-00, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 456, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº2004.01.40981, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ALSONIO JOSÉ SILVEIRA DANIEL, portador do CPF nº 220.887.840-04, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 2887, de 27 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2009.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 457, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão Plenária, realizada no dia 14 de novembro de 2014, nos Requerimentos de Anistia nº2002.01.07700 e nº 2003.21.34722, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MARIA DE LOURDES BARBOZA PEREIRA, portadora do CPF nº 072.432.527-10, em nome de HERMOGENIO LUIZ PEREIRA, filho de ROZA LEOCÁDIA DE SOUZA, e ratificar a Portaria Ministerial n° 2922, de 14 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 458, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50385, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUCIANO MORAIS SANTOS, portador do CPF nº 060.410.195-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 459, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70079, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSENIR SAAVEDRA MENDES, portador do CPF nº 505.279.597-15, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 460, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56751, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JORGE DO CARMO NASCIMENTO, portador do CPF nº 215.589.491-00, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 461, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70076, resolve:

Desprover o Recurso interposto por HÉLIO DO CARMO CRUZ,portador do CPF nº 754.870.557-34, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 462, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08844, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ RICARDO VIEIRA, portador do CPF nº 712.321.768-34, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 12.02.1994, perfazendo um total retroativo de R$ 195.323,13 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 463, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47253, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ ELIAS VIEIRA, portador do CPF nº 008.289.298-90, retificar a Portaria Ministerial n.º 3294 de 08 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de outubro de 2009, para ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 18.01.1989, perfazendo um total retroativo de R$ 243.046,80 (duzentos e quarenta e três mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 25.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 464, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57683, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por WILSON LOPES DA CUNHA COUTO, portador do CPF nº 059.865.917-04, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 05.06.1995, perfazendo um total retroativo de R$ 182.942,73 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.09.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 465, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05535, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JORGE BARBOSA, portador do CPF nº 777.999.418-04, e ratificar a Portaria Ministerial nº 0565, de 8 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2007.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 466, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16423, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS,portador do CPF nº 012.044.668-58, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 3.560,05 (três mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 20.12.1997, perfazendo um total retroativo de R$ 782.202,32 (setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 27.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 467, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07197, resolve:

Desprover o Recurso interposto por VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA, portador do CPF nº 020.647.998-00, e ratificar a Portaria Ministerial n.º 2285, de 12 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2006.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 468, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11421,resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por SÍLVIA DE FÁTIMA MARCELINO HIGASHI, portadora do CPF nº 831.396.308.59, ratificar a condição de anistiada política, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 13.04.1994, perfazendo um total retroativo de R$ 193.730,33 (cento e noventa e três mil setecentos e trinta reais e trinta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 469, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66726, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ADRIANO CARVALHO DA SILVA, portador do CPF nº 326.494.957-15, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 470, DE 21 DE MAIO DE 2015

Sobresta a eficácia do art. 5º, caput, da Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e

Considerando a proximidade dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, maior evento cultural e esportivo do planeta, as quais reunirão milhares de atletas representantes de duzentos e cinco países e milhões de espectadores;

Considerando que nesse contexto de grandes eventos é de fundamental importância que a segurança pública e a defesa civil desempenhem de forma impecável suas atribuições legais e tenham pleno conhecimento dos processos envolvidos;

Considerando que o Departamento da Força Nacional de Segurança Pública (DFNSP) terá grande participação, direta e indiretamente, no planejamento e execução dos serviços de preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas suas diversas modalidades de atuação;

Considerando a necessidade de contingente superior ao que existe atualmente no DFNSP para atuação nas Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016; e

Considerando que os atuais colaboradores possuem experiência em atividades de grandes eventos, pois atuaram nas ações de segurança pública da Jornada Mundial da Juventude, Copa das Confederações (2013) e Copa do Mundo (2014), resolve:

Art. 1º Sobrestar, até o dia 31 de dezembro de 2016, a eficácia do art. 5º da Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça.

Art. 2º O servidor civil ou militar não terá a contagem do seu tempo de mobilização interrompido durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 58 REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2015

Dia: 22.05.2015
Hora: 14:30
Presidente Substituta: Conselheira Ana Frazão
Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito.
Ato de Concentração nº 08700.000137/2015-73
Requerentes: GNL Gemini Comercialização de Logistica de Gás Ltda. e Companhia de Gás de Minas Gerais
Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Daniel Costa Caselta, Ana Paula Paschoalini, Andréa da Cunha Cruz, Jessica de Pinho Affonso, Lilian Inês Neves Cabral, Lucas Pimenta de Figueiredo Brito, Marcos Henrique Vieira Chaves e outros
Relatora: Conselheira Ana Frazão
A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

ANA FRAZÃO
Presidente Substituta do Cade

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário Substituto do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.825, DE 12 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1258 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.677.044/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 783/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.832, DE 12 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1989 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PUMA LTDA, CNPJ nº 00.253.413/0001-88, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Munições calibre .380
12653 (doze mil e seiscentas e cinquenta e três) Espoletas calibre 38
3176 (três mil e cento e setenta e seis) Gramas de pólvora
12653 (doze mil e seiscentos e cinquenta e três) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.876, DE 14 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/383 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0002-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 742/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.878, DE 14 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1527 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA., CNPJ nº 66.997.891/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.896, DE 15 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1552 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0001-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
19 (desenove) Espingardas calibre 12
40 (quarenta) Revólveres calibre 38
720 (setecentas e vinte) Munições calibre 38
456 (quatrocentas e cinquenta e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.897, DE 15 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1824 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUI LTDA, CNPJ nº 12.062.071/0001-06, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
108 (cento e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.900, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/946 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.191.703/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1062/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.901, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1593 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0143-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1126/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.904, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1999 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0148-61, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre .380
300 (trezentas) Munições calibre 12
700 (setecentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.908, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/786 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RHIGOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 14.950.548/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1132/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.915, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1915 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 06.016.001/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
40 (quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 1.916, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15972 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BAYER S/A, CNPJ nº 18.459.628/0033-00 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 790/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.917, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1337 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GROUPE PROTECTION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 21.253.716/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.918, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1438 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO SECURITY TEAM SEGURANÇA E VIGILANCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 03.735.542/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1078/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.922, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1579 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOCAL FRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS MOOCA, CNPJ nº 58.317.751/0001-16 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.923, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1700 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa KAMILLUS SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 15.346.080/0001-09, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.925, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1710 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GESEG GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA S/S LTDA ME, CNPJ nº 12.512.290/0001-31, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

11 (onze) Revólveres calibre 38

24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

4 (quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.934, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2085 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACOSTA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.676.101/0001-99, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1353 (uma mil e trezentas e cinquenta e três) Munições calibre 12

53375 (cinquenta e três mil e trezentas e setenta e cinco) Espoletas calibre 38

16754 (dezesseis mil e setecentos e cinquenta e quatro) Gramas de pólvora

51640 (cinquenta e um mil e seiscentos e quarenta) Projéteis calibre 38

3304 (três mil e trezentos e quatro) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.935, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2098 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente GRAN RIO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.938.598/0001-27:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

2 (duas) Pistolas calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.940, DE 19 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2058 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.039.434/0001-70, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

710 (setecentas e dez) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.941, DE 19 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/538 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELMUT TESSMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, CNPJ nº 91.597.617/0001-91 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1139/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.232, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.005026/2015-71 - SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa LOCKSEG SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. EPP, CNPJ nº 14.833.439/0001-00, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LOCKSEG SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.233, DE 16 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000403/2015-87 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa JTW ADM. DE JOGOS E BINGO LTDA., CNPJ nº 03.229.890/0001-04, localizada no PR.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 21 de maio de 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 179/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.013693/2015-05
Trailer: "HORAS DE DESESPERO"
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

CONSIDERANDO que, embora a edição de imagens, com cenas entrecortadas não mostre completamente as mortes da trama, tais elipses não afastam a percepção de desfechos em violentas mortes;

CONSIDERANDO que estas situações se agravam na medida em que crianças estão envolvidas em algumas destas cenas, o que pode afetar a espectadores menores de 14 anos;

INDEFERIR o pedido de reconsideração do trailer, mantendo sua classificação como "não recomendado para menores de catorze anos", por conter violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR

PROCESSO Nº 37284.000715/2012-85. INTERESSADO: Administração Central do INSS. ASSUNTO: Alienação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerado desnecessário e não vinculado às suas atividades operacionais, localizado no Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, Trecho 4, Lotes nº 540 a 610, Brasília/DF. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 07/2015. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 7/PRES/DIROFL/INSS, de 22/05/2015, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPS nº 296, de 09/11/2009, AUTORIZO a alienação do imóvel em epigrafe, com DISPENSA DE LICITAÇÃO e ADJUDICO em favor do SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, CNPJ/MF nº 47.109.087/0001-01, pelo valor de R$ 33.900.000,00 (trinta e três milhões e novecentos mil reais), na forma do § 6º, do art. 15, da Lei nº 11.481, de 31/05/2007. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para prosseguimento.

LENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 385, DE 22 DE MAIO DE 2015

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

I - Fundação Cristiano Varella

CNPJ: 00.961.315/0001-03

Nome do Projeto: Desenvolvimento de Recursos Humanos para Atenção Oncológica.

SIPAR: 25000.163.680/2014-14

Valor readequado: R$ 3.690.607,69 (Três milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

Resumo do projeto: Implantação de um Centro de Treinamento e Desenvolvimento dedicado ao corpo técnico e profissional de atenção à saúde do Hospital do Câncer de Muriaé, bem como dos profissionais de saúde da família da rede referenciada, através de práticas de simulação realística, visando à melhoria da qualidade da atenção oncológica prestada aos pacientes dentro e fora do hospital.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas no inciso III do Art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.078, de 26 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 396, DE 22 DE MAIO DE 2015

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), da instituição abaixo relacionada:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pedro Leopoldo, CNPJ 16.864.662/0001-40, processo SIPAR 25000.047.730/2015-90.

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sete Lagoas, CNPJ 25.002.270/0001-62, processo SIPAR 25000.046.586/2015-74.

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Oliveira, CNPJ 20.898.789/0001-57, processo SIPAR 25000.044.697/2015-46.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 22 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 410ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.167057/2009-20	SANTA RITA SAÚDE LTDA	DIPRO	Não envio de informações periódicas relativas ao 3º trimestre de 2006. Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001	ADVERTÊNCIA
25783.026179/2010-76	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS. Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	104.987,37 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos)
33902.205628/2010-75	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS DO RJ	DIPRO	1) Deixar de garantir cob. p/ exame em atendimento de urg/emerg - Art. 25 da Lei 9656/98; 2) Deixar de constituir p. jur. p/ operar pl. assist. à saúde - art. 34 da Lei 9656/98, c/c art. 3º da RN nº 137/06	156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)
33902.151617/2007-62	UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Não envio de comunicado ref. ao reajuste de planos coletivos. Infrações- Art. 20 da Lei 9.656/98, c/c art. 6º, 7º e 9º da RN 08/02, c/c art. 6º, 7º e 9º da RN 36/03, c/c art. 7º, 8º e 11 da RN 74/04, c/c art. 7º, 8º e 11 da RN 99/05, c/c art. 7º, 9º, 10 e 11 da RN 128/06.	600.000,00 (seiscentos mil reais)
33902.101957/2011-29	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Contratualização. Inobservância dos critérios estabelecidos p/ formalização dos instum. Jur. c/ prestadores de serviços. Art. 4º, inciso II da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 42/03; Art. 4º, inciso II da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 54/03	70.000,00 (setenta mil reais)
25789.001685/2011-83	UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Operar prod. diverso do registr.; permitir adesão d benef. em contr. colet. em desacordo c/ a lei. - art. 35-C, inc. I, II, L. 9656/98; art. 12, inc. I, alínea a, L. 9656/98 c/c art. 17, inc. I, RN 211/10; art. 9º, inc. II, L. 9656/98 c/c item16 Anexo I, IN 23/09 DIPRO; art. 1º, §1º, L. 9656/98 c/c Res. CONSU 8/98, art. 4º, inc. IV; art. 1º, §1º, L. 9656/98 c/c art. 26 RN 195/09; art. 1º, §1º, L. 9656/98 c/c art. 9º, RN 195/09	Advertência e 86.320,00 (oitenta e seis mil reais, trezentos e vinte reais)
25773.000270/2011-61	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Deixar de garantir medicamento durante a internação do beneficiário. Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.545145/2011-91	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Rescindir contrato s/ respeitar o prazo legal. Art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 17, parágrafo único da RN 195/09	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.056433/2010-95	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	DIPRO	Não envio de informações periódicas SIP - Sistema de Informações de Produtos. Art. 20 da Lei 9.656/98, c/c art. 4º da RDC 85.	20.000,00 (vinte mil reais)
25773.004550/2010-68	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Fixar cotas mensais p/ processo. de fisioterapia pelas clínicas da rede cred. Art. 1º, §1º, alínea d, Lei 9.656/98, c/c art. 2º, inc. II e III da Res. CONSU 08/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO À DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.810, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de direção técnica na operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6° e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.166305/2010-59, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1°- Fica encerrado, a partir do dia 18 de fevereiro de 2015, o regime especial de direção técnica na operadora CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A, registro ANS nº 36376-6, inscrita no CNPJ sob o nº 31.488.208/0001-25.

Art. 2°- Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.811, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de direção técnica na operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6° e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória n° 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.140376/2013-74, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1°- Fica encerrado, a partir do dia 18 de fevereiro de 2015, o regime especial de direção técnica na operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A, registro ANS nº 32507-4, inscrita no CNPJ sob o nº 61.849.980/0001-96.

Art. 2°- Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.812, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Pontual Saúde Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.082327/2005-08, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Pontual Saúde Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 41.341-1, inscrita no CNPJ sob o nº 04.113.414/0001-88, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Pontual Saúde Assistência Médica Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.813, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia - APUB SAÚDE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.093810/2005-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia - APUB SAÚDE, registro ANS nº 34.312-9, inscrita no CNPJ sob o nº 13.100.755/0001-00, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia - APUB SAÚDE, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.814, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Green Life Saúde Assistência Médica e Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.132951/2007-17, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Green Life Saúde Assistência Médica e Odontológica Ltda., registro ANS nº 41.047-1, inscrita no CNPJ sob o nº 03.571.385/0001-35, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Green Life Saúde Assistência Médica e Odontológica Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.815, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.043003/2005-46, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores, registro ANS nº 32.109-5, inscrita no CNPJ sob o nº 23.798.846/0001-14, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.816, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Plano de Autogestão em Saúde dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.115928/2005-04, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Plano de Autogestão em Saúde dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, registro ANS nº 40.620-1, inscrita no CNPJ sob o nº 03.261.478/0001-63, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Plano de Autogestão em Saúde dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.817, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Odmed Serviços Odontológicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Odmed Serviços Odontológicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.056.488/0001-02, registro ANS nº 40.827-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Odmed Serviços Odontológicos Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Odmed Serviços Odontológicos Ltda. deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.818, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Cooperativa Médica Campinas - COOPERMECA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de maio de 2015, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora-Presidente Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Cooperativa Médica Campinas - COOPERMECA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.098.787/0001-04, registro ANS nº 33.643-2, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Cooperativa Médica Campinas - COOPERMECA pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Cooperativa Médica Campinas - COOPERMECA deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.819, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora PLAN MED LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com fundamento no § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, em reunião ordinária, realizada em 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo 33902.812668/2011-59, adota a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretora Presidente Substituta da ANS determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora PLAN MED LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.129.438/0001-08 registro ANS nº 386898, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora PLAN MED LTDA pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II,III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão consideradas como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da operadora PLAN MED LTDA exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher, diretamente na operadora de destino, o plano de sua preferência, enquadrado em qualquer faixa de preço, constante no módulo geral do Guia de Planos da ANS, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009.

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos.

III - aceitar o representante legal no exercício da portabilidade extraordinária de carências em nome do beneficiário que estiver incapacitado de fazê-lo por motivo de internação.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a PLAN MED LTDA deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária mediante o aproveitamento final de carências previsto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.820, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Sociedade Portuguesa de Beneficência.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.482758/2012-91, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Sociedade Portuguesa de Beneficência, inscrita no CNPJ sob o nº 58.194.622/0001-88, registro ANS nº 40.279-6, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Sociedade Portuguesa de Beneficência, pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Sociedade Portuguesa de Beneficência exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Sociedade Portuguesa de Beneficência estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.821, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da União Hospitalar Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.053401/2005-71, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da União Hospitalar Operadora de Planos de Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.284.478/0001-41, registro ANS nº 41.378-0, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na União Hospitalar Operadora de Planos de Saúde Ltda., pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da União Hospitalar Operadora de Planos de Saúde Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da União Hospitalar Operadora de Planos de Saúde Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.822, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Sociedade Beneficente Dezoito de Julho.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.274057/2005-51, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Sociedade Beneficente Dezoito de Julho, inscrita no CNPJ sob o nº 16.608.812/0001-54, registro ANS nº 41.372-1, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Sociedade Beneficente Dezoito de Julho, pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Sociedade Beneficente Dezoito de Julho exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Sociedade Beneficente Dezoito de Julho estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.823, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Biodente Clínica Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.005259/2006-36, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Biodente Clínica Odontológica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.374/0001-75, registro ANS nº 40.975-8, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Biodente Clínica Odontológica Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Biodente Clínica Odontológica Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Biodente Clínica Odontológica Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.824, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Ideal Saúde Plano de Assistência Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.053401/2005-71, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Ideal Saúde Plano de Assistência Odontológica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.785.546/0001-68, registro ANS nº 35.824-0, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Ideal Saúde Plano de Assistência Odontológica Ltda., pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 5º O beneficiário da Ideal Saúde Plano de Assistência Odontológica Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Ideal Saúde Plano de Assistência Odontológica Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.825, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Pulmonar Clínica de Pneumologia e Cirurgia Torácica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de maio de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.135012/2005-62, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretora-Presidente Substituta da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Pulmonar Clínica de Pneumologia e Cirurgia Torácica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.623.062/0001-39, registro ANS nº 40.336-9, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Pulmonar Clínica de Pneumologia e Cirurgia Torácica Ltda., pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Pulmonar Clínica de Pneumologia e Cirurgia Torácica Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Pulmonar Clínica de Pneumologia e Cirurgia Torácica Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS

DECISÕES DE 20 DE MAIO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.000066/2015-14	MINAS CENTER MED LTDA	411086	02.493.426/0001-50	Deixar de garantir, em 16/10/2014, consulta na especialidade de gastroenterologia para a beneficiária C.D.R. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
25779.020789/2013-78	UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir a obrigação prevista na cláusula 26 do contrato firmado com a beneficiária C.M.S.O., ao exigir uma contribuição, no mês de novembro de 2014, em desacordo com a sua faixa etária, acrescida de R$100,32 (cem reais e trinta e dois centavos). (art. 25 c/c art. 35-G da Lei 9656/98).	60.000,00 (sessenta mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÕES DE 21 DE MAIO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.007059/2015-43	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	300926	60.538.436/001-60	Deixar de garantir, cobertura assistencial prevista em lei, para consultas nas especialidades oftalmologia e neurologia, solicitadas pelo usuário J.T.A., em março de 2014. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
25779.004488/2015-69	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em 21/10/2014, consulta na especialidade pediatria para o beneficiário L.M.S.L.B., usuário de plano com segmentação ambulatorial, hospitalar sem obstetrícia, regulamentado pela Lei n° 9656/98. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.002019/2014-24	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Cancelar o contrato de plano privado de assistência à saúde da beneficiária, Sra. F.C.M.R., titular do plano denominado Standard Enfermaria Sem Obstetrícia - registro n° 453.350/04, no dia 1 de abril de 2014, em desrespeito as disposições legais. (art. 13, paragrafo único, inciso II, da Lei 9656/98).	35,200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.001997/2015-30	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em 16.10.2014 consultas nas especialidades CLÍNICO GERAL E GINECOLOGIA para a beneficiária C.F.A., usuária de plano com segmentação ambulatorial regulamentado pela Lei n° 9656/98. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO DA ANS PARÁ

DECISÕES DE 19 DE MAIO DE 2015

O - Uender Soares Xavier - Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25780.003969/2014-37	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de gar.cob dos proc.de artrodese da coluna com instr. T2 à L2, correção da escoliose e retirada de enxerto ósseo, em 13/01/14 à benef. MFS.Infr.art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.005304/2014-68	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de gar.cob. o proc. sistema de derivação ventricular com válvulas em encéfalo em dez/13 à benef.ESS.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.002966/2014-86	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de obs. equiv.ao substituir, em nov/12, Hosp. da Mulher pela Clínica Mãe de Deus e deixar de com. descred. do hosp.à benef. ABL.Infr. art. 17 da Lei 9656/98."	121587,37 (CENTO E VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)
25780.005508/2014-07	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de gar. proc.de microcirurgia com uso de laser para ressecção de lesões benignas em fev/14 a benef. AAF.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.005302/2014-79	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de gar. dos proc. de frat. interfalangeana trat. cirúrgico e lesões ligamentares agudas da mão trat. cirúrgico em 05/02/14, à benef. OS.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 11 DE MAIO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.023143/2015-70	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	354571.	34.274.233/0001-02	Ao não custear integralmente as despesas referentes aos honorários de anestesista, instrumentador cirúrgico, médico auxiliar e pediatra, que atuaram no procedimento (Art.25 da Lei 9.656/98)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

LEONARDO FICH

DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.287559/2013-52	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Incluir beneficiário sem comprovação de elegibilidade e vínculo associativo à pessoa jurídica (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 9º, § 4º da RN 195/09) e ao suspender unilateralmente o contrato de prestação de assistência à saúde (Art. 13, § único, II da Lei 9.656/98)	130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS)

LEONARDO FICH

NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1086/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.000362/2015-04

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 59751, na data de 21/05/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98 pelas condutas previstas no Artigo 77, da RN. 124/2006, ao não garantir cobertura obrigatória, nos prazos estabelecidos pela normatização em vigor, à realização de consultas médicas nas especialidades Clínica Geral, Ginecologia, Dermatologia e Cardiologia, demandadas em julho/2014, pela usuária de contrato regulamentado, M.L.O.B, conforme documentos acostados aos autos.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1087/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.015569/2015-75

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57447, na data de 13/03/2015, por infringir o artigo 12, II, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para internação para tratamento de ferimentos no calcanhar e degeneração cerebral, solicitada pela dra. M.M.N.O., ao beneficiário P.R.P..

PROCESSO 25789.015566/2015-31

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57448, na data de 16/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta com cardiologista, solicitada pela beneficiária C.G.S., em setembro/2014.

PROCESSO 25789.016146/2015-72

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57449, na data de 16/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "b" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para realização de curativo em nível ambulatorial, indicado ao beneficiário V.A.M., em agosto de 2014.

PROCESSO 25789.016129/2015-35

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57450, na data de 16/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" e 12, I, "b", ambos da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta com psiquiatra, reumatologista, dermatologista, pneumologista e ultrassonografia da tireoide, solicitados à beneficiária A.J.A.N. em agosto de 2014.

PROCESSO 25789.013922/2015-82

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57469, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta com oftalmologista, solicitada em maio/2014 pelo beneficiário F.Z.S..

PROCESSO 25789.016150/2015-31

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57470, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta na especialidade de ginecologia e obstetrícia, solicitada pela beneficiária E.C.R.C.M., em agosto/2014.

PROCESSO 25789.015670/2015-26

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57471, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta com cardiologista, solicitada em setembro de 2014, pela beneficiária M.M.M..

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO 25789.016148/2015-61

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57472, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta na especialidade de ginecologia e obstetrícia, solicitada pela beneficiária L.K.B.S., em setembro/2014.

PROCESSO 25789.015646/2015-97

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57473, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta com cardiologista, solicitada em setembro de 2014, ao beneficiário J.B..

PROCESSO 25789.015654/2015-33

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57474, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consultas com oncologista e cirurgião geral, solicitadas em setembro de 2014, pelo beneficiário A.G.O..

PROCESSO 25789.015662/2015-80

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57475, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consultas nas especialidades de infectologia, cardiologia, angiologia e hematologia, em setembro de 2014, solicitadas pelo beneficiário G.J.A..

PROCESSO 25789.015598/2015-37

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57476, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "b" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para facectomia, solicitada ao beneficiário M.R.G. em agosto/2014.

PROCESSO 25789.015602/2015-67

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57477, na data de 17/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" e 12, I, "b", ambos da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consultas nas especialidades de hematologia, ortopedia e cardiologia, bem como exames laboratoriais, solicitados em setembro de 2014 ao beneficiário A.A.C..

PROCESSO 25789.015590/2015-71

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57478, na data de 18/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta com endocrinologista, solicitada em setembro de 2014 pela beneficiária M.R.P.F..

PROCESSO 25789.015594/2015-59

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57479, na data de 18/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consultas nas especialidades de ortopedia, endocrinologia, infectologia e oftalmologia, solicitadas em setembro de 2014 pelo beneficiário R.A.F.C.S..

PROCESSO 25789.015564/2015-42

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57480, na data de 18/03/2015, por infringir o artigo 12, II, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para cateterismo, solicitado à beneficiária R.C.C., em setembro de 2014.

PROCESSO 25789.014288/2015-03

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57482, na data de 18/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "b" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para ultrassonografia transvaginal e das mamas, solicitadas à beneficiária E.T.C.P. em setembro de 2014.

PROCESSO 25789.015677/2015-48

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 57483, na data de 18/03/2015, por infringir o artigo 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir cobertura para consulta em pronto-socorro em 4/9/2014, ao beneficiário A.R.S.B..

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 15 DE MAIO DE 2015

O Substituto do Gerente-Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada na DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.329707/2013-13	UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301124.	01.476.619/0001-30	Inform periód - Demonst contáb. e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.° 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.329933/2013-02	AMPARA ASSISTÊNCIA MÉDICA PARAISO LTDA	325465.	20.946.877/0001-87	Inform periód - Demonst contáb. e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.° 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.330112/2013-19	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	345458.	66.477.217/0001-03	Inform periód - Demonst contáb. e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.° 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
33902.329926/2013-01	OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SANTA GENOVEVA S/S LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	324809.	02.704.835/0001-58	Inform periód - Demonst contáb. e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.° 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.329736/2013-85	CENTRO CLINICO NH LTDA.	304212.	92.240.605/0001-78	Inform periód - Demonst contáb. e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.° 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.330708/2013-19	DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	415286.	04.617.017/0001-43	Inform periód - Demonst contáb. e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.° 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.330128/2013-13	SEMECO SERVICOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICAS LTDA.	347132.	61.400.925/0001-14	Inform periód - Demonst contáb. e/ou parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.° 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 134, DE 22 DE MAIO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 041 de 13 de maio de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: TRAFTI LOGÍSTICA S/A
CNPJ: 08.382.348/0001-00
PROCESSO: 25351.269074/2008-75
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0271471/14-0
EMPRESA: DISMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE LTDA.-ME
CNPJ: 16.682.179/0001-44
PROCESSO: 25351.695757/2012-95
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0285831/14-2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMPRESA: CASA DO MÉDICO LTDA.
CNPJ: 02.895.945/0001-44
PROCESSO: 25351.000669/2003-01
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0277785/14-1
EMPRESA: CASA DO MÉDICO LTDA.
CNPJ: 02.895.945/0001-44
PROCESSO: 25351.027101/2001-68
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0123920/14-1
EMPRESA: ELLIPSIS PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP
CNPJ: 12.432.995/0001-49
PROCESSO: 25351.388483/2011-12
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 0462956/14-6, 0462931/14-1 e 0462964/14-7
EMPRESA: ELLIPSIS PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP
CNPJ: 12.432.995/0001-49
PROCESSO: 25351.388478/2011-20
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 0463003/14-3, 0463000/14-9 e 0462961/14-2
EMPRESA: FARMÁCIA ANDICHÁ LTDA.
CNPJ: 00.205.887/0001-54
PROCESSO: 25351.176613/2002-38 (Eletrônico)
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0322331/14-1 (Eletrônico)
EMPRESA: L A DALLA PORTA JÚNIOR
CNPJ: 11.145.401/0001-56
PROCESSO: 25351.031828/2011-70
EXPEDIENTES DOS RECURSOS: 0542527/14-1 e 0521912/14-4
EMPRESA: LIFEKRON COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 08.875.820/0001-39
PROCESSO: 25351.209279/2009-89
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0833785/13-3
EMPRESA: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.976.534/0001-71
PROCESSO: 25351.237785/2004-57
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0610271/13-9
EMPRESA: TROCA TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 00.193.687/0001-29
PROCESSO: 25025.022643/2002-27
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0377347/14-7
EMPRESA: ACTS DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 04.534.176/0003-46
PROCESSO: 25351.112205/2014-96
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0311354/14-0
EMPRESA: DISTRIBUIDORA BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 07.640.617/0001-10
PROCESSO: 25351.188106/2006-71
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0337748/14-2
EMPRESA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
CNPJ: 54.516.661/0001-01
PROCESSO: 25351.182115/2014-33
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0327126/14-9
EMPRESA: BIOTEC BIOLÓGICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
CNPJ: 10.446.719/0001-04
PROCESSO: 25351.171213/2014-09
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0320746/14-3
EMPRESA: FARMÁCIA DANIELSKI LTDA.
CNPJ: 01.698.819/0001-37
PROCESSO: 25351.241135/2014-88 (Eletrônico)
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0518139/14-9
EMPRESA: FERNANDO BUBLITZ & CIA. LTDA.
CNPJ: 91.850.214/0002-93
PROCESSO: 25351.011734/2014-79 (Eletrônico)
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0318567/14-2
EMPRESA: K. F. DE ARAÚJO & CIA. LTDA.-ME
CNPJ: 07.901.128/0001-75
PROCESSO: 25351.015592/2014-19 (Eletrônico)
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0291079/14-9
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO GIRASSOL LTDA.-ME
CNPJ: 04.909.620/0001-07
PROCESSO: 25351.121137/2014-51 (Eletrônico)
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0356440/14-1
EMPRESA: A. L. FARMÁCIA LTDA.-ME
CNPJ: 08.317.286/0001-45
PROCESSO: 25351.080814/2014-74 (Eletrônico)
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0343660/14-8
EMPRESA: ROCHA LOPES REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 19.072.588/0001-17
PROCESSO: 25351.089455/2014-52
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0337113/14-1
EMPRESA: HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 61.074.662/0001-09
PROCESSO: 25991.000451/78
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0518123/14-2
EMPRESA: CARLOS ROBERTO DE CAMARGO & CIA. LTDA.
CNPJ: 78.714.581/0001-10
PROCESSO: 25351.345661/2009-26
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0384700/14-4
EMPRESA: DISMAHC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E CIRÚRGICO LTDA.
CNPJ: 97.351.258/0001-74
PROCESSO: 25351.003056/01-94
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0406364/14-3
EMPRESA: S-MASTER COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 34.435.891/0001-20
PROCESSO: 25351.224683/2009-58
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0379734/14-1
EMPRESA: W. M. DE CASTRO NETO PRODUTOS FARMACÊUTICOS-EPP
CNPJ: 08.196.295/0001-25
PROCESSO: 25351.529130/2009-83
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0379515/14-2
EMPRESA: W. M. DE CASTRO NETO PRODUTOS FARMACÊUTICOS-EPP
CNPJ: 08.196.295/0001-25
PROCESSO: 25351.529103/2009-11
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0379510/14-1
EMPRESA: ACS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-EPP
CNPJ: 11.032.062/0001-00
PROCESSO: 25351.143660/2013-15
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0429552/13-8
EMPRESA: ONCONEW COMERCIAL LTDA.-ME
CNPJ: 08.772.031/0001-72
PROCESSO: 25351.144892/2008-66
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0377362/14-1
EMPRESA: DISTRIBUIDORA VRIL COMÉRCIO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.-EPP
CNPJ: 05.993.698/0001-07
PROCESSO: 25351.234436/2014-57
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0452327/14-0
EMPRESA: RET FARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 12.313.826/0001-90
PROCESSO: 25351.218616/2011-67
EXPEDIENTE DO RECURSO: 1047864/13-7
EMPRESA: 1000MEDIC DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.993.698/0001-07
PROCESSO: 25022.070016/2004-94
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0405341/14-9
EMPRESA: REVIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 91.387.746/0001-55
PROCESSO: 25025.012421/99-58
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0394975/14-3
EMPRESA: PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP
CNPJ: 85.247.385/0001-49
PROCESSO: 25024.002707/2002-00
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0367947/14-1
EMPRESA: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 03.652.030/0001-70
PROCESSO: 25025.016810/01-58
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0339719/14-0
EMPRESA: FARMÁCIA MORAIS BASTOS LTDA.-ME
CNPJ: 74.271.396/0001-48
PROCESSO: 25004.223090/98-00
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0045312/14-9

ARESTO Nº 135, DE 22 DE MAIO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Reunião Ordinária Pública - ROP 009/2015 realizada em 07 de maio de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Anexo I do Regimento Interno aprovado nos termos da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso abaixo especificado, mantendo os termos da decisão recorrida.

Empresa: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 51.780.468/0002-68
Processo: 25351.644061/2013-91
Expediente do Recurso: 0745744/14-8

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 22 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 13 de maio de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo S18 - STRATIOLAELAPS SCIMITUS, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1° O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

IVO BUCARESKY

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.129778/2015-04
Agenda Regulatória 2014: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo S18 - STRATIOLAELAPS SCIMITUS, a ser incluído na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - - RE N° 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Renato Alencar Porto

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.523, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.524, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.525, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.526, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.527, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.528, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.529, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.530, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.531, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.532, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.533, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento das Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.534, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.535, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.536, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.537, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.538, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.539, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.540, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.541, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.542, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.543, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.544, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.545, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.546, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.547, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE N° 1.548, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: revalidação de registro, alteração de rotulagem, retificação de publicação de registro, registro único de alimentos infantis - IMPORTADO, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, inclusão de marca, alteração de fórmula do produto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE N° 1.549, DE 22 DE MAIO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, revalidação de registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE N° 1.550, DE 22 DE MAIO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: revalidação de registro, registro de alimentos infantis - importado, alteração de fórmula do produto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE N° 1.551, DE 22 DE MAIO DE 2015 (*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art.1º Conceder: registro de alimentos infantis importado, registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, inclusão de marca, retificação de publicação de registro, alteração de rotulagem, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - nacional, registro único de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - nacional, alteração do prazo de validade do produto, inclusão de nova embalagem, registro de novos alimentos e novos ingredientes importado, revalidação de registro, registro de alimentos para nutrição enteral - nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE N° 1.552, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir:avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.553, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.554, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.555, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.556, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.557, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.558, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.559, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1° Deferir as petições dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.560, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1° Deferir as petições de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, Titular da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, descrita na Ação Ordinária processo nº 0022946-57.2012.403.6100, concedendo tutela jurisdicional para suspender, relativamente aos associados da CBDL - Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial, e quanto aos produtos importados "correlatos", a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em Boas Práticas de Fabricação e posterior requisito para o registro de produtos.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.561, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1° Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.562, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.563, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.564, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1° Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Mandado de Segurança 0080727-09.2013.4.01.3400 - 9ª Vara Federal, que determina que se proceda ao cancelamento do registro ou cadastramento do processo 25351.337537/2010-12 e a transferência de titularidade do processo 25351.745563/2011-46.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.565, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução n° 61 de 19 de março de 2004, resolve.

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas em razão de Mudança de Endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.566, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I, § 1º, do art. 6º e no inciso I do art. 36 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução n° 61 de 19 de março de 2004, resolve.

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na resolução - RE N.º 1.091, de 9 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União n° 69, de 13 de abril de 2015, Seção 1 Pag. 52 e Suplemento Págs. 114 e 118, onde se lê:

EMPRESA: DROGANOVA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV TOCANTINS S/N QUADRA17 LOTE 03 - A SALA 01 - B
BAIRRO: SETOR SANTA FE (TAQUARALTO) CEP: 77064002 - PALMAS/TO
CNPJ: 21.389.973/0001-34
PROCESSO: 25351.126671/2015-35 AUTORIZ/MS: 7.37307.6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGANOVA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV TOCANTINS S/N QUADRA17 LOTE 03 - A SALA 01 - B
BAIRRO: SETOR SANTA FE (TAQUARALTO) CEP: 77064002 - PALMAS/TO
CNPJ: 21.389.973/0001-34
PROCESSO: 25351.126671/2015-35 AUTORIZ/MS: 7.37307.6
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS,INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO-

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE N° 1.512, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.513, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.514, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.515, DE 22 DE MAIO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando a necessidade de inclusão no Certificado de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa Smith & Nephew Medical (Suzhou) Ltd. concedida pela Resolução RE nº 4.745 de 11 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, pagina 58, e em Suplemento da Seção 1, página 202, por solicitação da empresa Politec Importação e Comércio LTDA, CNPJ nº 43.894.609/0001-64, expediente nº 0368402/15-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.516, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.517, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.518, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.519, DE 22 DE MAIO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando a necessidade de alteração no Certificado de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa fabricante DSM Pharmaceuticals, Inc. para Patheon Manufacturing Services LLC na Resolução RE nº 2.884, de 1º de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 147, de 04 de agosto de 2014, seção 1, página 76 e em suplemento da Seção 1, página 129, por solicitação da empresa Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.433.631/0001-20, expediente nº 0197739/15-3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE N° 1.520, DE 22 DE MAIO DE 2015

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando a necessidade de alteração no Certificado de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa fabricante Eisai Co., Ltd. para Bushu Pharmaceuticals Ltd. Misato Factory na Resolução RE nº 3.226, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 162, de 25 de agosto de 2014, seção 1, página 71 e em suplemento da Seção 1, páginas 151 e 152, por solicitação da empresa Eisai Laboratórios Ltda, CNPJ n.º 08.416.362/0001-70, expediente nº 0117072/15-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.521, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 1.522, DE 22 DE MAIO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na certificação da empresa Bio - Rad, concedida pela Resolução RE nº 929, de 26 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 2015, Seção 1, página 108, e em Suplemento da Seção 1, página 109, por solicitação da empresa Bio - Rad Laboratórios Brasil Ltda, CNPJ n.º 03.188.198/0001-77, expediente nº.0364022/15-1,

Onde se lê:
"Bio - Rad Laboratories, Inc"
Leia-se:
"Bio - Rad"

Na certificação da empresa HTM Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos LTDA concedida pela Resolução RE nº 1.022, de 02 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 06 de abril de 2015, Seção 1, página 34, e em Suplemento da Seção 1, páginas 173 a 174, por solicitação da empresa HTM Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda, CNPJ n.º 03.271.206/0001-44, expediente nº 0351855/15-8,

Onde se lê:
"HTM Indústria de Equipamentos de Eletro-Eletrônicos LTDA"

Leia-se:
"HTM Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos LTDA"

Na certificação da empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., concedida pela Resolução RE nº 1.101 de 09 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 69, de 13 de abril de 2015, seção 1, página 53 e em suplemento da Seção 1, páginas 132 e 133, por solicitação da empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A, CNPJ n.º 60.659.463/0001-91, expediente nº 0346559/15-4:

Onde se lê:
Aché Laboratórios S/A
Leia-se:
Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.

Na certificação da empresa Medley Farmacêutica Ltda., concedida pela Resolução RE nº 279 de 29 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 22, de 02 de fevereiro de 2015, seção 1, página 82 e em suplemento da Seção 1, páginas 81 e 82, por solicitação da empresa Medley Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 10.588.595/0007-97, expediente nº 0261614/15-9.

Onde se lê:
Sólidos não estéreis (embalagem primária e secundária): cápsulas moles.
Leia-se:
Sólidos não estéreis (embalagem primária): cápsulas moles e comprimidos revestidos. Sólidos não estéreis: embalagem secundária.

Na certificação da empresa M.R. Pharma S.A. concedida pela Resolução RE nº 4.873, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22 de dezembro de 2014, Seção 1, página 44, e em Suplemento página 137, por solicitação da empresa MG Dosa - Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 11.291.720/0001-70, expediente nº 0277106/15-3.

Onde se lê:
Produtos estéreis: soluções (com preparação asséptica).
Leia-se:
Produtos estéreis: soluções com preparação asséptica (granel).

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Publicação no Diário Oficial da União n° 96, de 22 de maio de 2015, Seção 1, página 80,

Onde se lê:
"RESOLUÇÃO-RE N° 615, DE 21 DE MAIO DE 2015";
Leia-se
"RESOLUÇÃO-RE N° 1.511, DE 21 DE MAIO DE 2015".

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 110, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
MAGNA OLINDA MÉNDEZ PÉREZ	V9712890	2300344	25000220430/2013-08

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 302, de 04 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de fevereiro de 2015, Seção 1, Página 41, que trata da publicidade de autorizações para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, Ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no estado da Bahia,

onde se lê:
"...

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	LOCALIDADE	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
168	FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	CALDEIRÃO GRANDE	2	FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	53900.001322/2014-19

..."

leia-se:
"...

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	LOCALIDADE	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
168	FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	CALDEIRÃO GRANDE	12	FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	53900.001322/2014-19

...".

No Anexo do Despacho nº 296/2015/SEI-MC, de 05 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 de maio de 2015, Seção 1, Página 60, que trata de adjudicação de objeto à SOCIEDADE E RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A E TV JUIZ DE FORA S/A,

onde se lê:
"...

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG					
PROPONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A	53000.001737/2013	HABILITADA	-	70	1º LUGAR
TV JUIZ DE FORA S/A	53000.001917/2013	HABILITADA	-	70	2º LUGAR
TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA	53000.002524/2013	HABILITADA	-	70	3º LUGAR

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015052500044

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	53000.002210/2013	HABILITADA	-	50	4º LUGAR
TELEVISÃO DIAMANTE LTDA	53000.001073/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
TV TIRADENTES LTDA	53000.002487/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DE - TEL/MG	53000.001601/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
FUNDAÇÃO CULTURAL AGENOR ZANON	53000.001997/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-

...",
leia-se:
"...

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO/MG					
PROPONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A	53000.002524/2013	HABILITADA	-	70	1º LUGAR
TV JUIZ DE FORA S/A	53000.001917/2013	HABILITADA	-	70	2º LUGAR
TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA	53000.001737/2013	HABILITADA	-	70	3º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	53000.002210/2013	HABILITADA	-	50	4º LUGAR
TELEVISÃO DIAMANTE LTDA	53000.001073/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
TV TIRADENTES LTDA	53000.002487/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DE - TEL/MG	53000.001601/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
FUNDAÇÃO CULTURAL AGENOR ZANON	53000.001997/2013	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-

...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 106, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.010987/2008

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF). RECOLHIMENTO IRREGULAR DE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). EXERCÍCIO 2003. ANULAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE ATO OU FORMALIDADE ESSENCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. 1. PAF instaurado para apurar os indícios de recolhimento a menor da contribuição ao FUST, ano referência 2003, pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. 2. As notificações efetivadas pela Anatel apresentam vício formal, na medida em que não indicaram o prazo para apresentação de impugnação. Prejuízo para a defesa. 3. Necessidade de se declarar a nulidade das notificações e realizar novas notificações de lançamento. 4. O prazo decadencial para a administração anular o lançamento viciado e realizar nova notificação do sujeito passivo finda em 11 de julho de 2013. 5. Recurso de Ofício interposto pela SAF. 6. Recurso conhecido e improvido. Mantida, na íntegra, a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 231/2013-GCJV, de 7 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto pela Superintendente de Administração e Finanças, em obediência ao que preceitua o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos dispostas na análise mencionada, mantendo-se, por conseguinte, os termos do Despacho nº 2.990/2013/AFFO/SAF, de 14 de maio de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 395, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022881/2007

Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 713, de 12 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEALARME BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 87.215.299/0001-80)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. REVISÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao revisar sua decisão, o Superintendente exerceu seu juízo de retratação previsto no Regimento Interno da Anatel (RI). 2. A isenção da contribuição do Fust somente se aplica às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL a partir da vigência da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, 1º de julho de 2007. Com efeito, as contribuições devidas a título de Fust até junho de 2007 devem ser recolhidas pelas empresas optantes do SIMPLES. 3. A peça impugnativa apresentada não apresentou provas capazes de desconstituir o crédito tributário. 4. Conhecer do Recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida. 5. Determinar à Superintendência de Administração e Finanças que, caso ainda não tenha feito, comunique a presente decisão ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 190/2013-GCMM, de 6 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso voluntário interposto pela empresa TELEALARME BRASIL LTDA., anteriormente denominada EMTELSUL EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES DO SUL LTDA., em face do Despacho nº 10.232/2011/ADPFA2/SAD, de 1º de dezembro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 477, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Processos n. 53500.023413/2007 e 53500.009613/2008

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUST. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. 1. Recurso de Ofício conhecido, por se amoldar à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, e desprovido, uma vez que restou configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN. 2. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido no que tange às parcelas dos créditos suspensas, referentes à multa de mora, em razão de decisão judicial. Constituídos definitivamente os créditos tributários e publicada a decisão judicial que revoga a suspensão da exigibilidade concedida judicialmente, deve a Anatel conceder prazo de 30 dias para o contribuinte efetuar o pagamento dessas parcelas dos créditos sem a incidência de multa de mora. 3. Determinação para que a Superintendência de Administração e Finanças (SAF) adote as providências cabíveis para consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE a respeito da situação do processo judicial nº 2006.34.00.002861-6, bem como para comunicar ao Ministério das Comunicações a respeito da decisão tomada nos autos, de forma a que possa tomar as providências que julgar cabíveis em relação à cobrança do Funttel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, acompanhando a proposta contida na Análise nº 419/2013-GCMB, de 20 de setembro de 2013, relativamente ao Recurso Voluntário e às alíneas "b", "c" e "d", e, por maioria de quatro votos, as propostas contidas nas alíneas "b" e "c" do Voto nº 67/2013-GCJV, de 27 de setembro de 2013, integrantes deste acórdão: a) conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a aplicação de multa de mora sobre as parcelas dos créditos referentes às receitas de interconexão da empresa e uso de recursos de suas redes, uma vez que a exigibilidade delas está suspensa em razão de decisão judicial, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida; b) uma vez constituídos os créditos a que se refere a alínea anterior e publicada a decisão judicial que revoga a suspensão de exigibilidade concedida judicialmente, fixar o prazo de 30 dias para que o contribuinte efetue o pagamento dos valores dessas parcelas dos créditos, sem a incidência de multa de mora; e, c) conhecer o Recurso de Ofício interposto em face do Despacho nº 3.543/2013/AFFO/SAF, uma vez que se amolda à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que restou suficientemente configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN. O Conselheiro Relator, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, manteve seu posicionamento, nos termos da Análise nº 419/2013-GCMB, de 20 de setembro de 2013, não acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Jarbas José Valente, por meio do Voto nº 67/2013-GCJV, de 27 de setembro de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 492, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.020740/2007

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUST. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DE MORA SOBRE CRÉDITOS CUJA EXIGIBILIDADE SE ENCONTRA SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso de Ofício conhecido, por se amoldar à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, e desprovido, uma vez que restou configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN. 2. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido no que tange às parcelas dos créditos suspensas, referentes à multa de mora, em razão de decisão judicial. Constituídos definitivamente os créditos tributários e publicada a decisão judicial que revoga a suspensão da exigibilidade concedida judicialmente, deve a Anatel conceder prazo de 30 dias para o contribuinte efetuar o pagamento dessas parcelas dos créditos sem a incidência de multa de mora. 3. Determinações para que a Superintendência de Administração e Finanças (SAF): i) solicite manifestação da PFE antes de realizar os atos de cobrança dos créditos definitivamente constituídos; ii) cientifique a Corregedoria da Agência a respeito da decadência de créditos verificada nos autos; e, iii) comunique o resultado do presente feito ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para a cobrança do Funttel, de forma a que este possa tomar as providências que julgar cabíveis.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 380/2013-GCJV, de 7 de outubro de 2013, integrante deste acórdão: a) que o Recurso de Ofício interposto em face da decisão contida no Despacho nº 659/2012/ADPFA2/SAD, alínea "d", seja conhecido, uma vez que se amolda à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) que o Recurso Voluntário interposto pela VIVO S/A seja conhecido, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a aplicação de multa de mora sobre as parcelas dos créditos referentes às receitas de interconexão da empresa e uso de recursos de suas redes, uma vez que a exigibilidade delas está suspensa em razão de decisão judicial, mantendo-se os demais termos do Despacho nº 659/2012/ADPFA2/SAD.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 510, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.026178/2007 e apenso

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: MOBICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 68.779.404/0001-69)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SAF. EXERCÍCIOS 2002 E 2003. APRESENTADA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PELA DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2002 e 2003. 2. A empresa foi notificada dos lançamentos. 3. A Procuradoria Federal da Anatel opinou pela decadência. Instada a se manifestar novamente, o Órgão Consulente opinou pela desnecessidade de sua manifestação haja vista a edição da Portaria nº 612, de 26 de julho de 2013, a qual estabelece como sendo obrigatória a manifestação deste Órgão nos casos em que o valor lançado seja igual ou superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 418/2013-GCRZ, de 2 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 630, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.002784/2013

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 723, de 28 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: ENGESUL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 91.801.944/0001-13)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SAF. EXERCÍCIOS 2009 e 2010. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DE INDÉBITO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TEMPESTIVO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto a extinção de indébito referente ao Fust. 2. A empresa pediu restituição dos valores pagos ao Fust vez que era optante do Simples Nacional quando da ocorrência do fato gerador. 3. Acolhendo o pedido, a Superintendente de Administração extinguiu os créditos relativos aos meses de janeiro de 2009 a janeiro de 2010, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 111, § 4º, do CTN e recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. 4. Os valores de fato devem ser restituídos à Interessada, vez que por ser optante do Simples Nacional quando da ocorrência dos fatos geradores, estava isenta do recolhimento ao Fust. 5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 449/2013-GCRZ, de 19 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente Substituto

ACÓRDÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 660- Processo nº 53500.005035/2007

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 724, de 5 de dezembro de 2013. Recorrente/Interessado: AMERICEL S/A (CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REPISA MESMOS ARGUMENTOS DO RECURSO. PEDIDO IMPROVIDO. 1. Caracterizado recolhimento irregular de Fust em 2001. 2. Conhecer do Pedido, para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Após o trânsito em julgado administrativo, que a Procuradoria seja consultada acerca da situação do processo judicial nº 2006.34.00.002861-6, especialmente quanto à exigibilidade dos créditos apurados nesse processo administrativo. 4. Dar ciência da presente decisão à Corregedoria da Anatel, a fim de que seja avaliada a eventual necessidade de apuração de responsabilidade funcional no âmbito do presente Processo Administrativo Fiscal. 5. Determinar à Superintendência de Administração e Finanças que, caso ainda não tenha feito, comunique a presente decisão ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 149/2013-GCMP, de 29 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa AMERICEL S/A em face do Despacho nº 2.958/2013-CD, de 13 de maio de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Nº 15 - Processo nº 53500.007771/2008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 728, de 23 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES LTDA. (CNPJ/MF nº 34.181.354/0001-00)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SAF. EXERCÍCIO DE 2003. ARBITRAMENTO INICIAL DOS VALORES. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DO IPRJ. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2003. 2. À empresa foi encaminhado requerimento de informações, mas não apresentou a documentação contábil solicitada. Os valores foram, então, arbitrados. 3. Notificada dos lançamentos, apresentou impugnação, tendo sido a documentação analisada pela área técnica e calculado novo valor devido. 4. A Procuradoria Federal da Anatel opinou pela desnecessidade de sua manifestação haja vista a edição da Portaria nº 612/2013, de 26 de julho de 2013, a qual estabelece como sendo obrigatória a manifestação deste Órgão nos casos em que o valor lançado seja igual ou superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2014-GCRZ, de 16 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

Nº 18 - Processo nº 53500.029145/2008

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 728, de 23 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: OMNES DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 04.011.728/0001-70)

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. SAD. SAF. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO DESPACHO Nº 4.524/2011-ADPFA2/SAD, DE 08 DE JUNHO DE 2011. 1. Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). Recurso Administrativo Voluntário e Recurso de Ofício. 2. Não conhecer do Recurso Administrativo Voluntário por não atendimento dos requisitos de admissibilidade, de legitimidade e de interesse em recorrer. 3. Conhecer do Recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. 4. Manutenção dos termos do Despacho nº 4.524/2011-ADPFA2/SAD, de 08 de junho de 2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2014-GCIF, de 17 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo Voluntário interposto por OMNES DO BRASIL LTDA. em face do Despacho nº 4.524/2011-ADPFA2/SAD, de 08 de junho de 2011, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade da legitimidade e interesse em recorrer; e, b) conhecer do Recurso de ofício em face do Despacho nº 4.524/2011-ADPFA2/SAD interposto pela SAF, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Nº 25 - Processo nº 53500.020730/2007 e apensos

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 728, de 23 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: ATLANTA RÁDIO TÁXI LTDA. (CNPJ/MF nº 84.478.353/0001-91)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SAF. EXERCÍCIOS DE 2002, 2003 E 2004. ARBITRAMENTO INICIAL DOS VALORES. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DO IPRJ. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. 2. A empresa foi notificada dos lançamentos, mas não apresentou documentação contábil completa. Alguns dos valores foram, então, arbitrados. 3. Notificada dos lançamentos, apresentou impugnação, tendo sido a documentação analisada pela área técnica e calculado novo valor devido. 4. A Procuradoria Federal da Anatel opinou pela desnecessidade de sua manifestação haja vista a edição da Portaria nº 612/2013, de 26 de julho de 2013, a qual estabelece como sendo obrigatória a manifestação deste Órgão nos casos em que o valor lançado seja igual ou superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2014-GCRZ, de 15 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

Nº 27 - Processo nº 53500.009790/2008 e apenso

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 728, de 23 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: SOFT ONE CONSULTORES ASSOCIADOS S/A (CNPJ/MF nº 79.636.379/0001-80)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SAF. EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROVA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. EXONERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2003 e 2004. 2. À empresa foram encaminhados requerimentos de informações tendo essa apresentado a documentação pedida. 3. Notificada dos lançamentos, apresentou impugnação, tendo sido a documentação analisada pela área técnica e constatado que não houve fato gerador do tributo, razão pela qual a Superintendente recorreu de ofício a este Colegiado para garantir a exoneração do sujeito passivo. 4. A Procuradoria Federal da Anatel opinou pela desnecessidade de sua manifestação haja vista a edição da Portaria nº 612/2013, de 26 de julho de 2013, a qual estabelece como sendo obrigatória a manifestação deste Órgão nos casos em que o valor lançado seja igual ou superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) 5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2014-GCRZ, de 17 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Jarbas José Valente, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 44, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.024283/2008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 729, de 30 de janeiro de 2014. Recorrente/Interessado: AMAZON INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 00.734.255/0001-88)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. ARBITRAMENTO DE VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO. SAF. EXERCÍCIO DE 2004. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referente ao exercício de 2004. 2. A área técnica procedeu ao arbitramento do montante. A empresa foi notificada do lançamento e apresentou impugnação trazendo aos autos notas fiscais que não foram aptas a modificar o valor inicialmente arbitrado. 3. A Procuradoria Federal da Anatel opinou pela desnecessidade de sua manifestação, haja vista a edição da Portaria nº 612/2013, de 26 de julho de 2013, a qual estabelece como sendo obrigatória a manifestação deste Órgão nos casos em que o valor lançado seja igual ou superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 16/2014-GCRZ, de 20 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 51, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Processos n. 53500.024314/2008 e 53516.007183/2009

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 730, de 6 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 04.944.074/0001-37)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. FUST. EXERCÍCIOS 2004, 2005 E 2006. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA MULTA DE MORA DOS EXERCÍCIOS 2005 E 2006. 1. Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). Recurso Administrativo Voluntário e Recurso de Ofício.

2. Conhecer do Recurso Administrativo Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. 4. Manutenção dos termos do Despacho nº 4.531/2011/ADPFA2/SAD, de 8 de junho de 2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2014-GCRZ, de 31 de janeiro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 61, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.005870/2009

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 731, de 13 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. IRREGULARIDADES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO. SANCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR PARA SUBSTITUIÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. 1. Caracterizadas irregularidades a dispositivos da Lei do Serviço de TV a Cabo - Lei nº 8.977/1995, ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo - Decreto nº 2.206/1997, à Lei nº 9.784/1999 e ao Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001. 2. Configuradas hipóteses previstas no art. 41, I e IV, da Lei do Serviço de TV a Cabo, estaria a Autuada sujeita à sanção de cassação, equivalendo à sanção de caducidade da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997. 3. Competência do Conselho Diretor para extinção por caducidade de outorgas decorrentes de procedimentos licitatórios. 4. Substituição da sanção de caducidade por sanção de multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 12/2014-GCJV, de 5 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, substituir a aplicação da sanção de caducidade a ser imposta à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, pela aplicação de sanção de multa, distribuída da seguinte maneira: a) R$ 567.145,24 (quinhentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), nas Áreas de Itu e Pindamonhangaba, ambas no estado de São Paulo, pelo descumprimento de etapas do cronograma de implantação do sistema - violação ao disposto nos arts. 6º, VI, 29, 42, 43 e 55 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo - Decreto nº 2.206/1997; do Item 4.3 da Norma do Serviço de TV a Cabo e, especificamente, da Cláusula 25ª dos Contratos de Concessão; b) R$ 229.850,27 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), nas Áreas de Itu e Pindamonhangaba, ambas no estado de São Paulo, pela não comercialização do serviço - violação ao disposto nos arts. 26 e 31 da Lei do Serviço de TV a Cabo e no art. 68 do Regulamento do Serviço de TV a Cabo - Decreto nº 2.206/1997; e, c) R$ 6.946,69 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), na área de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, pelo envio de informações incorretas - violação ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.784/1999 e no art. 37 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 92, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 53500.023951/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 732, de 20 de fevereiro de 2014. Recorrente/Interessado: TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 55.098.925/0001-09)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. EXERCÍCIO DE 2002. 1. Segundo previsão contida no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 2. Pela reforma da decisão recorrida que excluiu parcialmente os créditos tributários sobre os quais versa o presente PAF, em face da insuficiência de provas capazes de afastar os valores inicialmente arbitrados pela Agência. 3. Recurso de ofício conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2014-GCMB, de 14 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o Despacho nº 3.110/2008/UNACO/UNAC/SUN, pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente Substituto

ACÓRDÃOS DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Nº 275 - Processo nº 53500.020696/2007

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 754, de 14 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: TELEBIP COMUNICAÇÕES ARAQUARA LTDA. ME (CNPJ/MF nº 62.418.280/0001-00)

EMENTA: PAF. SAD. SAF. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO DESPACHO Nº 2.643/2013-ADPF/SAD, DE 23 DE ABRIL DE 2013. 1. Procedimento Administrativo Fiscal (PAF). Recurso Administrativo de Ofício. 2. Conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Manutenção dos termos do Despacho nº 2.643/2013-ADPF/SAD, de 23 de abril de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 60/2014-GCIF, de 8 de agosto de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício em face do Despacho nº 2.643/2013-ADPF/SAD, de 23 de abril de 2013, interposto pela Superintendência de Administração e Finanças (SAF) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 278 - Processo nº 53500.004227/2007

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 754, de 14 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: TV EUCALIPTO LTDA. (CNPJ/MF nº 02.215.693/0001-65)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso de Ofício conhecido, por se amoldar à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, e desprovido, uma vez que restou comprovado o recolhimento a menor ao FUST pela prestadora e configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN. 2. Determinações para que a Superintendência de Administração e Finanças (SAF) cientifique a Corregedoria da Agência a respeito da decadência de créditos verificada nos autos e comunique o resultado do presente feito ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para a cobrança do Funttel, para as providências que o órgão responsável entender cabíveis.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 88/2014-GCJV, de 7 de agosto de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto em face da decisão contida no Despacho nº 4.261/2012-ADPFA2/SAD, de 1º de junho de 2012, uma vez que se amolda à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 284, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.004041/2007

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 755, de 21 de agosto de 2014. Recorrente/Interessado: SOFT ONE CONSULTORES ASSOCIADOS S/A (CNPJ/MF nº 79.636.379/0001-80)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS AO FUST. EXERCÍCIO 2001. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA. APURAÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO PARCIAL. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. 1. PAF instaurado para apurar recolhimento irregular ao FUST, exercício de 2001. 2. Mediante arbitramento, a fiscalização concluiu ser devido à Agência o valor de R$ 1.004.864,57 (um milhão, quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), cujo recolhimento foi determinado pela Superintendente de Universalização (SUN) pelo Despacho nº 1.616/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 13 de dezembro de 2007. 3. Em sede de Recurso, que havia sido encaminhado para deliberação do Conselho Diretor, o Superintendente de Administração Geral (SAD), por meio do Despacho nº 9.229/2010/ADPFA2/SAD, procedeu à revisão do valor arbitrado para R$ 8.127,65 (oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos). 4. O Recurso de Ofício interposto pela Superintendência de Administração Geral foi apreciado pelo Conselho Diretor, que confirmou a decisão do SAD, nos termos do Despacho nº 2.768/2012-CD, de 10 de abril de 2012. 5. Documentos apresentados em sede de reconsideração comprovam que o valor recolhido a menor, pela prestadora, totaliza R$ 1.182,11 (um mil, cento e oitenta e dois reais e onze centavos). 6. Pedido de Reconsideração conhecido e parcialmente provido, para rever o valor anterior cobrado da prestadora. 7. Compensação de valor já declarado. O valor final, a ser recolhido pela prestadora, totaliza R$ 1.159,43 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos). 8. Necessidade de convalidar os Despachos emitidos pelo Superintendente de Administração Geral e pelo Conselho Diretor, diante do vício de competência verificado no primeiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 93/2014-GCJV, de 15 de agosto de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela SOFT ONE CONSULTORES ASSOCIADOS S/A, CNPJ/MF nº 79.636.379/0001-80, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de rever o valor a ser recolhido ao FUST, relativo ao exercício de 2001: de R$ 8.127,65 (oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) para R$ 1.159,43 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos); e, b) convalidar os Despachos n. 9.229/2010/ADPFA2/SAD, de 5 de outubro de 2010, e 2.768/2012-CD, de 10 de abril de 2012, com efeitos ex tunc.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 297, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.002997/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 757, de 4 de setembro de 2014. Recorrente/Interessado: CENTRAL BIP UBERABA LTDA. (CNPJ/MF nº 00.815.927/0001-80)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. EXERCÍCIO DE 2001. 1. Segundo previsão contida no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 2. As microempresas e empresas de pequeno porte, caso optantes do Simples, estão isentas do pagamento das contribuições devidas a título de Fust, tributo este de natureza jurídica de contribuição de intervenção de domínio econômico e de competência federal, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 123/2006. 3. Quando a Lei nº 9.317/96 instituiu a isenção de tributos federais devidos à União, a CIDE-FUST não havia sido criada. Assim, apenas após o advento da Lei Complementar nº 123/2006 é que a citada isenção veio a efetivamente ocorrer, pelo que, entre o período da instituição da CIDE-FUST (2000) e o período da instituição da isenção (2006), as empresas optantes do Simples eram obrigadas a pagar o tributo devido. 4. Recurso de ofício improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 95/2014-GCMB, de 29 de agosto de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 326, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.023395/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 759, de 2 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: BRIP MULTIMÍDIA LTDA. (CNPJ/MF nº 05.656.683/0001-53)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONSELHO DIRETOR. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE FUST. MARÇO/2001. ERRO NO PREENCHIMENTO DO SFUST. 1. A empresa alegou que no momento de apresentar as informações mensais exigidas pela Anatel por meio do Sistema de Acolhimento da Declaração do FUST (SFUST), referente ao mês de março de 2011, por descuido, assinalou o mês de março de 2001. Dessa forma, foi gerado indevidamente o boleto relativo ao exercício de março de 2001. A empresa tentou fazer a retificação diretamente no sítio da Agência, mas não obteve êxito. 2. Ao reconhecer a existência de erro a ser retificado, a área técnica procedeu ao cancelamento do boleto e a extinção do crédito devido a título de FUST, relativo ao mês de março/2001. 3. Por esse motivo e segundo previsão contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, a autoridade de primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. 4. Recurso de ofício improvido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2014-GCMB, de 26 de setembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 37, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.010976/2008
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro Fórum Deliberativo: Reunião nº 768, de 5 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: SAVVIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.(CNPJ/MF nº 04.003.829/0001-07)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL. EXERCÍCIO 2003. REVISÃO DE VALORES APURADOS APÓS PROTOCOLAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. EXONERAÇÃO PARCIAL DO SUJEITO PASSIVO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. HIGIDEZ DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2003. 2. Em 2008, ante a não apresentação de documentação por parte da Interessada, foi realizado o arbitramento de valores devidos. 3. Apresentada a documentação solicitada, o lançamento foi revisto em 2012. 4. A Procuradoria da Agência se manifestou pela higidez dos créditos tributários. 5. Recurso de ofício conhecido e, no mérito, não provido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 19/2015-GCRZ, de 28 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 70, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Processos n. 53500.004072/2007 e 53500.020560/2007
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 770, de 26 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: VIVO S/A
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, IMPROVIDOS. 1. Caracterizado recolhimento irregular do Fust em 2001 e 2002. 2. Conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento. 3. Após o trânsito em julgado administrativo, que a Procuradoria seja consultada acerca da situação do Processo Judicial nº 2006.34.00.002861-6, especialmente quanto à exigibilidade dos créditos apurados nesse processo administrativo. 4. Dar ciência da presente decisão à Corregedoria da Anatel, a fim de que seja avaliada a eventual necessidade de apuração de responsabilidade funcional no âmbito do presente Processo Administrativo Fiscal. 5. Determinar à Superintendência de Administração e Finanças que, caso ainda não o tenha feito, comunique a presente decisão ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 23/2015-GCIF, de 20 de fevereiro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário interpostos em face do Despacho nº 8952/2011/ADPFA2/SAD, de 21 de outubro de 2011, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 27 DE MARÇO DE 2015

Nº 93 - Processos n. 53500.007766/2008-14 e 53500.032639/2008-45
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: TELE TÁXI CIDADE LTDA. (CNPJ/MF nº 90.068.602/0001-73)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIOS 2003 e 2004. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PORTARIA Nº 612/2013. EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TÁXI AUFERE RECEITA COM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. REGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2003 e 2004. 2. A Prestadora não apresentou a documentação contábil por esta Agência solicitada, razão pela qual foi realizado arbitramento. 3. Alega que não existe previsão legal para que Prestadora de serviço de táxi seja contribuinte do Fust, bem como não aufere receita decorrente da prestação de serviço de telecomunicações. Ademais a Lei nº 9.998/2000 não teria determinado os elementos essenciais da relação tributária. Alega que o arbitramento se caracteriza em confisco e que é optante do Simples. 4. Relação jurídico-tributária com todos os elementos de tipicidade fechada preenchidos. Sujeito passivo da obrigação é aquele que aufere receita com a prestação do serviço de telecomunicações, independentemente da radiofrequência ser de uso restrito. Ônus de desfazer o arbitramento é da Recorrente e a opção pelo Simples não exonera a Interessada de manter sua documentação contábil em dia. Alegações não devem ser acolhidas. 5. Recurso conhecido e no mérito não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 49/2015-GCRZ, de 19 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 96 - Processos n. 53500.010358/2008-31 e 53500.024483/2008-29
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: TWW DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 01.126.946/0001-61)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIOS 2003 e 2004. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PELA EXTINÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2003 e 2004. 2. A Prestadora protocolou a documentação contábil por esta Agência solicitada. 3. A Procuradoria, em consulta jurídica, opinou pela decadência do lançamento dos meses de janeiro a junho de 2003. 4. Recurso conhecido e no mérito não provido. 5. Reforma de ofício para declarar a decadência do direito de realizar o lançamento tributário, fixando-se o valor final a ser recolhido em R$ 6.258,94, para ambos os exercícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2015-GCRZ, de 13 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como reformar a decisão recorrida para declarar a decadência dos lançamentos referentes aos meses de janeiro a junho de 2003, fixando o valor final a ser recolhido, de ambos os exercícios financeiros, em R$ 6.258,94 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 105- Processo nº 53500.024751/2007-21
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: ENGEREDES REDES MULTIMÍDIA S/A (CNPJ/MF nº 01.454.667/0001-27), CTBC DATA NET TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 25.631.235/0001-02) e CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S/A (CNPJ/MF nº 04.622.116/0001-13)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO 2002. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER Nº 1.144/2009/BSA/PGF/PFE-ANATEL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PELA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2002. 2. A Superintendente de Administração e Finanças recorre de ofício em razão da decadência do lançamento. 3. A antecipação do pagamento ou a sua realização até o vencimento atrai a incidência do art. 150, § 4º, do CTN. A notificação de lançamento de valores faltantes, no entanto, não se deu no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, o que caracteriza a decadência do direito de lançamento. 4. A Procuradoria da Agência se manifestou pela decadência, vez que se constatou nos autos que a empresa jamais foi notificada dos valores eventualmente devidos, impossibilitando-se, assim, a sua defesa. 5. Recurso de ofício conhecido e, no mérito, não provido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 41/2015-GCRZ, de 13 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 106 - Processo nº 53500.029766/2008-67
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: CONECTA TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ nº 04.533.132/0001-30)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO 2004. REVISÃO DO LANÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PELA EXTINÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2004. 2. Como em sede de impugnação a prestadora protocolou a documentação contábil por esta Agência solicitada, a Superintendente de Administração-Geral reviu o lançamento realizado, exonerando parcialmente o sujeito passivo. 3. A Procuradoria da Agência opinou pela ausência de nulidade dos lançamentos, pela legitimidade do arbitramento realizado, bem como pela possibilidade de revisão de tal procedimento. 4. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 42/2015-GCRZ, de 13 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 107- Processo nº 53500.024683/2011-87
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: ENGEREDES REDES MULTIMÍDIA S/A (CNPJ/MF nº 01.454.667/0001-27), CTBC DATA NET TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 25.631.235/0001-02) e CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S/A (CNPJ/MF nº 04.622.116/0001-13)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO 2001. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER Nº 1.144/2009/BSA/PGF/PFE-ANATEL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PELA EXTINÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. NÃO APOSIÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO/DEFESA NO DOCUMENTO DE LANÇAMENTO LEVA À NULIDADE DO ATO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2001. 2. A Superintendente de Administração-Geral recorre de ofício em razão da decadência de parte dos lançamentos. 3. A antecipação do pagamento ou o seu pagamento no vencimento atrai a incidência do art. 150, § 4º, do CTN. A notificação de lançamento de valores referentes aos meses de janeiro a outubro, no entanto, deu-se após o prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, o que caracteriza a decadência do direito de lançamento. 4. Ademais, a Procuradoria da Agência se manifestou pela decadência não só dos referidos meses, tal qual decidido pela Superintendente, mas também aquelas referentes aos meses de novembro e dezembro, em razão de existência de vício formal - não aposição de prazo para impugnação. 5. De acordo com a Procuradoria da Agência, todos os lançamentos do processo são nulos, pois não apresentaram prazo para impugnação. O lançamento complementar, por sua vez, somente pode ser realizado no prazo do lançamento original defeituoso. 6. O Recurso de Ofício da Superintendente deve ser conhecido e, quanto ao mérito, ser-lhe dado provimento parcial para que, diferentemente da decisão recorrida, o sujeito passivo seja exonerado não só dos créditos decaídos de janeiro a outubro, como também aqueles referentes aos meses de novembro e dezembro. 7. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 40/2015-GCRZ, de 13 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a decisão recorrida e exonerar o sujeito passivo de todos os lançamentos referentes ao ano de 2001, ante a existência de vicio formal.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 108 - Processos n. 53500.009512/2008-22 e 53500.032670/2008-86
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: TELEON TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 05.156.602/0001-56)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIOS 2003 e 2004. REVISÃO DO LANÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PELA EXTINÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2003 e 2004. 2. Como em sede de impugnação a Prestadora protocolou a documentação contábil por esta Agência solicitada, a Superintendente de Administração-Geral reviu o lançamento realizado exonerando parcialmente o sujeito passivo. 3. A

EXEMPLAR DE ASSINANTE PROIBIDO A REVENDA

Procuradoria da Agência opinou pela ausência de nulidade dos lançamentos, pela legitimidade do arbitramento realizado, bem como pela possibilidade de revisão de tal procedimento. 4. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 47/2015-GCRZ, de 13 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 109 - Processo nº 53500.003700/2008-47
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: SS PLIS INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 02.076.839/0001-39)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL. PAF. RECOLHIMENTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUST. EXONERAÇÃO DE VALORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Procedimento Administrativo Fiscal - PAF instaurado em face do não recolhimento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust no exercício financeiro de 2003. 2. Os autos foram encaminhados à área de fiscalização, que elaborou novo Relatório de Fiscalização levando em consideração a documentação contábil apresentada pela impugnante. 3. A Procuradoria Federal da Anatel opinou pela possibilidade de revisão dos valores inicialmente arbitrados. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 53/2015-GCRZ, de 19 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 14 DE ABRIL DE 2015

Nº 130 - Processos n. 53500.010964/2008-57 e 53500.031910/2008-25
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ/MF nº 05.520.402/0001-30)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIOS 2003 e 2004. EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS AUFERE RECEITA COM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. REGULARIDADE PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2003 e 2004. 2. A Prestadora não apresentou documentos que possibilitassem a identificação dos lançamentos do ICMS separados por conta de receita e que possibilitassem a identificação da alíquota aplicada, razão pela qual os valores de ICMS não foram considerados na base de cálculo da apuração do Fust. 3. Alega que não aufere receita decorrente da prestação de serviço de telecomunicações. 4. Relação jurídico-tributária com todos os elementos de tipicidade fechada preenchidos. Sujeito passivo da obrigação é aquele que aufere receita com a prestação do serviço de telecomunicações. Ônus de desfazer o arbitramento é da Recorrente. Alegações não devem ser acolhidas. 5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 65/2015-GCRZ, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 131 - Processo nº 53500.020021/2007-51
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64) e TELESP CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 02.319.126/0001-59)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIO 2002. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DISCORDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA APENAS QUANTO À EXIGILIDADE DA MULTA DE MORA. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referente ao exercício de 2002. 2. A Prestadora alega nulidade dos lançamentos em razão da exigência de multa e juros de mora, erro de identificação do sujeito passivo e ausência de motivação nos autos de infração. 3. Alega ainda que a correção monetária não pode ser realizada por meio da taxa Selic. 4. Alegações de nulidade não devem ser acolhidas. A exigência de multa de mora deve ser suspensa em razão de ajuizamento de ação anterior à fiscalização desta Agência, consoante proposta da Procuradoria. 5. A taxa Selic é a referência para juros moratórios e correção monetária, de acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consignado em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 839.962, segundo o qual são devidos os juros de mora mesmo quando a exigibilidade do crédito está suspensa por liminar. 6. Como houve juízo de retratação do Superintendente, o qual acolheu parte do pedido recursal da Interessada, deve-se manter sua decisão final, razão pela qual ambos os recursos devem ser conhecidos e, quanto ao mérito, não providos.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 61/2015-GCRZ, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 135- Processos n. 53500.009415/2008-30 e 53500.024296/2008-45
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. EXERCÍCIOS 2003 e 2004. REGULARIDADE DA SÚMULA Nº 7 DA ANATEL. RECEITAS DE INTERCONEXÃO NO CASO CONCRETO DEVEM SER INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO FUST. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PORTARIA Nº 642/2003. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes aos exercícios de 2003 e 2004. 2. A Prestadora se insurge unicamente em face da Súmula nº 7 da Anatel, segundo a qual as receitas de interconexão devem ser incluídas no cômputo da base de cálculo do Fust. Alega a Recorrente que houve bitributação. 3. A Súmula é válida e não pode ser afastada no caso concreto, pois o pagamento da exação pela empresa com a qual a Recorrente estabeleceu interconexão (INFOVIAS S/A) não está comprovado nos autos, o que afasta a dupla tributação. 4. Tanto o Recurso de Ofício quanto o Recurso Voluntário devem ser conhecidos e, quanto ao mérito, não providos, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2015-GCRZ, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 138 - Processo nº 53500.010940/2008-06
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: COMDOMÍNIO SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA S/A (CNPJ/MF nº 03.672.254/0001-44)
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SAF. REVISÃO DOS VALORES LANÇADOS. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO. 1. Acompanha a área técnica pela revisão dos valores lançados referentes ao exercício financeiro de 2003. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2015-GCIF, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício em face do Despacho nº 4.224/2012/ADPFA2/SAD, de 1º de junho de 2012, interposto pela Superintendência de Administração e Finanças, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 139 - Processo nº 53500.003966/2008-90
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: CONECTWAY INTERNET SOLUTIONS LTDA. (CNPJ/MF nº 04.421.055/0001-26)
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. RECURSO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REVISÃO DE VALORES LANÇADOS. RECEITA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Arbitramento realizado em face da ausência de dados sobre a receita da Interessada. Documentação apresentada em sede de impugnação de lançamento permite identificar a receita bruta total da prestadora. Regularidade da revisão dos valores lançados. 2. Não sendo possível identificar especificamente a receita da prestação de serviços de telecomunicações - diante da insuficiência dos elementos trazidos pela interessada - é correto o cálculo realizado com base nos valores totais da receita da Prestadora. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício. Retificação de erro material constante da decisão recorrida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 48/2015-GCIF, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício em face do Despacho nº 1.184/2012-ADPFA2/SAD, de 6 de fevereiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) retificar a alínea "c" do Despacho nº 1.184/2012-ADPFA2/SAD, de 6 de fevereiro de 2012, para conferir-lhe a seguinte redação: "c) DETERMINAR, sobre os valores acima referidos, o recolhimento de juros de mora, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00), art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00) e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até dezembro de 2008, e, a partir de então, da Taxa Selic apurada no período."
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 140/2015-CD - Processo nº 53500.006087/2007-39
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: GALAXY BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10)
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. REVISÃO DE VALORES LANÇADOS. RECEITA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Uma vez que a documentação apresentada permitiu discriminar, na receita total da Interessada, aquela decorrente da prestação de serviços, é procedente a revisão de valores lançados. 2. Não sendo possível identificar especificamente a receita da prestação de serviços de telecomunicações - diante da insuficiência dos elementos trazidos pela interessada - é correto o cálculo realizado com base nos valores totais da receita de prestação de serviços. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2015-GCIF, de 2 de abril de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário interpostos em face do Despacho nº 8.962/2011-ADPFA2/SAD, de 21 de outubro de 2011, para, no mérito, negar-lhes provimento.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 173, DE 8 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.002454/2003-00
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 775, de 7 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: HISPASAT S/A e HISPAMAR SATÉLITES S/A
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. ANUÊNCIA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. HISPASAT S/A, CONTROLADORA INDIRETA DA HISPAMAR SATÉLITES S/A. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES REGULATÓRIOS. ASPECTOS CONCORRENCIAIS CONSIDERADOS PARA A OPERAÇÃO. APROVAÇÃO A POSTERIORI. EFEITOS DA OPERAÇÃO CONDICIONADOS À CERTIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA INTERESSADA. 1. O exame da anuência prévia para a transferência de controle da HISPASAT S/A, controladora indireta da HISPAMAR SATÉLITES S/A, não identificou óbices regulatórios que desautorizassem a realização da operação e a análise concorrencial preliminar realizada não identificou potenciais prejuízos à competição dela decorrentes. 2. O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido analisados todos os aspectos regulatórios e concorrenciais exigíveis, com vistas a assegurar a manutenção da regularidade das autorizações de serviços de telecomunicações envolvidas e à preservação do ambiente competitivo. 3. Pela aprovação a posteriori da operação, condicionada à completa comprovação de regularidade fiscal da interessada.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 83/2015-GCRZ, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão, aprovar a posteriori a transferência de controle da HISPASAT S/A consubstanciada pela compra de 16,42% da participação acionária detida pelo setor público espanhol na empresa ABERTIS TELECOM S/A, condicionada à regularidade fiscal.
Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS
GERÊNCIA-GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES

DESPACHOS DO GERENTE GERAL
Em 10 de janeiro de 2013

Processo nº 53500.028954/2012.
Nº 112 - O GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES DA AGÊNCIA DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001 e alterando pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, considerando o Informe nº 2/2013/PVCPR/PVCP, 10 de janeiro de 2013, resolve (a) DETERMINAR que a Hoje Sistemas de Informática Ltda., e a Vivo S.A., realizem, após a quitação, pela HOJE, dos valores devidos a título de remuneração pelo uso das redes da VIVO, conforme Despachos nº 6.409/2011/PBCPD/PBCP/SPB e nº 2.694/2012-CD, exarados no âmbito do processo nº 53500.029369/2010, reunião de Planejamento Técnico Integrado de Interconexão de Redes - PTI para discutir e avaliar a implementação da interconexão de suas redes em Curitiba/PR; (b) DETERMINAR que as partes encaminhem à Anatel, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da reunião de PTI supracitada, Ata contendo as discussões e definições ocorridas durante a referida reunião; e (c) Notificar as partes envolvidas no processo.

Em 16 de janeiro de 2013

Processo nº 53500.028955/2012.
Nº 223 - O GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES DA AGÊNCIA DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001 e alterando pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, considerando o Informe nº 13/2013/PVCPR/PVCP, 16 de janeiro de 2013, resolve (a) DETERMINAR que a Hoje Sistemas de Informática Ltda., e a Claro S.A., realizem, após a quitação, pela Hoje dos valores devidos a título de Remuneração pelo uso das redes da CLARO, conforme Despacho nº 8.094/2011/PBCPD/PBCP/SPB e nº 4.489/2012-CD, exarados no âmbito do processo nº 53500.013056/2011, reunião de Planejamento Técnico Integrado de Interconexão de Redes - PTI para discutir e avaliar a implementação da interconexão de suas redes em Curitiba/PR; (b) DETERMINAR que as partes encaminhem à Anatel, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da reunião de PTI supracitada, Ata contendo as discussões e definições ocorridas durante a referida reunião; e (c) Notificar as partes envolvidas no processo.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de março de 2015

Nº 1.646 - Processo nº 53500.007578/2011 e nº 53500.006975/2011 Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por Tim Celular S/A, CNPJ nº 04.206.050/0001-80, em desfavor de Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, resolve: a) DETERMINAR o apensamento do Processo nº 53500.006975/2011 à Reclamação Administrativa nº 53500.007578/2011; b) DETERMINAR o arquivamento da presente Reclamação Administrativa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; c) ENVIAR memorando à Superintendência de Controle de Obrigação (SCO) para análise quanto à instauração de PADO, nos termos do art. 158, IV, do Regimento Interno da Anatel; d) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de novembro de 2014

Ref.: Processo nº 53500.006773/2011
Nº 6.406 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Ibituruna TV por Assinatura Ltda., CNPJ/MF n.º 02.280.384/0001-79, prestadora do serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS) nas áreas de Colatina, Linhares e São Mateus, no estado do Espírito Santo, e de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 453/2014-COQL, de 18/11/2014, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 3.º do PGMQ-TV por Assinatura, c/c art. 1.º do Ato n.º 831/2008, e ao art. 19 do referido Plano; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais), em razão dos descumprimentos aos arts. 8.º, I e II; 9.º, I; 10, I; 14, II; 16, II; e 17, II, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em 23 de dezembro de 2014

Ref.: Processo nº 53500.011515/2011
Nº 7.180 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Antenas Comunitárias de Cambé S/C Ltda., CNPJ/MF n.º 81.762.973/0001-60, concessionária do Serviço de TV a Cabo na área de Cambé, no estado do Paraná, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 473/2014-COQL, de 16/12/2014, RESOLVE aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento aos arts. 3.º, 18.° e 19.° do PGMQ - TV por Assinatura.

ROBERTO PINTO MARTINS

Em 26 de dezembro de 2014

Ref.: Processo nº 53500.011328/2011
Nº 7.230 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da MPV Telecom Ltda., CNPJ/MF nº 03.903.343/0001-54, concessionária do Serviço de TV a Cabo na área de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 479/2014-COQL, de 19/12/2014, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 3.º do PGMQ-TV por Assinatura c/c art. 1.º do Ato nº 831/2008; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$160,00 (cento e sessenta reais) em razão do descumprimento ao art. 8.º, II, do PGMQ - TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$120,00 (cento e vinte reais).

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

Em 30 de dezembro de 2014

Ref.: Processo nº 53504.024421/2010
Nº 7.271 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTA DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 09.132.659/0001-76, prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 500/2014-COQL, de 29/12/2014, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$ 149.480,67 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) em razão do descumprimento aos arts. 8.º, § 1.º; 9.º, §§ 1.º e 2.º; 10, §§ 1.º e 2.º; 12, § 2.º; 15, II e § único; 13, § único; 17, §§ 1.º e 3.º; e 20, todos do PGMQ - TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$ 112.110,50 (cento e doze mil, cento e dez reais e cinquenta centavos).

Em 23 de janeiro de 2015

Ref.: Processo nº 53500.013810/2011
Nº 343 -O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Level 3 Comunicação do Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 72.843.212/0001-41, atual denominação da Global Crossing Comunicação do Brasil, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas Áreas de numeração n.º 11, 21, 31 e 41 do Plano Geral de Código de Numeração (PGCN), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade do STFC, aprovado pela Resolução n.º 341, de 20 de junho de 2003, considerando o teor do Informe nº 442/2014-COQL, de 18/12/2014, resolve aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$40.242,80 (quarenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), em razão dos descumprimentos aos arts. 5.º, 8.º, 10 e 39 do PGMQ-STFC. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$30.182,10 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos).

ROBERTO PINTO MARTINS

Ref.: Processo nº 53500.002106/2011
Nº 7.276 -O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da NET Serviços de Comunicação S.A., CNPJ/MF n.º 00.108.786/0001-65, prestadora do serviço de acesso condicionado (SeAC), na condição de sucessora, por incorporação, da TV Jacarandá Ltda., CNPJ n.° 02.215.698/0001-98, à época da ocorrência dos fatos concessionária do serviço de TV a Cabo nas áreas de Cianorte e Ponta Grossa, ambas no estado de Paraná, PR, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 477/2014-COQL, de 26/11/2014, RESOLVE: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento aos arts. 18 e 19 do PGMQ - TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$ 28.609,83 (vinte e oito mil, seiscentos e nove reais e oitenta e três centavos) em razão do descumprimento aos arts. 9.°, I, II e § 1.°; 16, II e § 1.°; e 17, I, II, e § 1.°, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$ 21.457,37 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

PATRÍCIA RODRIGUES FERREIRA
Substituta

Em 3 de março de 2015

Ref.: Processo nº 53500.010621/2011
Nº 1.361 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da VSAT Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF nº 05.915.278/0001-02, concessionária do serviço de TV a cabo na área de Viçosa, no estado de Minas Gerais, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução n.º 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 68/2015-COQL, de 26/02/2015, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 3.º do PGMQ-TV, c/c art. 1.º do Ato n.º 831/2008, bem como aos arts. 18 e 19 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$1.214,28 (mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos aos arts. 8.º, I e II; 9.º, § 1.º; 10, II e § 1.º; 15, I e II; e 17, II e § 1.º; todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$910,71 (novecentos e dez reais setenta e um centavos).

Em 4 de março de 2015

Ref.: Processo nº 53500.006875/2011
Nº 1.419 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da TV Cabo São Paulo Ltda., CNPJ/MF nº 00.699.284/00001-56, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) nas áreas de Ijuí, Santa Rosa e Santo Ângelo, todas no estado do Rio Grande do Sul, e concessionária do Serviço de TV a Cabo na área de Peruíbe, no estado de São Paulo, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 55/2015-COQL, de 18/02/2015, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento aos arts. 18 e 19 do PGMQ - TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$3.705,20 (três mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos), em razão do descumprimento aos arts. 8.º, II; 9.º, II; 10, I, II e § 1.º; 11, § 2.º; 12, II e § 1.º; 15, II; e 17, I, II e § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$2.778,90 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

Em 20 de março de 2015

Ref.: Processo nº 53500.000677/2014
Nº 1.834 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da MMDSC Comunicações S.A., CNPJ/MF n.º 02.237.134/0001-56, empresa autorizada a explorar o serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS) nas áreas de Criciúma, Itajaí e Joinville, todas no estado de Santa Catarina, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução n.º 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe n.º 101/2015-COQL, de 17/03/2015, RESOLVE: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 18 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$220,00 (duzentos e vinte reais), conforme detalhado na planilha do Anexo III, em razão do descumprimento ao art. 8.º, II, do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

Ref.: Processo nº 53500.011382/2011
Nº 1.835 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da RTVC CAMAÇARI Ltda., CNPJ/MF n.º 03.443.700/0001-49, concessionária do serviço de TV a cabo na área de Camaçari, no estado da Bahia, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução n.º 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe n.º 100/2015-COQL, de 11/03/2015, RESOLVE: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 3.º do PGMQ-TV por Assinatura, c/c o art. 1.º do Ato n.º 831/2008, bem como aos arts. 18 e 19 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$110,00 (cento e dez reais), conforme detalhado na planilha do Anexo III, em razão do descumprimento ao art. 11, inciso II, do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ref.: Processo nº 53500.000082/2014
Nº 1.842 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Jangadeiro MMDS Ltda., CNPJ/MF n.º 02.229.602/0001-40, empresa autorizada a explorar o serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS) nas áreas de Juazeiro do Norte e Sobral, no estado do Ceará, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução n.º 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe n.º 87/2015-COQL, de 02/03/2015, resolve aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais), em razão do descumprimento aos artigos 8.º, II; 9.º, § 1.º; 10, II e § 1.º; 12, § 1.º; e 16, II e § 1.º; todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais).

Ref.: Processo nº 53500.001335/2014
Nº 1.846 -O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Tech Cable do Brasil Sistemas de Telecomunicações Ltda., CNPJ/MF n.º 02.239.104/0001-89, concessionária do serviço de TV a Cabo nas áreas de Paraíba do Sul, Petrópolis e Três Rios, no estado do Rio de Janeiro, e de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução n.º 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 93/2015-COQL, de 04/03/2015, resolve: i) aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento ao art. 18 do PGMQ-TV por Assinatura; e ii) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$2.000,00 (dois mil reais), conforme detalhado nas planilhas do Anexo III, em razão dos descumprimentos ao art. 8.º, II, do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ref.: Processo nº 53500.000083/2014
Nº 1.848 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da TV A CABO CAMPO MOURÃO Ltda., CNPJ/MF nº 82.398.124/0001-31, prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, na área de Campo Mourão, no estado do Paraná, considerando o teor do Informe nº 91/2015-COQL, de 04/03/2015, resolve aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$770,00 (setecentos e setenta reais), em razão dos descumprimentos aos arts. 8.º, II; 15, II; e 17, II e § 1.º; todos do PGMQ - TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ref.: Processo nº 53500.000693/2014
Nº 1.849 -O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da SISTEMA OESTE DE comunicação Ltda., CNPJ/MF nº 00.713.377/0001-98, concessionária do Serviço de TV a Cabo na área de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 89/2015-COQL, de 03/03/2015, resolve aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$4.844,65 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em razão dos descumprimentos aos arts. 8.º, II; 9.º, II e § 1.º; 12, II e § 1.º; e 17, II e § 1.º; todos do PGMQ - TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$3.633,49 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos).

Em 10 de abril de 2015

Ref.: Processo nº 53500.007353/2014
Nº 2.516 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Level 3 Comunicações do Brasil Ltda., CNPJ/MF n.º 72.843.212/0001-41, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMQ-STFC), aprovado pela Resolução n.º 341, de 20 de junho de 2003, considerando o teor do Informe n.º 118/2015-COQL, de 31/03/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R$1.493,19 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), em razão dos descumprimentos aos artigos 5.º e 10 do PGMQ-STFC. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R$1.119,89 (um mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos).

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

Processo	Nome	CPF/CNPJ	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53572.000960/2014	Associação Cultural e Comunitária Presidutrense - ACCP.	03.425.377/0001-80	Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 3º, I c/c art. 5º do Anexo à Res. n.º 571/2011; art. 40, XXII do Anexo ao Decreto n.º 2.615/1998; item 19.2.1 da Norma n.º 01/2011.	Presidente Dutra/MA	Multa no valor de R$ 431,78	6994	16/12/2014
53575.000620/2013	Associação Comunitária de Comunicação Onda Livre.	04.788.024/0001-08	Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 18 do Anexo à Res. n.º 303/2002.	Santana/AP	Multa no valor de R$ 712,50	6965	15/12/2014
53572.000334/2014	Associação Comunitária Barra-Cordense.	03.066.845/0001-78	Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 3º, I c/c art. 5º do Anexo à Res. n.º 571/2011; art. 40, XXII do Anexo ao Decreto n.º 2.615/1998; item 19.2.1 da Norma n.º 01/2011.	Barra do Corda/MA	Multa no valor de R$ 431,78	6996	16/12/2014

MÁRCIO WAGNER DUARTE ROLIM

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

Processo	Nome	CPF/CNPJ	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53572.001212/2013	Prefeitura Municipal de Passagem Franca.	10.438.570/0001-11	Serviço de Retransmissão de Televisão.	Art. 3º, I c/c art. 5º do Anexo à Res. n.º 571/2011.	Passagem Franca/MA	Advertência	282	20/01/2015
53572.000751/2013	Prefeitura Municipal de Vargem Grande.	05.648.738/0001-83	Serviço de Retransmissão de Televisão.	Art. 27 do Decreto n.º 5.371/2005.	Vargem Grande/MA	Advertência	280	20/01/2015
53572.000891/2013	Prefeitura Municipal de Chapadinha.	06.117.709/0001-58	Serviço de Retransmissão de Televisão.	Itens 9.3.1 c/c 12.5 e 11.4.7.2 do Anexo à Res. n.º 284/2001.	Chapadinha/MA	Advertência	525	29/01/2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015052500051

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

53572.000668/2014	Associação Cultural e Comunitária Presidutrense - ACCP.	03.425.377/0001-80	Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 3º, I c/c art. 5º do Anexo à Res. n.º 571/2011; art. 40, XXII do Anexo ao Decreto n.º 2.615/1998.	Presidente Dutra/MA	Multa no valor de R$ 287,85	6084	07/11/2014
53572.000363/2013	Associação dos Moradores do Bairro Itapêua.	04.375.785/0001-38	Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Art. 18 do Anexo à Res. n.º 303/2002.	Raposa/MA	Multa no valor de R$ 705,38	5602	21/10/2014
53572.000256/2014	V. A. de Paula Segundo Telecomunicações.	08.951.282/0001-14	Serviço de Comunicação de Multimídia.	Art. 131 da Lei n.º 9.472/1997.	Imperatriz/MA	Multa no valor de R$ 3.470,10	6021	05/11/2014
53572.000962/2013	SM Comunicações Ltda.	05.801.067/0001-49	Serviço de Retransmissão de Televisão.	Art. 163 da Lei n.º 9.472/1997.	Bacabal/MA	Multa no valor de R$ 4.529,00	5517	17/10/2014
53572.000788/2013	Associação Comunitária Reviver.	04.446.160/0001-10	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.	Art. 163 da Lei n.º 9.472/1997.	Estreito/MA	Multa no valor de R$ 5.262,57	5418	14/10/2014
53572.000313/2013	Terezinha da S. Rodrigues - TV Rio Flores.	06.351.210/0001-00	Serviço de Retransmissão de Televisão.	Art. 163 da Lei n.º 9.472/1997.	Presidente Dutra/MA	Multa no valor de R$ 3.986,79	5566	20/10/2014
53572.000356/2012	Consórcio Galvão Serveng Fidens.	12.253.954/0001-95	Serviço Limitado Móvel Privativo.	Item 9.8 da Norma n.º 13/1997.	Bacabeira/MA	Multa no valor de R$ 440,00	5691	22/10/2014
53572.000978/2013	Associação Comunitária de Radiodifusão Cândido Mendense - ASCRACEM.	06.171.002/0001-20	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.	Art. 163 da Lei n.º 9.472/1997.	Cândido Mendes/MA	Multa no valor de R$ 5.262,57	5429	14/10/2014
53572.000746/2013	Deurivan Aguiar dos Santos.	246.934.561-87	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.	Art. 163 da Lei n.º 9.472/1997.	Governador Newton Bello/MA	Multa no valor de R$ 2.392,08	6025	05/11/2014

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.148, DE 21 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.007487/2013. Prorroga a autorização de uso das faixas de radiofrequências, ao INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA, CNPJ no 04.802.134/0002-68, associada à Autorização para Exploração do Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 22 DE MAIO DE 2015

Nº 3.151 Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campos do Jordão/SP, no período de 27/05/2015 a 25/07/2015.

Nº 3.152 Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 24/05/2015 a 24/05/2015.

Nº 3.154 Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 24/05/2015 a 27/05/2015

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.227, DE 19 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48100.000306/1996-15. Interessado: Jari Celulose Papel e Embalagens S.A. Objeto: Revogar a autorização para exploração das Usinas Termelétricas São Miguel e Monte Dourado, cadastradas, respectivamente, sob os Códigos Únicos de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.PE.PA.026875-5.01 e UTE.PE.PA.001495-8.01, outorgadas à empresa Jari Celulose Papel e Embalagens S.A., por meio da Portaria MME n° 181, de 25 de junho de 1997, ambas localizadas no município de Almeirim, estado do Pará. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 19 de maio de 2015

Nº 1.575 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000467/2015-30, decide conhecer e não dar provimento ao Pedido de Medida Cautelar do Município de Iracemápolis, o qual requer a fixação de prazo de 6 (seis) meses para que a ELEKTRO cumpra o art. 218 da REN nº 414, de 9 de setembro de 2010, por não se encontrarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em 22 de maio de 2015

Nº 1.685 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL 273, de 10 de julho de 2007, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa 273/2007, para análise dos pedidos de efeito suspensivo ativo interpostos pelas empresas Rialma Companhia Energética II S.A.; Rialma Companhia Energética III S.A.; Rialma Companhia Energética IV S.A. e Rialma Companhia Energética V S.A., que requerem que a ANEEL determine que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE se abstenha de efetuar a cobrança do "GSF" das PCHs do Grupo Rialma.

Nº 1.686 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta do Processo 48500.006599/2013-11, resolve (i) não conceder efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pela Norte Energia S.A. em face do Despacho 1.252, de 28 de abril de 2015, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade; e (ii) declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa 273/2007, para análise do pedido de medida cautelar que requer que a ANEEL se abstenha de exigir o cumprimento das obrigações decorrentes da não entrada em operação comercial das unidades geradoras da UHE Belo Monte, nos prazos previstos no Contrato de Concessão, até que seja julgado definitivamente o pedido de aprovação do novo cronograma físico - ou seja, até que ocorra o trânsito em julgado administrativo em face das excludentes de responsabilidade pleiteadas pela Recorrente.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2015

Nº 1.676. Processo: 48500.003567/2014-37. Decisão: alterar o Registro Ativo para desenvolvimento do Projeto Básico da PCH Areias, objeto do Despacho nº 2.656, de 14 de julho de 2014, que passará a ter como única titular a empresa CCB Energia S.A.

Nº 1.677. Processo: 48500.003567/2014-37. Decisão autorizar até o dia 17/7/2015 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da PCH Areias, localizada no rio Pilões, no estado de Goiás, solicitado pela empresa CCB Energia S.A.

Nº 1.678. Processo: 48500.006216/2014-88. Decisão: aceitar o Projeto Básico da PCH Âmbar, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.033613-0.01, com potência instalada de 5.100 kW, às coordenadas 26º43'20" de Latitude Sul e 53º20'38 de Longitude Oeste, situada no rio Sargento, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado pela empresa Rio Sargento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.303/0001-20.

Nº 1.679. Processo: 48500.000247/2014-25. Decisão: (i) retificar o Despacho nº 1.515/2015, publicado no DOU em 19 de maio de 2015, alterando, de PCH Coronel Barros para PCH Jelu Ouro I, a denominação dada ao aproveitamento hidrelétrico. (ii) Anular o Despacho nº 1.515, de 18 de maio de 2015, em razão da publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a qual ampliou o limite de potência das centrais geradoras de capacidade reduzida.

Nº 1.680. Processo: 48500.001964/2015-55. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Tapera 2A, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.032690-9.01, com potência estimada de 3.900 kW, situada no rio Tapera, integrante da sub-bacia 65, no estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 28/04/2015 pela empresa NN Participações e Administração Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.760.043/0001-30, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 26/7/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

RETIFICAÇÃO

No Anexo do Despacho nº 1.064, de 14 de abril de 2015, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/, constante do Processo nº 48500.001649/2014-47, cujo resumo foi publicado no DOU, de 15 de abril de 2015, seção 1, p. 64, v. 152, n. 71, na coordenada N referente ao aerogerador AEG-07, onde lê-se "9543378" leia-se "9545378".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2015

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 23 de maio de 2015.

Nº 1.682. Processo nº 48500.001533/2012-46. Interessado: Eólica Chuí V S.A. Usina: EOL Chuí V. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, totalizando 30.000 kW. Localização: Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.683. Processo nº 48500.004700/2007-23. Interessado: Ferrari Termoelétrica S.A. Usina: UTE Ferrari. Unidade Geradora: UG5 de 15.000 kW. Localização: Pirassununga, Estado de São Paulo.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

Nº 1.684. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Induma S.A. - Indústria de Papel e Papelão. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 23 de maio de 2015. Usina: CGH Horst Purnhagen. Unidades Geradoras: UG1, de 600 kW, e UG2, de 400 kW, totalizando 1.000 kW de capacidade instalada. Localização Município de Taió, Estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio 2015

Nº 1.681 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.002010/2015-60, decide: (i) conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Petrobras autorizando, exclusivamente no período de 4 a 16 de maio de 2015, o Custo Variável Unitário - CVU da usina termelétrica Termoceará no valor de R$ 750,11/MWh (setecentos e cinquenta reais e onze centavos) para operação utilizando combustível diesel, a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; (ii) determinar à CCEE que, no período citado no item "i", modele a usina Termoceará em perfil de geração distinto daquele utilizado para a contabilização dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, de modo a propiciar o pagamento da geração de energia elétrica por Encargo de Serviços do Sistema - ESS, sem comprometer o fluxo de pagamentos e recebimentos dos CCEARs.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 454, DE 22 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 8º e em seu inciso V, e no art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº 373, de 20 de maio de 2015, e na Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.015323/2010-26, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, no Polo de Processamento de Gás Natural de Cabiúnas - TECAB, CNPJ nº 33.000.167/1044-03, situado à Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106), km 188 - Cabiúnas - Macaé - RJ, com capacidade de processamento de gás natural de 15,9 milhões de m^3/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades nominais:

Identificação	Unidade	Capacidade
U-211	Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN II)	5.400.000 m³/d
U-301	Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural (UPCGN IV)	1.500 m³/d (líquido)
U-302	Coletor de Condensado	15.900.000 m³/d gás) e 4.700 m³/d (líquido)
U-303	Unidade de Remoção de CO_2 (URCO2 I)	7.950.000 m³/d
U-304	Unidade de Remoção de CO_2 (URCO2 II)	7.950.000 m³/d
U-305	Unidade de Tratamento Cáustico de GLP (UTC II)	1.760 m³/d
U-306	Unidade de Remoção de Mercúrio (URHG)	15.900.000 m³/d

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 90 (noventa dias) a contar desta data, ficando prorrogada mediante manifestação formal do Instituto Estadual do Ambiente - INEA que estenda o prazo de pré-operação da Licença de Instalação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 455, DE 22 DE MAIO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP n.º 204 de 29 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004608/2015-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ascensus Trading e Logística LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.635.245/0001-34, situada na Rua Dona Francisca, 6750 - Zona Industrial Norte - Joinville/SC - CEP: 89.219-530, autorizada a exercer a atividade de importação de QAV.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para os exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2015

Nº 724 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
MA0167085	A G R COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	05.988.690/0001-52	SAO LUIS	MA	48610.000250/2004-21
ES0227390	ALIANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.727.465/0001-50	CARIACICA	ES	48610.004532/2008-20
MG0170194	AS NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS II LTDA	04.944.326/0001-28	BELO HORIZONTE	MG	48610.003289/2004-15
RO0004477	AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA	02.027.459/0001-04	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	RO	48610.001359/2001-31
SC0204130	AUTO POSTO DAGOSTIM LTDA	02.246.951/0002-51	CRICIUMA	SC	48610.011837/2006-26
SC0020827	AUTO POSTO JAGUARUNENSE LTDA	04.538.324/0001-39	JAGUARUNA	SC	48610.020407/2001-91
PR/SP0068760	AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO DE MOCOCA LTDA	10.574.644/0001-47	MOCOCA	SP	48610.004590/2009-34
PR/AM0071580	C N W COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	10.340.165/0001-66	MANAUS	AM	48610.006833/2009-79
MT0176939	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AGUA BOA LTDA	01.514.992/0004-80	SAO JOSE DO XINGU	MT	48610.009620/2004-94
RJ0218906	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO FIDÉLIS LTDA.	31.632.037/0002-47	SAO FIDELIS	RJ	48610.012947/2007-96
RS0177632	E. S. ANTUNES & CIA LTDA.	00.242.895/0001-70	CACAPAVA DO SUL	RS	48610.010571/2004-32
PR/RS0129082	FENIX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.315.892/0002-14	PASSO FUNDO	RS	48610.014942/2012-65
PR/MG0095423	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	24.444.127/0063-60	BELO HORIZONTE	MG	48610.006529/2011-46
PR/RS0140122	J. AGUIAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	14.210.899/0002-62	TORRES	RS	48610.007397/2013-31
RN0188313	J. MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	23.496.359/0006-01	MOSSORO	RN	48610.005163/2005-41
PR/SC0130642	KARANGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.770.804/0002-00	RIO DO SUL	SC	48610.000553/2013-33
CE0189631	M. E. OLIVEIRA DIAS - ME.	06.069.434/0001-24	GRANJA	CE	48610.006975/2005-11
RS0021029	MAURI SCHREIBER	90.560.129/0001-47	CRISSIUMAL	RS	48610.002143/2002-74
BA0164896	MICHELA MOTA DISTRIBUIDORA. DE ALIMENTOS E COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.435.524/0001-57	JUAZEIRO	BA	48610.010801/2003-82
PR0009423	OSMAR JOÃO BERTOLI	75.870.006/0001-19	UBIRATA	PR	48610.006573/2000-11
PR/PI0106088	PETROL - TANK LTDA.	04.315.062/0004-96	TERESINA	PI	48610.015956/2011-15
SP0001254	POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA	00.733.516/0001-45	BATATAIS	SP	48610.007176/2000-49
RS0015281	POSTO DE COMBUSTIVEIS IMPERADOR LTDA	91.022.426/0001-00	PORTAO	RS	48610.011280/2001-19
PR/BA0106084	POSTO GRAPIUNA LTDA.	63.270.599/0001-01	ITABUNA	BA	48610.015955/2011-71
PR/BA0094124	POSTO KM LTDA.	06.121.267/0001-13	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.004806/2011-86
ES0024947	POSTO LUANDA LTDA	27.140.938/0001-63	ITAPEMIRIM	ES	48610.011151/2001-21
PR/GO0153765	POSTO PROJETO 1 LTDA	19.083.403/0001-70	ITAPACI	GO	48610.003073/2014-13
SP0011880	POSTO RIO CLARO LTDA	48.825.632/0001-10	RIO CLARO	SP	48610.012833/2001-51
RS0011665	PRETO AGROPECUÁRIA TURISMO E COMÉRCIO LTDA.	90.189.101/0002-26	XANGRI-LA	RS	48610.008569/2001-51
PR/MG0148363	REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	16.947.509/0011-58	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.012436/2013-12
SC0010818	VENTURELLA & SOUZA LTDA	02.713.999/0001-41	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.011355/2001-61
SC0021271	WERNER & WERNER LTDA	83.412.817/0001-02	GUARUJA DO SUL	SC	48610.002053/2002-83

Nº 725 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, , tendo em vista a cassação da eficácia das inscrições estaduais no Estado do Rio de Janeiro, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RJ0187418	POSTO CENTRAL DE TRAVESSÃO LTDA.	06.058.918/0001-78	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.004528/2005-19
RJ0162146	VICA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.069.719/0001-00	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.006800/2003-33

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 453, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.003606/2015-30, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Orteng Óleo e Gás S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 20.891.041/0001-22, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º O exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel requer a outorga das autorizações de acordo com a Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000 e de acordo com a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2015

Nº 723 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.003606/2015-30, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:

1.Fica a Orteng Óleo e Gás S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 20.891.041/0001-22, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.31.06.20891041.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 22 de maio de 2015

SUPERINTENDENTE- DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 726	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001017/2015-36	IPIRANGA COMPRESSOR AR	ISO 100	DIN 51506 VDL	ÓLEO LUBRIFICANTE	16156
	48600.001018/2015-81	IPITUR HST	ISO 220	DIN 51515 PARTE 1 (L-TD) E PARTE 2 (L-TG), DIN 51524 PARTE 1 (HL), CINCINNATTI MACHINE P-54 E P-55, U.S. STEEL 120, BRITISH STANDARD 489.	ÓLEO LUBRIFICANTE	166
	48600.001018/2015-81	IPITUR HST	ISO 100	DIN 51515 PARTE 1 (L-TD) E PARTE 2 (L-TG), DIN 51524 PARTE 1 (HL), CINCINNATTI MACHINE P-54 E P-55, U.S. STEEL 120, BRITISH STANDARD 489.	ÓLEO LUBRIFICANTE	166
	48600.001018/2015-81	IPITUR HST	ISO 46	DIN 51515 PARTE 1 (L-TD) E PARTE 2 (L-TG), DIN 51524 PARTE 1 (HL), CINCINNATTI MACHINE P-54 E P-55, U.S. STEEL 120, BRITISH STANDARD 489.	ÓLEO LUBRIFICANTE	166
	48600.001018/2015-81	IPITUR HST	ISO 68	DIN 51515 PARTE 1 (L-TD) E PARTE 2 (L-TG), DIN 51524 PARTE 1 (HL), CINCINNATTI MACHINE P-54 E P-55, U.S. STEEL 120, BRITISH STANDARD 489.	ÓLEO LUBRIFICANTE	166
	48600.001018/2015-81	IPITUR HST	ISO 32	DIN 51515 PARTE 1 (L-TD) E PARTE 2 (L-TG), DIN 51524 PARTE 1 (HL), CINCINNATTI MACHINE P-54 E P-55, U.S. STEEL 120, BRITISH STANDARD 489.	ÓLEO LUBRIFICANTE	166
	48600.001018/2015-81	IPITUR HST	ISO 150	DIN 51515 PARTE 1 (L-TD) E PARTE 2 (L-TG), DIN 51524 PARTE 1 (HL), CINCINNATTI MACHINE P-54 E P-55, U.S. STEEL 120, BRITISH STANDARD 489.	ÓLEO LUBRIFICANTE	166
Nº 727	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001019/2015-25	LUBRAX TRM 50	SAE 50	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16749
	48600.001020/2015-50	LUBRAX TRM 40	SAE 40	MB 235.12, ZF TE-ML 04B	ÓLEO LUBRIFICANTE	16750
	48600.001021/2015-02	LUBRAX SUPERA	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B3-12, ACEA A3/B4-12, VW 502.00/505.00, MB 229.3, RENAULT RN 0700/0710, PORSCHE A40, GM-LL-A/B-025	ÓLEO LUBRIFICANTE	4253

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
873.197/2011-CO3 BEGE BAHIA LTDA ME- Alvará n°15808/2011 - Cessionario:870.367/2014-ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO ME- CPF ou CNPJ 16.781.730/0001-07
873.197/2011-CO3 BEGE BAHIA LTDA ME- Alvará n°15808/2011 - Cessionario:870.366/2014-KTM MÁRMORES LTDA EPP- CPF ou CNPJ 18.817.652/0001-89
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.269/2011-MINERAÇÃO BOQUEIRÃO DO PEDRINHO- Cessionário:EMFX MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 10.320.249/0001-38- Alvará n°6894/2011
871.516/2011-TIAGO VINICIUS DA COSTA- Cessionário:B.M.B. BRAZIL MARBLE BUSINESS LTDA ME- CPF ou CNPJ 19.450.276/0001-08- Alvará n°18286/2011
872.712/2011-ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES- Cessionário:DJ MINERAÇÃO TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM- CPF ou CNPJ 19.962.829/0001-01- Alvará n°15907/2011
873.524/2011-DIRCEU ANTONIO TONELLI ME- Cessionário:MARCONDES NOGUEIRA BENEFICIAMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 19.578.177/0001-06- Alvará n°17839/2011
874.500/2011-ROGÉRIO PIRES RIOS EPP- Cessionário:UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA- CPF ou CNPJ 07.912.650/0001-52- Alvará n°3625/2012
871.763/2012-VICTOR PEREIRA ELLER- Cessionário:MBM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 18.088.342/0001-70- Alvará n°4828/2014
870.577/2013-JOSE MILTON MOREIRA DA SILVA- Cessionário:HIMALAIA STONE QUARTZO MINERADORA LTDA ME- CPF ou CNPJ 18.643.423/0001-95- Alvará n°8594/2013
872.563/2013-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- Cessionário:AREAL JENIPAPO LTDA- CPF ou CNPJ 11.862.593/0001-11- Alvará n°4226/14
871.012/2014-LEONARDO BRITO MELO- Cessionário:MELO MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 19.459.961/0001-97- Alvará n°7666/2014
871.013/2014-LEONARDO BRITO MELO- Cessionário:MELO MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 19.459.961/0001-97- Alvará n°10890/2014
871.512/2014-ROBSON DALTO DE AMORIM- Cessionário:ROBSON DALTO DE AMORIM ME- CPF ou CNPJ 21.864.644/0001-06- Alvará n°11679/2014
871.635/2014-ALTOGRAN MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:JR MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.920.453/0001-48- Alvará n°12322/2015
872.121/2014-TERRA & PEDRA LOCAÇÃO LTDA. ME- Cessionário:CAMPESTRE SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 17.012.216/0001-70- Alvará n°12258/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
874.637/2008-PAULO BERENGUER CHAVES- Alvará n° 114552009 - Cessionário: TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 03.772.834/0001-03

RELAÇÃO Nº 67/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
871.817/2006-SOTERRA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA -Alvará N°/
870.676/2008-DERNILTON LEITE NUNES -Alvará N°/
870.784/2008-LUCIO ROBERTO ELLER -Alvará N°/
873.577/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°/
870.001/2012-CHRISTOVAM MONTEIRO DE ALMEIDA -Alvará N°/
871.098/2012-GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA FILHO -Alvará N°/
871.163/2012-BRUNO DE CARVALHO GARRIDO -Alvará N°/
871.164/2012-BRUNO DE CARVALHO GARRIDO -Alvará N°/
871.165/2012-BRUNO DE CARVALHO GARRIDO -Alvará N°/
871.771/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO -Alvará N°/
872.203/2012-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA -Alvará N°/
872.213/2012-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA -Alvará N°/
872.214/2012-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA -Alvará N°/
872.215/2012-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA -Alvará N°/
872.217/2012-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA -Alvará N°/
872.219/2012-MINERAÇÃO PEDRA DO CAVALO LTDA -Alvará N°/
872.869/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°/
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
870.502/2011-BERNABE SOARES DA SILVA - PLG N°03/2015 de 13/05/2015 - Prazo 2 anos anos
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
871.073/2013-COOPERATIVA DOS EXTRATORES E GARIMPEIROS DE QUARTZO E FELDSPATO DA BAHIA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.638/2000-MINERAÇÃO ALAZÃO LTDA-OF. N°207/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
870.571/2015-CERAMICA IPUCABA LTDA

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 155/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.502/2007-GERMINA MINERAÇÃO CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
861.268/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
861.304/2010-FOX MINERACAO LTDA
861.720/2012-EDEN MACIEL DOS SANTOS
861.721/2012-EDEN MACIEL DOS SANTOS
861.356/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.357/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.358/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.359/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.360/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.361/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.362/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.363/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.364/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.365/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
861.366/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
862.133/2011-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-OF. N°844/2015
861.138/2013-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-OF. N°837/2015
861.456/2013-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-OF. N°836/2015
860.166/2014-JMB E FILHOS MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DO BRASIL LTDA-OF. N°843/2015
860.374/2014-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-OF. N°835/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
860.099/2014-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA-OF. N°845/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.421/2013-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
860.873/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
860.874/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
860.406/2014-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-ALVARÁ N°6178/2014
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
861.561/2011-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-ALVARÁ N°16551/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

860.375/2014-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-ALVARÁ N°8260/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.181/2010-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA-OF. N°840/2015
860.316/2010-DEPOSITO DE AREIA RIO SANTANA E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°842/2015
860.844/2013-DEPOSITO DE AREIA RIO SANTANA E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°841/2015
860.976/2013-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-OF. N°838/2015
860.977/2013-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-OF. N°839/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.905/2010-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-OF. N°846/2015-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: BOA VISTA; Marca: CARREFOUR; Embalagens: 330mL, 500mL, 1,5L e 5L (sem gás) e 330mL e 500mL (com gás).- BOM JESUS DE GOIÁS/GO

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2015

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: SINDICATO RURAL DE IMPERATRIZ/MA - CNPJ: 06.480.537/0001-82 - Processo minerário: 806.119/2008 - Processo de cobrança: 906.079/2015 - NFLDP nº 080 DNPM/MA - Valor: R$ 3.544,26

Notificado: FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ: 02.344.587/0001-81 - Processo minerário: 806.228/2008 - Processo de cobrança: 906.083/2015 - NFLDP nº 081 DNPM/MA - Valor: R$ 1.027.995,73

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 128/2015

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), ciente(s) de que julgou-se improcedente (s) a(s) defesa (s) administrativo(s); interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/PA relativo ao (s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 950.880/2011
Notificado: Imerys Rio Capim Caulim.
CNPJ: 16.532.798/0003-14
NFLDP nº. 31/2011 - DNPM/PA
Valor: R$ 130.581,32

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), ciente(s) de que o(s) recurso (s) administrativo(s); interposto(s); foram julgados improcedentes, restando-lhe(s) pagar ou parcelar o (s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 950.226/2011
Notificado: MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A
CNPJ: 27.121.672/0001-01
NFLDP nº. 30/2011 - DNPM/PA
Valor: R$ 2.701.361,24

RELAÇÃO Nº 130/2015

Fica(m) o(s) abaixo (s) relacionado(s), ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados parcialmente procedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), sob pena de inscrição em Divida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 950.084/2011
Notificado: Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.
CNPJ: 03.477.793/0001-22
NFLDP nº. 23/2011 - DNPM/PA
Valor: R$ 83.122,51

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), ciente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 950.932/2014
Notificado: M. Trajano de Andrade
CNPJ: 04.540.578/0001-91
NFLDP nº. 292/2014 - DNPM/PA
Valor: R$ 5.390,42

Processo de Cobrança nº. 950.790/2014
Notificado: CARAJÁS EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA
CNPJ: 07.297.387/0001-39
NFLDP nº. 280/2014 - DNPM/PA
Valor: R$ 19.681,26
Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), ciente(s) de que não houve a apresentação do(s) recurso(s) administrativo(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Divida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 950.605/2012
Notificado: E.A. de Lima & Cia Ltda
CNPJ: 06.111.159/0001-60
NFLDP nº. 41579
Valor: R$ 24.955,75

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 170/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
846.075/2012-ISAAC FERNANDES DA SILVA

RELAÇÃO Nº 171/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.303/2013-JOÃO BEZERRA FILHO- Cessionário:Foco Mineradora Ltda. Epp.- CPF ou CNPJ 22.047.095/0001-31- Alvará n°13494/2013
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
846.187/2010-J.A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA.- Cessionário:Rocha Asfalto Indústria de Asfalto Locação de Equipamentos e Terraplanagem Ltda.- CNPJ 20.025.205/0001-39- Registro de Licença n°268/2010- Vencimento da Licença: 14/07/2020

RELAÇÃO Nº 172/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.133/2009-ROBERLEY GOMES DE MORAIS -Alvará N°13387/2009

RELAÇÃO Nº 173/2015

Fase de Licenciamento
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
846.215/2014-CERÂMICA FREI DAMIÃO LTDA ME-Areia-Registro de Licença N°397/2014, DOU de 31/12/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
810.117/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.118/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.119/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.120/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
810.105/2012-MARCUS V. PATEL & CIA LTDA- Área de 9,45 ha para 4,77 ha-Basalto
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
810.672/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°11769/2009
810.391/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7880/2011
810.392/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7881/2011
810.393/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7882/2011
810.394/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7883/2011
810.395/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7884/2011
810.403/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7891/2011
810.404/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7892/2011
810.405/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7893/2011
810.406/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7894/2011
810.407/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7895/2011
810.408/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7896/2011
810.409/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7897/2011
810.410/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7898/2011
810.411/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7899/2011
810.412/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7900/2011
810.413/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7901/2011
810.414/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7902/2011
810.415/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7903/2011
810.416/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7904/2011
810.417/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7905/2011
810.418/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7906/2011
810.419/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7907/2011
810.420/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7908/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
810.821/2010-MIGBRITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA LTDA.-AI N°315/2015
810.881/2010-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-AI N°323/2015
811.179/2010-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.-AI N°320/2015
811.188/2010-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°318/2015
811.228/2010-VANDERLEI ANTONIO PADOVA-AI N°306/2015
810.018/2011-CERAMICA BURG LTDA-AI N°313/2015
810.244/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°325/2015
810.248/2011-CERAMICA BURG LTDA-AI N°326/2015
810.306/2011-JOSÉ CARLOS M. DE QUADROS & CIA. LTDA.-AI N°322/2015
810.450/2011-JOÃO VALTER SOSTER-AI N°319/2015
810.539/2011-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA-AI N°316/2015
810.540/2011-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA-AI N°321/2015
810.541/2011-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA-AI N°317/2015
810.603/2011-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°310/2015
810.604/2011-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°311/2015
810.605/2011-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°312/2015
810.606/2011-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°309/2015
810.725/2011-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA-AI N°314/2015
810.795/2011-MIGBRITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA LTDA.-AI N°324/2015
811.254/2011-TONEZER EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BRITA LTDA-AI N°308/2015
811.131/2013-RIBEIRO FLORES & CIA LTDA.-AI N°307/2015
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
810.511/1999-FONTE MINERAL BOCA DA SERRA LTDA- AI Nº 806/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.162/2015-RAFAEL B.APOLO-Registro de Licença N°100/2015 de 18/05/2015-Vencimento em 23/01/2019

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

811.077/2010-LEONARDO GONÇALVES FOLETTO

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.130/1992-SELETA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA- Registro de Licença N°:914/1993 - Vencimento em 10/11/2015

810.264/2005-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença N°:44/2006 - Vencimento em 28/10/2018

810.134/2008-PEDREIRA CAPILHEIRA LTDA- Registro de Licença N°:126/2008 - Vencimento em 23/09/2015

810.576/2009-BASALTO SÃO GABRIEL LTDA- Registro de Licença N°:135/2009 - Vencimento em 05/05/2019

810.850/2009-NAVEGANTES EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA- Registro de Licença N°:132/2013 - Vencimento em 30/03/2020

810.237/2010-MATAN EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA- Registro de Licença N°:200/2013 - Vencimento em 25/03/2020

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

810.036/1983-ADEMAR ROMANZINI ME

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 80/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

815.430/2006-FABIO LUIZ ROPELATO-OF. N°1804/2015

815.410/2008-IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA AMO LTDA-OF. N°1771/2015

815.440/2011-ARIOBALDO FERMIANO OSSOWSKY-OF. N°1704/2015

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

816.041/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-Alvará N°6503/2014

816.042/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-Alvará N°6504/2014

815.174/2014-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-Alvará N°6502/2014

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

815.796/2008-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- Área de 966,58 ha para 28,16 ha-Arenito e Argila

815.830/2010-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Área de 312,72 ha para 49,42 ha-Areia e Argila

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

815.108/2012-EDEMIR DELLA GIUSTINA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

815.563/1997-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-OF. N°1705/2015

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

002.014/1941-TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.-OF. N°1703/2015

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

815.667/2005-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-OF. N°1773/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.547/1987-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença N°:490/1996 - Vencimento em 26/12/2015

815.260/2000-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença N°:848/2001 - Vencimento em 05/02/2016

815.732/2003-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Registro de Licença N°:1131/2004 - Vencimento em 05/02/2016

815.627/2009-PONTERRA EXTRAÇÃO DE BARRO LTDA ME- Registro de Licença N°:1426/2009 - Vencimento em 23/04/2017

815.325/2011-JAZIDA SANTA CLARA LTDA- Registro de Licença N°:1490/2011 - Vencimento em 23/04/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.595/2013-EXATIDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Registro de Licença N°1685/2015 de 15/05/2015-Vencimento em 20/06/2016

815.065/2015-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-Registro de Licença N°1684/2015 de 15/05/2015-Vencimento em 09/10/2019

Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

815.183/2010-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

815.234/2015-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-OF. N°1695/2015

815.234/2015-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-OF. N°1695/2015

RELAÇÃO Nº 87/2015

Fase de Requerimento de Lavra

Torna sem efeito exigência(560)

815.148/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA MONDINI & SCHNAIDER LTDA-OF. N°1409/2015-DOU de 04/05/2015

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito o arquivamento do processo(1671)

815.772/2013-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME- DOU de 12/05/2015

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 221, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.114/2000, resolve:

Art. 1° Outorgar à J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA., concessão para lavrar FOLHELHO, no(s) Município(s) de AGRONÔMICA/SC, TROMBUDO CENTRAL/SC, numa área de 168,73ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 27°15'57,496"S/49°46'17,466"W; 27°17'14,686"S/49°46'17,464"W; 27°17'14,686"S/49°46'29,639"W; 27°16'43,838"S/49°46'29,639"W; 27°16'43,838"S/49°46'53,273"W; 27°16'43,846"S/49°46'53,273"W; 27°16'43,846"S/49°46'53,279"W; 27°16'48,708"S/49°46'53,279"W; 27°16'48,705"S/49°47'17,271"W; 27°16'47,081"S/49°47'17,270"W; 27°16'47,081"S/49°47'17,278"W; 27°16'47,010"S/49°47'17,278"W; 27°16'47,010"S/49°47'36,368"W; 27°17'01,724"S/49°47'36,369"W; 27°17'01,724"S/49°47'36,363"W; 27°17'06,094"S/49°47'36,363"W; 27°17'06,094"S/49°47'36,369"W; 27°17'06,568"S/49°47'36,369"W; 27°17'06,568"S/49°47'41,272"W; 27°16'43,832"S/49°47'41,268"W; 27°16'43,826"S/49°48'16,501"W; 27°16'43,839"S/49°48'16,501"W; 27°16'43,839"S/49°48'16,508"W; 27°17'18,702"S/49°48'16,515"W; 27°17'18,701"S/49°48'22,111"W; 27°17'14,669"S/49°48'22,110"W; 27°17'14,669"S/49°48'22,397"W; 27°16'40,400"S/49°48'22,388"W; 27°16'40,404"S/49°48'04,898"W; 27°16'40,407"S/49°48'04,610"W; 27°16'40,417"S/49°46'33,711"W; 27°15'57,496"S/49°46'33,710"W; 27°15'57,496"S/49°46'17,466"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 27°15'57,496"S e Long. 49°46'17,466"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2375,9m-SE 00°00'06"077; 334,8m-SW 90°00'00"000; 949,5m-NW 00°00'04"345; 650,0m-SW 89°59'50"480; 0,3m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SW 90°00'00"000; 149,6m-SE 00°00'13"785; 659,8m-SW 90°00'00"000; 50,0m-NE 00°01'22"539; 0,2m-SW 90°00'00"000; 2,2m-NE 00°00'00"000; 525,0m-SW 89°59'32"498; 452,9m-SE 00°00'27"326; 0,2m-NE 90°00'00"000; 134,5m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SW 90°00'00"000; 14,6m-SW 00°00'00"000; 134,9m-SW 89°59'29"408; 699,8m-NW 00°00'05"895; 969,0m-SW 89°59'53"614; 0,4m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SW 90°00'00"000; 1073,1m-SE 00°00'15"377; 153,9m-SW 89°59'46"596; 124,1m-NW 00°00'16"621; 7,9m-SW 90°00'00"000; 1054,8m-NW 00°00'07"822; 481,0m-SE 89°59'55"712; 7,9m-SE 89°20'56"183; 2500,0m-NE 89°59'55"050; 1321,1m-NW 00°00'07"807; 446,8m-NE 89°59'41"534.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 222, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.247/2008, resolve:

Art. 1° Outorgar à CHUEDA MINERAÇÃO LTDA. ME, concessão para lavrar AREIA, ARGILA, no(s) Município(s) de CURITIBA/PR, numa área de 15,52ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°35'30,332"S/49°15'38,418"W; 25°35'53,872"S/49°15'38,418"W; 25°35'53,872"S/49°15'41,047"W; 25°35'48,340"S/49°15'41,047"W; 25°35'48,340"S/49°15'43,067"W; 25°35'47,166"S/49°15'43,067"W; 25°35'47,166"S/49°15'45,643"W; 25°35'46,308"S/49°15'45,643"W; 25°35'46,308"S/49°15'48,512"W; 25°35'35,671"S/49°15'48,512"W; 25°35'35,671"S/49°15'50,965"W; 25°35'33,582"S/49°15'50,965"W; 25°35'33,582"S/49°15'44,872"W; 25°35'30,332"S/49°15'44,872"W; 25°35'30,332"S/49°15'38,418"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°35'30,332"S e Long. 49°15'38,418"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 724,4m-S; 73,4m-W; 170,2m-N; 56,4m-W; 36,1m-N; 71,9m-W; 26,4m-N; 80,1m-W; 327,3m-N; 68,5m-W; 64,3m-N; 170,0m-E; 100,0m-N; 180,1m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 223, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.318/2002, resolve:

Art. 1° Outorgar à CHUEDA MINERAÇÃO LTDA. ME, concessão para lavrar AREIA, ARGILA, no(s) Município(s) de CURITIBA/PR, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, numa área de 26,42ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°35'53,532"S/49°15'32,589"W; 25°35'53,532"S/49°15'38,238"W; 25°35'23,635"S/49°15'38,238"W; 25°35'23,635"S/49°15'18,708"W; 25°35'27,464"S/49°15'18,708"W; 25°35'27,464"S/49°15'24,562"W; 25°35'31,725"S/49°15'24,562"W; 25°35'31,725"S/49°15'26,139"W; 25°35'34,649"S/49°15'26,139"W; 25°35'34,649"S/49°15'29,005"W; 25°35'43,748"S/49°15'29,005"W; 25°35'43,748"S/49°15'32,589"W; 25°35'53,532"S/49°15'32,589"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°35'53,532"S e Long. 49°15'32,589"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 157,6m-W; 920,0m-N; 545,0m-E; 117,8m-S; 163,3m-W; 131,1m-S; 44,0m-W; 90,0m-S; 80,0m-W; 280,0m-S; 100,0m-W; 301,1m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 224, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.697/1996, resolve:

Art. 1° Outorgar à NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de ICARAÍMA/PR, numa área de 45,62ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°20'19,106"S/53°43'51,873"W; 23°20'16,831"S/53°43'51,873"W; 23°20'16,831"S/53°43'50,641"W; 23°20'14,556"S/53°43'50,641"W; 23°20'14,556"S/53°43'49,571"W; 23°20'13,551"S/53°43'49,233"W; 23°20'11,305"S/53°43'49,233"W; 23°20'11,305"S/53°43'48,476"W; 23°20'10,938"S/53°43'48,353"W; 23°20'05,779"S/53°43'48,353"W; 23°20'05,779"S/53°44'28,836"W; 23°20'17,551"S/53°44'28,836"W; 23°20'17,551"S/53°44'28,745"W; 23°20'18,201"S/53°44'28,745"W; 23°20'18,201"S/53°44'27,794"W; 23°20'18,851"S/53°44'27,794"W; 23°20'18,851"S/53°44'26,879"W; 23°20'19,106"S/53°44'26,879"W; 23°20'19,106"S/53°43'51,873"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°20'19,106"S e Long. 53°43'51,873"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 70,0m-NE 00°00'00"000; 35,0m-NE 90°00'00"000; 70,0m-NE 00°00'00"000; 30,4m-NE 90°00'00"000; 32,4m-NE 17°16'14"183; 69,1m-NE 00°00'00"000; 21,5m-NE 90°00'00"000; 11,8m-NE 17°18'07"353; 158,7m-NE 00°00'00"000; 1150,0m-SW 89°59'54"619; 362,1m-SE 00°00'11"391; 2,6m-NE 90°00'00"000; 20,0m-SW 00°00'00"000; 27,0m-NE 90°00'00"000; 20,0m-SW 00°00'00"000; 26,0m-NE 90°00'00"000; 7,9m-SW 00°00'00"000; 994,4m-NE 89°59'53"777.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 225, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, no estabelecido no Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, bem como o que consta do Processo DNPM n° 831.330/1999, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Outorgar à C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA., concessão para lavrar SIENITO, no(s) Município(s) de SANTA RITA DE CALDAS/MG, CALDAS/MG, numa área de 728,54ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°58'04,052"S/46°21'54,173"W; 21°58'07,008"S/46°21'54,173"W; 21°58'07,008"S/46°22'02,887"W; 21°58'07,015"S/46°22'02,887"W; 21°58'07,015"S/46°21'50,939"W; 21°58'22,323"S/46°21'50,940"W; 21°58'22,323"S/46°21'45,461"W; 21°58'31,495"S/46°21'45,461"W; 21°58'31,496"S/46°21'41,304"W; 21°58'31,405"S/46°21'41,304"W; 21°58'23,368"S/46°21'41,303"W; 21°58'23,368"S/46°21'15,161"W; 21°58'20,117"S/46°21'15,161"W; 21°58'20,116"S/46°20'49,728"W; 21°58'31,407"S/46°20'49,728"W; 21°58'42,855"S/46°20'49,728"W; 21°58'42,855"S/46°20'57,751"W; 21°58'39,625"S/46°20'57,751"W; 21°58'39,625"S/46°20'58,443"W; 21°58'39,535"S/46°20'58,443"W; 21°58'39,535"S/46°21'01,925"W; 21°58'46,026"S/46°21'01,925"W; 21°58'46,026"S/46°21'01,230"W; 21°58'46,095"S/46°21'01,230"W; 21°58'46,095"S/46°20'58,443"W; 21°58'46,095"S/46°20'57,751"W; 21°58'42,865"S/46°20'57,751"W; 21°58'42,865"S/46°20'49,728"W; 21°58'46,026"S/46°20'49,729"W; 21°58'46,026"S/46°20'49,012"W; 21°58'46,095"S/46°20'49,012"W; 21°58'46,095"S/46°20'40,828"W; 21°58'46,026"S/46°20'40,828"W; 21°58'46,026"S/46°20'35,782"W; 21°58'54,154"S/46°20'35,781"W; 21°58'54,154"S/46°20'44,496"W; 21°59'02,282"S/46°20'44,496"W; 21°59'18,538"S/46°20'44,496"W; 21°59'18,537"S/46°20'53,211"W; 21°59'26,665"S/46°20'53,211"W; 21°59'26,665"S/46°21'10,631"W; 21°59'42,930"S/46°21'10,630"W; 21°59'42,930"S/46°21'09,935"W; 21°59'43,025"S/46°21'09,935"W; 21°59'43,025"S/46°21'08,227"W; 21°59'26,769"S/46°21'08,227"W; 21°59'26,769"S/46°21'08,923"W; 21°59'26,677"S/46°21'08,923"W; 21°59'26,677"S/46°20'52,518"W; 21°59'36,505"S/46°20'52,517"W; 21°59'36,505"S/46°20'52,511"W; 21°59'36,524"S/46°20'52,511"W; 21°59'36,525"S/46°20'37,141"W; 21°59'42,926"S/46°20'37,142"W; 21°59'59,177"S/46°20'37,146"W; 21°59'59,178"S/46°21'00,166"W; 21°59'51,031"S/46°21'00,166"W; 21°59'51,031"S/46°21'00,208"W; 21°59'51,031"S/46°21'17,611"W; 21°59'44,550"S/46°21'17,611"W; 21°59'44,532"S/46°21'17,611"W; 21°59'44,532"S/46°21'23,241"W; 21°59'44,550"S/46°21'23,241"W; 21°59'44,550"S/46°21'28,061"W; 21°59'44,566"S/46°21'28,061"W; 21°59'44,566"S/46°21'28,055"W; 21°59'44,577"S/46°21'28,055"W; 21°59'44,577"S/46°21'28,079"W; 21°59'52,702"S/46°21'28,079"W; 21°59'52,702"S/46°21'22,198"W; 21°59'52,694"S/46°21'22,198"W; 21°59'52,693"S/46°21'10,623"W; 22°00'00,804"S/46°21'10,623"W; 22°00'00,804"S/46°21'22,140"W; 22°00'00,821"S/46°21'22,140"W; 22°00'00,823"S/46°21'54,201"W; 22°00'00,819"S/46°21'54,201"W; 22°00'00,819"S/46°22'12,680"W; 21°59'36,435"S/46°22'12,679"W; 21°59'36,435"S/46°22'11,421"W; 21°59'15,052"S/46°22'11,421"W; 21°59'04,027"S/46°22'11,421"W; 21°59'04,026"S/46°22'02,915"W; 21°59'03,214"S/46°22'02,915"W; 21°59'03,214"S/46°22'10,723"W; 21°58'31,608"S/46°22'10,720"W; 21°58'31,609"S/46°21'53,993"W; 21°59'04,025"S/46°21'53,992"W; 21°59'04,025"S/46°21'54,201"W; 21°59'44,560"S/46°21'54,201"W; 21°59'44,560"S/46°21'54,185"W; 21°59'44,567"S/46°21'54,185"W; 21°59'44,567"S/46°21'53,479"W; 21°59'44,670"S/46°21'53,479"W; 21°59'44,670"S/46°21'44,768"W; 21°59'44,566"S/46°21'44,768"W; 21°59'12,039"S/46°21'44,768"W; 21°59'03,315"S/46°21'44,768"W; 21°59'03,315"S/46°21'45,490"W; 21°59'03,308"S/46°21'45,490"W; 21°59'03,308"S/46°21'44,774"W; 21°58'39,623"S/46°21'44,773"W; 21°58'39,623"S/46°21'45,489"W; 21°58'39,532"S/46°21'45,489"W; 21°58'39,532"S/46°21'50,018"W; 21°58'31,499"S/46°21'50,018"W; 21°58'31,498"S/46°22'10,911"W; 21°58'15,143"S/46°22'10,910"W; 21°58'15,143"S/46°22'02,888"W; 21°58'15,139"S/46°22'02,887"W; 21°58'15,139"S/46°22'10,910"W; 21°57'50,159"S/46°22'10,907"W; 21°57'50,158"S/46°22'11,600"W; 21°57'50,053"S/46°22'11,600"W; 21°57'50,053"S/46°22'11,581"W; 21°57'34,500"S/46°22'11,581"W; 21°57'34,500"S/46°22'04,077"W; 21°57'46,560"S/46°22'04,078"W; 21°57'46,560"S/46°21'57,699"W; 21°58'04,052"S/46°21'57,700"W; 21°58'04,052"S/46°21'54,173"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°58'04,052"S e Long. 46°21'54,173"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 90,9m-SW 00°00'00"000; 250,0m-SW 89°59'51"749; 0,2m-SW 00°00'00"000; 342,8m-NE 90°00'00"000; 470,9m-SW 00°00'13"142; 157,2m-NE 90°00'00"000; 282,1m-SW 00°00'07"312; 119,3m-SE 89°59'42"705; 2,8m-NE 00°00'00"000; 247,2m-NE 00°00'16"687; 750,0m-SE 89°59'48"999; 100,0m-NE 00°00'00"000; 729,7m-SE 89°59'45"866; 347,3m-SW 00°00'23"756; 352,1m-SW 00°00'29"289; 230,2m-NW 89°59'33"113; 99,3m-NE 00°00'20"764; 19,8m-SW 90°00'00"000; 2,8m-NE 00°00'00"000; 99,9m-NW 89°59'39"351; 199,6m-SW 00°00'30"996; 19,9m-NE 90°00'00"000; 2,1m-SW 00°00'00"000; 80,0m-SE 89°59'34"201; 19,9m-NE 90°00'00"000; 99,4m-NE 00°00'20"761; 230,2m-SE 89°59'33"113; 97,2m-SW 00°00'21"218; 20,6m-NE 90°00'00"000; 2,1m-SW 00°00'00"000; 234,8m-SE 89°59'33"646; 2,1m-NE 00°00'00"000; 144,8m-SE 89°59'17"254; 250,0m-SW 00°00'24"752; 250,0m-NW 89°59'26"998; 250,0m-SW 00°00'24"752; 500,0m-SW 00°00'28"877; 250,0m-NW 89°59'35"248; 250,0m-SW 00°00'24"752; 499,7m-NW 89°59'35"233; 500,3m-SW 00°00'08"246; 19,9m-SE 89°58'16"505; 2,9m-SW 00°00'00"000; 49,0m-NE 90°00'00"000; 500,0m-NE 00°00'16"501; 20,0m-SW 90°00'00"000; 2,8m-NE 00°00'00"000; 470,6m-SE 89°59'42"469; 302,3m-SW 00°00'20"470; 0,2m-NE 90°00'00"000; 0,6m-SW 00°00'00"000; 440,9m-SE 89°59'31"930; 196,9m-SW 00°01'02"857; 499,9m-SW 00°01'18"403; 660,3m-NW 89°59'44"381; 250,6m-NE 00°00'24"693; 1,2m-SW 90°00'00"000; 499,2m-NW 89°59'43"472; 199,3m-NE 00°00'10"348; 0,6m-NE 00°00'00"000; 161,5m-NW 89°59'47"228; 0,6m-SW 00°00'00"000; 138,3m-NW 89°59'45"080; 0,5m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SE 86°38'00"742; 0,3m-SW 00°00'00"000; 0,7m-SW 90°00'00"000; 249,9m-SW 00°00'16"508; 168,7m-SE 89°59'47"773; 0,3m-NE 00°00'00"000; 332,0m-NE 90°00'00"000; 249,5m-SW 00°00'00"000; 330,4m-NW 89°59'41"269; 0,5m-SW 00°00'00"000; 919,7m-SW 89°59'57"757; 0,1m-NE 00°00'00"000; 530,0m-SW 89°59'56"109; 750,0m-NW 00°00'02"750; 36,1m-NE 90°00'00"000; 657,7m-NE 00°00'00"000; 339,1m-NW 00°00'12"165; 244,0m-NE 89°59'34"641; 25,0m-NE 00°00'00"000; 224,0m-SW 89°59'50"791; 972,2m-NE 00°00'12"730; 479,9m-SE 89°59'47"105; 997,1m-SE 00°00'06"206; 6,0m-SW 90°00'00"000; 1246,8m-SW 00°00'01"654; 0,5m-NE 90°00'00"000; 0,2m-SW 00°00'00"000; 20,3m-NE 90°00'00"000; 3,2m-SW 00°00'00"000; 249,9m-SE 89°59'51"746; 3,2m-NW 00°10'44"575; 1000,5m-NE 00°00'04"123; 268,3m-NW 00°00'07"687; 20,7m-SW 90°00'00"000; 0,2m-NE 00°00'00"000; 20,6m-NE 90°00'00"000; 728,5m-NE 00°00'14"157; 20,6m-SW 90°00'00"000; 2,8m-NE 00°00'00"000; 129,9m-NW 89°59'44"124; 247,1m-NE 00°00'08"348; 599,4m-SW 90°00'00"000; 503,1m-NE 00°00'08"201; 230,2m-NE 89°59'51"038; 0,1m-NE 09°27'44"360; 230,2m-SW 90°00'00"000; 768,4m-NE 00°00'13"422; 19,9m-NW 89°58'16"193; 3,3m-NE 00°00'00"000; 0,5m-NE 90°00'00"000; 478,4m-NW 00°00'04"312; 215,3m-NE 90°00'00"000; 371,0m-SW 00°00'05"560; 183,0m-SE 89°59'48"729; 538,0m-SW 00°00'11"502; 101,2m-NE 90°00'00"000, tendo em vista o englobamento de áreas de que trata(m) o(s) processo(s) DNPM 831.331/1999, 831.332/1999, 831.333/1999, 831.334/1999, 831.335/1999, 831.336/1999, 831.337/1999, 831.338/1999, 831.339/1999, 831.340/1999, 831.341/1999, 831.342/1999, 831.343/1999, 831.344/1999, 831.345/1999 e 831.346/1999.

Art. 2º Ficam sem efeito os referidos diretos minerários incorporados no englobamento de que se trata o artigo primeiro. (Cód. 1786).

Art. 3º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação. (Cód. 1785).

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 226, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 832.144/2003, resolve:

Art. 1° Outorgar à CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., concessão para lavrar CALCÁRIO, no(s) Município(s) de UBERABA/MG, numa área de 49,51ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19°20'04,445"S/48°08'24,588"W; 19°20'09,532"S/48°08'24,588"W; 19°20'09,532"S/48°08'24,584"W; 19°20'19,357"S/48°08'24,584"W; 19°20'19,356"S/48°08'22,705"W; 19°20'21,794"S/48°08'22,705"W; 19°20'21,797"S/48°08'22,703"W; 19°20'21,797"S/48°08'20,992"W; 19°20'23,420"S/48°08'20,992"W; 19°20'23,423"S/48°08'20,990"W; 19°20'23,423"S/48°08'19,279"W; 19°20'25,046"S/48°08'19,279"W; 19°20'25,049"S/48°08'19,277"W; 19°20'25,049"S/48°08'16,709"W; 19°20'26,673"S/48°08'16,709"W; 19°20'26,675"S/48°08'15,853"W; 19°20'27,486"S/48°08'15,853"W; 19°20'27,486"S/48°08'15,851"W; 19°20'27,488"S/48°08'14,996"W; 19°20'28,299"S/48°08'14,995"W; 19°20'28,301"S/48°08'14,862"W; 19°20'28,673"S/48°08'14,862"W; 19°20'28,673"S/48°08'14,858"W; 19°20'28,678"S/48°08'14,858"W; 19°20'28,678"S/48°08'14,140"W; 19°20'29,112"S/48°08'14,140"W; 19°20'29,112"S/48°08'14,005"W; 19°20'29,486"S/48°08'14,005"W; 19°20'29,487"S/48°08'14,001"W; 19°20'29,487"S/48°08'13,149"W; 19°20'30,299"S/48°08'13,149"W; 19°20'30,300"S/48°08'13,144"W; 19°20'30,300"S/48°08'12,292"W; 19°20'31,113"S/48°08'12,292"W; 19°20'31,113"S/48°08'12,288"W; 19°20'31,114"S/48°08'11,436"W; 19°20'31,884"S/48°08'11,436"W; 19°20'31,884"S/48°08'41,470"W; 19°20'04,445"S/48°08'41,470"W; 19°20'04,445"S/48°08'24,588"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19°20'04,445"S e Long. 48°08'24,588"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 156,4m-SW 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 302,1m-SW 00°00'00"000; 54,9m-NE 89°58'07"184; 75,0m-SW 00°00'00"000; 0,1m-SE 29°03'16"575; 49,9m-NE 90°00'00"000; 49,9m-SE 00°01'22"655; 0,1m-SE 32°00'19"379; 49,9m-NE 90°00'00"000; 49,9m-SE 00°00'41"319; 0,1m-SE 36°52'11"631; 74,9m-NE 90°00'00"000; 49,9m-SE 00°01'22"605; 25,0m-SE 89°51'44"371; 24,9m-SW 00°01'22"738; 0,1m-SE 82°52'29"941; 24,9m-SE 89°51'43"575; 24,9m-SE 00°04'08"113; 3,9m-SE 89°07'06"946; 11,5m-SW 00°00'00"000; 0,1m-NE 90°00'00"000; 0,1m-SW 00°00'00"000; 20,9m-NE 90°00'00"000; 13,3m-SE 00°05'09"242; 3,9m-NE 90°00'00"000; 11,5m-SW 00°00'00"000; 0,1m-SE 81°15'13"816; 24,9m-SE 89°58'37"063; 25,0m-SW 00°00'00"000; 0,2m-SE 82°24'19"284; 24,9m-SE 89°58'36"996; 25,0m-SW 00°01'22"605; 0,1m-SE 81°52'11"631; 24,9m-SE 89°58'37"029; 23,7m-SW 00°00'00"000; 876,6m-SW 90°00'00"000; 843,7m-NW 00°00'04"889; 492,8m-NE 90°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 227, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 833.040/2003, resolve:

Art. 1° Outorgar à GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA., concessão para lavrar GRANITO, no(s) Município(s) de SANTO ANTÔNIO DO GRAMA/MG, numa área de 605,16ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°17'09,742"S/42°34'44,472"W; 20°19'14,743"S/42°34'44,472"W; 20°19'14,743"S/42°35'07,588"W; 20°19'14,743"S/42°35'07,598"W; 20°19'14,742"S/42°35'30,713"W; 20°18'47,900"S/42°35'30,713"W; 20°18'47,900"S/42°35'56,042"W; 20°18'22,840"S/42°35'56,042"W; 20°18'22,840"S/42°35'45,802"W; 20°17'57,241"S/42°35'45,802"W; 20°17'57,241"S/42°35'37,449"W; 20°17'41,881"S/42°35'37,449"W; 20°17'41,881"S/42°35'29,635"W; 20°17'19,246"S/42°35'29,634"W; 20°17'19,246"S/42°35'20,472"W; 20°17'09,742"S/42°35'20,472"W; 20°17'09,742"S/42°34'44,472"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°17'09,742"S e Long. 42°34'44,472"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3844,1m-S; 670,6m-W; 0,3m-W; 670,6m-W; 825,5m-N; 734,9m-W; 770,7m-N; 297,1m-E; 787,2m-N; 242,3m-E; 472,4m-N; 226,7m-E; 696,1m-N; 265,8m-E; 292,3m-N; 1044,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 228, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 852.389/1993, resolve:

Art. 1° Outorgar à PARÁ PIGMENTOS SA, concessão para lavrar CAULIM, no(s) Município(s) de IPIXUNA DO PARÁ/PA, PARAGOMINAS/PA, numa área de 3.803,67ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 02°47'23,163"S/47°52'10,336"W; 02°49'13,508"S/47°52'10,336"W; 02°49'13,508"S/47°56'28,862"W; 02°46'32,084"S/47°56'28,862"W; 02°46'32,084"S/47°52'42,394"W; 02°47'23,163"S/47°52'42,394"W; 02°47'23,163"S/47°52'10,336"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 02°47'23,163"S e Long. 47°52'10,336"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3389,3m-S; 7984,7m-W; 4958,3m-N; 6994,6m-E; 1568,9m-S; 990,1m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 229, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.026/2000, resolve:

Art. 1° Outorgar à BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, no(s) Município(s) de PLANALTINA/GO, numa área de 49,94ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°28'07,714"S/47°39'46,865"W; 15°28'07,715"S/47°39'30,091"W; 15°28'07,709"S/47°39'30,091"W; 15°28'07,709"S/47°39'30,042"W; 15°28'20,723"S/47°39'30,042"W; 15°28'20,723"S/47°40'00,235"W; 15°27'56,322"S/47°40'00,234"W; 15°27'56,322"S/47°39'46,864"W; 15°28'07,714"S/47°39'46,865"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°28'07,714"S e Long. 47°39'46,865"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-E; 0,2m-N; 1,5m-E; 400,0m-S; 900,0m-W; 750,0m-N; 398,6m-E; 350,2m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

EXEMPLAR DISPONIBILIZADO PELA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 230, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.326/2003, resolve:

Art. 1° Outorgar à MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA., concessão para lavrar QUARTZITO, CONGLOMERADO, no(s) Município(s) de NOVA ROMA/GO, numa área de 80,39ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 13°29'00,291"S/47°06'25,053"W; 13°30'53,171"S/47°06'25,053"W; 13°30'53,171"S/47°06'28,540"W; 13°30'53,171"S/47°06'29,542"W; 13°30'53,171"S/47°06'31,200"W; 13°30'53,203"S/47°06'31,200"W; 13°30'53,201"S/47°07'31,395"W; 13°30'43,439"S/47°07'31,395"W; 13°30'43,440"S/47°07'02,297"W; 13°30'46,044"S/47°07'02,298"W; 13°30'46,044"S/47°06'25,718"W; 13°29'00,942"S/47°06'25,718"W; 13°29'00,941"S/47°06'57,305"W; 13°28'49,552"S/47°06'57,305"W; 13°28'49,553"S/47°06'36,025"W; 13°29'00,291"S/47°06'36,025"W; 13°29'00,291"S/47°06'25,053"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 13°29'00,291"S e Long. 47°06'25,053"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3469,0m-S; 104,9m-W; 30,2m-W; 49,9m-W; 1,0m-S; 1810,2m-W; 300,0m-N; 875,0m-E; 80,0m-S; 1100,0m-E; 3230,0m-N; 950,0m-W; 350,0m-N; 640,0m-E; 330,0m-S; 330,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 167, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001634/2014-11, resolve:

Art. 1º Definir em 1,82 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Ibicuí II, com potência instalada de 4,00 MW, de titularidade da empresa MSUL Consultoria, Negócios e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.148.449/0001-15, localizada no Rio Ibicuí II, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Ibicuí II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Ibicuí II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

tempo!
MUSEU DA IMPRENSA
Uma viagem no
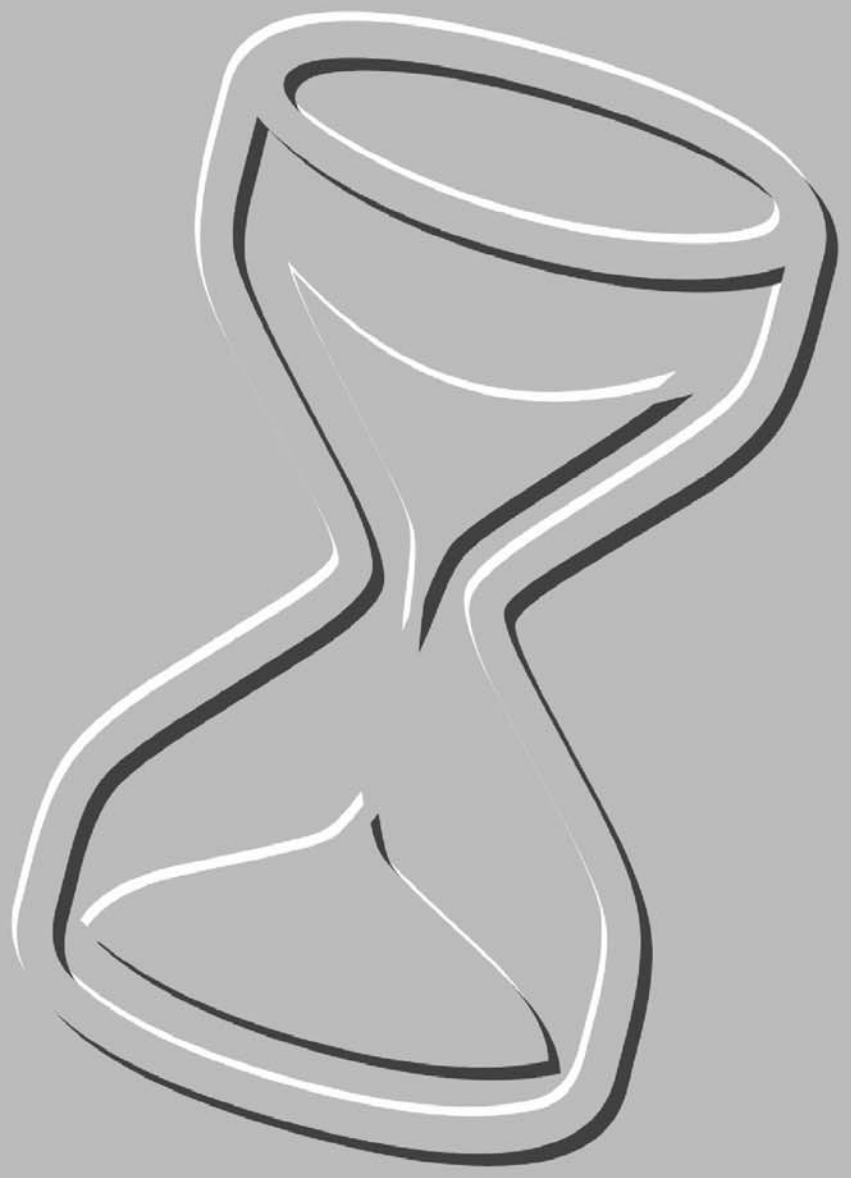
Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.
VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2, de 29 de março de 1989, por seu Superintendente Regional Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XIV, do Art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/nº. 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de abril seguinte, e tendo em vista a Resolução CD/Nº01/2013, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril seguinte:

Considerando o saneamento do Processo Administrativo nº 54130.001411/2010-46, que trata da desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA LAGOA DOS BOIS/TUNISIA, localizado no município de Quixeramobim/CE, à luz da Instrução Normativa nº 81/2014, bem como na Portaria MDA nº 83/2014 e Portarias MDA nº 06 e 07 de 2013;

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 81, de 21 de novembro de 2014, em seu artigo 30, revoga as disposições em contrário, especialmente artigos 4º, 6º a 8º e item IV do Anexo I e anexos II e III da Instrução Normativa INCRA/Nº 62, de 21 de junho de 2010 e a Norma de Execução Nº 95, de 27 de agosto de 2010;

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/P/Nº 81, de 21 de novembro de 2014, supramencionada, em seu CAPÍTULO XII - DA ALÇADA DE COMPETÊNCIA, art. 26, diz que: "Compete ao Comitê de Decisão Regional - CDR a aprovação das propostas de obtenção de imóveis rurais para reforma agrária, com valor até o limite superior do campo de arbítrio da avaliação administrativa obtido de laudo contemporâneo e que se amoldem aos critérios estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 6º da Portaria MDA nº 83/2014, ou o que vier a substituí-la"; e

Considerando que a avaliação final do imóvel FAZENDA LAGOA DOS BOIS TUNISIA totalizando R$ 741.686,65(Setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), às fls., 374, está abaixo do limite superior do campo de arbítrio da avaliação(R$ 753.648,73 - Setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), encaminhamos o presente processo, com vistas a análise e pronunciamento do Comitê de Decisão Regional - CDR, resolve:

Art.1º - Aprovar, por unanimidade, a proposta de desapropriação do imóvel rural FAZENDA LAGOA DOS BOIS/TUNISIA, localizado no município de Quixeramobim/CE, objeto do Processo Administrativo nº 54130.001411/2010-46, com o seu respectivo encaminhamento à Divisão de Obtenção de Terras - SR(02)T, para o encaminhamento de providências por parte da Diretoria de Obtenção de Terras - DT.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME DE SOUSA BRASIL
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 097 de 29 de Julho de 199, publicada no Diário Oficial da União nº 154 de 12 de Agosto de 1999, na Seção 01 página 09, que criou o Projeto de Assentamento, Santana da Água Limpa, código SIPRA MT0279000, localizado no município de São José do Rio Claro/MT, com área de 18.904,3939 (dezoito mil novecentos e quatro hectares trinta e nove ares e trinta e nove centiares), "...onde se lê 513 (quinhentas e treze unidades agrícolas familiares)"... leia-se atender 371 (trezentas e setenta uma unidades agrícolas familiares).

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na ementa da Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº. 1, de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/05/2015, Seção 1, Página 109, onde se lê "Altera os Anexos da Portaria Conjunta N°. 02 MDS/MPS/INSS, de 19 de setembro de 2015", leia-se "Altera os Anexos da Portaria Conjunta N°. 02 MDS/MPS/INSS, de 19 de setembro de 2014".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 244, DE 22 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção, renovação e cancelamento do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Alterar o escopo dos registros de n° 008574/2013, 008575/2014, 008579/2014, 008580/2014, 008581/2014, 008582/2014, 008671/2014 e 008777/2014 publicados na Portaria Inmetro 33/2015; 009368/2014, 009440/2014 e 009489/2014 publicados na Portaria Inmetro 138/2015; 009583/2014, 009584/2014, 009588/2014, 009925/2014 e 010103/2014 publicados na Portaria Inmetro 136/2015; 003344/2012, 003358/2012, 003384/2012, 003397/2012, 003408/2012, 003415/2012, 003416/2012, 003419/2012,003420/2012, 003421/2012, 003422/2012, 003423/2012, 003423/2012, 003424/2012, 003426/2012, 003431/2012, 003432/2012, 003433/2012, 003434/2012, 003436/2012, 003437/2012, 003440/2012, 003442/2012, 003443/2012, 003444/2012 e 003445/2012 publicados na Portaria Inmetro 644/2012; 003500/2012, 003501/2012, 003502/2012, 003503/2012, 003504/2012, 003505/2012, 003506/2012, 003507/2012, 003508/2012, 003509/2012, 03511/2012, 003512/2012, 003513/2012, 003514/2012, 003515/2012, 003516/2012, 003517/2012, 003518/2012, 003520/2012, 003521/2012, 003522/2012, 003524/2012, 003525/2012, 003526/2012, 003527/2012, 003528/2012, 003529/2012, 003530/2012, 003531/2012, 003532/2012, 003556/2012 e 003593/2012 publicados na Portaria Inmetro 666/2012; 003001/2013, 003003/2013, 003005/2013, 003006/2013, 003007/2013, 003108/2013, 003009/2013, 003011/2013, 003012/2013, 003013/2013, 003014/2013, 003016/2013, 003017/2013, 003020/2013, 003021/2013, 003022/2013, 003024/2013, 003025/2013, 003027/2013, 003028/2013, 003029/2013, 003030/2013, 003033/2013, 003035/2013, 003036/2013, 003040/2013, 003041/2013, 003050/2013, 003095/2013, 003114/2013 ,003125/2013, 003128/2013, 003136/2013, 003137/2013, 003139/2013, 003140/2013, 003142/2013, 003144/2013, 003145/2013, 003146/2013, 003147/2013, 003149/2013, 003150/2013, 003154/2013, 003155/2013, 003157/2013, 003159/2013, 003160/2013, 003161/2013, 003162/2013, 003163/2013, 003189/2013, 003303/2013, 003304/2013, 003316/2013, 003368/2013 e 003392/2013 publicados na Portaria Inmetro 273/2013, 003869/2012, 003872/2012, 003877/2012, 003880/2012, 003881/2012, 003883/2012, 003885/2012, 003889/2012, 003893/2012, 003934/2012, 003997/2012, 004119/2012, 004123/2012 e 004179/2012 publicados na Portaria Inmetro 061/2013; 010111/2013, 010114/2013, 010116/2013, 010117/2013, 010118/2013, 010121/2013, 010124/2013, 010142/2013, 010143/2013, 010145/2013, 010147/2013, 010148/2013, 010150/2013, 010151/2013, 010153/2013, 010260/2013, 010274/2013, 010275/2013 e 010290/2013 publicados na Portaria Inmetro 164/2014; 000651/2014, 000653/2014, 000663/2014, 000664/2014, 000667/2014, 000669/2014, 000670/2014, 000671/2014, 000672/2014, 000675/2014, 000676/2014, 000677/2014, 000678/2014, 000679/2014, 000680/2014, 000681/2014, 000682/2014, 000683/2014, 000684/2014, 000686/2014, 000689/2014, 000787/2014, 000788/2014, 000789/2014 publicados na Portaria Inmetro 167/2014; 006600/2014, 006602/2014, 006603/2014, 006628/2014, 006770/2014, 006732/2014 e 007130/2014 publicados na Portaria Inmetro 542/2014; 003666/2012, 003685/2012, 003686/2012, 003760/2012, 003762/2012, 003763/2012, 003764/2012, 003791/2012, 003842/2012 e 003871/2012 publicados na Portaria Inmetro 060/2013; 007019/2013, 007111/2013, 007112/2013, 007155/2013, 007305/2013, 007323/2013, 007335/2013, 007341/2013, 007342/2013, 007344/2013, 007357/2013, 007365/2013 publicados na Portaria Inmetro 537/2013; 001287/2012 , 001288/2012, 001289/2012, 001290/2012, 001292/2012, 001309/2012, 001312/2012, 001328/2012, 001399/2012, 001434/2012, 001448/2012 e 001454/2012 publicados na Portaria Inmetro 442/2012; 002604/2012, 002616/2012 e 002627/2012 publicados na Portaria Inmetro 528/2012; 001118/2012, 001122/2012, 001163/2012, 001164/2012, 001167/2012, 001170/2012, 001174/2012, 001177/2012, 001179/2012, 001182/2012, 001185/2012, 001186/2012, 001189/2012, 001192/2012, 001194/2012, 001199/2012, 001200/2012, 001201/2012, 001205/2012, 001242/2012 e 001310/2012 publicados na Portaria Inmetro 418/2012; 007809/2013, 007810/2013, 007811/2013, 007813/2013 ,007818/2013, 007867/2013, 007868/2013, 007869/2013, 007876/2013, 007877/2013, 007878/2013, 007879/2013, 007896/2013, 007897/2013, 007899/2013 e 007972/2013 publicados na Portaria Inmetro 553/2013; 009005/2014 e 009089/2014 publicados na Portaria Inmetro 34/2015; 00935/2012 e 000936/2012 publicados na Portaria Inmetro 395/2012; 001754/2012, 001790/2012, 001793/2012, 001802/2012 e 001803/2012 publicados na Portaria Inmetro 461/2012; 007218/2014, 007228/2014, 007233/2014, 007234/2014, 007313/2014, 007399/2014, 07407/2014, 007522/2013 e 007614/2014 publicados na Portaria Inmetro 543/2014; 000818/2014, 000849/2014, 000856/2014, 000857/2014, 000917/2013, 000924/2014, 000925/2014, 000931/2014 publicados na Portaria Inmetro 168/2014; 002248/2014, 002449/2014, 002253/2014, 002277/2014, 002278/2014, 002279/2014, 002281/2014, 002387/2014, 002504/2014, 002675/2014, 002676/2014 e 002677/2014 publicado na Portaria Inmetro382/2014; 004529/2013 publicado na Portaria Inmetro 301/2013; 008460/2013, 008465/2013, 008485/2013, 008529/2013, 008530/2013, 008531/2013, 008532/2013, 008533/2013, 008534/2013, 008535/2013, 008536/2013, 008539/2013, 008540/2013, 008541/2013, 008542/2013, 008543/2013, 008544/2013, 008548/2013, 008554/2013, 008555/2013, 008556/2013, 008570/2013, 008575/2013, publicado na Portaria Inmetro 016/2014; 003015/2012 e 003191/2012 publicados na Portaria Inmetro 601/2012; 000694/2012 publicado na Portaria Inmetro 289/2012; 004833/2013 e 004832/2013 publicados na Portaria Inmetro 327/2013; 000402/2014, 000439/2014, 000497/2014, 000556/2014, 000557/2014, 000558/2014, 000570/2014, 000586/2014, 000596/2014, 000597/2014 publicados na Portaria Inmetro 166/2014; 004272/2014, 004344/2014, 004348/2014, 004353/2014, 004354/2014, 004356/2014, 004363/2014, 004368/2014, 004381/2014, 004383/2014, 004385/2014, 004388/2014, 004390/2014, 004391/2014, 004393/2014, 004394/2014, 004396/2014, 004397/2014, 004405/2014, 004423/2014, 004424/2014, 004425/2014, 004426/2014, 004608/2014, 004688/2014, 004689/2014, 004690/2014, 004691/2014, 004692/2014, 004693/2014, 004702/2014, 004703/2014, 004704/2014, 004705/2014, 004706/2014, 004707/2014, 004708/2014, 004798/2014, 004800/2014, 004801/2014, 004802/2014, 004803/2014 e 004804/2014 publicados na Portaria Inmetro 467/2014; 009181/2014, 009270/2014 e 009292/2014 publicados na Portaria Inmetro 137/2015; 008623/2013, 008624/2013, 008644/2013, 008645/2013, 008646/2013, 008647/2013, 008648/2013, 008676/2013, 008677/2013, 008678/2013, 008739/2013, 008743/2013, 008745/2013, 008749/2013, 008755/2013, 008759/2013, 008762/2013, 008765/2013, 008767/2013, 008769/2013 e 008784/2013 publicados na Portaria Inmetro 022/2014; 002341/2012, 002352/2012, 002353/2012, 002354/2012, 002381/2012, 002404/2012, 002405/2012, 002406/2012, publicado na Portaria Inmetro 504/2012; 001020/2014, 001023/2014, 001025/2014, 001026/2014, 001027/2014, 001028/2014, 001029/2014, 001030/2014, 001031/2014, 001032/2014, 001079/2014, 001093/2014 e 001094/2014 publicados na Portaria Inmetro 209/2014; 005375/2014, 005475/2014, 005477/2014, 005484/2014, 005487/2014, 005488/2014, 005599/2014, 005684/2014, 005744/2014, 005797/2014, 005831/2014, 005832/2014, 005834/2014, 005837/2014, 005839/2014, 005902/2014, 006001/2014, 006098/2014, 006111/2014, 006113/2014, 006116/2014, 006117/2014, 006119/2014, 006122/2014, 006125/2014, 006189/2014, 006362/2014, 006369/2014, 006370/2014, 006371/2014, 006436/2014 e 006441/2014, publicados na Portaria Inmetro 541/2014; 007668/2013, 007669/2013, 007670/2013, 007674/2013, 007675/2013, 007678/2013, 007718/2013, 007719/2013, 007720/2013, 007721/2013 e 007792/2013, publicado na Portaria Inmetro 552/2013; 002016/2013; 002074/2013, 002075/2013, 002132/2013 e 002146/2013 publicados na Portaria Inmetro 184/2013; 009261/2013, 009347/2013 e 009348/2013 publicados na Portaria Inmetro 080/2014; 009003/2013, 009036/2013, 009153/2013 e 009182/2013 publicados na Portaria Inmetro 071/2014; 006678/2013 e 006680/2013 publicados na Portaria Inmetro 499/2013; 008103/2014, 008173 /2014, 008225/2014, 008226/2014, 008229/2014, 008230/2014, 008231/2014,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

008232/2014, 008260/2014 e 008268/2014 publicados na Portaria Inmetro 32/2015; 008464/2013, 008476/2013, 008553/2013, 008569/2013, 008571/201, 008572/2013 e 008573/2013 publicados na Portaria Inmetro 16/2014; 000789/2012 publicado na Portaria Inmetro 295/2012; 009814/2013, 009827/2013, 009842/2013, 009850/2013, 009958/2013, 009968/2013 e 009981/2013 publicados na Portaria Inmetro 108/2014; 004864/2014, 004890/2014, 004948/2014, 004994/2014, 004995/2014, 005086/2014, 005087/2014, 005158/2014, 005354/2014 e 005360/2014 publicados na Portaria Inmetro 476/2014; 008011/2013, 008052/2013, 008053/2013, 008054/2013, 008055/2013, 008056/2013, 008057/2013, 008084/2013, 008135/2013, 008145/2013 e 008177/2013 publicados na Portaria Inmetro 600/2013; 001504/2014, 001541/2014, 001558/2014, 001559/2014, 001560/2014, 001561/2014, 001567/2014, 001568/2014, 001572/2014 e 001576/2014 publicados na Portaria Inmetro 211/2014; 002104/2014, 002175/2014, 002187/2014, 002188/2014 e 002189/2014 publicados na Portaria Inmetro 329/2014; 008264/2013, 008353/2013, 008354/2013, 008356/2013, 008357/2013, 008358/2013, 008359/2013, 008361/2013 e 008394/2013 publicados na Portaria Inmetro 042/2014; 001294/2014, 001295/2014, 001296/2014, 001341/2014, 001382/2014 e 001383/2014 publicados na Portaria Inmetro 210/2014; 006247/2013, 006399/2013 publicados na Portaria Inmetro 411/2013; 006037/2013, 006083/2013, 006128/2013, 006163/2013, 006164/2013, 006166/2013 publicados na Portaria Inmetro 405/2013; 002744/2013 publicado na Portaria Inmetro 248/2013;003260/2012, 003261/2012, 003281/2012, 003282/2012, 003295/2012, 003303/2012, 003320/2012, 003322/2012, 003223/2012, 003325/2012, 003331/2012 publicados na Portaria Inmetro 621/2012; 004023/2014, 004024/2014, 004025/2014, 004087/2014, 004089/2014, 004090/2014, 004092/2014, 004094/2014, 004095/2014, 004097/2014, 004194/2014, 004195/2014, 004198/2014, 004207/2014, 004209/2014, 004210/2014 publicados na Portaria Inmetro 425/2014; 000438/2011, 000439/2011, 000440/2011 e 000443/2011 publicados na Portaria Inmetro 474/2011; 002558/2013 publicado na Portaria Inmetro 218/2013; 005676/2013, 005677/2013, 005678/2013, 005679/2013, 005680/2013, 005686/2013, 005687/2013, 005701/2013, 005718/2013, publicados na Portaria Inmetro 398/2013; 001506/2013, 001516/2013, 001520/2013, 001537/2013, 001555/2013, 001556/2013, 001557/2013, 001558/2013, 001559/2013, 001560/2013, 001561/2013, 001562/2013, 001563/2013, 001564/2013, 001565/2013, 001566/2013, 001567/2013, 001568/2013 publicados na Portaria Inmetro 126/2013; 000020/2014, 000022/2014, 000023/2014, 000098/2014, 000111/2014, 000112/2014, 000120/2014, 000121/2014, 000152/2014, 000153/2014, 000154/2014, 000155/2014, 000157/2014, 000158/2014, 000159/2014, 000160/2014, 000161/2014, 000162/2014, 000163/2014, 000164/2014, 000165/2014, 000167/2014, 000168/2014, 000169/2014, 000170/2014 e 000171/2014 publicados na Portaria Inmetro 165/2014; 000423/2013 e 000501/2013 publicados na Portaria Inmetro 084/2013; 002881/2012 publicado na Portaria Inmetro 530/2012; 001545/2012, 001557/2012, 001560/2012, 001568/2012, 001571/2012, 001572/2012, 001574/2012, 001575/2012, 001576/2012, 001577/2012, 001578/2012, 001581/2012, 001584/2012, 001585/2012, 001586/2012, 001587/2012, 001589/2012, 001590/2012, 001594/2012, 001629/2012, 001645/2012 e 001644/2012 publicados na Portaria Inmetro 460/2012; 002833/2014, 002846/2014, 002864/2014, 003138/2013, 003210/2014 e 003513/2014 publicados na Portaria Inmetro 421/2014; 005533/2013 publicado na Portaria Inmetro 365/2013; 000711/2013, 00713/2013 e 000716/2013 publicados na Portaria Inmetro 107/2013; 009412/2013, 009413/2013, 009414/2013 publicados na Portaria Inmetro 107/2014; 008804/2013 e 008991/2013 publicados na Portaria Inmetro 023/2014; 000865/2013 publicado na Portaria Inmetro 108/2013; 000203/2014, 000204/2014, 000205/2014, 000206/2014, 000207/2014, 000208/2014 e 000377/2014 publicados na Portaria Inmetro 187/2014; 001879/2013, 001880/2013, 001881/2013, 001882/2013, 001883/2013, 001916/2013 e 001919/2013 publicados na Portaria Inmetro 183/2013; 000102/2013, 000104/2013, 000123/2013, 000125/2013 e 000216/2013 publicados na Portaria Inmetro 064/2013; 003843/2013, 003847/2013, 003848/2013, 003893/2013, 004036/2013, 004088/2013, 004089/2013 e 004090/2013 publicados na Portaria Inmetro 278/2013; 007524/2013 publicado na Portaria Inmetro 551/2013; 003403/2013, 003631/2013, 003706/2013 e 003712/2013 publicados na Portaria Inmetro 274/2013; 006419/2013 e 006443/2013 publicados na Portaria Inmetro 436/2013; 000301/2015 e 000342/2015 publicados na Portaria Inmetro 139/2015; 001618/2013, 001652/2013, 001653/2013, 001654/2013, 001656/2013, 001657/2013 e 001658/2013 publicados na Portaria Inmetro 159/2013; 002824/2013, 002899/2013, 002900/2013, 002903/2013, 002904/2013, 002905/2013, 002913/2013, 002914/2013, 002977/2013 e 002978/2013 publicados na Portaria Inmetro 254/2013; 005151/2013 e 005152/2013 publicados na Portaria Inmetro 328/2013; 005259/2013 publicado na Portaria Inmetro 364/2013; 000352/2012 publicado na Portaria Inmetro 146/2012; 002343/2013 e 002356/2013 publicados na Portaria Inmetro 217/2013; 004354/2013 publicado na Portaria Inmetro 279/2013; 001793/2014, 001794/2014, 001795/2014 e 001796/2014 publicados na Portaria Inmetro 212/2014; 001239/2013, 001241/2013, 001242/2013, 001244/2013, 001245/2013, 001246/2013, 001247/2013, 001248/2013, 001255/2013, 001256/2013 e 001257/2013 publicados na Portaria Inmetro 125/2013; 009632/2013 publicado na Portaria Inmetro 113/2014; 004615/2013, 004630/2013 e 004648/2013 publicados na Portaria Inmetro 309/2013; 009835/2013 publicado na Portaria Inmetro 108/2014; 001655/2013 e 000432/2012 publicados na Portaria Inmetro 244/2012; conforme descritos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Corrigir o nome da família do registro nº 001315/2012 de 2A1B3C2, publicado na Portaria Inmetro nº 442/2012, para 2A2B1C7D5, conforme descrito no anexo desta Portaria.

Art. 3º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 245, DE 22 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o aumento contínuo, tanto no País, quanto no exterior, do número de organizações interessadas em implementar as práticas de Responsabilidade Social, de forma sistematizada e integrada aos seus negócios;

Considerando a necessidade de manter, para as organizações interessadas em implantar as práticas de Responsabilidade Social, a possibilidade de ter o Sistema de Gestão da Responsabilidade Social certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a certificação do Sistema de Gestão da Responsabilidade Social, visando que as organizações formulem e implementem políticas e objetivos que levem em conta seus compromissos com a responsabilização, a transparência, o comportamento ético, o respeito pelos interesses das partes interessadas, o atendimento aos requisitos legais, o respeito às normas internacionais de comportamento, o respeito aos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade para Sistema de Gestão da Responsabilidade Social, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Sistema de Gestão da Responsabilidade Social, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Articulação Externa e Desenvolvimento de Projetos Especiais - Diape

Rua da Estrela n.º 67 - 4º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 410, de 29 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2014, seção 01, página 86.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Sistema de Gestão da Responsabilidade Social, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Responsabilidade Social - OCR, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Revogar, em 06 de agosto de 2015, a Portaria Inmetro n.º 275, de 24 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2009, seção 01, página 51.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumento de pesagem não automático, aprovado pela Portaria Inmetro n° 236/1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.004136/2014, resolve:

Aprovar os modelos Magellan 9804 e Magellan 9806, de instrumento de pesagem não automático, marca Datalogic, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 33, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, torna pública, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum ora sob análise pelo Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), desta Secretaria, com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento no âmbito do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul.

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo desta Secretaria, situado à EQN 102/103, lote 1, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70722-400. As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=1850. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7503 e 2027-7258, pelo fax (61) 2027-7385, ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	Descrição	TEC	NCM	Descrição	TEC
0210.99.00	- - Outras	10	0210.99	- - Outras	
			0210.99.1	Carnes de aves da posição 01.05	
			0210.99.11	De galos e de galinhas	10
			0210.99.19	Outras	10
			0210.99.20	Carnes da espécie ovina	10
			0210.99.30	Carnes da espécie cavalar	10
			0210.99.40	Miudezas comestíveis	10
			0210.99.90	Outras	10
2007.99.90	Outros	14	2007.99.2	Purês	
			2007.99.21	De açaí (*Euterpe oleracea*)	14
			2007.99.22	De acerola (*Malpighia spp.*)	14
			2007.99.23	De banana (*Musa spp.*)	14
			2007.99.24	De goiaba (*Psidium guajava*)	14
			2007.99.25	De manga (*Mangifera indica*)	14
			2007.99.26	De cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*)	14
			2007.99.27	De mamão (papaia) (*Carica papaya L.*)	14
			2007.99.29	Outros	14
			2007.99.90	Outros	14
2009.89.90	Outros	14	2009.89.2	Água de coco (*Cocos nucifera*)	
			2009.89.21	Com valor Brix não superior a 7,4	14
			2009.89.22	Com valor Brix superior a 7,4	14
			2009.89.90	Outros	14
2916.12.20	De etila	12	2916.12.20	De etila	2
3808.94.29	Outros	8	3808.94.23	Outros, à base de 5-cloro-2-metil-4-isotiazolin-3-ona	14
			3808.94.29	Outros	8
3812.30.19	Outros	2	3812.30.14	Que contenham misturas de oligômeros obtidos pela reação de difenilamina e acetona	14
			3812.30.19	Outros	2
5504.10.00	- De raiom viscose	12	5504.10.00	- De raiom viscose	2
5504.90.10	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metilmorfolina	2	5504.90.10	De liocel	2
5510.11.00	- - Simples	18	5510.11	- - Simples	
			5510.11.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

			5510.11.11	De raiom viscose, exceto modal	18
			5510.11.12	De modal	18
			5510.11.13	De liocel	18
			5510.11.19	Outros	18
			5510.11.90	Outros	18
5510.12.00	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	5510.12	- - Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
			5510.12.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
			5510.12.11	De raiom viscose, exceto modal	18
			5510.12.12	De modal	18
			5510.12.13	De liocel	18
			5510.12.19	Outros	18
			5510.12.90	Outros	18
5510.20.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	18	5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	
			5510.20.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
			5510.20.11	De raiom viscose, exceto modal	18
			5510.20.12	De modal	18
			5510.20.13	De liocel	18
			5510.20.19	Outros	18
			5510.20.90	Outros	18
5510.30.00	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	18	5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	
			5510.30.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
			5510.30.11	De raiom viscose, exceto modal	18
			5510.30.12	De modal	18
			5510.30.13	De liocel	18
			5510.30.19	Outros	18
			5510.30.90	Outros	18
5510.90.00	- Outros fios	18	5510.90	- Outros fios	
			5510.90.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
			5510.90.11	De raiom viscose, exceto modal	18
			5510.90.12	De modal	18
			5510.90.13	De liocel	18
			5510.90.19	Outros	18
			5510.90.90	Outros	18
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	16	9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	2
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	0BK	9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	14BK

CIRCULAR Nº 34, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e na Portaria MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, no uso de suas atribuições, institui consulta pública nos termos da presente Circular.

1. Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam apresentados comentários acerca da proposta de alteração do índice de preços atualmente adotado pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM), IGP-DI, para o IPA-DI, em sua estrutura hierárquica segundo origem, a título de atualização monetária dos fatores e indicadores financeiros da indústria doméstica nos processos de defesa comercial, nos termos do Anexo desta Circular.

2. Eventuais comentários deverão ser encaminhados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, por intermédio do e-mail consultaindicedeprecos@mdic.gov.br.

3. No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Índices de preços".

4. O conteúdo da mensagem deverá indicar claramente o nome do proponente, o endereço e o telefone, além de eventuais informações sobre órgãos, entidades ou empresas que represente, sendo vedada a apresentação de perguntas anônimas, conforme o artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

5. Os comentários devem ser encaminhados em arquivo anexo à mensagem eletrônica no formato ".doc" ou ".docx", devendo indicar clara e objetivamente os comentários acerca do tema.

6. A apresentação de comentários não obriga a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX a aceitá-los, no todo ou em parte.

7. Todos os comentários recebidos em conformidade com o disposto nesta Circular serão analisados em conjunto e não serão objeto de resposta escrita nem individualizada por parte da SECEX.

8. Encerrada a consulta pública, todos os comentários, com a identificação de seus respectivos proponentes e entes interessados, serão disponibilizados na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (www.mdic.gov.br).

9. Os comentários enviados em desacordo com o disposto nesta Circular não serão analisados e não constarão da página eletrônica de que trata o item 8.

10. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. Objetivo da consulta pública

Proporcionar a qualquer interessado a oportunidade de apresentar comentários acerca do projeto de alteração do índice de preços atualmente adotado pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) a título de atualização monetária dos fatores e indicadores financeiros da indústria doméstica nos processos de defesa comercial, sobre os quais é realizada a análise da existência de dano ou de prejuízo grave.

2. Problemática

O DECOM entende que, levando em consideração as variações no poder aquisitivo da moeda nacional ao longo do tempo, é razoável que sejam aplicadas atualizações de valores aos fatores e indicadores financeiros da indústria doméstica nos processos de defesa comercial, ainda que não haja previsão explícita quanto a isso nos decretos que regulamentam esses procedimentos (Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, relativo à aplicação de medidas antidumping, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, relativo à aplicação de medidas compensatórias, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, concernente à aplicação de medidas de salvaguarda), tampouco nos acordos multilaterais da Organização Mundial do Comércio que tratam desse tema.

Assim, na medida em que as variações no poder aquisitivo da moeda nacional influenciam a análise histórica do desempenho dos indicadores financeiros da indústria doméstica, o DECOM busca identificar o índice de preços mais adequado para tornar tais dados, quando expressos em moeda nacional, comparáveis da forma mais justa e razoável possível, dentro de uma perspectiva temporal.

3. Metodologia atual: IGP-DI

O DECOM consolidou em sua prática o uso do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), para a atualização de valores expressos em moeda nacional. Tal índice é aplicado sobre todos os fatores e indicadores financeiros expressos em moeda nacional exigidos da indústria doméstica pelos regulamentos supracitados, traduzidos em receitas, resultados, preços, custos, despesas, fluxo de caixa e massa salarial. A adoção do IGP-DI baseou-se em sua característica de representar uma medida abrangente do movimento de preços, englobando não apenas diferentes atividades como também etapas distintas do processo produtivo.

4. Limitação ao uso do IGP-DI

Ao incluir em sua composição representativa parcela de indicadores que refletem a variação do poder aquisitivo dos consumidores (Índice de Preços ao Consumidor - IPC, 30% de participação) e dos preços da construção civil (Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, 10% de participação), o IGP-DI acaba por refletir apenas parcialmente os impactos nos preços e custos de produtores industriais e agrícolas, podendo estar enviesado por variações e efeitos observados somente ao nível do consumidor e não observados ao nível do produtor. Ressalte-se que o perfil da indústria doméstica em processos de defesa comercial é constituído, regra geral, por indústrias que atuam em processos intermediários de transformação ou por aquelas que atuam na venda de produtos finais para intermediários revendedores.

5. Nova proposta metodológica: IPA-DI

A nova proposta metodológica, objeto desta consulta pública, consiste na substituição do índice IGP-DI pelo Índice de Preços ao Produtor Amplo - Disponibilidade Interna - IPA-DI, também da FGV, em sua estrutura hierárquica segundo origem (OG). O objetivo é aplicar o IPA-DI OG conforme a natureza do produto investigado, adotando-se um de seus dois sub-índices: IPA-DI produtos agropecuários ou IPA-DI produtos industriais. Para o adequado enquadramento do sub-índice mais coerente ao tipo de produto investigado, será considerada como referência principal a classificação dos itens componentes da estrutura do IPA-DI.

O IPA-DI está estruturado, conforme definido pela FGV, para medir as variações médias dos preços recebidos pelos produtores domésticos na venda de seus produtos, de modo que reflete de forma mais precisa os impactos nos preços ocorridos ao nível do produtor, seja no setor industrial ou no agropecuário.

6. Fundamentação à escolha do IPA-DI

O perfil da indústria doméstica em processos de defesa comercial é constituído, via de regra, por indústrias que atuam em processos intermediários de transformação ou por aquelas que atuam na venda de produtos finais para intermediários revendedores, sejam atacadistas ou grandes varejistas, os quais serão, então, os responsáveis por determinar os preços que serão percebidos pelos consumidores finais. Sendo assim, as variações percebidas nos custos, receitas e preços dessas indústrias não são as mesmas mensuradas ao consumidor final, mas sim aquela percebida ao produtor. Ao contrário do IGP-DI, no IPA-DI não estão refletidas variações nos preços ocorridas ao nível do consumidor final ou no setor de construção civil.

O IPA-DI registra, segundo a FGV (portalibre.fgv.br), "as variações médias dos preços recebidos pelos produtores domésticos na venda de seus produtos. Funciona como indicador do movimento de preços em estágios do processo produtivo anteriores à demanda final". O IPA mede, portanto, com abrangência geográfica nacional, a evolução dos preços nas transações interempresariais, universo no qual a indústria doméstica acima caracterizada está incluída.

Verificou-se, ainda, a plena aderência e aplicabilidade do índice às atividades do DECOM, visto que os setores econômicos demandantes de processos de investigação de defesa comercial desde 1988 poderiam ser adequadamente enquadrados naqueles componentes do IPA-DI.

Ademais, o IPA-DI, em sua estrutura hierárquica segundo origem, possui sub-índices abrangentes que melhor refletiriam a realidade de cada mercado, a saber, IPA-DI produtos agropecuários e IPA-DI produtos industriais. Há que se considerar, ainda, que ambos os sub-índices possuem publicidade gratuita, conforme disponibilizados no site do IPEADATA (www.ipeadata.gov.br), o que viabilizará o amplo acesso de qualquer parte interessada aos seus dados.

CIRCULAR Nº 35, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000096/2015-02 e do Parecer nº 26, de 22 de maio de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 37, de 27 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de maio de 2010, aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmico) em formato de anel, comumente classificadas no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a República Tcheca, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2013 a setembro de 2014. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2009 a setembro de 2014.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 11 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 37, de 2010, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000096/2015-02 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-7733 e 2027-9333 e ao seguinte endereço eletrônico: imasanel.revisao@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

No dia 23 de outubro de 1996, a empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda, doravante denominada simplesmente Supergauss ou peticionária, protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, originárias da República Popular da China (China), comumente classificadas no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 4 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 5 de junho de 1997.

Por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 10, de 4 de junho de 1998, publicada no D.O.U de 8 de junho de 1998, a mencionada investigação foi encerrada com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, sob a forma de alíquota ad valorem de 43% sobre o valor aduaneiro em base CIF das importações de ímãs de ferrite (cerâmico), em formato de anel, originárias da China.

1.2. Da primeira revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 53, de 27 de novembro de 2002, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2002 com a finalidade de informar que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações do referido produto terminaria no dia 8 de junho de 2003, as empresas Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. e Carbono Lorena Ltda., por intermédio de correspondências datadas de 13 de dezembro de 2002, manifestaram seu interesse na revisão do direito antidumping.

Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2003, a Supergauss protocolizou petição de revisão do direito, para fins de prorrogação do mesmo. Após exame preliminar do pleito, em 24 de março de 2003, foram solicitados alguns esclarecimentos adicionais à peticionária os quais foram fornecidos em 11 de abril de 2003.

A revisão do direito antidumping foi iniciada por meio da publicação, no D.O.U. de 5 de junho de 2003, da Circular SECEX nº 39, de 4 de junho de 2003. Consoante o disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o direito antidumping foi mantido em vigor durante a revisão.

Uma vez demonstrado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, por meio da publicação, no D.O.U. de 3 de junho de 2004, da Resolução CAMEX nº 15, de 2 de junho de 2004, com a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão, tendo sido mantida a alíquota ad valorem de 43% sobre o valor aduaneiro das importações em base CIF.

1.3. Da segunda revisão

Em 5 de junho de 2008, a Circular SECEX nº 35, de 3 de junho de 2008, tornou público que o direito antidumping, prorrogado mediante a publicação da Resolução CAMEX nº 15, de 2004, extinguir-se-ia em 3 de junho de 2009. Essa Circular também estabeleceu prazo de cinco meses para manifestação de interesse na revisão e de noventa dias para apresentação da petição, ambos contados retroativamente a partir do final da vigência do direito antidumping.

Atendendo ao disposto na referida Circular, em 16 de dezembro de 2008, a empresa Supergauss protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping. A petição de abertura de revisão foi então protocolizada em 3 de março de 2009, nos termos do §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A revisão foi iniciada por meio da publicação, no D.O.U. de 3 de junho de 2009, da Circular SECEX nº 30, de 2 de junho de 2009. Consoante o disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o direito antidumping foi mantido em vigor durante a revisão.

Uma vez demonstrado que a extinção do direito levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, em 27 de maio de 2010, por meio da publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 37, de 26 de maio de 2010, com a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão, tendo sido mantida a alíquota ad valorem de 43% sobre o valor aduaneiro das importações em base CIF.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 29 de maio de 2014, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, comumente classificadas no item 8505.19.10 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 27 de maio de 2015.

2.2. Da petição

Em 27 de janeiro de 2015, a Supergauss protocolou no Departamento de Defesa Comercial, doravante denominado DECOM ou Departamento, petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, quando originários da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 2 de fevereiro de 2015, por meio do Ofício nº 151/2015/CGAC/DECOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 19 de fevereiro de 2015.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os demais produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

Os demais produtores domésticos do produto similar foram identificados por meio das informações constantes na petição e de consulta realizada à Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, entidade de classe que representa o segmento do referido produto.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, foi realizada a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração desta Circular.

Nesse contexto, foi solicitada, por meio do Ofício nº 106/2015/CGAC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., no período de 9 a 13 de março de 2015, em São Paulo - SP.

Após consentimento da empresa, foi realizada verificação in loco na Supergauss, no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o processo produtivo dos ímãs de ferrite em formato de anel e a estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela Supergauss, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes nesta Circular incorporam os resultados da referida verificação in loco.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping são os ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel, doravante simplesmente denominados ímãs de ferrite em formato de anel, comumente classificados no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da República Popular da China, nas mais diversas dimensões, definidas pelos diâmetros interno e externo do anel, e por sua espessura. Estes ímãs são aplicados na fabricação de dispositivos acústicos como alto-falantes, cápsulas telefônicas e outros transdutores, utilizados na indústria automobilística, de áudio, vídeo e telefonia.

O ímã é um objeto que provoca um campo magnético à sua volta, podendo ser classificado como natural ou artificial, permanente ou temporal.

O ímã natural é um mineral com propriedades magnéticas, como por exemplo, a magnetita (óxido de ferro - Fe_2O_3). Um ímã artificial, por sua vez, é um corpo de material ferromagnético submetido a um intenso campo magnético, por fricção com um ímã natural ou pela ação de correntes elétricas, que, então, adquire propriedades magnéticas.

O permanente mantém permanentemente seu poder magnético. No entanto, uma forte descarga elétrica ou uma aplicação elevada de calor podem causar perda de sua força magnética. Quando submetidos a altas temperaturas, os ímãs permanentes perdem seu magnetismo temporariamente, readquirindo-o quando resfriados. O ímã permanente é feito de material ferromagnético (ferro com alto teor de carbono).

O ímã temporal é temporariamente imantado por uma fonte de ondas eletromagnéticas. Ao cessar a emissão de ondas o ímã temporal deixa de possuir campo magnético, como por exemplo, o eletroímã, bobina por onde circula uma corrente elétrica. Esses ímãs são feitos com materiais paramagnéticos, normalmente, ferro com baixo teor de carbono.

O ímã de ferrite (cerâmico) é um composto poroso de óxido de ferro em pó com o carbonato de bário ($BaCO_3$) ou de estrôncio ($SrCO_3$) e é classificado como ímã natural e permanente.

Os ímãs de ferrite objeto do direito antidumping apresentam valores magnéticos que, normalmente, variam nos limites indicados a seguir:

Remanência (Br)	3.500 a 4.200 Gauss
Força Coercitiva (HC)	1.800 a 4.000 Oe
Força Coercitiva Intrínseca	1.900 a 4.100 Oe
Produto Máximo de Energia	3,0 a 3,8 MGOe

O processo produtivo dos ímãs de ferrite se inicia com a calcinação, que consiste na mistura do óxido de ferro com o carbonato de bário ou de estrôncio, formando o ferrite de bário ou estrôncio, que passa por dois processos de moagem: o primeiro em via seca e o segundo em via úmida, a fim de que o tamanho de suas partículas seja reduzido.

O ferrite segue em tubulações para máquinas denominadas prensas, onde adquire a forma dos moldes e tem sua parcela de líquido eliminada. Nesta etapa, a peça prensada apresenta aspecto poroso e se quebra facilmente.

A peça, após ser secada, é introduzida em fornos de sinterização. A elevação da temperatura gera a eliminação da água contida na peça, o aumento de sua densidade e o progressivo fechamento de seus poros, o que a concede maior rigidez.

Após a sinterização, ocorre a retífica, ou seja, o acabamento do ímã, a fim de que suas faces fiquem lisas. Em seguida, pode ser realizado controle de qualidade de modo que eventuais rachaduras possam ser detectadas e, por fim, o produto acabado é embalado.

Estão excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping os ímãs de ferrite em formato de anel com diâmetro externo inferior a 20 mm, utilizados em medidores de gás, água e elétrico, sensores, rotores para micro-motores ou bombas.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar produzido no Brasil são os ímãs de ferrite (cerâmico), em formato de anel, obtido a partir da reação em forno de calcinação das matérias-primas óxido de ferro (Fe_2O_3) com o carbonato de bário ($BaCO_3$) ou carbonato de estrôncio ($SrCO_3$).

A Supergauss utiliza carbonato de bário, tendo em vista que não há produção de carbonato de estrôncio no Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O produto similar não é comercialmente identificado por modelos ou capacidade, mas, sim, pela dimensão, sendo as suas medidas básicas: diâmetro externo de 20mm a 225mm, diâmetro interno entre 6mm e 122mm, e espessura entre 3mm e 25,4mm. Deve-se esclarecer, de qualquer forma, que, caso o cliente necessite de alguma outra medida, é necessária apenas a construção de novo molde.

Os ímãs de ferrite em formato de anel fabricados no Brasil apresentam os mesmos valores magnéticos e processo produtivo do produto objeto do direito antidumping, assim como descrito no item 3.1 desta Circular.

Cabe esclarecer que não há normas ou regulamentos técnicos a que esteja sujeito o produto similar no Brasil.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no item 8505.19.10 da NCM, cuja descrição é "ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, de ferrita (cerâmicos)".

Foi apurado, em função da descrição detalhada das mercadorias constantes das estatísticas relativas a essa NCM, que efetivamente houve, nos cinco períodos de análise, importações originárias tanto da origem sujeita ao direito antidumping, como de outros países.

Durante todo o período de revisão (outubro de 2009 a setembro de 2014), a alíquota do Imposto de Importação manteve-se em 16%.

Nessa NCM, estão classificados, além dos ímãs de ferrite em formato de anel, os seguintes tipos de ímãs:

? Ímãs de ferrite em formato de segmentos (arcos).

? Ímãs de ferrite em formato de blocos.

? Conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrita de bário com formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço.

? Ímãs de ferrite em formato de blocos circulares.

A identificação das diferenças entre o ímã de ferrite em formato de anel objeto do direito antidumping e os demais se dá de forma visual, em função das diferenças nas formas do produto.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos à supracitada NCM: ACE18 - Mercosul (entre Brasil, Argetina, Paraguai e Uruguai), preferência tarifária de 100% (setor automotivo); ACE14 entre Brasil e Argentina, preferência tarifária de 100%; Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Israel, preferência tarifária de 75%; e ACE02 entre Brasil e Uruguai, preferência tarifária de 100%.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, possuem o mesmo processo produtivo, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

Dessa forma, diante das informações apresentadas na petição, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da Supergauss. A peticionária afirmou que, além dela, apenas a empresa Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda. fabricava o produto objeto do direito. Também afirmou que em P5 foi responsável pela totalidade da produção de ímãs de ferrite cerâmicos em formato de anel, e apresentou carta de apoio da Ugimag em que esta informou o volume de produção e de vendas no mercado interno em cada um dos períodos da revisão, confirmando a informação de que não havia fabricado o produto similar no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

Além disso, apresentou declaração da ABINEE em que constavam, além da Supergauss e da Ugimag, as empresas Cermag Produtos Magnéticos Ltda. e IMAG Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. como fabricantes, no país, de ímãs de ferrite classificados na NCM 8505.19.10. Tendo em vista que a NCM 8505.19.10 se refere a "outros ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, de ferrita (cerâmico)", envolvendo, portanto, outros ímãs de ferrite além daqueles objeto desta revisão, por meio do Ofício nº 0.169/2015/CGAC/DECOM/SECEX, foi solicitado à ABINEE que informasse os nomes dos produtores brasileiros de ímãs de ferrite (cerâmicos) em formato de anel e as quantidades produzidas e vendidas deste produto no mercado interno brasileiro no período de outubro de 2009 a setembro de 2014. Em resposta, a ABINEE informou que os fabricantes de ímãs de ferrite em formato de anel no Brasil seriam, além da Supergauss, a Ugimag e a IMAG. Também apresentou os dados referentes à produção nacional e vendas do produto similar no período da revisão, sendo que os volumes totais produzidos em cada um dos períodos coincidiram com a soma daqueles informados pela peticionária e pela Ugimag.

Não obstante, uma vez que a Associação declarou que, além da Supergauss e da Ugimag, também a IMAG Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. seria produtora de ímãs de ferrite em formato de anel, foi enviado a esta empresa o Ofício nº 0.457/2015/CGAC/DECOM/SECEX, com vistas a solicitar informações referentes às quantidades produzidas e vendidas no mercado brasileiro do produto de fabricação própria no período de outubro de 2009 a setembro de 2014. Todavia, não se obteve resposta por parte da referida produtora.

Dessa forma, tendo em vista as informações apresentadas pela ABINEE, considerou-se que, apesar de a IMAG Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. ser fabricante do produto similar, não produziu, no período de investigação de continuação/retomada de dumping, ímãs de ferrite em formato de anel.

Assim, para fins de análise da continuação/retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de ímãs de ferrite em formato de anel da Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., responsável por 100% da produção nacional, durante o período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

Para fins desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel, originárias da China, nesse período, somaram 1.867,8 toneladas.

5.1.1. Do valor normal

O art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê, no caso de país de economia não predominantemente de mercado, que o valor normal será determinado com base:

(i) no preço de venda do produto similar em um país substituto;

(ii) no valor construído do produto similar em um país substituto;

(iii) no preço de exportação de produto similar de um país substituto para outros países exceto o Brasil; ou

(iv) em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Para fins de apuração do valor normal da China, a peticionária contratou a empresa estadunidense WTC Performance Group a fim de realizar um estudo de mercado do setor de ímãs de ferrite em formato de anel. A empresa contratata desenvolveu o estudo Ferrite Loudspeaker Ring Magnets - Global Competitive Study, no qual realizou cotações dos preços praticados por tantos produtores de ímãs de ferrite quantos pudesse localizar. Entretanto, apenas uma única empresa, fora da China, localizada na República Tcheca, forneceu cotação dos preços para as vendas de ímãs de ferrite em formato de anel destinadas aos Estados Unidos da América (EUA), conforme solicitado pela peticionária. Dessa forma, a sugestão da peticionária seria de que fosse utilizado, portanto, para fins de apuração do valor normal da China, o preço de exportação de ímãs de ferrite da República Tcheca para os EUA.

Nesse contexto, é importante ressaltar que os preços de exportação do produto similar da República Tcheca para os EUA também foram adotados como valor normal na investigação original que resultou na aplicação do direto antidumping atualmente em vigor.

Nos termos do § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, considerou-se apropriado utilizar as exportações de ímãs de ferrite em formato de anel do país substituto - no caso, a República Tcheca - para os EUA para fins de cálculo do valor normal da China, levando-se em conta as informações apresentadas tempestivamente pela peticionária, incluindo:

(i) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o terceiro país de economia de mercado selecionado. Segundo a peticionária, os Estados Unidos são grande e tradicional consumidor e produtor de alto-falantes, além de ser a maior economia do mundo.

(ii) a similaridade entre o produto objeto do direito antidumping e o produto exportado pelo país substituto. O produto para o qual foram apresentadas cotações se refere a ímãs de ferrite em formato de anel, em diâmetros externos superiores a 20mm, como se verifica no estudo Ferrite Loudspeaker Ring Magnets - Global Competitive Study. Desta forma, de acordo com as características apresentadas nas cotações, o produto objeto da cotação realizada pela indústria doméstica, a ser exportado da República Tcheca para os EUA, seria similar ao produto objeto do direito antidumping.

(iii) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da revisão em questão.

No que tange à metodologia do cálculo do valor normal, a peticionária apoiou-se no estudo de mercado Ferrite Loudspeaker Ring Magnets - Global Competitive Study, datado de 10 de novembro de 2014, encomendado pela Supergauss à empresa norte-americana WTC Performance Group. Conforme mencionado no próprio estudo e já explicitado anteriormente, a peticionária solicitou ao WTC Performance Group que providenciasse cotações de tantos produtores de ímãs de ferrite quantos pudesse localizar. Assim, em parceria com a WebMagnetics Incorporated, o WTC Performance Group emitiu "Solicitações de Cotações (RFQs)" a todos os produtores conhecidos.

Foram feitas cotações de preços de exportação para os EUA, em dólares estadunidenses e na condição FOB para o porto mais próximo, de ímãs de ferrite em formato de anel nos seguintes volumes e dimensões:

Especificações do produto			
Dimensões (mm)			Volume anual (peças)
Diâmetro externo	Diâmetro interno	Espessura	
32	18	5.5	200.000
40	18	5	150.000
45	22	8	175.000
55	24	10	200.000
60	24	10	250.000
71	32,5	10	15.000
81	40	14	60.000
102	51	14	75.000
115	56	18	60.000
147	63	18	50.000
200	86	19	25.000
220	110	25	25.000

A peticionária esclareceu que as medidas de ímãs de ferrite em formato de anel solicitadas no estudo de mercado se referem às principais faixas comercializadas, motivo pelo qual os ímãs com diâmetro externo inferior a 32mm ou superior a 220mm, de menor consumo, não foram considerados no pedido de cotação às empresas produtoras/exportadoras.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Caso a empresa não fabricasse determinada dimensão de anel, deveria ser apresentado o valor do produto com as dimensões mais próximas. Também deveria ser identificado o país em que os ímãs eram produzidos.

Foram solicitadas cotações para 74 empresas, localizadas em diversos países (Austrália, Bulgária, China, República Tcheca, Inglaterra, França, Alemanha, Hong Kong, Índia, Israel, Itália, Japão, Malásia, Polônia, Rússia, Coreia do Sul, Taipé Chinês, Tailândia, Ucrânia e EUA). Apenas 17 empresas forneceram as informações solicitadas, sendo que dentre estas, somente 7 eram fabricantes do produto similar. Todavia, como se verifica no citado estudo, a única empresa produtora localizada fora da China foi a Adremot Technologies, localizada na República Tcheca. A seguir estão relacionados os preços de exportação para os EUA de ímãs de ferrite em formato de anel, na condição EXW e em dólares estadunidenses, enviados pela produtora tcheca à consultoria no dia 31 de julho de 2014.

Preços de exportação fornecido pela Adremot Technologies

Dimensões (mm)	Preço unitário (US$/peça)
32 x 18 x 5.5	*[CONFIDENCIAL]*
40 x18 x 5	*[CONFIDENCIAL]*
45 x 22 x 8	*[CONFIDENCIAL]*
55 x 24 x 10	*[CONFIDENCIAL]*
60 x 24 x 10	*[CONFIDENCIAL]*
71 x 32,5 x 10	*[CONFIDENCIAL]*
81 x 40 x 14	*[CONFIDENCIAL]*
102 x 51 x 14	*[CONFIDENCIAL]*
115 x 56 x 18	*[CONFIDENCIAL]*
145 x 63 x 18	*[CONFIDENCIAL]*
200 x 86 x 19	*[CONFIDENCIAL]*
220 x 110 x 25	*[CONFIDENCIAL]*

Os pesos por peça utilizados para conversão dos valores normais de dólares estadunidenses por peça para dólares estadunidenses por quilograma foram determinados com base no cadastro de produtos da Supergauss. Cada ímã de ferrite em formato de anel cadastrado tem registrado seu peso, informação esta que é considerada na contabilidade da empresa.

Cabe observar que, como provavelmente a Adremot não produz ímãs com diâmetro externo de 147 mm, a produtora forneceu o preço de venda de ímãs de dimensões 145 x 63 x 18 mm. Tendo em vista que a Supergauss possui estimativa de peso apenas para o ímã de 147 x 63 x 18 mm, foi necessário ajustá-lo para apurar o peso do ímã de diâmetro externo de 145 mm cotado pela fabricante tcheca.

Para tanto, a peticionária partiu do peso do ímã de 147mm, equivalente a 1,2468981 quilograma por peça, conforme consta de sua lista de código de produtos. A empresa utilizou, então, uma fórmula que leva em consideração o raio externo, o raio interno e a espessura do ímã de 145mm, além da densidade normalmente encontrada nos ímãs da Supergauss, de aproximadamente 5 gramas por centímetro cúbico. Assim, o peso encontrado para o ímã de tamanho 145 x 63 x 18mm foi igual a 1,206 quilograma por peça.

O quadro a seguir reproduz os preços de exportação de ímãs de ferrite em formato de anel da República Tcheca para os EUA, em dólares estadunidenses por tonelada e na condição EXW, calculados a partir da cotação apresentada pela Adremot Technologies:

Preços de exportação da República Tcheca para os EUA

Dimensões (mm)	Valor total EXW (US$)	Volume (t)	Preço US$/t
32x18x5,5	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
40x18x5	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
45x22x8	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
55x24x10	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
60x24x10	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
71x32,5x10	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
81x40x14	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
102x51x14	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
115x56x18	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
145x63x18	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
200x86x19	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*
220x110x25	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*	*[CONFIDENCIAL]*

Assim, o valor normal da China foi obtido por meio da razão entre o valor da cotação das mencionadas quantidades a serem exportadas da República Tcheca para os EUA em dólares estadunidenses, na condição EXW, e as respectivas quantidades em toneladas. Deve-se ressaltar que se considerou, para fins de início da investigação, que os valores da cotação se aplicariam ao período de continuação ou retomada do dumping, uma vez que a "tomada de preços" ocorreu durante o referido período.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado da China na condição EXW, alcançou US$ 1.498,17/t (mil quatrocentos e noventa e oito dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada).

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto do direito antidumping, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto do direito.

Cabe ressaltar que foram realizadas as exclusões necessárias de produtos que não fazem parte da investigação, conforme item 3.3 desta Circular.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel originárias da China, na condição FOB, obtido a partir da base de dados disponibilizada pela RFB, referente ao período de análise de continuação ou retomada de dumping, isto é, de outubro de 2013 a setembro de 2014, o qual correspondeu a US$ 1.244,03/t (mil duzentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e três centavos por tonelada).

A tabela a seguir apresenta o preço de exportação apurado:

Preço de Exportação da China

Valor Total FOB (US$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US$/t)
[CONFIDENCIAL]	*[CONFIDENCIAL]*	1.244,03

5.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de justa comparação, foram considerados os preços praticados pelos exportadores da República Tcheca nas suas vendas para os EUA, na condição EXW e o preço de exportação da China para o Brasil, na condição FOB.

Deve-se ressaltar que, para fins de início da revisão, não foi realizado ajuste no valor normal da China a fim de considerar as despesas portuárias, de frete e de seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto do país substituto, ante a ausência de informações sobre estas despesas. Não obstante, considerou-se que a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição EXW não traria prejuízo aos exportadores do produto objeto do direito, uma vez que o ajuste elevaria a margem de dumping.

Ante o exposto, apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de dumping absoluta e relativa da China para fins de início da revisão.

Margem de Dumping - China

Valor Normal (US$/t)	Preço de Exportação (US$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
1.498,17	1.244,03	254,14	20,4

A tabela anterior indica a existência de indícios de continuação de dumping nas exportações de de ímãs de ferrite em formato de anel da China para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.1.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

A margem de dumping apurada demonstra que os exportadores chineses continuaram a praticar dumping nas suas exportações de ímãs de ferrite em formato de anel, da China para o Brasil no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A fim de analisar o desempenho dos produtores/exportadores de ímãs de ferrite da China, buscou-se utilizar estimativas de capacidade de produção e de potencial exportador de ímãs de ferrite em formato de anel daquele país.

Para tanto, a peticionária forneceu informações constantes de alguns estudos a respeito da produção da origem investigada. Ressalte-se que não se dispõe de informações específicas a respeito da capacidade de produção chinesa, motivo pelo qual considerou os dados de produção como relevantes na análise.

Como consta do tópico 5.1.1 desta Circular, a peticionária apresentou, para fins de cálculo do valor normal, o estudo Ferrite Loudspeaker Ring Magnets - Global Competitive Study, o qual foi realizado pelo WTC Performance Group a pedido da própria peticionária. Segundo este estudo, a produção chinesa de ímãs sinterizados de ferrite em 2012 teria sido de 308 mil toneladas.

Ocorre que outros dois estudos também apresentados pela peticionária, um realizado pela Research and Markets e outro pela Market Research Reports, apontam que a produção de ímãs permanentes de ferrite na China em 2012 teria sido de 650 mil toneladas e 630 mil toneladas, respectivamente. Considerando que estes estudos são pagos, somente se teve acesso à página inicial dos mesmos e, portanto, não foi possível verificar de forma clara a metodologia utilizada nas pesquisas.

Destaque-se que o ano de 2012 foi adotado para fins de comparação entre os estudos apresentados tendo em vista que em todos eles havia informação referente à produção neste período.

Diante do exposto, optou-se por um exame conservador dos dados apresentados e utilizou, para fins de análise do potencial exportador da China, os dados constantes do estudo Ferrite Loudspeaker Ring Magnets - Global Competitive Study, que foi apresentado pela peticionária na sua integralidade. Cumpre destacar que os dados informados são referentes à produção de ímãs de ferrite de maneira geral, uma vez que, tanto este estudo quanto os demais apresentados, não trazem informações específicas sobre os ímãs de ferrite em formato de anel.

O quadro apresentado a seguir mostra a evolução da produção de ímãs sinterizados de ferrite e sua projeção histórica até 2020, de acordo com dados do estudo do WTC Performance Group. Segundo o estudo, os dados em questão foram fornecidos pela WebMagnetics, empresa estadunidense criada em 2000 com o intuito de fornecer suporte à indústria mundial de ímãs.

Produção de ímãs de ferrite sinterizados (em número índice)

Ano	China	Europa	Japão	EUA	Todos os outros	Total
2005	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2006	113,8	111,1	111,1	116,0	114,1	113,8
2007	121,5	122,2	122,2	124,0	120,5	121,5
2008	98,6	100,0	100,0	100,0	98,7	98,6
2009	86,5	88,9	88,9	88,0	85,9	86,7
2010	95,5	88,9	188,9	88,0	93,6	98,4
2011	100,7	88,9	188,9	92,0	98,7	103,3
2012	106,6	94,4	194,4	96,0	102,6	108,4
2013	112,5	94,4	200,0	96,0	109,0	113,8
2014	119,0	100,0	200,0	100,0	114,1	119,4
2015	125,6	100,0	205,6	100,0	119,2	125,5
2016	148,1	100,0	211,1	104,0	137,2	144,2
2017	170,2	105,6	216,7	108,0	155,1	163,1
2018	195,5	105,6	216,7	108,0	175,6	184,1
2019	214,9	111,1	222,2	112,0	191,0	200,7
2020	237,4	111,1	227,8	116,0	209,0	219,4

Mesmo a produção não sendo somente de ímãs de ferrite em formato de anel, o total é significativo. Em 2012, por exemplo, a produção chinesa de ímãs de ferrite sinterizados teria sido de [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto que a do restante do mundo teria sido de [CONFIDENCIAL] toneladas. Assim, neste ano, a participação da produção chinesa na produção total mundial foi equivalente a 66,4%. Ao se considerar a projeção realizada pelo estudo, a participação da produção chinesa na produção mundial alcançará 69,4% em 2016 e 73,1% em 2020.

Além disso, a projeção histórica da produção de ímãs de ferrite pela China indica tendência de crescimento significativo. A estimativa de produção para o ano de 2020, de [CONFIDENCIAL] toneladas, seria 60,3% maior que a estimativa de produção para 2016 e 111,1% maior que a produção registrada em 2013.

Assim, apesar de não dispor de informações relativas à capacidade de produção chinesa, considerou-se que os dados relativos à produção foram suficientes para demonstrar o quão relevante é a produção efetiva chinesa em relação à produção mundial e, portanto, o quanto poderia impactar a produção nacional caso não seja prorrogado o direito.

As exportações chinesas, por sua vez, foram apuradas de acordo com informações extraídas da base de dados Comtrade das Nações Unidas. Os dados são relativos às exportações da China para o mundo e para o Brasil de ímãs classificados na SH 850519, que englobam "ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização", de ferrite e outros, excluídos os ímãs de metais, conforme tabela a seguir.

Exportações da China para o Mundo e para o Brasil (em número índice)

Ano	Mundo, exceto Brasil	Brasil
2010	100,0	100,0
2011	96,1	143,2
2012	88,9	143,7
2013	89,9	122,1
2014	92,3	110,8

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

As exportações de ímãs permanentes da China para o mundo diminuíram 7,7% de 2010 para 2014. Em contrapartida, as exportações desse produto da China para o Brasil aumentaram em 10,8% no mesmo período. Essa variação inversa entre as exportações de ímãs para o mundo e para o Brasil parece indicar que as exportações chinesas podem ser deslocadas para o Brasil caso haja diminuição das exportações para outros países. Além disso, a diminuição das exportações no período pode indicar que há capacidade ociosa da indústria chinesa de ímãs.

Assim, tanto os dados de produção quanto os de exportação de ímãs de ferrite da China indicam que o potencial exportador chinês será expressivo diante da produção nacional, como se verá no item 6.3.2, o que poderia, muito provavelmente, levar ao aumento das exportações a preços de dumping da China para o Brasil caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

A tabela abaixo apresenta uma projeção da produção chinesa de ímãs de ferrite, conforme já mencionado no item 5.2 desta Circular.

Produção de ímãs de ferrite (em número índice)

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
China	100,0	117,9	135,5	155,6	171,1	189,0
Europa	100,0	100,0	105,6	105,6	111,1	111,1
Japão	100,0	102,7	105,4	105,4	108,1	110,8
EUA	100,0	104,0	108,0	108,0	112,0	116,0
Todos os outros	100,0	115,1	130,1	147,3	160,2	175,3
Total	100,0	114,9	130,0	146,7	160,0	174,9

Os dados indicam uma significante tendência de aumento da produção de ímãs de ferrite pela indústria chinesa. A estimativa de produção para o ano de 2020, de [CONFIDENCIAL] toneladas, seria 36 vezes maior que a produção total da indústria doméstica em todo o período de análise (outubro de 2009 a setembro de 2014), de 19.094 toneladas. Além disso, o crescimento da produção chinesa de ímãs de ferrite alcançaria 89% de 2015 a 2020.

Em que pese a redução do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel de P4 para P5, esse mercado registrou variação média positiva de 0,7% ao longo do período de investigação de dano (P1 a P5). Com o intuito de estimar a dimensão do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel para os próximos cinco anos, foi aplicada a taxa de crescimento de 0,7% ao ano a partir do mercado brasileiro alcançado em P5 (outubro de 2013 a setembro de 2014), de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Provável Mercado Brasileiro (em número índice)

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Mercado Brasileiro	100,0	100,6	101,2	102,0	102,6	103,4

Pode-se observar que, mesmo que o mercado brasileiro continue a crescer nos próximos 5 anos a uma taxa anual de 0,7%, ainda assim este será significamente inferior à produção chinesa no mesmo período. Considerando as estimativas apresentadas, a produção chinesa de ímãs seria 85 vezes superior ao mercado brasileiro em 2016; 111 vezes superior em 2018 e 133 vezes superior em 2020. Ressalte-se que estimativa a respeito da produção chinesa se refere aos ímãs de ferrite de forma geral, enquanto que o mercado brasileiro foi estimado levando em conta apenas os ímãs de ferrite em formato de anel.

Assim, os dados indicam que o direcionamento de uma pequena parcela da produção chinesa de ímãs de ferrite para o Brasil, ainda que inferior a 2%, muito provavelmente seria suficiente para levar ao agravamento do dano à indústria doméstica caso o direito fosse extinto.

Ademais, o estudo Ferrite Loudspeaker Ring Magnets - Global Competitive Study afirmou que boa parte das empresas não chinesas que fabricavam ímãs de ferrite em formato de anel abandonaram a produção deste produto para tornarem-se agentes ou distribuidores dos produtos chineses ou para fabricarem outros tipos de ímãs de ferrite.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ímãs de ferrite em formato de anel pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Além de haver indícios de que os exportadores chineses continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito antidumping, há indícios de existência de substancial potencial produtor/exportador de ímãs de ferrite em formato de anel da China, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro, conforme o item 6.2.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de abertura da revisão, que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá a continuação de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de anel da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de outubro de 2009 a setembro de 2014, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 - outubro de 2009 a setembro de 2010;
P2 - outubro de 2010 a setembro de 2011;
P3 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
P4 - outubro de 2012 a setembro de 2013; e
P5 - outubro de 2013 a setembro de 2014.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ímãs de ferrite em formato de anel importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes ao item 8505.19.10 da NCM, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB). A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos ímãs de ferrite objeto do direito antidumping, tendo em vista que o citado item da NCM contém outros tipos de produtos que não os abrangidos pelo escopo desta revisão. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto do direito, conforme delineado na seção 3.1 desta Circular.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume de importação de ímãs de ferrite em formato de anel no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações de ímãs de ferrite em formato de anel (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	198,3	269,9	419,8	250,2
Subtotal - objeto do direito	100,0	198,3	269,9	419,8	250,2
Coreia do Sul	-	100,0	345,1	1.079,4	448,3
Índia	100,0	499,1	316,2	-	-
Malásia	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	-	-	100,0
Taipé Chinês	100,0	25,2	-	-	-
República Tcheca	-	-	100,0	-	-
Subtotal - demais origens	100,0	35,0	24,5	38,9	34,7
Total	100,0	131,8	169,9	264,7	162,4

Em quase todos os períodos houve aumento do volume das importações originárias da China: de 98,3% de P1 a P2; 36,1% de P2 a P3 e 55,6% de P3 a P4. Já de P4 a P5 houve queda de 40,4% no volume das importações originárias da origem investigada. Se considerado todo o período de análise, as importações aumentaram 150,2%.

Com relação ao volume das importações de ímãs de ferrite em formato de anel das demais origens não sujeitas ao direito antidumping aplicado, observou-se queda de 65% de P1 a P2 e de 29,9% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 a P4, houve incremento de 58,9%. Já em P5, houve queda de 10,7%, quando comparado com o período anterior. Ao longo de todo o período de análise, o volume das importações dos demais países apresentou retração de 65,3%.

Esse movimento foi influenciado, principalmente, pelas importações originárias de Taipé Chinês e da Malásia, que em P1 representavam 39,2% do volume total das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel, enquanto em P5 não foi registrada nenhuma importação destas origens.

Já o volume total das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel evoluiu da seguinte forma: de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4 houve aumento de 31,8%, 29,0% e 55,8%, respectivamente. Entretanto, de P4 a P5, houve queda de 38,6%. Se considerado todo o período de análise, o volume total das importações cresceu 62,4%.

O aumento expressivo nas importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel deveu-se principalmente ao produto originário da China. Observou-se um crescimento constante do volume originário daquele país de P1 a P4, e apesar da queda de 41,2% em relação a este último período, de P1 a P5 o volume de ímãs de ferrite em formato de anel importado da origem investigada aumentou 150,2%. Como já desacado anteriormente, com relação às demais origens, observou-se tendência inversa, sendo que, considerando-se todo o período de análise, o volume total destas importações diminuiu 65,3%. As importações de Malásia e Taipé Chinês, antes predominantes, deram lugar ao produto originário da Rússia e especialmente da Coreia do Sul, ainda que em P5 os volumes de importação destas origens correspondessem a apenas 8,71% do total importado neste período.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

A fim de dar mais uniformidade à análise de valor e preço das importações, foram utilizados montantes em base CIF, já que frete e seguro normalmente têm impacto relevante sobre o preço dos produtos quando internados no Brasil.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações de ímãs de ferrite em formato de anel no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações (em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	185,5	285,6	425,1	248,5
Subtotal - objeto do direito	100,0	185,5	285,6	425,1	248,5
Coreia do Sul	-	100,0	540,5	1.483,3	602,8
Índia	100,0	593,4	489,2	-	-
Malásia	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	-	-	100,0
Taipé Chinês	100,0	24,2	-	-	-
República Tcheca	-	-	100,0	-	-
Subtotal - demais origens	100,0	41,0	39,7	60,7	28,7
Total	100,0	132,7	195,6	291,8	168,1

O valor das importações objeto do direito aumentou 85,5% de P1 a P2, 53,9% de P2 para P3 e 48,9% de P3 para P4. Em P5, houve queda de 41,5%, em relação ao período anterior. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de ímãs de ferrite em formato de anel provenientes da China apresentou aumento de 148,5%.

Com relação ao valor das importações das demais origens não sujeitas ao direito, com exceção de P4, quando houve aumento de 53,1% em relação ao período anterior, houve diminuição em todos os períodos: 59% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3 e 52,8% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, o valor das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel dos países não sujeitos ao direito diminuiu 71,3%. Os aumentos mais significativos foram das importações orginárias da Coreia do Sul, de US$ [CONFIDENCIAL] de P2 a P5, tendo representado em P5 5,4% do valor total das importações.

Preços das Importações (em número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	93,6	105,8	101,3	99,3
Subtotal - objeto do direito	100,0	93,6	105,8	101,3	99,3
Coreia do Sul	-	100,0	156,6	137,4	134,5
Índia	100,0	118,9	154,7	-	-
Malásia	100,0	-	-	-	-
Rússia	-	-	-	-	100,0
Taipé Chinês	100,0	96,1	-	-	-
República Tcheca	-	-	100,0	-	-
Preço médio - demais	100,0	117,2	162,0	156,0	82,5
Preço médio - todas as origens	100,0	100,7	115,1	110,3	103,5

Observou-se que o preço unitário, na condição CIF, das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel originários da China diminuiu 6,4% de P1 para P2, aumentou 13,1% de P2 para P3 e voltou a diminuir de P3 para P4 e de P4 para P5, em 4,3% e 1,9%, respectivamente. Ao se considerar todo o período (P1 a P5) o preço diminuiu 0,7%.

O preço unitário, na condição CIF, das importações dos demais países, não sujeitos ao direito antidumping, apresentou o seguinte comportamento: aumentou de P1 a P2 (+17,2%) e de P2 a P3 (+38,2%). Já de P3 a P4, houve queda (-3,7%), assim como de P4 para P5 (-47,1%). De P1 a P5, o preço dessas importações diminuiu 3,5%.

6.2. Do mercado brasileiro

O mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel foi obtido com base no somatório das vendas dos produtores nacionais no mercado interno e das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel em cada período.

O volume de vendas internas dos demais produtores nacionais foi informado por meio da carta de apoio à petição apresentada pela Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda.

Em relação ao outro produtor nacional, IMAG Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda, reitera-se que este não respondeu às tentativas de comunicação efetuadas e seu volume de vendas ou produção não foi individualizado pela ABINEE. Além disso, como já mencionado anteriormente, os volumes totais relativos à produção da totalidade dos produtores nacionais de ímãs de ferrite em formato de anel fornecidos pela ABINEE correspondem ao somatório dos volumes de produção informados pela peticionária e pela Ugimag.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Cumpre destacar que a Supergauss realizou importações da origem investigada no período de análise de continuação de dano. Essas importações foram consideradas como importações objeto do direito antidumping, portanto as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela a seguir não incluem revendas do produto importado, mas somente as vendas de fabricação própria. Ademais, não houve consumo cativo por parte da Supergauss durante o período de análise de continuação de dano.

Deve-se esclarecer, ainda, que como não há consumo cativo pela indústria doméstica, o mercado brasileiro se equivale ao consumo nacional aparente de ímãs de ferrite em formato de anel.

Já as importações brasileiras foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, conforme detalhado no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Demais Produtores Nacionais	Importações Objeto do Direito	Importações Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,6	571,8	198,3	35,0	118,9
P3	106,1	426,9	269,9	24,5	123,8
P4	91,3	2,7	419,8	38,9	132,9
P5	75,5	-	250,2	34,7	96,2

Observou-se que o consumo de ímãs de ferrite em formato de anel no Brasil apresentou crescimento em todos os períodos, com exceção de P4 a P5, intervalo em que se observou queda de 27,6%. Os aumentos de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4 foram, respectivamente, de 18,9%; 4,1% e 7,4%. Ao se comparar o primeiro e o último períodos da série, houve queda de 3,8%. Destaque-se que, ao longo da revisão, serão buscadas maiores informações sobre os motivos que levaram à diminuição do mercado brasileiro de P4 para P5.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

	Importações Objeto do Direito	Importações Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0
P2	166,8	29,4	100,0
P3	218,0	19,8	100,0
P4	315,8	29,3	100,0
P5	260,1	36,1	100,0

Observou-se que a participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p de P1 a P2; [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, diminuindo [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a participação das importações objeto do direito no mercado brasileiro registrou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e [CONFIDENCIAL] p.p de P2 a P3, sendo que o indicador registrou ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, houve decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel dos demais países, exceto a China, no mercado brasileiro.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a participação das importações em relação à produção nacional de ímãs de ferrite em formato de anel.

Ressalte-se que os dados relativos à produção nacional incluem os volumes de produção da peticionária e da Ugimag, conforme informados na petição e na carta de apoio, respectivamente.

Importações Objeto do Direito Antidumping e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	[(B) / (A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,0	198,3	169,3
P3	105,0	269,9	250,0
P4	93,9	419,8	451,2
P5	78,4	250,2	321,9

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional de ímãs de ferrite em formato de anel aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se considerar todo o período, de P1 a P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p na relação entre as importações objeto do direito e a produção nacional.

6.3.3. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de ímãs de ferrite em formato de anel originárias da China, em toneladas, consideradas na análise de continuação ou retomada do dano, apresentaram movimento de crescimento, tendo aumentado 150,2% de P1 a P5, apesar da queda de 40,4% de P4 a P5;

b) observou-se queda de 0,7%, do preço CIF/kg dos ímãs de ferrite em formato de anel originários da China de P1 a P5, sendo que houve redução de 1,9% nesses preços de P4 a P5;

c) as importações de ímãs de ferrite em formato de anel, em quilogramas, originários dos demais países exportadores, apresentaram queda de 17,5% de P1 a P5 Já de P4 a P5, essas importações caíram 47,1%;

d) as importações objeto do direito antidumping aumentaram em [CONFIDENCIAL] p.p. a participação no mercado brasileiro de P1 a P5, muito embora essa participação tenha diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5;

e) as outras origens, por sua vez, diminuíram a participação no mercado brasileiro, de P1 a P5 em [CONFIDENCIAL] p.p. apesar de essa participação ter aumentado [CONFIDENCIAL] p.p de P4 a P5;

f) em P5 as importações do produto sujeito ao direito antidumping corresponderam a 61% da produção nacional. De P1 a P5, a relação entre as importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., muito embora essa relação tenha caído [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações da China tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil. Em P1, as importações, em toneladas, da origem investigada, somaram [CONFIDENCIAL] kg e atendiam a 14,4% do mercado brasileiro. Já em P5, essas importações passaram a somar [CONFIDENCIAL] kg e a atender a 37,5% do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel.

Por outro lado, a indústria doméstica perdeu a participação de suas vendas no mercado brasileiro, mesmo com a queda significativa das importações das demais origens. Cabe ressaltar ainda que, excetuando-se P3, durante todos os períodos analisados observou-se queda nos preços das importações de ímãs de ferrite em formato de anel originárias da China com relação ao período imediatamente anterior. Ademais, à exceção de P1 e P5, estas importações foram realizadas a preços inferiores aos preços dos ímãs de ferrite em formato de anel importados dos demais países, sem considerar o direito antidumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica a empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., responsável por 100% da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de anel durante o período de outubro de 2013 a setembro de 2014. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pela empresa na petição e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados da verificação in loco.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de anel de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e informações adicionais. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	*[CONF.]*	100,0	*[CONF.]*
P2	110,5	110,6	*[CONF.]*	-	*[CONF.]*
P3	106,0	106,1	*[CONF.]*	-	*[CONF.]*
P4	91,3	91,3	*[CONF.]*	80,3	*[CONF.]*
P5	75,7	75,5	*[CONF.]*	210,7	*[CONF.]*

O volume de vendas de ímãs de ferrite em formato de anel destinado ao mercado interno registrou um aumento de 10,6% de P1 para P2, seguido de quedas contínuas de 4,1% de P2 para P3, 13,9 % de P3 para P4 e 17,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 24,5%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, que em P1 já representavam somente 0,1% do total de vendas da indústria doméstica, deixaram de ocorrer em P2 e P3. Em P4, as exportações da indústria doméstica foram retomadas sem, no entanto, alcançar o patamar evidenciado em P1. De P4 para P5, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentaram um aumento de 162,4%, passando a representar 0,2% do total das vendas da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, essas vendas aumentaram 110,7%.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se aumento de 10,5% de P1 para P2, seguido por decréscimos consecutivos. Essas quedas foram de 4,1% de P2 para P3, 13,8% de P3 para P4 e de 17,1% de P4 para P5. De P1 para P5, as vendas da indústria doméstica sofreram queda de 24,3%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Período	Vendas no Mercado Interno (número índice)	Mercado Brasileiro (número índice)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	*[CONFIDENCIAL]*
P2	110,6	118,9	*[CONFIDENCIAL]*
P3	106,1	123,8	*[CONFIDENCIAL]*
P4	91,3	132,9	*[CONFIDENCIAL]*
P5	75,5	96,2	*[CONFIDENCIAL]*

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel declinou tanto de P1 a P2 ([CONFIDENCIAL] p.p), quanto de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P3 a P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Por outro lado, essa participação registrou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se diminuição nessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	Capacidade Instalada Efetiva (número índice)	Produção (Produto Similar) (número índice)	Produção (Outros Produtos) (número índice)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	*[CONFIDENCIAL]*
P2	100,0	113,0	94,7	*[CONFIDENCIAL]*
P3	100,0	105,0	63,3	*[CONFIDENCIAL]*
P4	102,0	93,9	47,5	*[CONFIDENCIAL]*
P5	102,0	78,4	40,3	*[CONFIDENCIAL]*

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 13% de P1 para P2. Por outro lado, sofreu quedas consecutivas de 7,1% de P2 para P3, 10,6% de P3 para P4 e 16,5% de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise, observou-se queda de 21,6% na fabricação do produto similar doméstico.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição e confirmado por meio de verificação in loco que o cálculo teve por base o processo de sinterização, uma vez que este é o gargalo no processo produtivo da empresa. A partir da capacidade nominal, a empresa realizou ajustes com base em índices de perda por peças defeituosas e por sobrematerial retirado no processo de retífica. Durante o período analisado, houve aumento na capacidade instalada a partir de P4 devido à instalação de um novo forno de sinterização.

O grau de ocupação, por sua vez, foi calculado levando em consideração o volume de fabricação tanto do produto similar quanto de outros produtos excluídos do escopo desta revisão e fabricados na mesma linha de produção, sendo eles os ímãs de ferrite em formato de disco, bloco e segmento.

Assim, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de quedas consecutivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o grau de ocupação sofreu uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4. Dos estoques

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t.

Estoque final (em número índice)

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,0	110,6	-	-	(2,3)	229,7
P3	105,0	106,1	-	-	66,7	228,6
P4	93,9	91,3	80,3	-	75,0	365,1
P5	78,4	75,5	210,7	-	353,6	345,3

O volume de estoque final de ímãs de ferrite em formato de anel da indústria doméstica apresentou aumento de 129,7% de P1 para P2, seguido de uma queda de 0,4% de P2 para P3. De P3 para P4, o volume de estoque final aumentou 59,7% e, no período seguinte, de P4 para P5, diminuiu 5,4%. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se aumento de 245,3%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

	Estoque Final (número índice)	Produção (número índice)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	229,7	113,0	[CONFIDENCIAL]
P3	228,6	105,0	[CONFIDENCIAL]
P4	365,1	93,9	[CONFIDENCIAL]
P5	345,3	78,4	[CONFIDENCIAL]

A relação estoque final/produção apresentou aumentos sucessivos ao longo do período na seguinte proporção: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados a produção e venda de ímãs de ferrite em formato de anel pela indústria doméstica.

Ressalte-se que o número de empregados das áreas de administração e vendas ligados à fabricação do produto similar foi apurado com base na participação do faturamento bruto do produto similar em relação ao faturamento bruto total da empresa em cada período. O mesmo critério de rateio foi utilizado para determinar a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas.

Número de Empregados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	116,8	119,0	102,9	86,9
Administração e Vendas	100,0	100,0	100,0	125,0	150,0
Total	100,0	116,3	118,4	103,5	88,7

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção de ímãs de ferrite em formato de anel apresentou aumento de 16,8% e 1,9%, respectivamente. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, registraram-se quedas de 13,5% e 15,6%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 13,1%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, este indicador manteve-se constante nos três primeiros períodos, ou seja, de P1 a P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos consecutivos da ordem de 25% e 20%, respectivamente. Por fim, de P1 a P5, observou-se um aumento de 50%.

O número total de empregados aumentou 16,8% de P1 para P2 e 1,8% de P2 para P3. Já de P3 para P4, registrou-se uma queda de 12,6% e, de P4 para P5, nova queda de 14,4%. De P1 para P5, o número total de empregados diminuiu 11,3% (menos [CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

Produtividade por empregado (em número índice)

Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha da produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	116,8	113,0	96,7
P3	119,0	105,0	88,3
P4	102,9	93,9	91,2
P5	86,9	78,4	90,3

A produtividade por empregado envolvido na produção de ímãs de ferrite em formato de anel diminuiu em 3,3% de P1 para P2 e 8,8% de P2 para P3. Já de P3 para P4, observou-se um aumento de 3,3%. De P4 para P5, a produtividade voltou a sofrer queda de 1%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado decresceu 9,7%.

Massa Salarial

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*
Administração e Vendas	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*
Total	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumento de 10,4% de P1 para P2 e de 1,2% de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, observou-se quedas consecutivas de 4,4% e 11,1%. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 5%.

A massa salarial total cresceu 8,2% de P1 para P2 e 1,3% de P2 para P3, tendo registrado diminuição de 5,1% de P3 para P4 e de 10,6% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi equivalente a 7% a menor.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

O quadro a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	*[CONFIDENCIAL]*	100,0	*[CONFIDENCIAL]*	100,0	*[CONFIDENCIAL]*
P2	*[CONFIDENCIAL]*	114,2	*[CONFIDENCIAL]*	-	*[CONFIDENCIAL]*
P3	*[CONFIDENCIAL]*	109,3	*[CONFIDENCIAL]*	-	*[CONFIDENCIAL]*
P4	*[CONFIDENCIAL]*	85,4	*[CONFIDENCIAL]*	77,0	*[CONFIDENCIAL]*
P5	*[CONFIDENCIAL]*	61,1	*[CONFIDENCIAL]*	172,2	*[CONFIDENCIAL]*

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou um aumento de 14,2% de P1 para P2, seguido por quedas sucessivas ao longo do período. Observou-se queda de 4,3% de P2 para P3, 21,8% de P3 para P4 e 28,5% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, notou-se diminuição de 38,9% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que, como não houve exportações da indústria doméstica em P2 e P3, esse indicador, após sofrer redução de 19,8% de P1 para P4, apresentou elevação de 123,7% de P4 para P5. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se aumento de 110,7%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento de 14,2% de P1 para P2. Nos demais períodos, foram observadas quedas sucessivas de 4,3% de P2 para P3, 21,8% de P3 para P4 e 28,5% de P4 para P5. Ao se considerar o período de análise de dano como um todo, notou-se uma diminuição de 38,9% desse indicador.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio da Indústria Doméstica (em número índice)

	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	*[CONFIDENCIAL]*
P2	103,2	*[CONFIDENCIAL]*
P3	103,0	*[CONFIDENCIAL]*
P4	93,5	*[CONFIDENCIAL]*
P5	80,8	*[CONFIDENCIAL]*

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico aumentou em 3,3% de P1 para P2 e sofreu quedas consecutivas nos demais períodos. O preço médio decresceu 0,2% de P2 para P3, 9,3% de P3 para P4 e 13,6% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, notou-se um decréscimo de 19,2% do preço médio da indústria doméstica.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, cabe ressaltar que não houve exportações da indústria doméstica em P2 e P3. De P4 para P5, o preço médio de exportação da indústria doméstica sofreu queda de 14,8%. Considerando os extremos da série, observou-se diminuição de 18,4% nesse indicador.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de fabricação própria de ímãs de ferrite em formato de anel no mercado interno, conforme informado pela peticionária e confirmado durante os procedimentos de verificação in loco.

Com o propósito de identificar os valores referentes à fabricação do produto similar, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação do faturamento bruto do produto similar em relação ao faturamento bruto total da empresa.

Ressalte-se que a rubrica "outras despesas (receitas) operacionais" se refere a provisões, recuperação de despesas operacionais e resultado em cessão de créditos.

Demonstração de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	114,2	109,3	85,4	61,1
CPV	100,0	102,7	104,7	92,5	75,7
Resultado Bruto	100,0	221,2	151,6	19,1	(76,1)
Despesas Operacionais	100,0	96,8	73,7	64,8	73,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	92,5	79,6	77,4	76,7
Despesas com vendas	100,0	95,6	88,5	87,0	85,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	128,8	138,7	121,3	119,1
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	-	(100,0)	(605,8)	(735,4)	(421,7)
Resultado Operacional	100,0	3.400,5	2.143,2	(1.147,6)	(3.891,8)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	691,0	483,2	(96,7)	(570,1)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	677,7	402,4	(194,8)	(626,4)

Margens de Lucro

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*
Margem Operacional	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*
Margem Operacional (exceto RF)	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*
Margem Operacional (exceto RF e OD)	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*	*[CONF.]*

O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de ímãs de ferrite em formato de anel cresceu 121,2% de P1 para P2 e decresceu nos demais períodos. A queda foi equivalente a 31,4% de P2 para P3, de 87,4% de P3 para P4 e de 497,5% de P4 para P5, quando a indústria doméstica enfrentou prejuízo. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou queda de 176,1%.

O resultado operacional da indústria doméstica sofreu reduções sucessivas a partir de P2. O resultado em P2 foi 3.300,3% superior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional diminuiu 37% em P3, 153,5% em P4 e 239,1% em P5. Assim, de P1 a P5, o resultado operacional caiu 3.991,6%.

O resultado operacional sem resultado financeiro cresceu 591% de P1 para P2, e sofreu sucessivas quedas nos períodos subsequentes, de 30,1% de P2 para P3, de 120% de P3 para P4, e de 489,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, este indicador acumulou declínio de 670,1%.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos demais períodos, a margem apresentou quedas sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A margem operacional, por sua vez, registrou uma única elevação, de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. e P3 para P4, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. O decréscimo acumulado de P1 a P5 foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou comportamento semelhante ao da margem bruta, tendo crescido apenas de P1 para P2 o equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. Nos períodos seguintes, sofreu reduções consecutivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada.

Demonstração de Resultados Unitária (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,2	103,0	93,5	80,8
CPV	100,0	92,9	98,8	101,3	100,3
Resultado Bruto	100,0	199,9	143,0	21,0	(100,7)
Despesas Operacionais	100,0	87,5	69,5	71,0	97,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	83,6	75,0	84,7	101,6
Despesas com vendas	100,0	86,4	83,5	95,3	113,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	116,4	130,8	132,9	157,7
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	-	(100,0)	(631,9)	(890,9)	(617,7)
Resultado Operacional	100,0	3.073,5	2.020,7	(1.256,7)	(5.152,3)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	624,6	455,5	(105,9)	(754,8)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	612,5	379,4	(213,3)	(829,2)

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou comportamento semelhante ao resultado bruto total, uma vez que aumentou 99,9% de P1 para P2 e sofreu reduções nos demais períodos. O resultado bruto diminuiu 28,5% de P2 para P3, seguido de quedas de 85,3% e 580,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário diminuiu 200,7%, tendo sido negativo no último período.

O resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada aumentou 524,6% de P1 para P2, seguido de quedas de 27,1% de P2 para P3 e 123,2% de P3 para P4. De P4 para P5, tal resultado unitário diminuiu 612,7%, tendo sido negativo em ambos os períodos. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), a redução deste resultado foi equivalente a 854,8%.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de ímãs de ferrite em formato de anel pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	75,8	81,2	81,5	76,7
Matéria-prima	100,0	74,8	83,6	79,6	61,2
Outros insumos	100,0	87,9	86,1	75,9	110,0
Utilidades	(100,0)	(168,3)	(114,4)	(9,7)	(1,8)
Outros custos variáveis	100,0	79,5	80,0	80,1	77,7
2 - Custos Fixos	100,0	97,8	111,5	119,4	117,8
Mão de obra direta	100,0	96,5	104,1	111,8	118,1
Depreciação	100,0	77,8	78,7	86,3	89,8
Outros custos fixos (MOI)	100,0	98,6	109,5	117,8	124,6
Manutenção	100,0	107,1	145,9	153,4	115,6
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	86,8	96,4	100,4	97,2

O custo da matéria-prima para fabricação de ímãs de ferrite em formato de anel apresentou o seguinte comportamento ao longo do período: diminuiu 25,2% de P1 para P2, aumentou 11,8% de P2 para P3 e voltou a diminuir 4,8% e 23,1% nos períodos de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos da série, o custo da matéria prima apresentou queda de 38,8%.

O custo de produção total de ímãs de ferrite em formato de anel diminuiu 13,2% de P1 para P2. Já nos períodos subsequentes, de P2 para P3 e de P3 para P4, o custo de produção aumentou 10,8% e 4,3%, respectivamente. No último período da série, de P4 para P5, voltou-se a observar uma diminuição de 3,3% deste indicador. Ao se considerar o período como um todo, o custo de produção total decresceu 2,9%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

	Custo de Produção (número índice)	Preço de Venda no Mercado Interno (número índice)	Relação
P1	100,0	100,0	*[CONFIDENCIAL]*
P2	86,8	103,2	*[CONFIDENCIAL]*
P3	96,4	103,0	*[CONFIDENCIAL]*
P4	100,4	93,5	*[CONFIDENCIAL]*
P5	97,2	80,8	*[CONFIDENCIAL]*

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica diminiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos demais períodos, a participação do custo no preço aumentou em [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de Caixa (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	153,1	91,3	190,3	(324,0)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(85,4)	(106,6)	(149,9)	(48,0)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(23,9)	18,2	1,1	128,7
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(31,7)	22,0	22,2	(70,3)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou valores negativos em P2 e P5, influenciado pelas atividades de investimento e financiamento em P2 e pelas atividades operacionais e de investimento em P5. O indicador em questão apresentou diminuição de 131,7% de P1 para P2, seguida de aumentos de 169,5% de P2 para P3 e de 0,9% de P3 para P4. De P4 para P5, o indicador voltou a diminuir o equivalente a 416,4%. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total decresceu 170,3%.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão e validado quando da verificação in loco, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Supergauss pelos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar ao objeto do direito antidumping.

Retorno sobre investimentos (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	1.831,5	1.277,6	(465,5)	(1.627,9)
Ativo Total (B)	100,0	116,5	126,8	116,6	113,4
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	1.572,4	1.007,9	(399,1)	(1.435,0)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P1, P4 e P5, uma vez que a indústria doméstica registrou prejuízo nesses períodos. De P1 para P2, este indicador apresentou um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., seguido de diminuições consecutivas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise das informações expostas nesta Circular, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a. as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 24,5% na comparação entre P1 e P5 e 17,3% entre P4 e P5. Tais reduções foram acompanhadas por resultados operacionais negativos nos últimos dois períodos, tendo este indicador apresentado seu pior desempenho em P5 (239,1% menor que em P4).

b. além da queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda também em relação ao mercado brasileiro quando comparado P1 com P5. Neste período, o mercado brasileiro diminuiu em [CONFIDENCIAL] t e a participação das vendas da indústria doméstica neste mercado apresentou queda de [CONFIDENCIAL] t.

c. a produção de ímãs de ferrite em formato de anel da indústria doméstica diminuiu 21,6% de P1 para P5 e 16,5% de P4 para P5. Esta queda foi acompanhada pela diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada tanto de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) quanto de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.).

d. os estoques aumentaram 245,3% de P1 para P5, o que pode ser explicado pela queda mais acentuada das vendas da indústria doméstica (24,5%) em relação à queda de sua produção (21,6%). Já de P4 para P5, os estoques registraram queda de 5,4%, enquanto que a produção e as vendas internas diminuíram 16,5% e 17,3%, respectivamente.

e. o número de empregados ligados a produção diminuiu tanto de P1 para P5 (13,1%) quanto de P4 para P5 (15,6%), acompanhado pela massa salarial dos empregados ligados a produção que também caiu nos dois períodos considerados, 5% de P1 para P5 e 11,1% de P4 para P5. A produtividade por empregado, por sua vez, diminuiu 9,7% de P1 para P5 e 1% de P4 para P5.

f. a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno decresceu 38,9% de P1 para P5, motivada pela redução dos preços alcançados no mercado interno no mesmo período (19,2%) e pela queda do volume de vendas (24,5%).

g. observou-se crescimento da relação custo/preço tanto de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) quanto de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.), visto que a queda dos custos de produção (2,9% de P1 para P5 e 3,3% de P4 para P5) foi inferior à queda dos preços praticados pela indústria doméstica, os quais diminuíram 19,2% de P1 para P5 e 13,6% de P4 para P5. Ademais, nos períodos P4 e P5, a indústria doméstica realizou vendas com preço abaixo do seu custo de produção.

h. conforme mencionado anteriormente, o resultado bruto alcançado em P5 foi negativo e se deteriorou 176,1% em relação a P1, enquanto que a margem bruta apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional, por sua vez, foi negativo tanto em P4 como em P5 e alcançou seu menor valor no último período da série. Analogamente, a margem operacional, também negativa nos dois períodos, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

i. comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, também negativo em P4 e P5, o qual deteriorou-se 670,1% de P1 para P5. A margem operacional exclusive o resultado financeiro apresentou uma redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Ante o exposto no item 7 supra, concluiu-se, para fins de início da revisão, que, durante a vigência do direito antidumping, houve deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

Verificou-se que a redução das vendas combinada com a retração significativa no preço praticado pela indústria doméstica causou o declínio de sua receita líquida, o que resultou na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que foi negativo nos dois últimos períodos da série, P4 e P5. Ademais, observou-se que as importações objeto do direito aumentaram significativamente de P1 para P5, o que refletiu na queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro no mesmo período.

Nesse sentido, constatou-se que a deterioração dos indicadores de vendas, preços, produção, produtividade e por conseguinte de lucratividade contribuiu para que a indústria doméstica apresentasse resultados negativos durante o período analisado.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante ao exposto no item 6 supra, concluiu-se, para fins de início da revisão, que durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de ímãs de ferrite em formato de anel orgináriasda China, com exceção de P4 para P5, cresceram sucessivamente, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo. Em termos absolutos, os exportadores chineses passaram a exportar [CONFIDENCIAL] t em P5 (outubro de 2013 a setembro de 2014), quando exportavam [CONFIDENCIAL] em P1 (outubro de 2009 a setembro de 2010), representando aumento de 150,2%. A participação das importações originárias da China no mercado brasileiro também aumentou: passou de 14,4% em P1 para 37,5% em P5. Essa tendência de crescimento também foi observada na relação entre

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

importações objeto do direito e a produção nacional, que passou de 19% em P1 para 61,2% em P5, sendo que em P4 esta relação chegou a 85,7%.

Ademais, ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de ímãs de ferrite em formato de anel originários da China durante o período de análise de dano da segunda revisão, nota-se que, mesmo com a aplicação do direito antidumping, as importações daquela origem foram progressivamente aumentando em termos absolutos, em comparação à produção nacional e em sua participação no consumo nacional aparente. Na segunda revisão, a China exportou para o Brasil [CONFIDENCIAL] toneladas de ímãs de ferrite em formato de anel em P1 (abril de 2004 a março de 2005) e passou a exportar [CONFIDENCIAL] toneladas em P5 (abril de 2008 a março de 2009), registrando aumento de 1.225%. Além disso, a participação das importações da China no mercado brasileiro também aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 a P5, e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à produção nesse mesmo período. Esse comportamento mostra a tendência da China para aumentar ainda mais suas exportações de ímãs para o Brasil, a qual pode ser acelerada caso o direito antidumping seja extinto.

Soma-se a isto o potencial dos exportadores chineses para aumentar ainda mais suas vendas ao Brasil, tendo em vista a tendência de expansão da produção de ímãs de ferrite na China indicada nos estudos apresentados na petição.

Ante o exposto, evidenciou-se que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses aumentarão ainda mais suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil, tanto em termos absolutos como em relação ao consumo, de forma que a indústria doméstica terá uma deterioração ainda mais relevante de seus indicadores.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente; (iii) os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB; e (iv) o valor, em reais, correspondente ao direito antidumping recolhido em cada período.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Ainda, optou-se por estimar as despesas de internação pelo percentual historicamente utilizado para fins de estimativa de tais despesas. Assim, adicionou-se ao preço CIF das importações objeto do direito, o montante referente às despesas de internação calculadas com base no percentual de 3%.

Os valores de direito antidumping, por sua vez, correspondem ao direito efetivamente recolhido de acordo com os dados da RFB.

Por fim, os preços internados do produto objeto do direito antidumping foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de indícios de continuação/retomada do dano. Os preços da indústria doméstica considerados são os apresentados pela Supergauss na petição e ratificados na verificação in loco.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão.

Comparação entre os preços do produto com indícios de dumping e do produto similar nacional

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100	198	270	420	250
CIF (R$/t)	100	87	113	121	128
Imposto de Importação (R$/t)	100	86	112	120	128
AFRMM (R$/t)	100	92	127	119	137
Despesas de Internação (R$/t)	100	63	68	91	80
Direito Antidumping (R$/t)	100	87	113	121	128
CIF Internado (R$/t)	100	88	116	120	130
CIF Internado (R$/t) (*)	100	80	100	97	99
Preço Ind. Doméstica (R$/t) (*)	100	103	103	94	81
Subcotação (R$/t) (*)	(100)	11.877	1.304	(1.915)	(9.716)

*atualizado pelo IGP-DI.

Ao analisar a tabela, constatou-se que, durante o período de revisão, com exceção de P2 e P3, o preço médio CIF internado (R$/t) no Brasil do produto importado da origem objeto do direito antidumping não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

É possível notar, entretanto, que o preço médio CIF internado apresentou redução de 0,6% de P1 para P5, fato que, aliado ao aumento de 150,2% das importações objeto do direito antidumping, levou à depressão do preço da indústria doméstica em 19,2% no mesmo período.

Constatou-se ainda deterioração da relação custo/ preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que ainda que o custo de produção de ímãs de ferrite em formato de anel tenha diminuído 2,9%, no mesmo período evidenciou-se deterioração do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno de 19,2%. De P4 para P5, o preço de venda apresentou redução de 13,6%, enquanto que o custo de produção diminuiu 3,3%, demonstrando, portanto, que a imposição da medida antidumping não conseguiu evitar o impacto dos preços das importações objeto do direito antidumping sobre os preços da indústria doméstica.

Para fins de se averiguar a possiblidade de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito antidumping, comparou-se o preço da indústria doméstica com o preço do produto chinês internado no Brasil, desconsiderando-se o direito, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Comparação entre os preços do produto originário da China com indícios de dumping e do produto similar nacional (em R$ corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado, exclusive direito	100	77	93	91	90
Preço Ind. Doméstica	100	103	103	94	81
Subcotação	100	205	141	102	46

Dessa forma, é possível inferir que, caso o direito não seja prorrogado, muito provavelmente os preços de dumping do produto chinês terão por efeito, nos próximos cinco anos, em razão de estarem subcotados em relação ao nacional, deprimir ainda mais os preços do produto similar fabricado pela indústria doméstica levando, por conseguinte, ao agravamento do dano já evidenciado pela Supergauss.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Como mencionado anteriormente nesta Circular, durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, verificou-se aumento contínuo das importações objeto do direito antidumping até P4. Apesar da queda das importações de ímãs de ferrite em formato de anel observada de P4 para P5, observou-se que durante todo o período de análise essas importações se elevaram em 150,2%, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro em 23,1 p.p. durante esse período.

Além disso, pode-se aferir que essas importações, as quais estiveram subcotadas durante os períodos de P2 e P3 mesmo se considerado o pagamento do direito antidumping, tiveram o efeito de rebaixar os preços de venda da indústria doméstica. Assim, a indústria doméstica passou a enfrentar prejuízos operacionais a partir de P4, uma vez que seus preços tiveram que ser reduzidos mais que seus custos para garantir a competitividade frente aos produtos objeto do direito dumping.

Isso não obstante, a indústria doméstica amargou, mesmo com a redução de seus preços e de sua lucratividade, deterioração de seus indicadores de venda, produção e emprego, que se refletiram em uma perda de participação no mercado brasileiro de 16,1 p.p.

Durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, os preços dos ímãs de ferrite em formato de anel originários da China estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica (mesmo com as sucessivas reduções dos preços efetuadas pela Supergauss a partir de P2), se desconsiderado o direito antidumping. Da análise deste fator, em conjunto com o elevado potencial de produção e de exportação chinês, concluiu-se pela probabilidade de que, caso o direito antidumping seja extinto, o dano à indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de anel poderá se agravar, levando a deterioração ainda maior dos indicadores da indústria doméstica.

8.5. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores sobre a indústria doméstica.

Analisando o comportamento das importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito, observa-se que estas registraram queda, tanto de P4 para P5, quanto de P1 para P5. Com efeito, tais importações tiveram participação de apenas 3,6% no mercado brasileiro em P5, enquanto as importações originárias da China tiveram participação de 37,5%. Em números absolutos, as importações das outras origens registraram redução em todos os períodos, exceto de P3 para P4. Em contrapartida, as importações da origem sujeitas ao direito antidumping registraram sucessivas elevações, exceto de P4 para P5, e mesmo com a queda observada no último período de análise, ainda superaram largamente a participação no mercado brasileiro, em comparação com as demais importações.

O mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de anel sofreu retração de 27,6% de P4 para P5. No mesmo período, as importações objeto do direito antidumping diminuíram 40,4% e perderam participação no mercado brasileiro de 8,1 p.p., em contramão à tendência de expansão registrada ao longo dos demais períodos. Além disso, as importações das demais origens em P5 diminuíram 10,7% em relação a P4.

Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em fomato de anel também sofreu diminuição, de 3,8%. Em contrapartida, as importações objeto do direito aumentaram em 150,2% no mesmo período, enquanto as vendas da indústria doméstica sofreram uma redução de 24,5%. Essa variação pode demonstrar que a retração do mercado não explica por si só a causa da diminuição das importações, uma vez que estas aumentaram significativamente de P1 a P5 mesmo quando o mercado brasileiro sofreu redução.

Dessa forma, eventual dano causado à indústria doméstica por uma variação no padrão de consumo de ímãs de ferrite em formato de anel no mercado brasileiro não afasta os indícios de continuação do dano causado pelas importações a preços com indícios de continuação de dumping.

Cumpre ressaltar que a indústria doméstica realizou importações de ímãs de ferrite em formato de anel originários da China a partir de P2. As tabelas a seguir apresentam o volume de importações da indústria doméstica originárias da China e a demonstração de resultados auferidos com a revenda dessas importações, respectivamente.

Importações Indústria Doméstica da China (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	-	100	270	145	103

Demonstração de Resultados - Revenda (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	-	100	91	83	55
CMV	-	100	109	113	95
Resultado Bruto	-	100	57	28	(18)
Despesas Operacionais	-	100	74	73	78
Despesas gerais e administrativas	-	100	84	91	86
Despesas com vendas	-	100	90	98	91
Resultado financeiro (RF)	-	100	105	102	96
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	-	(100)	(589)	(798)	(436)
Resultado Operacional	-	100	52	14	(47)
Resultado Operacional (exceto RF)	-	100	56	21	(37)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	-	100	51	14	(41)

Ao longo do período, a Supergauss importou [CONFIDENCIAL] toneladas de ímãs de ferrite em formato de anel, o que resultou na revenda de [CONFIDENCIAL] toneladas. Essa revenda correspondeu a [CONFIDENCIAL]% das vendas do produto similar de fabricação própria da indústria doméstica no período completo de análise (P1 a P5).

Segundo a Supergauss, as importações foram realizadas com o intuito de [CONFIDENCIAL].

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Constatou-se que efetivamente a lucratividade auferida nas revendas do produto importado foi superior àquela auferida com as vendas do produto similar de fabricação própria. Observou-se que, em P3, quando houve maior volume de importação de ímãs de ferrite em formato de anel da China pela indústria doméstica, as margens bruta e operacional apresentadas com as vendas do produto similar de fabricação própria foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, enquanto as margens bruta e operacional apresentadas com as revendas do produto importado foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente. Em P5, por sua vez, a indústria doméstica apresentou margens bruta e operacional negativas, de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, com as vendas do produto similar de fabricação própria e margens também negativas de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, com as revendas do produto importado.

Dessa forma, essas importações realizadas pela indústria doméstica não afastam a conclusão de que, caso não haja a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor, haverá a continuação do dano à indústria doméstica, uma vez que a indústria doméstica somente as realiza de forma a se defender das importações objeto de dumping da China.

Por fim, não foram identificados outros fatores que puderam ter impacto sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Com efeito, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota do imposto de importação para o produto objeto da revisão se manteve inalterada em 16% durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles.

Ante o exposto, se concluiu, para fins de início da revisão, que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser agravado em razão das importações atualmente objeto do direito.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Concluiu-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas provavelmente a preços de dumping, se elevarão ainda mais, aumentando tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro. Isso, muito provavelmente, levaria ao agravamento do dano à indústria doméstica, considerando ainda a elevada capacidade de produção e de exportação chinesa de ímãs de ferrite em formato de anel.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Finalmente, concluiu-se que há indícios de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação do dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de anel, da China para o Brasil, bem como levaria ainda, muito provavelmente, à continuação do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Propõe-se, desta forma, o início desta revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de anel, descritos no item 3.1 desta Circular, originárias da República Popular da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE ABRIL DE 2015

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 269ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de abril de 2015, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções: O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA - CAS, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO os termos da Proposição nº 001 de 30 de abril de 2015, submetida a este Colegiado em sua 269ª reunião ordinária, realizada em 30 de abril de 2015; CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 21do Regimento Interno do Conselho de Administração da SUFRAMA, resolve:

Nº 1 - Art 1º. Estabelecer a agenda de reuniões ordinárias do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus no exercício de 2015, para as seguintes datas: 270ª reunião ordinária, 18 de junho, quinta-feira; 271ª reunião ordinária, 13 de agosto, quinta-feira; 272ª reunião ordinária, 22 de outubro, quinta-feira; e 273ª reunião ordinária, 10 de dezembro, quinta-feira. Art 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2 - Art. 1º APROVAR o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT da Suframa, para o exercício de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 07, de 29 de dezembro de 2006, da Controladoria Geral da União - CGU.

Nº 3 - Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos Projetos Técnico-Econômicos de Ampliação/Diversificação, aprovado pela Resolução nº 290, de 11/12/2007, para a produção de AUTORRÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER - Cód. Suframa 0100; Diversificação, aprovado pela Resolução nº. 206, de 28/08/2008, para a produção de APARELHO DE TRANSMISSÃO DE DADOS PARA TACÓGRAFO DIGITAL - Cód. Suframa 1830; Ampliação, aprovado pela Resolução nº 269, de 04/11/2010 para a produção de RASTREADOR/IMOBILIZADOR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COM GPS E COMUNICAÇÃO VIA TELEFONE CELULAR - Cód. Suframa 1561 e de Diversificação, aprovado pela Resolução nº 016 de 28/02/2012, para a produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 0361, em nome da empresa CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOMOTIVOS LTDA., com CNPJ nº 07.345.733/0001-07 e Inscrições Suframa nº. 20.1334.01-1 e 30.0105.01-0.

Nº 4 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento anocalendário 2012, aplicados no Programa Prioritário TV Digital Interativa - TVDI, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção TONALIZADOR (CÓDIGO PADRÃO 0375), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº. 62, de 28 de fevereiro de 2012 e Resolução CAS n°. 240/2011 de 27 de outubro de 2011, da empresa BENFICA INDÚSTRIA DE PERIFÉRICOS PARA INFORMÁTICA E IMPRESSÃO LTDA., deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 37/2014-SAP/CGTEC/COART.

Nº 5 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao ano calendário de 2013 da empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., com CNPJ n.º 02.140.198/0001-34 e Inscrição Suframa Nº 20.0576.01-1, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 6- Art. 1º - AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 10-C-1, com área de 28.156,08 m², localizado na Rua Bambuzinho, s/n, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 7- Art. 1º - AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 3.36/A, com área de 5.325,59 m², localizado na Avenida Buriti, s/n, Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da G.L.P. SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA., observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 8 - Art. 1º - AUTORIZAR a rerratificação da Escritura Pública de Transferência de Imóvel do lote com área de 30.324,43 m², localizado na Rua Palmeira do Miriti, nº 895 - Expansão do Distrito Industrial, em nome da PHILCO ELETRÔNICOS S/A., passando a ser a área resultante de 32.516,58 m², observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 9 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação do produto CONTROLADOR DIGITAL DE TEMPERATURA - Código Suframa n.º 1401 referente ao ano calendário de 2013 da empresa COELMATIC LTDA., com CNPJ N.º 05.156.224/0001-00 e Inscrição SUFRAMA Nº 20.1009.01-3, conforme disposto no art. 4º, da Resolução N.º 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 10 - Art. 1º Alterar os incisos I e II do artigo 4º da Resolução nº 180, de 30 de agosto de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, que aprovou o projeto industrial de ampliação/atualização da empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 11 - Art. 1º - AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 3.111/A, medindo 1.773,05 m², a ser remembrada ao lote 3.111/A, localizado na Av. dos Oitis, nº 571, Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome da COPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS LTDA., observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 12 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso parcial de exportação referente ao ano-calendário de 2013, nos termos da Nota Técnica n.º 129/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, da empresa KORETECH EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ n.º 13.524.220/0001-66 e Inscrição Suframa n.º 20.1442.01-9, com fundamento no art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 13 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, para o produto SECADOR PROFISSIONAL DE CABELO - Cód. Suframa n.º 1294, referente ao ano calendário de 2013, da empresa BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA APARELHOS DE BELEZA LTDA., com CNPJ n.º 07.293.118/0001-02 e Inscrição Suframa n.º 20.1174.01-4, conforme disposto no art. 4º, da Resolução N.º 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 14 - Art. 1º - Tornar sem efeito a Resolução nº 202, de 25 de agosto de 2011, do Conselho de Administração da SUFRAMA que autorizou a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 3.21, com área de 58.832,40 m², localizado na Av. Abiurana, nº 300 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da DOVAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Nº 15 - Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao projeto técnico-econômico industrial de IMPLANTAÇÃO, aprovado por meio da Portaria nº 037, de 11 de fevereiro de 2005, para a produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Código Suframa nº 0008, em nome da empresa IAM - INJETADOS DO AMAZONAS LTDA., com CNPJ nº 07.007.128/0001-26 e Inscrição Suframa nº 30.0096.01-1.

Nº 16 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, referente ao período de janeiro a junho de 2014, para o produto PAPEL FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS - Código Suframa n.º 0372 da empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (incorporadora da FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA.), conforme disposto no art. 4º, da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 17 - Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao Projeto Técnico-Econômico de DIVERSIFICAÇÃO aprovado pela Resolução nº 059, de 30 de abril de 2013, para a produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO - Cód. Suframa 0285, em nome da PHILCO ELETRÔNICOS S/A - Filial 1, com CNPJ nº 1.283.356/0002-87 e Inscrição Suframa nº 20.1357.01-1.

Nº 18- Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao Projeto Industrial de Diversificação, aprovado pela Portaria nº 063, de 17 de março de 2005, para a produção de PARTES E PEÇAS METÁLICAS DE MOLDE PARA VIDRO - Código Suframa nº 1659, em nome da CISPER DA AMAZÔNIA S/A., com CNPJ nº 22.781.264/0001-62 e Inscrição Suframa nº 20.0360.01-9.

Nº 19- Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao exercício de 2013 da empresa MANULI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., com CNPJ n.º 14.269.557/0001-37 e Inscrição Suframa n.º 20.1439.01-8, conforme disposto no art. 4º da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 20/15 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao ano calendário de 2014 da empresa ARMOR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA., com CNPJ Nº 08.979.043/0001-72 e Inscrição SUFRAMA n.º 20.122.501-8, conforme disposto no art. 4º, da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 21 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento anocalendário 2012, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção TONALIZADOR (CÓDIGO PADRÃO 0375), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº. 62, de 28 de fevereiro de 2012 e Resolução CAS n°. 159/2012 de 30 de agosto de 2012, da empresa TWU TONER DO AMAZONAS LTDA., deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 34/2014-SAP/CGTEC/COART.

Nº 22 - Art. 1º HOMOLOGAR os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, anobase 2013, decorrentes da dispensa da fabricação de modelos com capacidade de recepção de sinais de TV digital, para a linha de produção TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS (CÓDIGO PADRÃO 0089), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº. 307, de 28 de dezembro de 2012, da empresa PHILCO ELETRÔNICOS S/A, deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com a Nota Técnica nº. 4/2015-SAP/CGTEC/COART.

Nº 23 - Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO aprovado pela Resolução nº 297, de 04 de novembro de 2010, para a produção de CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO - LAMINADO - Cód. Suframa 1874, CARTÕES INTELIGENTES SEM CONTATO - Cód. Suframa 1876 e CARTÃO PLÁSTICO IMPRESSO SEM CIRCUITO ELETRÔNICO - Cód. Suframa 1247, em nome da INTELCAV CARTÕES LTDA. - Filial Manaus, com CNPJ nº 03.935.003/0006-10 e Inscrição Suframa nº 20.1383.01-2.

Nº 24 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento anobase 2012, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA ADESIVA (CÓDIGO PADRÃO 0399), conforme previsto na Portaria Interministerial nº. 238, de 8 de dezembro de 2010 e Portaria n°. 223, de 15 de julho de 2011, da empresa KORETECH EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 1/2014-SAP/CGTEC/COART.

Nº 25 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao exercício de 2013 da empresa PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº 02.726.752/0001-60 e Inscrição Suframa n.º 200812017, conforme disposto no art. 4º da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 26 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2011, aplicados no Programa Prioritário TV Digital Interativa-TVDI, decorrente da substituição total do compromisso de exportação por aplicação em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), para a linha de produção PELÍCULA AUTO-ADESIVA DE PLÁSTICO (CÓDIGO PADRÃO 1728), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº. 238, de 8 de dezembro de 2010 e Resolução CAS n°. 261 de 10 de dezembro de 2012, da empresa CHALLENGER DA AMAZÔNIA LTDA., deferidos pelo Su-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

perintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 3/2015-COART/CGTEC/SAP.

Nº 27 - Art. 1º AUTORIZAR, com base na Nota Técnica nº 76/2012 - SPR/CGAPI/COPIN e Parecer Técnico nº 71/2012-SAP/CGTEC/COART, nos termos do que estabelece o Art. 5º da Resolução nº 300/2010, a substituição total dos compromissos de exportação devidos pela empresa ICONE INDUSTRIAL DE TONER DA AMAZÔNIA LTDA, inscrição SUFRAMA nº 20.1188.01-5, CNPJ nº 06.985.383/0001-80, referentes aos exercícios de 2009 e 2010 por aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), decorrente de dispensa de etapas do Processo Produtivo Básico (PPB) do produto TONALIZADOR, Código Suframa nº 0375, cujos montantes deverão ser atualizados nos termos da Resolução n.º 301/2010 e aplicados em um dos Programas Prioritários aprovados pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA.

Nº 28 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2013, aplicados no Programa Prioritário de Microeletrônica e Microssistemas da Amazônia-PMMA, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção TONALIZADOR (CÓDIGO PADRÃO 0375), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº. 269, de 30 de agosto de 2013 e Resolução CAS n°. 240/2011 de 27 de outubro de 2011, da empresa BENFICA INDÚSTRIA DE PERIFÉRICOS PARA INFORMÁTICA E IMPRESSÃO LTDA., deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 81/2014-SAP/CGTEC/COART.

Nº 29 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso parcial de exportação referente ao ano-calendário de 2007, nos termos da Nota Técnica n.º 144/2013 - SPR/CGAPI/COPIN da empresa ICONE INDUSTRIAL DE TONER DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ n.º 06.985.383/0001-80 e Inscrição Suframa n.º 20.1188.01-5, tendo como base legal os parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Resolução n.º 193, de 27 de junho de 2002, em vigor à época, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

N.º 030 - Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao projeto técnico-econômico de DIVERSIFICAÇÃO, aprovado pela Resolução nº 181, de 30 de agosto de 2012, para a produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM - Cód. Suframa 0395, em nome da AMAZON REFRIGERANTES LTDA. - Matriz, com CNPJ nº 02.402.867/0001-07 e Inscrição Suframa nº 20.0932.01-2.

Nº 31 - Art. 1º FIXAR em 0,25% (zero vírgula, vinte e cinco por cento), sobre o faturamento anual do mercado interno, deduzindo-se os impostos incidentes sobre a comercialização do produto PAPEL FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS - Cód. Suframa n.º 0372, da empresa 111616 OPCO MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA., (sucessora da KODAK DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) o percentual a ser investido em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), referente ao ano base de 2014, (período de junho a dezembro), que deverá ser comprovado no exercício de 2015, nos termos da Resolução n.º 301, de 16/12/2010, combinado com o disposto na Portaria Interministerial MDIC/MCTi n.º 150, de 05/06/2014.

Nº 32 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso de exportação da empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA., com CNPJ n.º 34.558.841/0003-00 e Inscrição Suframa n.º 20.0850.01-6, relativo ao ano-calendário de 2013 para os produtos: Dispositivo de proteção à corrente diferencial residual - DR, Código Suframa n.º 1454 e Fusível do tipo NH - Código Suframa n.º 1717, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 300, de 16 de dezembro de 2010. e em cumprimento ao que determina o Art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MCTi n.º 055, de 17/02/2005 e o Art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MCTi n.º 150, de 15/08/2007, respectivamente.

Nº 33 - Art. 1º HOMOLOGAR nos termos da Nota Técnica n.º 041/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao ano-calendário de 2013 da empresa TESA BRASIL LTDA., com CNPJ nº 04.480.645/0002-00 e Inscrição Suframa n.º 20.1356.01-5, conforme disposto no art. 4º da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 34 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao exercício de 2013 da empresa CHALLENGER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com CNPJ n.º 12.901.599/0001-13 e Inscrição Suframa n.º 20.1389.01-0, conforme disposto no art. 4º da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 35 - Art. 1º Homologar o cumprimento do compromisso de exportação da empresa SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA., relativo ao ano-calendário de 2012 para os produtos: Dispositivo de proteção à corrente diferencial residual - DR - Código Suframa 1454 e Fusível do tipo NH - Código Suframa 1717, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 36 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, referente ao ano calendário de 2013, do produto PAPEL FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS - Código Suframa n.º 0372 da empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (incorporadora da FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA.), conforme disposto no art. 4º, da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 37 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação para o produto PAPEL FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS - Código Suframa n.º 0372, referente ao ano calendário de 2013, da empresa KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com CNPJ N.º 22.999.247/0001-04 e Inscrição SUFRAMA Nº 20.0365.01-0, conforme disposto no art. 4º, da Resolução N.º 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 38 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, referente ao ano calendário de 2013, da empresa PLASTAPE INDÚSTRIA DE FITAS E PLÁSTICOS LTDA., conforme disposto no art. 4º, da Resolução N.º 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 39 - Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos projetos técnico-econômicos de Ampliação/Diversificação,aprovado pela Resolução nº 105, de 5 de maio de 2005, para a produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 0361 e SUBCONJUNTO PLÁSTICO PARA TELEFONE CELULAR - Cód. Suframa 1246; Diversificação, aprovado pela Resolução nº 102, de 28 de maio de 2009, para a produção de MODULADOR/DEMODULADOR ("RÁDIO MODEM") - Cód. Suframa 1301, em nome da FOXCONN DO BRASIL IND. E COM. DE ELETRÔNICOS LTDA. - Filial, com CNPJ nº 04.009.604/0002-30 e Inscrição Suframa nº 20.1125.01-3 e, Atualização, aprovado pela Portaria nº 226, de 31 de outubro de 2001, para a produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Cód. Suframa nº 0008, aprovado em nome da FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - Matriz (sucessora da TRIPLES COSMOSPLAST DA AMAZÔNIA LTDA.), com CNPJ nº 04.009.604/0001-50 e Inscrição Suframa nº 20.0921.01-0.

N.º 040 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2012, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção ESPELHO RETROVISOR INTERNO ELETROCRÔMICO para Veículos de Quatro Rodas - código padrão 1771, conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTi nº. 200, de 13 de novembro de 2007 e Resolução CAS n°. 062, de 8 de maio de 2007, da empresa REFLECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 56/2015-COART/CGTEC/SAP.

Nº 41 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao produto FITA ADESIVA (CÓDIGO PADRÃO 0399) da empresa FITAS FLAX DA AMAZÔNIA LTDA., aprovado pela Resolução CAS nº. 263, de 27 de outubro de 2011, na forma prevista no art. 16 da Resolução CAS nº. 301, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 42 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no Art. 10º, da Resolução 301 de 16 de dezembro de 2010, os resultados do cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-base 2012 e no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2013, apresentados pela empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., referente à linha de produção Unidade de Disco Magnético Rígido (Código Padrão 0323), decorrente da dispensa de etapas de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, de que trata o art. 3º da Portaria Interministerial nº. 383, de 30 de dezembro de 2013.

Nº 43 - Art. 1º REVOGAR a Resolução N.º 289/2008 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de ADÃO PEREIRA DA SILVA e autorizou a SUFRAMA alienar a área com 25,0154 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome do interessado, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 44 - Art. 1º REVOGAR a Resolução N.º 158/2001 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de MAURO LORENZETTI e autorizou a SUFRAMA alienar a área com 30,7875 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome do interessado, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 45 - Art. 1º APROVAR o Projeto Pleno de Exploração Mineral de Areia de uma área de 6,02 hectares, parte do lote com área total de 2.396,9088 hectares, em nome de ELIAS MARTINS DA SILVA, com Escritura de Compra e Venda - ECV registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Rio Preto da Eva/AM, matrícula nº 847 e folhas nº 001, localizado na margem esquerda da Rodovia AM-10 km 64, ramal do Betel, nº 500, km 01, Distrito Agropecuário da Suframa, Município do Rio Preto da Eva/AM, obedecidos aos termos da Resolução N.º 070, de 01/08/97, que aprovou as Diretrizes e Normas Técnicas para Ocupação do Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 46 - Art. 1º RETIFICAR a área de 5,2431 hectares aprovada através da Resolução Nº 195/2001 para 5,2402 hectares e Art. 2º APROVAR o projeto de atualização do empreendimento agropecuário de interesse de ÉLIO OLIVEIRA FALCÃO, em uma área de 5,2402 hectares, a qual se encontra explorada 0,5 ha de guaraná, 1 ha de coco, 3,5 ha de fruticultura diversificada, além da infraestrutura e a atividade de suinocultura em meio às culturas, conforme Processo N.º 06100.3053/2000, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 47 - Art. 1º REVOGAR a Resolução N.º 315/2002, com base no Parecer Técnico Nº 425/2014-COAPA/CGPAG/SPR, que aprovou o projeto agropecuário de interesse de JOÃO CACIANO MACIEL DA SILVA, Titular do Processo Nº 52710.004090/2000 e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 3,1576 hectares, contida na Área de Expansão do Distrito Industrial -AEDI, em nome do interessado, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 48 - Art. 1º REVOGAR a Resolução N.º 318/2001 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de CARMEN AGRIPINA MORON GOYENECHE e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 9,2247 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome da interessada, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

Nº 49 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA., CNPJ: 02.709.163/0001-73, Inscrição SUFRAMA: 20.1172.01-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 75/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BARCOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES (código Suframa nº 0701), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece.

N.º 050 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÂO/ATUALIZAÇÂO da empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - FILIAL (CNPJ nº 01.166.372/0008-21 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1436.01-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 094/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de UNIDADE EVAPORADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM" (código SUFRAMA nº 1369) e UNIDADE CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM" (código SUFRAMA nº 1370), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 51 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 04.337.168/0001-48 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0076.01-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 106/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PARTES E PEÇAS FUNDIDAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa nº 1251); PARTES E PEÇAS INJETADAS PLÁSTICAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa nº 1498); PARTES E PEÇAS SOLDADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa nº 1500); BOMBA DE ÓLEO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA) (código Suframa nº 0820); PARTES E PEÇAS USINADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa nº 1487); PARTES E PEÇAS COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa nº 1497); PARTES E PEÇAS PINTADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa nº 1581); ASSENTO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA) (código Suframa nº 0816) e PARTES E PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORMATADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa nº 1533), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 52 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 07.637.620/0001-85, Inscrição Suframa nº 20.1141.01-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 126/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) (código Suframa nº 0361), e o gozo dos incentivos previstos no Artigo 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislações posteriores e demais condições que estabelece.

Nº 53 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 17.799.666/0001-54 e Inscrição SUFRAMA nº 30.0186.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 122/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CICLOMOTOR (Código SUFRAMA nº 0005), QUADRICICLO MOTORIZADO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU MERCADORIAS (Código SUFRAMA nº 2095), MOTOCICLETA ACIMA DE 100 CM3 ATÉ 450 CM3 (Código SUFRAMA nº 0002), MOTONETA ACIMA DE 450 CM3 (Código SUFRAMA nº 1437) e MOTOCICLETA ACIMA DE 450 CM3 (Código SUFRAMA nº 0003), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 54 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 00.280.273/0001-37 e inscrição SUFRAMA nº 20.0771.01-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 119/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÁDIO COM REPRODUTOR DE DVD BLU-RAY COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER" (Código SUFRAMA nº 1916) para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 55 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA (CNPJ nº 82.901.000/0015-22 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1303.01-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 133/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO (Código SUFRAMA nº 2010) e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) (Código SUFRAMA nº 0115), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 56 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa BIC AMAZÔNIA S/A., CNPJ nº 04.402.277/0001-00, Inscrição SUFRAMA nº 20.0115.01-4, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 131/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de APARELHO DE BARBEAR (código SUFRAMA nº 0248) e LÁPIS DE RESINA (código SUFRAMA nº 0926), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 57 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ASTRO TOYS COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA (CNPJ nº 03.965.580/0001-40 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1337.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 140/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BRINQUEDO ELETROMECÂNICO (Código SUFRAMA nº 0225), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 58 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ nº 84.107.697/0001-94 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0561.01-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 010/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE DO TIPO SERVIDOR (código SUFRAMA nº 2077), para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 59 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa NIDALA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 04.930.553/0001-02 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1046.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 146/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (código SUFRAMA nº 0653), para o gozo dos incentivos previstos no Art. 7º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no Art. 6º do Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de 1975, legislação posterior e demais condições que estabelece.

N.º 060 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DENSAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 10.206.543/0001-13 e Inscrição SUFRAMA: 20.1318.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 015/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LEITOR/DECODIFICADOR ÓPTICO 2D DE SENHAS PARA TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS (código SUFRAMA nº 2103), para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

N.º 061 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CIS DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 07.319.556/0001-94), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 005/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MODULADOR/DEMODULADOR ("RÁDIO MODEM"), código SUFRAMA nº 1301, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 62 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa NATURAL SABORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCENTRADOS LTDA. (CNPJ: 11.313.088/0001-18 e Inscrição SUFRAMA: 20.1399.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 114/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (Código SUFRAMA: 0653), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, no Art. 6º do Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de 1975, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 63 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 07.200.194/0001-18 e Inscrição SUFRAMA: 20.1130.01-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 016/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SUBCONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO (Código SUFRAMA nº 0931) para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior; e PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) (Código SUFRAMA nº 0361), para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 64 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DENSAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 10.206.543/0001-13 e Inscrição SUFRAMA: 20.1318.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 027/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MODULADOR/DEMODULADOR ("RÁDIO MODEM") (Código SUFRAMA nº 1301), para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 65 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 08.658.519/0001-73, Inscrição SUFRAMA: 20.1258.01-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 19/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM (código SUFRAMA 0395), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 66 - Art. 1°- APROVAR o projeto técnico-econômico de DIVERSIFICAÇÃO da empresa IPÊ - INDÚSTRIA DE PISOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 07.832.409/0001-13 e inscrição Suframa nº 20.1138.01-3, na cidade de IRANDUBA-AM, na forma do Parecer Técnico de Análise nº 002/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de UNIDADE HABITACIONAL PRÉ-FABRICADA EM MADEIRA (KIT), código Suframa nº 2091, concedendo-lhe o benefício fiscal previsto no Art. 6º do Decreto-lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 67 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa DENSAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 10.206.543/0001-13 e Inscrição SUFRAMA: 20.1318.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 041/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS), código SUFRAMA nº 0335, para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 68 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa PIONEER DO BRASIL LTDA., CNPJ: 05.553.531/0001-25, Inscrição Suframa: 20.1032.01-5, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 36/2015 - SPR/ CGPRI /COAPI, para produção de AUTORRÁDIO COM DVD PLAYER (código Suframa nº 1712), AUTORRÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER (código Suframa nº 0100), AUTORRÁDIO COM DVD-PLAYER E GPS INTEGRADOS (código Suframa nº 1981) e AUTORRÁDIO COM TV E DVD-PLAYER INTEGRADOS (código Suframa nº 1995) para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 69 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PIONEER DO BRASIL LTDA., CNPJ: 05.553.531/0001-25, Inscrição Suframa: 20.1032.01-5, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 35/2015-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AUTORRÁDIO (código Suframa nº 0099), e o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

N.º 070 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da PHILCO ELETRÔNICOS S/A., CNPJ: 11.283.356/0002-87, Inscrição SUFRAMA: 20.1357.01-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 032/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO (código SUFRAMA nº 0285), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 71 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MOVILE INDÚSTRIA METALPLÁSTICA LTDA., CNPJ nº 00.362.839/0002-50 e Inscrição Suframa nº 20.1396.01-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 45/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO (código Suframa nº 0008) e PARTES E PEÇAS INJETADAS PLÁSTICAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa nº 1498), para o gozo dos incentivos previstos no artigo 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 72 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO na Zona Franca de Manaus da empresa IBRAPEM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 14.868.322/0001-61, inscrição SUFRAMA nº 20.1441.01-2, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 129/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPELÃO ONDULADO (EXCETO CAIXA) (código SUFRAMA nº 1664), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 73 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa HUMAX DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 13.645.479/0001-65 e Inscrição SUFRAMA: 20.1467.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 026/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA CABO (Código SUFRAMA nº 0107), para o gozo dos incentivos previstos nos Art. 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991 e demais condições que estabelece.

Nº 74 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa QUALITECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 04.104.523/0001-39 e Inscrição SUFRAMA: 20.1035.01-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 029/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV (Código SUFRAMA nº 0776), para o gozo dos incentivos previstos nos Art. 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991 e demais condições que estabelece.

Nº 75 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa HUMAX DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 13.645.479/0001-65 e Inscrição SUFRAMA: 20.1467.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 028/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MODULADOR/DEMODULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA TELEVISÃO A CABO - "CABLE MODEM" (Código SUFRAMA nº 1310), para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 76 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa QUALITECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 04.104.523/0001-39 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1035.01-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 044/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL (Código SUFRAMA nº 2048), para o gozo dos incentivos previstos no artigo 2º do Art. 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 77 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ nº 07.637.620/0001-85 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1141.01-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 130/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BATERIA RECARREGÁVEL PARA EQUIPAMENTO PORTÁTIL, USO EM INFORMÁTICA (código SUFRAMA nº 2006), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 78 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA., CNPJ nº 02.709.163/0001-73, Inscrição SUFRAMA nº 20.1172.01-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 014/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ESTRUTURA FLUTUANTE - BALSA PARA TRANSPORTE (código SUFRAMA nº 0681), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 79 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa LEST PLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA EPP (CNPJ nº 06.167.111/0001-73 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1432.01-3), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 043/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de COLETE SALVA-VIDAS (Código SUFRAMA nº 0581), para o gozo dos incentivos previstos no artigo 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

N.º 080 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da BIKE NORTE FABRICAÇÃO DE BICICLETAS S/A., CNPJ nº 13.072.986/0001-57, Inscrição SUFRAMA nº 20.1505.01-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 047/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BICICLETA COM CÂMBIO (código SUFRAMA nº 0139), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 81 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04.898.857/0002-02, Inscrição Suframa nº 20.1250.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 109/2014-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PROJETOR DE VÍDEO (código Suframa nº 0769), e o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 82 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VIDEOLAR S.A., CNPJ nº 04.229.761/0009-28 e Inscrição Suframa nº 20.1493.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 46/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código Suframa nº 1306, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7.º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 83 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ nº 04.454.120/0001-10 e inscrição SUFRAMA nº 20.0135.01-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 031/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS, código SUFRAMA nº 0089, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 84 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL S.A. (CNPJ nº 07.666.567/0007-36 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1497.01-8), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 024/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC" (Código SUFRAMA nº 1987), para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior; e DIGITAL VIDEO DISC-DVD PLAYER (Código SUFRAMA nº 0077), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 85 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GBR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ nº 05.370.795/0001-43 e Inscrição SUFRAMA nº 20.1169.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 052/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MODULADOR/DEMODULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS POR REDE ÓPTICA (Código SUFRAMA nº 2078), para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 86 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA., CNPJ nº 02.773.531/0001-42 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0821.01-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 55/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MODULADOR/DEMODULADOR ("RÁDIO MODEM"), código Suframa nº 1301, para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 87 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MAFLA FLAVORS INDÚSTRIA DE CONCENTRADOS LTDA., CNPJ nº 15.302.257/0001-75, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 97/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (código SUFRAMA nº 0653), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 88 - Art. 1° APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZON COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 10.988.014/0001-19, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 11/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco e demais condições que estabelece.

Nº 89 - Art. 1° APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa G C TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 00.997.628/0001-03, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 127/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviço de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em conformidade com o que estabelece o art. 65 da Resolução SUFRAMA nº 100, de 28 de fevereiro de 2013 e demais condições que estabelece.

N.º 090 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da MED GOLDMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.053.063/0001-67, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 004/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de EQUIPO DESCARTÁVEL DE PLÁSTICO (código SUFRAMA nº 0194), TUBO PARA COLETA A VÁCUO (código SUFRAMA nº 0196) e AGULHA PARA USO MÉDICO (código SUFRAMA nº 0191), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 91 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa WALFF INDUSTRIAL S.A., CNPJ Nº 20.703.241/0001-04, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 123/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), código Suframa nº 0674, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 92 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA., CNPJ: 19.870.987/0001-23, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 007/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CAMA ARTICULADA E AMERICANA (código SUFRAMA nº 1394), CAMA COLCHÃO DE ESPUMA (código SUFRAMA nº 1354), TRAVESSEIRO (código SUFRAMA nº 0747), COLCHÃO DE ESPUMA E DE MOLA COMBINADOS (código SUFRAMA nº 1395) e ARTEFATOS DE ESPUMA (código SUFRAMA nº 1486), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 93 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., CNPJ: 74.404.229/0008-02, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 145/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE (Código SUFRAMA nº 0108) e TELEJOGO (Código SUFRAMA nº 0230), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 94 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa MM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 21.338.912/0001-48, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 038/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) (código SUFRAMA nº 0674), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 95 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa LONYPLASTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA. , CNPJ: 11.886.287/0001-15, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 018/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) (código SUFRAMA nº 0674), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 96 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ALIVE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 09.416.111/0004-09, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 34/2015-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA (código Suframa nº 1194) e CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV (código Suframa nº 0776) para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 97 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TCT MOBILE - TELEFONES LTDA. (CNPJ nº 08.649.664/0003-50), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 042/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS, código SUFRAMA nº 0089, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 98 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ADVANCED OPTRONIC DEVICES BRASIL S/A (CNPJ: 59.979.690/0001-15), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 037/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL (Código SUFRAMA nº 2048), para o gozo dos incentivos previstos no Art. 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 99 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa LAMINADOS DE MADEIRAS S.M. LTDA, CNPJ: 04.476.104/0001-28, no município de Vilhena - RO, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 039/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MADEIRA SERRADA (código SUFRAMA nº 0403), MADEIRA COMPENSADA (código SUFRAMA nº 0404), MADEIRA BENEFICIADA (código SUFRAMA nº 0406) e MADEIRA LAMINADA (código SUFRAMA nº 0405), concedendo-lhe os benefícios fiscais do Art. 6.º do Decreto-lei N.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 100 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 56/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), código Suframa nº 0361; MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, código Suframa nº 0307, UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP), código Suframa nº 0309 e UNIDADE ACIONADORA DE DISCO MAGNÉTICO RÍGIDO (ACIMA DE 1GBYTE POR HDA), código Suframa nº 0323, para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 101 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ nº 21.785.364/0001-02), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 059/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS) (Código SUFRAMA nº 0335), para o gozo do incentivo previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente
Em exercício

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 741, DE 22 DE MAIO DE 2015

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 08/04/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 08/04/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001988/2012-59

Proponente: Liga Nordeste de Basquetebol

Título: VI Supercopa Norte-Nordeste de Basquetebol MASC/FEM

Valor aprovado para captação: R$ 647.799,76

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3459 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23957-7

Período de Captação até: 31/12/2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 168, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos II e III, e § 3º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Detalhar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário de Orçamento Federal para:

I - remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015;

II - ajustar os detalhamentos constantes dos Anexos desta Portaria; e

III - divulgar os limites finais de 2015 autorizados para movimentação e empenho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXOS

ANEXO I
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	LEI	DISPONÍVEL
20000 Presidência da República	884.363.986	722.926.001
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3.012.368.801	1.809.623.000
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	7.129.778.866	5.319.327.184
25000 Ministério da Fazenda	4.693.762.884	3.499.279.502
26000 Ministério da Educação	31.999.575.185	26.342.494.624
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.363.254.000	931.736.000
30000 Ministério da Justiça	4.270.218.877	2.870.400.000
32000 Ministério de Minas e Energia	731.092.370	533.797.593
33000 Ministério da Previdência Social	1.813.278.370	1.689.109.066
35000 Ministério das Relações Exteriores	1.090.684.190	1.049.974.768
36000 Ministério da Saúde	20.500.679.313	11.464.402.079
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	990.052.321	710.937.427
39000 Ministério dos Transportes	2.307.175.093	677.246.424
41000 Ministério das Comunicações	351.647.329	330.980.663
42000 Ministério da Cultura	1.069.509.845	716.909.004
44000 Ministério do Meio Ambiente	1.023.610.228	744.194.016
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	967.205.025	618.414.266
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.959.928.608	1.563.000.000
51000 Ministério do Esporte	1.332.434.724	805.245.676
52000 Ministério da Defesa	10.408.699.388	6.825.426.440
53000 Ministério da Integração Nacional	1.569.444.016	394.372.756
54000 Ministério do Turismo	1.480.878.500	298.893.000
55000 Ministério do Des. Social e Combate à Fome	4.943.483.758	3.721.026.359
56000 Ministério das Cidades	3.143.769.877	521.412.323
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	718.253.114	151.523.000
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	6.000.000	5.700.000
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	62.376.052	50.291.000
62000 Secretaria de Aviação Civil	1.133.762.940	324.246.491
63000 Advocacia-Geral da União	449.402.320	296.142.000
64000 Secretaria de Direitos Humanos	300.934.379	130.948.000
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	236.223.049	133.529.664
66000 Controladoria-Geral da União	81.406.894	80.102.000
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	65.424.938	28.362.629
68000 Secretaria de Portos	104.167.613	76.620.000
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	79.231.590	51.800.000
71000 Encargos Financeiros da União	1.481.689.632	301.162.000
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	13.122.000	13.122.000
74000 Operações Oficiais de Crédito	196.061.760	196.061.760
TOTAL	114.964.951.835	76.000.738.715

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (RP 3)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	LEI	DISPONÍVEL
26000 Ministério da Educação	7.115.000.000	3.516.800.000
32000 Ministério de Minas e Energia	197.585.641	153.719.326
36000 Ministério da Saúde	1.370.567.000	1.075.630.000
39000 Ministério dos Transportes	13.270.607.414	9.167.319.587
41000 Ministério das Comunicações	993.017.000	696.600.000
42000 Ministério da Cultura	170.500.000	115.500.000
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.961.000	1.000.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	380.000.000	-
51000 Ministério do Esporte	1.518.942.400	1.323.500.000
52000 Ministério da Defesa	6.146.000.000	4.284.600.000
53000 Ministério da Integração Nacional	3.787.014.646	2.969.039.088
55000 Ministério do Des. Social e Combate à Fome	341.689.554	210.000.000
56000 Ministério das Cidades	26.763.603.385	13.019.300.000
62000 Secretaria de Aviação Civil	2.588.339.583	1.941.127.114
68000 Secretaria de Portos	885.800.240	736.470.000
71000 Encargos Financeiros da União	80.000.000	80.000.000
TOTAL	65.610.627.863	39.290.605.115

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO III
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES (RP 1)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	LEI	DISPONÍVEL
26000 Ministério da Educação	7.314.436.284	7.314.436.284
36000 Ministério da Saúde	75.431.596.512	75.431.596.512
39000 Ministério dos Transportes	220.000.000	220.000.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	203.000.000	203.000.000
51000 Ministério do Esporte	44.886.647	44.886.647
52000 Ministério da Defesa	1.556.696.225	1.556.696.225
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	27.650.890.000	27.650.890.000
TOTAL	112.421.505.668	112.421.505.668

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO IV
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES * (RP 1)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	LEI	DISPONÍVEL
20000 Presidência da República	60.570.448	60.570.448
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	293.333.496	293.333.496
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	111.972.816	111.972.816
25000 Ministério da Fazenda	382.703.244	382.703.244
26000 Ministério da Educação	2.024.487.658	2.024.487.658
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	27.322.356	27.322.356
30000 Ministério da Justiça	264.398.710	264.398.710
32000 Ministério de Minas e Energia	61.355.484	61.355.484
33000 Ministério da Previdência Social	418.991.312	418.991.312
35000 Ministério das Relações Exteriores	113.225.232	113.225.232
36000 Ministério da Saúde	946.202.084	946.202.084
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	83.300.856	83.300.856
39000 Ministério dos Transportes	93.782.760	93.782.760
41000 Ministério das Comunicações	26.639.520	26.639.520
42000 Ministério da Cultura	32.790.996	32.790.996
44000 Ministério do Meio Ambiente	58.905.984	58.905.984
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	182.704.661	182.704.661
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	54.622.848	54.622.848
51000 Ministério do Esporte	2.154.324	2.154.324
52000 Ministério da Defesa	4.178.650.659	4.178.650.659
53000 Ministério da Integração Nacional	52.027.244	52.027.244
54000 Ministério do Turismo	3.981.336	3.981.336
55000 Ministério do Des. Social e Combate à Fome	4.836.876	4.836.876
56000 Ministério das Cidades	58.787.677	58.787.677
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	3.002.676	3.002.676
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	180.972	180.972
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	4.776.936	4.776.936
62000 Secretaria de Aviação Civil	10.585.392	10.585.392
63000 Advocacia-Geral da União	53.920.296	53.920.296
64000 Secretaria de Direitos Humanos	987.588	987.588
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	376.560	376.560
66000 Controladoria-Geral da União	17.614.272	17.614.272
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	393.948	393.948
68000 Secretaria de Portos	4.554.324	4.554.324
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	676.800	676.800
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	113.139.292	113.139.292
TOTAL	9.747.957.637	9.747.957.637

(*) Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

ANEXO V
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE EMENDAS INDIVIDUAIS * (RP 6)
R$ 1,00

ÓRGÃOS	LEI	DISPONÍVEL
Reserva	9.594.474.541	4.933.096.193
TOTAL	9.594.474.541	4.933.096.193

Inclui recursos de todas as fontes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 22 de maio de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001286/2009-31	017267129	J.M. de Souza Júnior ME - Clínica Veterinária Joaquim Medeiros	AC
2	46200.001289/2009-75	017267111	J.M. de Souza Júnior ME - Clínica Veterinária Joaquim Medeiros	AC
3	46200.000172/2009-74	017264111	Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	AC
4	46200.000176/2009-52	017264171	Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	AC
5	46200.000177/2009-05	017264189	Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	AC
6	46200.000178/2009-41	017264138	Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	AC
7	46200.000179/2009-96	017264057	Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	AC
8	46200.000180/2009-11	017264049	Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	AC
9	46203.001946/2011-79	017378206	Elite Serviços de Segurança Ltda.	AP
10	46203.001947/2011-13	017378150	Elite Serviços de Segurança Ltda.	AP
11	46203.000568/2011-14	017373085	Sorriso Radiolab Ltda. ME	AP
12	46203.000569/2011-51	017373077	Sorriso Radiolab Ltda. ME	AP
13	46203.005397/2011-10	017405483	THT Construções Ltda.	AP
14	46203.006861/2011-87	017417571	THT Construções Ltda.	AP
15	46203.006872/2011-67	017415128	THT Construções Ltda.	AP
16	46203.006873/2011-10	017415136	THT Construções Ltda.	AP
17	46208.001451/2012-81	020407599	5 Estrelas Serviços de Apoio e Administração Ltda.	GO
18	46208.001452/2012-25	020407548	5 Estrelas Serviços de Apoio e Administração Ltda.	GO
19	46208.001456/2012-11	020407556	5 Estrelas Serviços de Apoio e Administração Ltda.	GO
20	46208.001075/2012-24	020419651	Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda.	GO
21	46208.001077/2012-13	020419678	Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda.	GO
22	46208.002647/2012-92	020407610	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
23	46208.002703/2012-99	020405740	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
24	46208.002704/2012-33	020405715	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
25	46208.002705/2012-88	020405731	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
26	46208.002706/2012-22	020405693	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
27	46208.002707/2012-77	020405707	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
28	46208.002708/2012-11	020405685	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
29	46224.001338/2013-88	017723752	Comercial de Alimentos Cardoso Ltda.	PB
30	46213.004718/2010-51	016895738	G3 Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.	PE
31	46214.003350/2008-89	018212221	D Limpeza e Serviços Gerais Ltda.	PI
32	47533.003251/2013-14	023502223	Ana Cristina Barcelos e Cia. Ltda. (Manancial Ind. e Com. de Artefatos de Madeira)	PR
33	47533.012514/2013-86	201876671	Associação Educacional São José	PR
34	47533.012521/2013-88	201867486	Associação Educacional São José	PR
35	47533.011781/2013-36	023461187	Fortesolo Serviços Integrados Ltda.	PR
36	47533.011782/2013-81	023461195	Fortesolo Serviços Integrados Ltda.	PR
37	47533.011783/2013-25	023461209	Fortesolo Serviços Integrados Ltda.	PR
38	47533.003767/2013-69	200418831	Globo Comércio de Baterias Ltda.	PR
39	47533.003770/2013-82	200418858	Globo Comércio de Baterias Ltda.	PR
40	47533.004307/2013-58	200600711	IMTEP - Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Paraná	PR
41	47533.003151/2013-98	023542128	Leo Comércio de Cosméticos Ltda. ME	PR
42	47533.003443/2013-21	023542110	Leo Comércio de Cosméticos Ltda. ME	PR
43	47533.003444/2013-75	023542101	Leo Comércio de Cosméticos Ltda. ME	PR
44	47533.003627/2013-91	200519344	SAL Saneamento Ambiental Urbano Ltda.	PR
45	47533.003188/2013-16	200310577	Sanches e Vecchiate Ltda.	PR
46	47533.003189/2013-61	200310518	Sanches e Vecchiate Ltda.	PR
47	47533.003190/2013-95	200310330	Sanches e Vecchiate Ltda.	PR
48	47533.003191/2013-30	200310488	Sanches e Vecchiate Ltda.	PR
49	47533.0125312013-13	023282843	Selecta - Coleta Transporte e Tratamento de Residuos da Saúde Ltda.	PR
50	47533.012532/2013-68	201417413	Selecta - Coleta Transporte e Tratamento de Residuos da Saúde Ltda.	PR
51	47533.012533/2013-11	023282835	Selecta - Coleta Transporte e Tratamento de Residuos da Saúde Ltda.	PR
52	47533.004392/2013-54	200623681	Transporte Coletivo Gloria Ltda.	PR
53	47533.003862/2013-62	023286270	Viação Garcia Ltda.	PR
54	47533003356/2013-73	200374320	Vietnam Massas Ltda.	PR
55	46215.108358/2010-45	023107332	Editora JB S.A.	RJ
56	46217.000119/2012-90	018396356	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RN
57	46617.003668/2012-11	023706902	Borealis Brasil S.A.	RS
58	46617.013009/2012-85	024948381	Frigorifico Famile Ltda.	RS
59	46617.012845/2012-42	024930768	Jair Antunes de Andrade	RS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

60	46617.013197/2012-41	023782757	Jair Antunes de Andrade	RS
61	46617.013732/2012-64	023791659	Lojas Americanas S.A.	RS
62	46617.013733/2012-17	023791667	Lojas Americanas S.A.	RS
63	46220.002131/2012-80	020793260	EQS Engenharia Ltda.	SC
64	46220.003741/2002-09	020821352	Schulz S.A.	SC
65	46221.004994/2011-09	017967724	Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia	SE
66	46221.004995/2011-45	017967716	Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia	SE
67	46258.002791/2012-33	023871784	Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.	SP
68	46259.010815/2012-18	021366934	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
69	46259.010817/2012-15	021366896	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
70	46259.010818/2012-51	021366926	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
71	46259.010825/2012-53	021366900	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
72	46259.010826/2012-06	200047370	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
73	46259.010829/2012-31	021366942	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
74	47238.000398/2010-44	021575843	Churrascaria Gaúcho Bom Boi Ltda.	SP
75	47238.000400/2010-85	021575878	Churrascaria Gaúcho Bom Boi Ltda.	SP
76	47999.002061/2010-60	021570850	Churrascaria Gaúcho Bom Boi Ltda.	SP
77	46262.002001/2005-21	011851121	CNH - Centro de Nefrologia e Hipertensão S/C Ltda.	SP
78	46256.002236/2011-41	021450668	Cosan Alimentos S.A.	SP
79	46256.002239/2011-84	021450692	Cosan Alimentos S.A.	SP
80	46219.014831/2012-56	021376948	Crossracer do Brasil Ltda.	SP
81	46258.002403/2012-14	023870281	Floralco Açúcar e Álcool Ltda.	SP
82	46258.002404/2012-69	023870290	Floralco Açúcar e Álcool Ltda.	SP
83	46257.003120/2007-32	013646796	Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO	SP
84	46219.001415/2013-79	024699420	Júlio Simões Logistica S.A.	SP
85	46257.002436/2005-45	008236631	LAC - Laboratório de Análises Clínicas Canadá Ltda.	SP
86	46252.000132/2011-31	015677044	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A.	SP
87	46257.005951/2012-14	024373800	Margareth Miyuki Fukuya Navarro de Souza Refeições EPP	SP
88	46256.001265/2011-95	023918365	Matheus Rodrigues Marília	SP
89	46256.001268/2011-29	023918390	Matheus Rodrigues Marília	SP
90	46256.001273/2011-31	023918446	Matheus Rodrigues Marília	SP
91	46256.001274/2011-86	023918454	Matheus Rodrigues Marília	SP
92	46256.001276/2011-75	023918470	Matheus Rodrigues Marília	SP
93	46256.001279/2011-17	023918500	Matheus Rodrigues Marília	SP
94	46427.001001/2011-22	023943556	Município de Ápiaí (Prefeitura do)	SP
95	46252.001976/2011-08	021742120	Município de Pirangi (Prefeitura do)	SP
96	46252.001787/2011-27	021741603	Phecon Construtora e Administradora de Bens Ltda.	SP
97	46255.000838/2012-54	021529094	Plastilacre Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ME	SP
98	46269.001533/2012-19	021357056	Real Flex Produtos de Borracha Ltda.	SP
99	46260.006466/2011-10	023915366	Ribeirão Diesel S.A. Veículos	SP
100	46252.001685/2010-21	012349003	Sandra Helena Mussi Bagiani	SP
101	46473.005076/2012-16	023814896	São Paulo Internações Domiciliares Ltda.	SP
102	46252.000535/2012-61	021745269	Tulio Murilo Ângelo - ME	SP
103	46252.001738/2011-94	021740640	WRS Service Comercial Ltda. ME	SP
104	46252.001739/2011-39	021740658	WRS Service Comercial Ltda. ME	SP
105	46226.008306/2012-11	018490115	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	TO
106	46226.001788/2011-99	018432263	Lojas Renner S.A.	TO

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.020344/2012-81	200.020.145	Translog Transportes e Logística Ltda.	CE
2	46653.002292/2012-83	506.633.471	Município de Campo Verde (Prefeitura do)	MT
3	46215.011012/2006-49	505.657.678	Criança 24 Horas - Atendimento Integrado a Criança e ao Adolescente Ltda.	RJ
4	46230.004549/2007-45	100.105.378	Guanabara Móveis e Estofados Ltda.	RJ
5	46215.044302/2011-36	506.564.266	Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.	RJ
6	46263.001136/2013-70	200.073.460	Bedal Indústria Metalúrgica Ltda.	SP
7	46255.001731/2010-61	506.388.778	Belenus do Brasil Ltda.	SP
8	46258.002955/2013-11	200.137.930	Clínica de Repouso Nosso Lar	SP
9	46255.000839/2012-07	506.596.052	Plastilacre Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. ME	SP
10	46260.006460/2011-42	506.576.973	Ribeirão Diesel S.A. Veículos	SP
11	46266.007563/2009-44	100.150.764	Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda.	SP
12	46226.008308/2012-00	100.242.120	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.030621/2007-48	013628305	Projectus Consultoria Ltda.	SP
2	46219.030622/2007-92	013628313	Projectus Consultoria Ltda.	SP
3	46219.030623/2007-37	013628321	Projectus Consultoria Ltda.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46472.001646/2011-10	506.474.135	Adriana Onisto Montagnoli ME	SP
2	46219.030620/2007-01	505.900.645	Projectus Consultoria Ltda.	SP

1.4 Pelo não conhecimento, por ser intempestivo, reformando de ofício a decisão e dando procedência parcial a notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.015458/2007-23	505.884.526 - TAD nº 300.002.386	Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Rio de Janeiro	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.006883/2013-70	024142298	Brasfond Fundações Especiais S.A.	RJ
2	46231.000277/2013-42	023004215	C.R. Friburgo Comércio e Representações Ltda. ME	RJ
3	46215.007988/2013-46	022728872	MRV MRL Novolar I Incorporações SPE Ltda.	RJ
4	46393.000493/2012-54	024644897	Pousada Andoradouro Ltda. ME	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001726/2012-06	009489771	Barefame Instalações Ltda.	AL
2	46201.002363/2012-66	017361788	Escola de 1º Grau Espaço do Gury Ltda.	AL
3	46201.001878/2011-68	017311543	Hospital Ortopédico de Maceió - EPP	AL
4	46235.000047/2012-62	014591551	Alberto F.G. de Freitas	MG
5	46237.000026/2012-27	022315080	Araújo Hipermercados S.A.	MG
6	46243.001828/2010-11	024003085	Cerâmica Marberth Ltda.	MG
7	46245.000651/2010-16	022008527	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MG
8	46245.004051/2011-08	022730052	Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda.	MG
9	47747.000084/2012-63	022418474	Frigorífico Alvorada Ltda.	MG

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10	46239.000128/2012-22	022274022	José Maria Ribeiro	MG
11	46246.002795/2011-70	022380895	MGS - Minas Gerais Administração e Serviço S.A.	MG
12	46234.000716/2011-25	019687826	R.G.A. Logística Ltda.	MG
13	46243.000624/2009-11	019096259	Viação Pedra Azul Ltda.	MG
14	46297.001116/2012-21	018641954	Ingesel - Mineração e Premoldados Ltda.	PE
15	46297.002261/2012-29	025019261	Petra Serviços Ambientais e Engenharia Ltda.	PE
16	47533.002266/2013-65	023541784	Ferlin Guerra & Cia. Ltda. - ME	PR
17	47533.002215/2013-33	023545666	Rádio FM Cidade de Cambé Ltda.	PR
18	46871.001383/2011-46	022833749	Caixa Econômica Federal	RJ
19	46218.007164/2013-46	023776960	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	RS
20	46304.001988/2012-52	016341210	First Incorporações e Construções Ltda.	SC
21	46303.000306/2012-02	020679335	Indústria e Comércio de Confecções Dalet Ltda.	SC
22	46304.002172/2012-46	016329368	PS Indústria de Plásticos, Metais e Alumínios Ltda.	SC
23	46736.010096/2010-09	021803684	Ação Brasil Comunitária de Assistência e Conscientização a Cidadania	SP
24	46736.007381/2010-34	019767251	Acessórios para Montagens Industriais Beta Ltda.	SP
25	46736.010267/2010-91	019768443	Confecções Mariclama Ltda.	SP
26	46252.001202/2012-50	021746060	Incesa Indústria de Componentes Elétricos Ltda.	SP
27	47999.002018/2006-18	013415344	Município de Taubaté (Prefeitura do)	SP
28	46261.001814/2013-14	200613880	Satel de Santos Transportes Ltda. - EPP	SP
29	46261.001815/2013-69	200613898	Satel de Santos Transportes Ltda. - EPP	SP
30	46261.001816/2013-11	200614151	Satel de Santos Transportes Ltda. - EPP	SP
31	46255.001392/2011-02	021674418	Supermercado e Mercearia Compacto de Atibaia Ltda.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46213.006774/2005-62	505.494.752	R.P. de Oliveira Escola	PE
2	46213.014277/2006-19	505.749.955	R.P. de Oliveira Escola	PE
3	46219.026173/1996-91	35740	Condomínio Edifícios Garça e Colina	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.000951/2013-86	025069764	Serv Express Conveniência Ltda. ME	GO
2	46213.006039/2002-61	005564981	Eger Estruturas em Duralumínio	PE
3	46214.007663/2011-10	018284400	Parnatur Hotéis e Turismo Ltda.	PI
4	47533.000358/2013-19	023422947	WC Bar e Eventos Ltda.	PR

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46212.016190/2011-53	100.128.571	Polly News Indústria de Panificação Ltda.	PR
2	46212.016192/2011-42	705.042.839	Polly News Indústria de Panificação Ltda.	PR

2.4 Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da ação executiva da Contribuição Social e decidir pela procedência parcial da notificação de débito na forma do Termo de Alteração do Débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46736.000273/2004-92	505.289.962- TAD Nº 506.696.456	Transformadores Plásticos Ltda.	SP

3- Pelo arquivamento em razão de:
3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.003020/2006-81	011131233	Mesa Eletrotécnica Ltda.	PR

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 15 de maio de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 477/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo 46311.000550/2011-87, CNPJ 07.679.128/0001-72, referente ao SISEPFOSENE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra, no Estado do Maranhão.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 478/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.007586/2013-67, interposta pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, CNPJ 54.281.415/0001-00, com fundamento no art. 19 da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Advogados do Interior Paulista, CNPJ 13.473.148/0001-95, Processo de Pedido de Registro Sindical 46253.003044/2011-81, para representar a categoria dos advogados, com abrangência intermunicipal e base territorial nos seguintes municípios do estado de São Paulo: Adamantina, Adolfo, Alfredo Marcondes, Altair, Altinópolis, Alto Alegre, Álvares Florence, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Américo Brasiliense, Américo de Campos, Amparo, Analândia, Andradina, Anhumas, Aparecida d'Oeste, Araçatuba, Aramina, Araraquara, Araras, Arco-Íris, Ariranha, Aspásia, Assis, Auriflama, Avanhandava, Bady Bassitt, Bálsamo, Barbosa, Barretos, Barrinha, Bastos, Batatais, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigui, Boa Esperança do Sul, Bom Jesus dos Perdões, Borá, Borborema, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brodowski, Brotas, Buritama, Buritizal, Cabreúva, Caconde, Caiabu, Cajobi, Cajuru, Campo Limpo Paulista, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capivari, Cardoso, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Castilho, Catanduva, Catiguá, Cedral, Charqueada, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Cordeirópolis, Coroados, Corumbataí, Cosmorama, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruzália, Descalvado, Dirce Reis, Divinolândia, Dobrada, Dolcinópolis, Dourado, Dracena, Dumont, Echaporã, Elias Fausto, Elisiário, Embaúba, Emilianópolis, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Estrela d'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fernando Prestes, Fernandópolis, Fernão, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Franca, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Glicério, Guaíra, Guapiaçu, Guará, Guaraci, Guarani d'Oeste, Guararapes, Guariba, Guatapará, Guzolândia, Herculândia, Ibaté, Ibirarema, Ibitinga, Icém, Igarapava, Ilha Solteira, Indiana, Indiaporã, Inúbia Paulista, Ipaussu, Ipeúna, Ipiguá, Ipuã, Iracemápolis, Irapuã, Irapuru, Itajobi, Itapira, Itápolis, Itapura, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jaci, Jales, Jardinópolis, Jarinu, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jundiaí, Junqueirópolis, Lavínia, Leme, Limeira, Lindóia, Lourdes, Lucélia, Luís Antônio, Luziânia, Lupércio, Lutécia, Macaubal, Macedônia, Magda, Marabá Paulista, Maracaí, Marapoama, Marília, Marinópolis, Martinópolis, Matão, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Miguelópolis, Mira Estrela, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mirassolândia, Mococa, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mombuca, Monções, Monte Alegre do Sul, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Morro Agudo, Morungaba, Motuca, Murutinga do Sul, Nantes, Narandiba, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Granada, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Novais, Novo Horizonte, Nuporanga, Ocauçu, Óleo, Olímpia, Onda Verde, Oriente, Orindiúva, Orlândia, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Ouroeste, Pacaembu, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira d'Oeste, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paraíso, Paranapuã, Parapuã, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulo de Faria, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedregulho, Pedrinhas Paulista, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Pindorama, Piquerobi, Piracaia, Piracicaba, Pirangi, Pirapozinho, Pirassununga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poloni, Pompéia, Pontal, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porto Ferreira, Pracinha, Pradópolis, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Queiroz, Quintana, Rafard, Rancharia, Regente Feijó, Restinga, Ribeirão Bonito, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Preto, Rifaina, Rincão, Rinópolis, Rio Claro, Rio das Pedras, Riolândia, Rosana, Rubiácea, Rubinéia, Sagres, Sales, Sales Oliveira, Salmourão, Saltinho, Salto Grande, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Fé do Sul, Santa Gertrudes, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santa Mercedes, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rita d'Oeste, Santa Rosa de Viterbo, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santo Anastácio, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, São Carlos, São Francisco, São João da Boa Vista, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau d'Alho, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Sebastião da Grama, São Simão, Sebastianópolis do Sul, Serra Azul, Serra Negra, Serrana, Sertãozinho, Socorro, Sud Mennucci, Suzanápolis, Tabapuã, Tabatinga, Taciba, Taiaçu, Taiúva, Tambaú, Tanabi, Tapiratiba, Taquaral, Taquaritinga, Tarabai, Tarumã, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Timburi, Torrinha, Trabiju, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urânia, Urupês, Valentim Gentil, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vera Cruz, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Vitória Brasil, Votuporanga e Zacarias, consoante o art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, CNPJ 54.281.415/0001-00, Processo 24440.006545/90-84, os municípios de Adamantina, Adolfo, Alfredo Marcondes, Altair, Altinópolis, Alto Alegre, Álvares Florence, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Américo Brasiliense, Américo de Campos, Amparo, Analândia, Andradina, Anhumas, Aparecida d'Oeste, Araçatuba, Aramina, Araraquara, Araras, Arco-Íris, Ariranha, Aspásia, Assis, Auriflama, Avanhandava, Bady Bassitt, Bálsamo, Barbosa, Barretos, Barrinha, Bastos, Batatais, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bilac, Birigui, Boa Esperança do Sul, Bom Jesus dos Perdões, Borá, Borborema, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brodowski, Brotas, Buritama, Buritizal, Cabreúva, Caconde, Caiabu, Cajobi, Cajuru, Campo Limpo Paulista, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capivari, Cardoso, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Castilho, Catanduva, Catiguá, Cedral, Charqueada, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Cordeirópolis, Coroados, Corumbataí, Cosmorama, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruzália, Descalvado, Dirce Reis, Divinolândia, Dobrada, Dolcinópolis, Dourado, Dracena, Dumont, Echaporã, Elias Fausto, Elisiário, Embaúba, Emilianópolis, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Estrela d'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fernando Prestes, Fernandópolis, Fernão, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Franca, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Glicério, Guaíra, Guapiaçu, Guará, Guaraci, Guarani d'Oeste, Guararapes, Guariba, Guatapará, Guzolândia, Herculândia, Ibaté, Ibirarema, Ibitinga, Icém, Igarapava, Ilha Solteira, Indiana, Indiaporã, Inúbia Paulista, Ipaussu, Ipeúna, Ipiguá, Ipuã, Iracemápolis, Irapuã, Irapuru, Itajobi, Itapira, Itápolis, Itapura, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jaci, Jales, Jardinópolis, Jarinu, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jundiaí, Junqueirópolis, Lavínia, Leme, Limeira, Lindóia, Lourdes,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Lucélia, Luís Antônio, Luiziânia, Lupércio, Lutécia, Macaubal, Macedônia, Magda, Marabá Paulista, Maracaí, Marapoama, Marília, Marinópolis, Martinópolis, Matão, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Miguelópolis, Mira Estrela, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mirassolândia, Mococa, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mombuca, Monções, Monte Alegre do Sul, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Morro Agudo, Morungaba, Motuca, Murutinga do Sul, Nantes, Narandiba, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Granada, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Novais, Novo Horizonte, Nuporanga, Ocauçu, Óleo, Olímpia, Onda Verde, Oriente, Orindiúva, Orlândia, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Ouroeste, Pacaembu, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira d'Oeste, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paraíso, Paranapuã, Parapuã, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulo de Faria, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedregulho, Pedrinhas Paulista, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Pindorama, Piquerobi, Piracaia, Piracicaba, Pirangi, Pirapozinho, Pirassununga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poloni, Pompéia, Pontal, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porto Ferreira, Pracinha, Pradópolis, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Queiroz, Quintana, Rafard, Rancharia, Regente Feijó, Restinga, Ribeirão Bonito, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Preto, Rifaina, Rincão, Rinópolis, Rio Claro, Rio das Pedras, Riolândia, Rosana, Rubiácea, Rubinéia, Sagres, Sales, Sales Oliveira, Salmourão, Saltinho, Salto Grande, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Fé do Sul, Santa Gertrudes, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santa Mercedes, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rita d'Oeste, Santa Rosa de Viterbo, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santo Anastácio, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, São Carlos, São Francisco, São João da Boa Vista, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau d'Alho, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São Pedro, São Pedro do Turvo, São Sebastião da Grama, São Simão, Sebastianópolis do Sul, Serra Azul, Serra Negra, Serrana, Sertãozinho, Socorro, Sud Mennucci, Suzanápolis, Tabapuã, Tabatinga, Taciba, Taiaçu, Taiúva, Tambaú, Tanabi, Tapiratiba, Taquaral, Taquaritinga, Tarabai, Tarumã, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Timburi, Torrinha, Trabiju, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urânia, Urupês, Valentim Gentil, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vera Cruz, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Vitória Brasil, Votuporanga e Zacarias, estado de São Paulo, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 18 de maio de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo de pedido de alteração de denominação do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 52 da Lei 9784/1999:

Processo	46219.009468/2015-08
Entidade	Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo
CNPJ	61.594.164/0001-89
Fundamento	NT 485/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo de pedido de alteração de denominação do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 38 da Portaria 326/2013:

Processo	46219.009705/2015-22
Entidade	SinBiesp - Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo
CNPJ	53.253.605/0001-50
Fundamento	NT 486/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 490/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve EXCLUIR a Categoria profissional dos Empregados Contratados por Condomínios e Edifícios nos Municípios de Belmonte, Eunápolis, Itamaraju, Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália e Teixeira de Freitas da representação do SINTHOTESB - Sindicato dos Trabalhadores em Bar, Rest., Hotéis, Pousadas, Condomínios Residenciais, Flats Services, Bingos, Parques Aquáticos e Similares do Extremo Sul da BA, Processo 46000.008361/99-08, CNPJ 16.427.684/0001-42, por deferimento para o SECSUL Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Condomínios no Sul e Sudoeste da Bahia, Processo 46282.000425/2007-85, CNPJ 08.978.309/0001-62, para representar a Categoria dos Empregados Contratados por Condomínios e Edifícios, com abrangência intermunicipal com Base Territorial nos municípios de Barra do Choça, Belmonte, Caatiba, Canavieiras, Eunápolis, Ibicaraí, Ilhéus, Ipiaú, Itabuna, Itacaré, Itamaraju, Itapetinga, Itororó Jequié, Planalto, Poções, Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália e Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial da União de 29/10/2010, na Seção I, pág. 185, n.º 208, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5°, I, da Portaria 186, publicada em 10 de abril de 2008 c/c o art. 26, I, da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria 186/2008:

Processo	46248.000908/2011-82
Entidade	SINDHART - Sindicato das Empresas Holdings, de Prestação de Serviços de Administração de Recursos Humanos, Telemarkentig, Redes de Dados,Consultoria e Informações e Assemelhados de Uberlândia-MG
CNPJ	06.284.965/0001-30
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Minas Gerais: Uberlândia

Categoria Econômica: Empresas que exerçam as atividades de Holdings e Administração de Empreendimentos e Participações; Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria nas Áreas Econômica, Contábil, Organizacional, Administrativa, Planejamento, Segurança e de Projetos; Prestação de Serviços de Administração de Recursos Humanos, Treinamento, de Seleção de Pessoal, de Trabalho Temporário; Prestação de Serviços de Telemarketing, Promotoras de Vendas e Eventos, Franquias Comerciais e Industriais e Atendimento

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013; na Nota Técnica 489/2015/CGRS/SRT/MTE; e na Lei 9.784/99, resolve REVOGAR a publicação do pedido de registro (PPR) no DOU n.º 96, de 22/05/2014, Seção I, pág. 92, de interesse do Sindicato das Empresas no Ramo das Empresas de Supermercado, Mega-Mercado, Hiper-Mercado, Mercado e Mercearias e ARQUIVAR o processo 46216.001221/2012-12, CNPJ 15.097.666/0001-87, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c o art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

"Tendo em vista a SENTENÇA prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0001441-47.2012.5.11.0007, referente à Ação Anulatória de Atos de Fundação, Constituição e Registro de Sindicato e Cancelamento de Registro de Entidade junto ao Cartório c/c Pedido de Liminar, tramitada perante a 7ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 140/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina o CANCELAMENTO do Pedido de Registro Sindical, postulado pelo SINPEAM - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS, CNPJ n.º 09.449.400/0001-53, nos autos do Processo Administrativo n.º 46202.004091/2008-42, cumulado ao CANCELAMENTO do Registro Sindical e do Pedido de Alteração Estatutária, auferido e postulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS, CNPJ n.º 11.817.055/0001-05, nos autos dos Processos Administrativos n.º 24130.003757/90-77 e n.º 46202.015632/2011-63, perante este Órgão."

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 491/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro de Alteração Estatutária 47998.000266/2011-00 de interesse do SINDICATO DOS QUÍMICOS UNIFICADOS - REGIONAL CAMPINAS, CNPJ 46.095.717/0001-65, nos termos do artigo 26, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do SOESP - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 52.034.840/0001-79, Carta Sindical L003 P003 A1941, do inteiro teor do Ofício 307/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 18/02/2015, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR650144278JL. Portanto, se a entidade não cumprir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Estatuto Social atualizado, será SUSPENSO o cadastro, nos termos do art. 33, inciso II, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 482/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.009929/2013-28, com fundamento na Ratificação do pedido de registro conforme art. 19 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Santo Ângelo - RS, CNPJ 13.501.619/0001-21, Processo 46218.001220/2012-58, para representar a Categoria econômica do comércio varejista de gêneros alimentícios no município de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul/RS, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de atualização do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve EXCLUIR, da base territorial do SINDIGENEROS - Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 90.818.667/0001-99, Processo 46000.006976/99-73, o município de Santo Ângelo/RS, Estado do Rio Grande do Sul, conforme determina o art. 30 da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 487/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDSERV - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais Estatutários Celetistas e Aposentados de Valença/ RJ, Processo 46215.028735/2012-25, CNPJ 04.326.309/0001-27, para representar a Categoria Profissional dos Funcionários Públicos, Estatutários, Celetistas e Aposentados, dos poderes executivo e legislativo, da administração direta, indireta, autarquias e fundações, com abrangência municipal e base territorial no município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Servidores Públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, ativos e inativos da representação UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, no município de Imigrante, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

"Tendo em vista a SENTENÇA prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0000934-53.2010.5.18.0010, referente a Ação Declaratória, tramitada perante 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 195/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO do REGISTRO SINDICAL, restabelecido em Publicação no DOU n.º 249, Seção I, p. 111, de 24/12/2014, auferido pelo SINDCOLETIVO - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Goiânia e Região Metropolitana, CNPJ n.º 11.168.919/0001-05, nos autos do Processo Administrativo n.º 46208.010550/2009-58, e a ANULAÇÃO da ANOTAÇÃO de CADASTRO, publicada no DOU n.º 49, Seção I, p. 51, de 13/03/2015, efetivada na representação auferida pelo SINDITTRANSPORTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ n.º 01.089.689/0001-35, para que constasse a exclusão da Categoria dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nos Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianápolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, situados no Estado de Goiás, nos autos da Carta Sindical L014 P019 A1944; e, em seguida, determina a Publicação do Pedido de Registro Sindical - PPR, postulado pelo SINDCOLETIVO - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Transporte Coletivo Urbano de Goiânia e Região Metropolitana, CNPJ n.º 11.168.919/0001-05, nos autos do Processo Administrativo n.º 46208.010550/2009-58, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores no transporte coletivo urbano de passageiros inclusive trabalhadores que laboram nas empresas terceirizadas ou não, que atuam em qualquer ramo de atividade econômica inclusive de assessoria e gestão, nos Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianápolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, situados no Estado de Goiás, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de impugnações pelas entidades interessadas."

Em 21 de maio de 2015

Em cumprimento à decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos do Processo Judicial 0802767-22.2014.4.05.8500 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46221.000769/2013-57
Entidade	SINTEGRE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
CNPJ	07.608.917/0001-12
Fundamento	NT 507/2015/CGRS/SRT/MTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0000647-58.2014.5.10.0015 pelo juízo 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46317.000278/2012-66
Entidade	SINDICATO DAS EMPRESAS CEREALISTAS DO ESTADO DO PARANA - SINDICEREAL-PR
CNPJ	15.106.815/0001-27
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraná
Categoria Econômica	Categoria econômica das empresas de comercialização de insumos para a agricultura e produtos agrícolas no Estado do Paraná

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 101, de 13 maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, Seção 1, página 79, no Art. 2º, onde se lê:

§ 2º O Coordenador do Grupo será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Secretário de Política Nacional de Transportes;

leia-se:...

§ 2º O Coordenador do Fórum será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Secretário de Política Nacional de Transportes; e,

onde se lê: ...

§4º A Câmara de Estudos poderá convidar, quando necessário, representantes de outros órgãos, entidades e instituições para prestar informações e colaborar com suas atividades.

leia-se:...

§ 4º O Fórum poderá convidar, quando necessário, representantes de outros órgãos, entidades e instituições para prestar informações e colaborar com suas atividades.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 624, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, e o artigo 124, inciso IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de Janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 26/02/2007, Resolução nº 20, de 13 de abril de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 29 de abril de 2015, tendo em vista o constante no processo nº 50600.007040/2015-86, resolve:

Art. 1º Criar os Acessos Norte e Sul a Rio Brilhante na BR-163/MS, conforme se segue:

Trecho:163BMS9030

Local de Início: Entr. BR-163

Local de Fim: Rio Brilhante (Acesso Norte)

Extensão: 1,4 km

Superfície: PAV

Trecho: 163BMS9035

Local de Início: Rio Brilhante

Local de Fim: Entr. BR-163 (Acesso Sul)

Extensão: 3,3 km

Superfície: PAV

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 18 DE MAIO DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000362/2015-95
RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão

(...)Ante o exposto, DETERMINO o envio de cópia integral dos autos ao Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público para adoção das providências cabíveis e, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP, o arquivamento deste procedimento, eis que exauridas as providências que nele poderiam ser adotadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 20 DE MAIO DE 2015

Procedimento de Controle Administrativo - PCA Nº 0.00.000.000475/2015-91
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: Ricardo Benvenhu
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

Decisão

(...) Ausente, assim, ao menos um dos requisitos imprescindíveis ao deferimento da medida liminar, deixo de acolher, por ora, o pedido vindicado, resguardando-me para uma melhor profunda avaliação após a manifestação do Chefe do Ministério Público do Estado do Paraná.

Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público paranaense para que, nos termos do art. 126, do RICNMP, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos do pedido.

Após as manifestações e eventual apresentação de esclarecimentos e documentos concernentes aos fatos, venham-me os autos conclusos.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.00446/2013-67
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: MEHDE MEIDAN SLAIMAN KANSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

(...) Dessa forma, não havendo providências a serem adotadas, no momento, na situação concreta avaliada no presente procedimento, determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de nova avaliação deste Órgão de Controle em razão de fatos superveniente, comprovada inércia ou omissão na resolução dos fatos. Publique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000302/2014-91

Decisão

(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público do Maranhão e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, delibera-se no sentido do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão

(...) Ante todo o exposto, inexistindo providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com fundamento no artigo 43, IX, "c", do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento de Controle Administrativo - PCA Nº 0.00.000.000472/2015-57
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: Evandro Augusto Dell Agnelo Santos
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO LIMINAR

(...) Ausente, assim, ao menos um dos requisitos imprescindíveis ao deferimento da medida liminar, deixo de acolher, por ora, o pedido vindicado, resguardando-me para uma melhor profunda avaliação após a manifestação do Chefe do Ministério Público do Estado do Paraná.

Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público paranaense para que, nos termos do art. 126, do RICNMP, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos do pedido.

Após as manifestações e eventual apresentação de esclarecimentos e documentos concernentes aos fatos, venham-me os autos conclusos.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 22 DE MAIO DE 2015

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo N° 0.00.000.001130/2013-92
Relator: Walter de Agra Júnior
Requerente: Osório Pacheco Alves Filho
Requerido: Ministério Público Federal

Decisão

Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo formulada por cidadão, que alega suposto retardo injustificado a cargo do Ministério Público Federal na condução do Inquérito Policial nº. 465, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e que apura possíveis crimes que teriam ocorrido nas eleições de 2002 para o Governo do Estado do Pará. Em seu entender, o comportamento do MPF teria contribuído para o fato de a denúncia ainda não haver sido oferecida, mesmo decorridos aproximadamente 9 (nove) anos desde a distribuição do feito ao Relator, Ministro Luiz Fux, à época com assento no STJ.

O processo foi julgado improcedente pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público e o acórdão foi publicado em 20 de maio de 2015.

No entanto, tendo em vista equívoco relativo ao conteúdo do referido acórdão no que pertine a expedição de recomendações, determino que sejam adotadas as providências necessárias para tornar sem efeito o acórdão referente ao presente procedimento publicado em 20 de maio de 2015, publicando-o novamente com as devidas retificações.

Publique-se. Intimem-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000512/2015-61
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Leonardo de Carvalho Barboza
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de posterior reexame da pretensão deduzida no mérito da inicial, em sede de cognição exauriente do pleito, indefiro o pedido de liminar.

Frise-se que o indeferimento não configura a prejudicialidade do pedido do autor, ante a possibilidade de posterior invalidação da homologação, caso subsistentes razões suficientemente comprovadas para tal.

Encaminhe-se cópia desta decisão e da petição inicial com os documentos ao procurador-geral de Justiça do Estado do Pará, para, querendo, se manifestar prestando as informações que entender cabíveis, no prazo excepcional de cinco dias.

Oficie-se também a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Pará para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a indicação de membro da classe para participação em todas as fases do XII CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE MAIO DE 2015

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000498/2012-52
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

1. Tendo em conta que foram juntados aos autos documentos novos, intime-se o sindicado para que tenha ciência e oportunidade de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Deve ser informado ao sindicado que os autos encontram-se a sua disposição para consulta pessoal nesta Corregedoria Nacional.

3. Caso seja requerida a fotocópia dos autos ou de parte deles, desde já fica deferido o requerimento caso seja formulado pelo sindicado ou advogado constituído nos autos.

4. Solicite-se ao Procurador-Geral de Justiça para que informe se o sindicado já foi efetivamente aposentado, conforme se tem notícia de

outros processos.

5. Uma vez expedidos os atos para o cumprimento dos itens supra, venham, desde já, os autos conclusos.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Presidente da Comissão de Sindicância

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 20 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000309/2015-94
RECLAMANTE: HELENA CRISTINA DE PAIVA RAMOS
RECLAMADO: MEMBRO(S) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, proponho que seja mantida a decisão recorrida, processando-se o recurso interno interposto, nos termos regimentais.

Brasília, 15 de maio de 2015
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 20 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 408, DE 22 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na 3ª Sessão Ordinária de 2015, realizada em 7 de abril de 2015, e o que consta dos Processos Administrativos PGR/MPF nº 1.00.001.000255/2014-11 e nº 1.00.001.000262/2014-12, resolve:

Art. 1º Distribuir 1 (um) ofício do Ministério Público Federal na Procuradoria da República no Distrito Federal.

Art. 2º Distribuir 1 (um) ofício do Ministério Público Federal na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa/PR.

Art. 3º Publicar de forma consolidada a distribuição de ofícios do Ministério Público Federal, conforme o quadro seguinte.

UNIDADE	Nº DE OFÍCIOS	TOTAL
I - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	74	74
II - PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA		
1ª Região	50	
2ª Região	47	
3ª Região	56	
4ª Região	44	
5ª Região	22	219
III - PROCURADORIAS DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
ACRE Rio Branco	05	
Cruzeiro do Sul	01	06
ALAGOAS Maceió/União dos Palmares	11	
Arapiraca/Santana do Ipanema	03	14
AMAPÁ Macapá	06	06
AMAZONAS Manaus	12	
Tabatinga	02	
Tefé	02	16
BAHIA		
Salvador	20	
Alagoinhas	01	
Barreiras	02	
Campo Formoso	01	
Eunápolis	01	
Feira de Santana	03	
Guanambi	02	
Ilhéus/Itabuna	03	
Irecê	01	
Jequié	01	
Paulo Afonso	01	
Vitória da Conquista	02	
Teixeira de Freitas	01	39
CEARÁ		
Fortaleza	16	
Crateús/Tauá	01	
Itapipoca	01	
Juazeiro do Norte/Iguatu	03	
Limoeiro do Norte/Quixadá	02	
Sobral	02	25
DISTRITO FEDERAL		
Brasília	29	29
ESPÍRITO SANTO		
Vitória/Serra	13	
Cachoeiro do Itapemirim	02	
Colatina	01	
Linhares	01	
São Mateus	02	19
GOIÁS		
Goiânia/Aparecida de Goiânia	17	
Anápolis /Uruaçu	02	
Luziânia/Formosa	02	
Rio Verde/Jataí	02	23
MARANHÃO		
São Luís	12	
Bacabal	01	
Balsas	01	
Caxias	02	
Imperatriz	02	18
MATO GROSSO		
Cuiabá/Diamantino	12	
Barra do Garças	02	
Cáceres	03	
Juína	01	
Rondonópolis	02	
Sinop	02	22
MATO GROSSO DO SUL		
Campo Grande	10	
Corumbá	02	
Coxim	01	
Dourados	03	
Naviraí	02	
Ponta Porã/Bela Vista	03	
Três Lagoas	02	23
MINAS GERAIS		
Belo Horizonte	28	
Divinópolis	02	
Governador Valadares	02	
Ipatinga	02	
Juiz de Fora	03	
Montes Claros	03	
Manhuaçu/Muriaé	01	
Paracatu/Unaí	01	
Patos de Minas	02	
Passos/São Sebastião do Paraíso	02	
Pouso Alegre	02	
São João Del Rei/Lavras	02	
Sete Lagoas	02	
Teófilo Otoni	01	
Uberaba	02	
Uberlândia	03	
Varginha	01	
Viçosa/Ponte Nova	01	60
PARÁ		
Belém/Castanhal	11	
Altamira	03	
Itaituba	01	
Marabá	02	
Paragominas	01	
Redenção	02	
Santarém	03	
Tucuruí	01	24
PARAÍBA		
João Pessoa	09	
Campina Grande	03	
Monteiro	01	
Patos	02	
Sousa	02	17
PARANÁ		
Curitiba	21	
Apucarana	01	
Campo Mourão	01	
Cascavel/Toledo	03	
Foz do Iguaçu	09	
Francisco Beltrão	01	
Guaíra	02	
Guarapuava	01	
Jacarezinho	01	
Londrina	05	
Maringá	04	
Paranaguá	02	
Paranavaí	01	
Pato Branco	01	
Ponta Grossa	02	
Umuarama	02	
União da Vitória	01	58
PERNAMBUCO		
Recife	17	
Caruaru	02	
Garanhuns/Arcoverde	02	
Palmares	01	
Petrolina/Juazeiro	03	
Salgueiro/Ouricuri	01	
Serra Talhada	01	27
PIAUÍ		
Teresina	09	
Floriano	01	
Parnaíba	01	
Picos	01	12
RIO DE JANEIRO		
Rio de Janeiro	51	
Angra dos Reis	02	
Campos dos Goytacazes	03	
Itaperuna	01	
Macaé	01	
Niterói	05	
Nova Friburgo	02	
Petrópolis/Três Rios	03	
Resende	02	
São Gonçalo/Itaboraí/Magé	04	
São João de Meriti/Nova Iguaçu/Duque de Caxias	06	
São Pedro D' Aldeia	02	
Teresópolis	01	
Volta Redonda/Barra do Piraí	03	86
RIO GRANDE DO NORTE		
Natal	11	
Assu	01	
Caicó	01	
Mossoró	02	
Pau dos Ferros	01	16
RIO GRANDE DO SUL		
Porto Alegre	26	
Bagé	01	
Bento Gonçalves	02	
Cachoeira do Sul	01	
Canoas	02	
Capão da Canoa	01	
Caxias do Sul	03	
Cruz Alta	01	
Erechim	02	
Lajeado	01	
Novo Hamburgo	03	
Passo Fundo/Carazinho	04	
Pelotas	02	
Rio Grande	02	
Santa Cruz do Sul	01	
Santa Maria/Santiago	03	
Santa Rosa	01	
Santana do Livramento	02	
Santo Ângelo	02	
Uruguaiana	02	62
RONDÔNIA		
Porto Velho	07	
Guajará-Mirim	01	
Ji-Paraná	03	
Vilhena	01	12
RORAIMA		
Boa Vista	06	06
SANTA CATARINA		
Florianópolis	12	
Blumenau	04	
Caçador	01	
Chapecó	02	
Concórdia	01	
Criciúma	03	
Itajaí/Brusque	03	
Jaraguá do Sul	01	
Joaçaba	01	
Joinville	05	
Lages	01	
Mafra	01	
Rio do Sul	01	
São Miguel do Oeste	02	
Tubarão/Laguna	02	40
SÃO PAULO		
São Paulo	47	
Araçatuba	02	
Araraquara	02	
Assis	01	
Barretos	01	
Bauru/Avaré/Botucatu	04	
Bragança Paulista	01	
Campinas	08	
Caraguatatuba	02	
Franca	02	
Guaratinguetá/Cruzeiro	02	
Guarulhos/Mogi das Cruzes	09	
Itapeva	01	
Jales	02	
Jaú	01	
Jundiaí	01	
Marília/Tupã	03	
Osasco	02	
Ourinhos	01	
Piracicaba/Americana	03	
Presidente Prudente	03	
Ribeirão Preto	05	
Santos	08	
São Bernardo do Campo/Santo André/Mauá	04	
São Carlos	01	
São João da Boa Vista	01	
São José do Rio Preto	04	
São José dos Campos	03	
Sorocaba	03	
Taubaté	01	128
SERGIPE		
Aracaju/Estância/Itabaiana	11	11
TOCANTINS		
Palmas	08	
Araguaína	02	
Gurupi	01	11
Total		810
QUADRO EFETIVO DE OFÍCIOS		1.103

Art. 4º Revogar o art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 172, de 5 de março de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 205, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 001654.2014.20.000/7, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ASSÉDIO MORAL; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de MPK ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA. - EPP (CNPJ 32.818.460/0001-18). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato anônima, autuada sob o número 001656.2014.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 207, DE 4 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), autuada sob o número 001658.2014.20.000/9, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 16, DE 20 DE MAIO DE 2015
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 18 horas e 6 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Marcos Bemquerer Costa e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Benjamin Zymler; com causa justificada, o Ministro Bruno Dantas; e, em férias, os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1239, adotado no processo nº TC-009.904/2015-8, constante da Relação nº 21 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1240, adotado no processo nº TC-006.754/2014-7, constante da Relação nº 23 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1241, adotado no processo nº TC-020.584/2004-8, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1242, adotado no processo nº TC-020.620/2004-6, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1243, adotado no processo nº TC-025.547/2013-5, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 1244, adotado no processo nº TC-005.373/2015-8, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1245, adotado no processo nº TC-009.671/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

Acórdão nº 1246, adotado no processo nº TC-021.280/2014-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1240 e 1245, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 23/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1240/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de denúncia (peça nº 2) acerca de possível irregularidade cometida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, ao, por meio da Decisão PL nº 0083/2014, de 13/2/2014, autorizar seu órgão jurídico a prestar assistência jurídica em lides que seriam de interesse pessoal do Presidente José Tadeu da Silva,

Considerando o registro da unidade instrutiva de que a peça em tela, em função de preencher os requisitos para tanto, pode ser conhecida como denúncia (fls. 3, peça nº 12);

Considerando a conclusão daquela unidade técnica de que a Decisão PL nº 0083/2014 não encontra amparo no art. 173 do Regimento Interno do Confea, visto que os "ataques" nela listados não correspondem a lides que envolvam atos praticados pelo presidente, conselheiro federal ou empregado no exercício de suas funções (fls. 7, peça nº 12);

Considerando o acréscimo daquela SecexPrevidência de que referida Decisão PL nº 0083/2014 não se mostra compatível com a determinação expedida por meio do item 2.1.2 do Acórdão 1783/2008 - TCU - 2ª Câmara e configura ato ilegítimo e antieconômico de que resultou prejuízo aos cofres do Confea, atinente à remuneração dos advogados alocados para o atendimento de suas demandas, bem como das despesas incorridas com passagens e diárias para a adoção de tais medidas (fls. 7/8, peça nº 12);

Considerando a ponderação daquele órgão instrutivo de que, embora se possa identificar, no caso, a procedência parcial daquilo que foi denunciado e a conveniência de que este Tribunal expeça determinação, não chegaram a configurar-se, na hipótese, os requisitos para a adoção de medida acautelatória (fls. 6, peça nº 12);

Considerando as conclusões da SecexPrevidência e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (fls. 8, peça nº 12, e peças nºs 13 e 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da documentação em tela como denúncia, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar requerida com base no art. 276 do Regimento Interno, posto que ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) com fundamento nos arts. 5º, inc. II, e 8º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 3º e 4º da IN/TCU 71/2012, determinar ao Confea que:

c.1) adote medidas administrativas com vistas à quantificação e ao ressarcimento do dano oriundo das despesas incorridas pelo Confea para dar cumprimento à Decisão PL nº 0083/2014, aí compreendidas tanto a remuneração dos advogados que atuaram nas ações judiciais a ela vinculadas, quanto os dispêndios com passagens e diárias, sem exclusão de outros que venham a ser identificados durante a apuração e que igualmente sejam decorrentes da referida decisão, observados os princípios norteadores do processo administrativo, e, caso não obtenha êxito na recuperação de tais valores, providencie a imediata instauração da competente tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;

c.2) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências adotadas e os resultados já eventualmente alcançados;

d) levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

e) autorizar, com fundamento no inc V do art. 169 do Regimento Interno, o arquivamento deste processo.

1. Processo TC-006.754/2014-7 (DENÚNCIA)
1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: SecexPrevidência.
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.671/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento, realizado com o objetivo de obter informações acerca do orçamento e das despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços de logística na Administração Pública Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU;
9.2. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos.

10. Ata n° 16/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/5/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1245-16/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 3 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 27 de maio e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenária
Em substituição

Aprovada em 22 de maio de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 17, DE 13 DE MAIO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em missão oficial, o Ministro José Múcio Monteiro; e, em férias, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência

Falecimento do Senador Luiz Henrique da Silveira, ocorrido neste último domingo, dia 10, no hospital de Joinville, vítima de um enfarte fulminante. Os Ministros e os Ministros-Substitutos presentes associaram-se à manifestação.

Do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes:

Registro de pesar pela perda de Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, ex-parlamentar federal, estadual e municipal e ex-Ministro da Agricultura entre agosto de 2011 a março de 2013. O Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, aderiu à manifestação em nome de toda a Casa.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Participação, entre os dias 4 e 7 deste mês, na 49ª Assembléia-Geral do Centro Interamericano de Administrações Tributárias (CIAT), em Lima , no Peru.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-009.946/2015-2, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para suspender a Concorrência Pública 2/2015, que tem por objeto a "*Execução de implantação, melhorias e ampliação na rede de abastecimento de água no distrito de Palmas, Arroio Grande Central e Picada Arroio do Meio*", no município de Arroio do Meio/RS, na fase em que se encontra, até que o Tribunal decida sobre o mérito dos presentes autos; e

TC-008.137/2015-3, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, comunicada pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, para que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, suspenda o pregão presencial 19/2015 e os atos dele decorrentes, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas.

MEDIDA CAUTELAR REFORMADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a reforma da medida cautelar exarada no processo nº TC-002.353/2015-6, no sentido de autorizar o prosseguimento do pregão eletrônico SRP 6/2015 e os atos de decorrentes, mantendo, porém, a determinação para que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços respectiva por entes da Administração que estejam fora da rede de hospitais universitários sob gestão da entidade, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da representação.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 7 a 13 de maio, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 003.093/2001-1/R001
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 003.119/2001-0/R001
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 003.175/2001-9/R001
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 008.391/2006-7/R001
Recorrente: Alter Alves Ferraz
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.228/2007-8/R001
Recorrente: Maria das Graças Pessoa
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 011.362/2009-1/R004
Recorrente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.362/2009-1/R005
Recorrente: Enilson Simões de Moura
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.362/2009-1/R006
Recorrente: QUALIVIDA - INST. PARA PROM. DA SAÚDE E QUAL. DE VIDA DO TRABALHADOR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 017.184/2010-0/R002
Recorrente: HAYLTON LIMA SILVA JUNIOR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.184/2010-0/R003
Recorrente: Damião Fernandes da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.184/2010-0/R005
Recorrente: Clodomir Batista de Albuquerque
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.184/2010-0/R006
Recorrente: José Queiroz de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.184/2010-0/R007
Recorrente: José Lúcio Marcelino de Jesus
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.439/2010-4/R001
Recorrente: EDNALVA DANTAS RODRIGUES DA SILVA DUARTE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.439/2010-4/R002
Recorrente: Maria Antonia Oliveira da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.439/2010-4/R003
Recorrente: Gioconda Santos E Souza Martinez
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.439/2010-4/R004
Recorrente: Roberto Ramos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.439/2010-4/R005
Recorrente: Jose Neres da Silva Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 033.156/2010-7/R001
Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 004.956/2011-7/R001
Recorrente: EMERSON ALMEIDA CARDOSO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso: 034.577/2011-4/R002
Recorrente: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 037.243/2011-0/R001
Recorrente: Edivaldo Manuel dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 037.243/2011-0/R002
Recorrente: JOSÉ GONÇALO DE SOUZA MOREIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 002.724/2012-0/R001
Recorrente: Edson José Firmino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.992/2012-4/R001
Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 023.945/2012-5/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procurador
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 003.745/2013-9/R001
Recorrente: Rubim Nestor Bender
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 006.978/2013-4/R001
Recorrente: FUNDAÇÃO ECOLÓGICA PIRIPIRI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 014.081/2013-0/R001
Recorrente: Wilton Pereira dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 019.653/2013-1/R001
Recorrente: João Carlos Andrade Cavalcante
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 001.670/2014-0/R001
Recorrente: Iran do Lago Ferreira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 008.898/2014-6/R001
Recorrente: CIMARA TEREZINHA SARTORI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 009.249/2014-1/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DA FAZENDA (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 032.287/2014-3/R001
Recorrente: SONIA MARIA FERREIRA ALVES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 011.330/2013-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 030.240/2013-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 010.462/2004-1
Interessado: LUCAS ROCHA FURTADO
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 011.287/2010-1
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 011.706/2014-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 012.613/2012-6
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR), Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.299/2006-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 013.537/2011-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 029.026/2011-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas - TO, Raul de Jesus Lustosa Filho
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-002.143/2011-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. João Antônio Sucena Fonseca - OAB/DF nº 35.302 apresentou sustentação oral em nome de Altemir Gregolin e o Dr. Daniel Amin Ferraz - OAB/DF nº 37.927 e OAB/MG nº 58.847 não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Antonio de Jesus da Rocha Freitas Júnior.

Na apreciação do processo nº TC-005.740/2014-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Marcos Nascimento Pereira - OAB/AM nº 3.034 apresentou sustentação oral em nome da Amazonas Distribuidora de Energia e a Dra. Clara Sol da Costa - OAB/MG nº 115.937 declinou de produzir sustentação oral em nome da Construtora Andrade Gutierrez S.A.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-927.405/1998-9 (Ata nº 26/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1153/2015.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-033.466/2013-0 , cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

O processo nº TC-029.823/2014-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado a ser realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-017.877/2011-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-012.792/2012-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-007.315/2011-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-014.750/2001-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

TC-006.232/2008-8, TC-043.302/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-012.333/2013-1, TC-036.993/2011-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1125 a 1150.

RELAÇÃO Nº 22/2015 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1125/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em apensar, em definitivo, os presentes autos ao processo de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), exercício de 2014, de acordo com o parecer da SeinfraRod:

1. Processo TC-004.294/2014-9 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 264, e 265, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer a presente documentação como consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do RI/TCU, arquivando-se o processo, após ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica, peça 3, ao Sr. Luís Antônio Ehret Garcia, Superintendente Regional do Dnit - Mato Grosso, de acordo com o parecer da SeinfraRodovia.

1. Processo TC-008.594/2015-5 (CONSULTA)
1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 264, e 265, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer a presente documentação como consulta por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do RI/TCU, arquivando-se o processo, após ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica, peça 3, ao Sr. José Pedro Christ, Superintendente Regional do Dnit - Roraima, de acordo com o parecer da SeinfraRodovia.

1. Processo TC-008.599/2015-7 (CONSULTA)
1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente Representação; considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a configuração do *periculum in mora* ao reverso; adotar as seguintes medidas e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-008.799/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Medida:
1.6.1. dar ciência à Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador sobre as seguintes impropriedades havidas no Pregão Eletrônico 1/2015:
1.6.1.1. inclusão de exigência, no item 18.2 do edital, que, além de consistir na apresentação de mera declaração, tornando duvidosa sua eficácia, não é pertinente nem relevante para o específico objeto do contrato que se pretende firmar, haja vista as atividades realizadas pelas empresas mais prováveis de se apresentarem na disputa não estarem explicitamente mencionadas no art. 20 da Lei 12.305/2010, o que afronta a vedação insculpida no art. 30, § 1º, inciso I, *in fine* da Lei 8.666/93;
1.6.1.2. ausência, no edital, de exigências afetas à sustentabilidade ambiental, mormente Licença de Operação (LO) e o credenciamento junto a Comlurb instituído pela Lei Municipal 3.273/2001, o que afronta o estipulado na legislação ambiental concernente aos critérios pertinentes ao objeto da licitação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.6.2. recomendar à Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador que, ao celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 1/2015, exija da contratada a demonstração de conformidade com a legislação ambiental no que se refere especificamente à apresentação de Licença de Operação (LO) e do credenciamento, conforme previsto na Lei Municipal 3.273/2001, junto à Comlurb, ou então, se já tenha celebrado o contrato, promova aditamento na avença prevendo a apresentação da referida documentação quando da renovação contratual.

Ata n° 17/2015 - Plenário
Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1129/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno do TCU, em conceder à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) a prorrogação do prazo fixado no item 9.7 do Acórdão 2.748/2014-Plenário por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo já prorrogado pelo Acórdão 272/2015-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.840/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. José Edmar Brito Miranda (CPF 011.030.161-72) e à Sra. Elielma Oliveira Bezerra (CPF 007.886.961-73), ante o recolhimento das multas que lhe foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa aos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 309/2011, proferido pelo Plenário, em Sessão de 9/2/2011, Ata n° 4/2011 - Plenário.

Sr. José Edmar Brito Miranda:

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 9/2/2011

Valor recolhido: R$ 6.187,94Data do último recolhimento: 27/2/2015

Data	Valor
01/04/2014	499,54
30/04/2014	504,54
30/05/2014	507,92
27/06/2014	510,25
31/07/2014	512,30
01/09/2014	512,35
21/10/2014	513,63
31/10/2014	515,37
28/11/2014	519,70
09/01/2015	522,36
02/02/2015	528,43
27/02/2015	541,55

Sra. Elielma Oliveira Bezerra:

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 9/2/2011

Valor recolhido: R$ 2.397,80Data do último recolhimento: 1/4/2014

Data	Valor
01/04/2014	2.397,80

1. Processo TC-028.552/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Amanda da Rosa Lena (877.301.971-20); Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Claudio Manoel Barreto (183.166.897-15); Cláudio Manoel Barreto Vieira (955.957.837-53); Elielma Oliveira Bezerra (007.886.961-73); José Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87); Manoel José Pedreira (060.815.681-72)
1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 17/2015 - Plenário
Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2015 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1131/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.191/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 19/11/2014, Ata nº 46/2014, relativamente ao seu subitem 9.5.1., onde se lê "o valor de R$ 917,57 na parcela correspondente ao dia 06110/2000", leia-se a data como 06/10/2000, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.711/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ivan Azevedo da Silva (307.523.107-04); Rogério Santana (769.207.047-49); Sérgio Mello Santos (612.644.317-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1132/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 40 da Resolução-TCU nº 259/2014, em, considerar cumprida a determinação constante no subitem 9.4 do Acórdão nº 1.513/2013-TCU-Plenário, de 19/6/2013, promover o apensamento dos presentes autos ao TC 038.048/2011-6, no qual foi proferido o Acórdão 1.513/2013-TCU-Plenário, e fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.949/2013-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN (00.414.607/0017-85)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Mossoró - RN
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Encaminhar cópia da peça 14 dos presentes autos e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), órgão que possui competência para fiscalizar os recursos próprios do Município de Mossoró/RN, para que tome as medidas que entender cabíveis ante a possível falha do Secretário Municipal de Saúde, ao não solicitar, tempestivamente, providências para substituição da empresa Star Service, o que causou a realização de contratação emergencial.

ACÓRDÃO Nº 1133/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 707/2015-Plenário, de 8/4/2015, Ata nº 12/2015, onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 3.389/2012-TCU-Plenário, e arquivar os presentes autos, apensando-os definitivamente ao TC-020.892/2005-4,...", leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.2 do Acórdão 3.389/2012-TCU-Plenário, e arquivar os presentes autos, apensando-os definitivamente ao TC-006.569/2011-0,...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.012/2013-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 015.074/2013-7 (SOLICITAÇÃO); 017.628/2014-8 (SOLICITAÇÃO); 001.831/2015-1 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério de Minas e Energia (vinculador); Secretaria de Orçamento Federal - MP
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 169, inc. V; 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar pleiteada, por perda de seu objeto; e encaminhar à unidade jurisdicionada e à representante cópia desta deliberação, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ (peça 16).

1. Processo TC-004.202/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Jucanã de Moraes Vital (098.999.441-49)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência à Companhia Nacional de Abastecimento-Superintendência Regional do Rio de Janeiro, acerca da seguinte irregularidade, constatada no âmbito do edital da concorrência 1/2014:
1.7.1.1.a atribuição de diferença excessiva entre a pontuação máxima e a pontuação mínima, prevista no subitem 6.3.III do edital, bem como a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor, constatada no subitem 6.3.IV do edital, contrariam o disposto no art. 19, § 2º, inciso I, c/c art. 28, parágrafo único, inciso III, da IN-MPOG 2/2008;

ACÓRDÃO Nº 1135/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação ao responsável, Sr. Falbernandes Mendes de Farias (CPF 138.136.092-00), ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 1305/2011-TCU-Plenário, Sessão de 18/5/2011- Ata 17/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-008.141/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.167/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.172/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.166/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.688/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.187/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Falbernandes Mendes de Farias (138.136.092-00); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Joaquim Gomes de Farias Neto (164.758.012-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); José Ronaldo Melo (129.528.182-15); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Pedro Ferreira Calvalcante Filho (138.130.212-20); Roberto Feres (016.679.788-02); Rosemary de Almeida Gomes (215.885.622-04); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49)

1.3. Interessados: Controladoria-geral da União/AC - PR; Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37)

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 17/2015 - Plenário
Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1136/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 101/2013-TCU-Plenário, proferido na sessão de 30/1/2013, nos autos do TC 013.548/2011-5, que tratou de Relatório de Levantamento que teve por finalidade mostrar a atual situação e as perspectivas quanto à transferência de gestão dos perímetros públicos irrigados de Itaparica para os reassentados e do patrimônio de uso comum, da responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendida a determinação do item 9.1 do Acórdão 101/2013-TCU-Plenário, proferido no processo TC 013.548/2011-5;

b) apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 013.548/2011- 5, nos termos do art. 5º, inc. II, da Portaria-Segecex 27/2009;

c) comunicar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério da Integração Nacional (MI), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o presente Acórdão, conforme dispositivo contido no art. 169, §1º, do Regimento Interno-TCU.

1. Processo TC-007.744/2013-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possível irregularidade ocorrida na Casa da Moeda do Brasil - CMB, relacionada à contratação de empresa licitante vencedora do Pregão Eletrônico 163/14, referente a serviços diários de transporte para CMB, que não teria as devidas autorizações junto ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - Detro, nem tampouco junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; e que este fato contrariaria frontalmente o edital e, ainda, caso comprovado, seria bastante grave a ponto de a prestação dos serviços pela empresa Multiamerican Serviços Ltda. colocar em risco a vida dos empregados do órgão, bem como o patrimônio público; com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por João Manuel de Sousa Saraiva, procurador da empresa JH de Paula Transporte e Turismo Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) considerar improcedente a representação formulada pelo Sr. João Manuel de Sousa Saraiva, procurador da empresa JH de Paula Transporte e Turismo Ltda.;

d) comunicar a Casa da Moeda do Brasil - CMB e ao representante o presente Acórdão;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-007.838/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: JH de Paula Transporte e Turismo Ltda.; CNPJ: 03.222.025/0001-28

1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB (Ministério da Fazenda)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar em 60 dias, a contar da notificação, o prazo para atendimento do subitem 9.2 do Acórdão 2884/2014 - Plenário.

1. Processo TC-022.745/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Consorcio Logos-concremat 2 (11.431.658/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Diogo Ricardo Martins (OAB/DF 30.782), Uiara Rodrigues Santana (OAB/DF 34.209), e outros

ACÓRDÃO Nº 1139/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa WMS Assessoria Empresarial Ltda. quanto a possíveis irregularidades observadas no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) 2/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (edital e anexos à peça 2, p. 2-68), que visa ao registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de imagens óticas orbitais, de acervo ou programadas, com a unidade dimensionada em km². O objeto foi dividido em 4 lotes, cujos preços estimados máximos por km² encontram-se em tabela à peça 2, p. 35, perfazendo o valor global estimado de R$ 82.796.415,72; com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar à Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Defesa, ao Ministério do Meio Ambiente e ao representante, WMS Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 19.465.323/0001-89), o presente Acórdão;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-034.657/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: WMS Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 19.465.323/0001-89)

1.2. Órgão/Entidade: Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 17/2015 - Plenário
Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2015 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1140/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 2.162/2013-Plenário, para que, em seus itens 3, 9, 9.1, 9.1.1, 9.2 e 9.6, onde se lê "Sobieski & Sobieski Ltda-ME", leia-se "Sobieski e Sobieski Ltda-ME"; em seus itens 3, 9, 9.1, 9.1.2, 9.2 e 9.6, onde se lê "Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.", leia-se "Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda-ME", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada, e em encaminhar os autos ao gabinete do ministro Augusto Nardes, para retificação do acórdão 901/2015-Plenário.

1. Processo TC-044.445/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.833/2013-4 (MONITORAMENTO); 026.208/2011-3 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Classe de Assunto: IV.

1.3. Responsáveis: Dilmar Turmina (CPF 580.897.729-00); Jeferson Ayres Torres (CPF 589.431.109-87); Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda-ME (CNPJ 10.268.780/0001-09); Mirtes Aparecida Mori (CPF 035.640.589-31); Sobieski e Sobieski Ltda-ME (CNPJ 10.387.902/0001-86).

1.4. Unidade: Município de Cruzeiro do Iguaçu/PR.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representantes do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin e subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 17/2015 - Plenário
Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2015 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1141/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, em receber os recursos de peças 268 a 272 como mera petição, negando-lhes o pleito, em razão da preclusão consumativa, e em dar ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.391/2001-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: A. F. Saturnino (02.646.110/0001-50); A. J. Silva Santos Distribuidora (69.377.976/0001-84); A. L. C. Rodrigues Distribuidora Nordeste (02.915.737/0001-60); A. P. de Oliveria Filho (02.264.484/0001-01); A.c.p. Pereira - Comércio e Representações (01.802.429/0001-65); Antonio Edilson Lima de Araújo (07.740.350/0001-33); C. de Sousa Silva (02.646.970/0001-94); Construtora Ladrilho Ltda (03.065.805/0001-01); Construtora Plumo Ltda (01.652.713/0001-30); Distribuidora América (03.662.209/0001-09); Distribuidora Bauruense Ltda (03.659.087/0001-00); Distribuidora Maranhense/p. Ferreira Comércio Maranhense (02.118.193/0001-05); E. B. dos Santos Comércio (02.299.780/0001-48); E. G. de Oliveira Filho Com. e Representações (01.834.638/0001-90); Edilza Lima de Alencar Oliveira (391.093.303-30); Edmilson Gonçalves de Alencar Filho (266.642.913-04); Ednilton Moreira Lima (267.556.702-78); Ernildo de Oliveira Gomes (095.334.003-15); Eudes Oliveira Alencar (255.148.143-00); Filon de Carvalho Krause Neto (466.533.093-04); Hebert Dantas de Melo (270.284.963-68); J. Sousa Distribuidora (02.568.380/0001-90); J.M Publicidades (11.024.379/0001-96); Jistmalira (01.761.583/0001-36); L. M. Tavares Soares Comércio Mercantil Magno (69.572.451/0001-08); L. do Nascimento Comércio (01.882.400/0001-30); Maria Feitosa Sousa Loiola (635.601.273-00); P. R. Evangelista Distribuidora (01.664.540/0001-32); Pedro Batista Ribeiro Filho (694.775.827-00); Pedro de Matos M. Neto-Eletroforte (01.844.720/0001-04); R. G. de Carvalho Industria e Comércio (01.394.255/0001-49); R. N. B. dos Santos Distribuidora (03.662.208/0001-64); Riviera Construções Ltda (02.581.548/0001-06); Via Centro Automóveis e Peças Ltda (02.034.648/0001-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Pedro Bezerra de Castro, OAB/MA 4852 e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.229/2015-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Salvador Soltério de Almeida (328.766.451-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. acolher o pedido de dilação de prazo, solicitado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no estado de Mato Grosso, em mais sessenta dias para conclusão dos processos de tomada de contas especial 4240.002414/2008-35 - Aquisição da Fazenda Primavera de Santo Antônio; 54240.002513/2008-17 - Desapropriação da Gleba Manah; 54240.004527/2008-75 - Desapropriação da Gleba Santa Helena; 54240.001015/2004-23 - Aquisição da Fazenda Paraíso, correspondente à determinação do item 9.6.1 do Acórdão 2.498/2014-TCU-Plenário;

1.8. realizar diligência, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 157 do Regimento Interno do TCU, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no estado de Mato Grosso, para que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, sejam encaminhadas evidências da apuração de responsabilidades dos agentes internos e externos que causaram dano ao meio ambiente, detalhadas no item 9.5.2 do Acórdão 208/2008-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1143/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 278/2015-TCU-Plenário (peça 129), de forma que onde se lê "Marco Aurélio Guedes de Oliveira (CPF 145.617.431-20)", leia-se: "Marco Aurélio Gonçalves de Oliveira (CPF 145.617.431-20)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.511/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 016.343/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Edmilson Rodrigues de Lima (245.522.401-53); Fabricio Carlos Araújo da Silva (729.851.431-87); Fernanda Maria Queiroga da Fonte Ribeiro (000.037.027-40); Francisco Assis Lima (223.865.301-59); Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72); Gilca Ribeira Starling Diniz (713.592.226-34); José Sérgio de Souza (119.686.211-72); Júlio César Versiani Teixeira (120.384.401-82); Luis Afonso Bermudez (265.056.900-00); Marco Aurelio Gonçalves de Oliveira (145.617.431-20); Renan Mendes Rocha (143.839.851-49)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Advogado constituído nos autos: Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2015 - TCU - Plenário

Considerando que, em que pese a Codevasf não ter trazido novos argumentos, especificamente com relação à exigência de que os atestados para fins de comprovação técnico-operacional sejam registrados em entidade profissional competente, ela se empenhou em enfatizar que as exigências impostas para qualificação técnica dos licitantes não infringe a Lei de Licitações e Contratos, que rege a matéria;

Considerando que não há, nos autos, o pressuposto cautelar da fumaça do bom direito, tampouco o do perigo da demora, tendo em vista que a exigência estabelecida pela Codevasf no Edital de Concorrência 2/2015 não viola o art. 30, II, da Lei 8.666/93, no que diz respeito à comprovação, em nome da empresa licitante, de atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente;

Considerando, finalmente, que as supostas irregularidades arguidas na Concorrência Pública 2/2015 não foram verificadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 10), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.558/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a contratação será realizada mediante condição suspensiva, ou seja, o pagamento do aluguel só terá início a partir da entrega do imóvel nas circunstâncias estabelecidas e após o habite-se, o que descaracteriza o risco para a empresa pública representada em razão de não haver dispêndio de recursos na execução da obra;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a recente alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando, finalmente, que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que maculasse o certame, cuja ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada e dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Diretoria Regional da Bahia, à OBE Engenharia Ltda e à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 52), promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.923/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.5. Advogado constituído nos autos: Isaac Matienzo (OAB/BA 22.214).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a empresa vencedora informou quais seriam as empresas de transporte que utilizaria e apresentou as licenças da Anvisa exigidas, não havendo, para isso, vedação editalícia;

Considerando que a necessidade de que a contratada tenha filial na unidade da Federação não é condição obrigatória para que preste diretamente tais serviços, bastando que o faça por meio de qualquer estrutura montada ou até mesmo à distância, se o serviço assim o permitir;

Considerando que o edital apresentou o prazo mínimo de duas horas para envio da documentação do item 8.8, ou seja, estabeleceu uma garantia procedimental para os licitantes, e, ao contrário do alegado pela ora representante, não impôs prazo máximo;

Considerando que a sistemática de recurso do pregão é própria, incidindo a Lei 8.666/1993 apenas de forma subsidiária;

Considerando que o certame foi homologado em 16/12/2014 (peça 10), a nota de empenho 2014NE805992 foi emitida em 19/12/2014 e o Contrato 4/2015 foi assinado com data retroativa de 17/12/2014, uma vez que menciona a NE emitida supostamente dois dias depois e que há um despacho datado de 2/1/2015, encaminhando para formalização de contrato (peça 3, p. 19);

Considerando, finalmente, que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que maculasse o certame, cuja ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.977/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: Priscila Damásio Simões, OAB/DF 25.691

1.6. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz acerca da seguinte irregularidade constatada no âmbito do Pregão Eletrônico 75-2014-Dirad: formalização de contrato com data retroativa, uma vez que menciona elementos e informações ocorridas em data posterior à sua suposta celebração, o que contraria o disposto no art. 22, § 1º, da Lei 9.784/1999 e é passível de enquadramento no tipo previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica);

1.7. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 14).

Ata n° 17/2015 - Plenário
Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2015 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1147/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao responsável Sr. Barjas Negri, CPF 611.264.978-00, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por intermédio do item 9.4 do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, modificado pelo Acórdão 3.287/2014-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.701/2004-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 029.363/2010-1 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Antonio Alves de Souza (114.302.901-10); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Barjas Negri (611.264.978-00); Elizabeth Tominaga Boero (136.999.112-68); Gastao Wagner de Sousa Campos (116.419.161-68); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); Otávio Azevedo Mercadante (041.394.618-53); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91).

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Advogado constituído nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2015 - TCU - Plenário

Trata-se de representação interposta pela empresa Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 06.176.355/0001-12, contra ato da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Serra Caiada (RN), versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 12/2014 daquela municipalidade, relacionadas à publicidade inicial do certame, bem como de eventos intermediários do procedimento.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único do Regimento Interno do TCU e que a empresa Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, por se tratar de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações;

Considerando que, conforme asseverou a unidade instrutiva, a possível falta de publicação no DOU da convocação inicial e dos demais atos relacionados à Tomada de Preços 12/2014 do município de Serra Caiada (RN) é, sem dúvida, uma infração aos arts. 3º, *caput*, e 21, I, ambos da Lei 8.666/1993;

Considerando que, embora o município de Serra Caiada possa não ter previsto, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restringissem ou frustrassem o caráter competitivo, a falta de publicidade no DOU, de modo que eventuais interessados de outros estados da Federação pudessem participar, acabou por restringir a competitividade e estabeleceu preferências em razão da naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes, o que é também ilegal perante o art. 3º, § 1º, inciso I, da lei 8.666/1993;

Considerando que a licitação foi encerrada por um valor abaixo do previsto e tendo em vista que uma eventual anulação do presente certame, seguida do seu refazimento, acarretaria, além do atraso nas obras e no atendimento ao interesse social de uma parcela da população do município de Serra Caiada (RN), custos com novo procedimento licitatório que poderiam culminar em preço que não se mostrasse tão vantajoso como o já obtido ou, mesmo que o fosse, não viesse a cobrir os custos adicionais advindos do novo procedimento, caracterizando *periculum in mora* ao reverso, uma vez que tais atos representariam riscos ainda maiores para a administração ou ao interesse público;

Considerando, finalmente, que embora presente o *fumus boni iuris*, o requerimento de medida cautelar deixa de atender aos requisitos do *periculum in mora* e do *periculum in mora* reverso, por ser medida incompatível e desproporcional aos custos e ao interesse social envolvidos na TP 12/2016;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV e § 1º; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em:

a)conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b)indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 06.176.355/0001-12, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) dar ciência ao Município de Serra Caiada/RN sobre a irregularidade referente à falta de publicação da convocação original da licitação financiada com repasse de verbas federais, bem como das demais comunicações relativas ao certame no Diário Oficial da União (DOU), identificada na Tomada de Preços 12/2014, o que afronta o disposto no art. 3º, *caput*, e §1º, inciso I, bem como o art. 21, inc. I, da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

d)dar ciência da presente deliberação à representante e à Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN;

e)encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), cópia da instrução da peça 6, bem como da representação da peça 1 e da presente deliberação, para subsidiar sua análise em relação à gestão do município.

1. Processo TC-001.165/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Caiada - RN.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: Thatyana Menguita de Lima Costa (OAB/RN 8.685).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 17/2015 - Plenário
Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1149/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação constante do subitem 9.4.4 do Acórdão n. 3.271/2013 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-005.849/2014-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento de multa formulados pelo Sr. Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira e pela Sra. Aline Ferreira dos Santos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das multas impostas aos responsáveis por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão n. 591/2015 - TCU - Plenário, proferido na Sessão de 25/3/2015, em 4 (quatro) e 5 (cinco) parcelas, respectivamente, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-005.313/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 013.401/2011-4 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (002.804.860-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Centro de Capacitação e Desenvolvimento Crescimento (06.338.499/0001-28); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. (07.626.372/0001-77); José Cláudio Santos Mateus (829.214.661-04); José Geraldo Machado Júnior (736.227.887-04); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração (37.381.902/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Livia Baylão de Morais, OAB/DF n. 37.104; Luciana Lage Costa, OAB/DF n. 19.951; Nancylaura Cardoso Leite, OAB/DF n. 29.385; Orlando Lino de Morais, OAB/GO n. 3.886 e Sandra Elisabeth Lage Costa, OAB/DF n. 7.840.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 17/2015 - Plenário
Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1151 a 1176, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios, votos, propostas de deliberação e declarações de voto em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1151/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.143/2011-9.

1.1. Apenso: TC 022.310/2009-3.

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (CPF 353.688.703-10), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40) - atual Due Promoções e Eventos Ltda., Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), Edileuza Silva Neiva (CPF 297.535.461-49), Francisco Luiz de Bessa Leite (CPF 000.086.481-15), Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), Mariângela de Souza (CPF 361.998.856-00) e Sheila Maria Assis de Oliveira (CPF 350.704.554-00).

4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva e Procurador-Geral, em exercício Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental.

8. Advogados: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330) e outros - peças 24, 97 e 125; Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros - peça 150; Luiz Melo Filho (OAB/DF 17.143) - peças 172, 181 e 219; Márcia Maria Araujo Caires (OAB/DF 19.760) - peça 200; Maria Euriza Alves Carvalho (OAB/DF 7.023), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8.104), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147) e outro - peça 169; Vinícius Fidelis de Oliveira (OAB/DF 20.081) - peças 226 e 227; Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 35.721) - peça 236; Igor Sant'anna Tamasauskas (OAB/SP 173.163) e outros - peças 240 e 242; Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros - peça 256.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada, por determinação do acórdão 64/2011-Plenário, em decorrência de irregularidades no contrato celebrado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) para organizar a 3ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca (3ª CNAP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 217 e 236, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edileuza Silva Neiva, Mariângela de Souza, Sheila Maria Assis de Oliveira, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, e da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" e § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Cleberson Carneiro Zavaski, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, Francisco Luiz de Bessa Leite, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis e a empresa a seguir relacionados ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

9.3.1. Responsáveis solidários: Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariângela de Souza, Edileuza Silva Neiva, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
590.932,87	4/12/2009

9.3.2. Responsáveis solidários: Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.019.162,44	4/12/2009

9.3.3. Responsáveis solidários: Sheila Maria Assis de Oliveira, Mariângela de Souza, Edileuza Silva Neiva, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa e Due Promoções e Eventos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
218.261,76	4/12/2009

9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsável	Valor da multa
Edileuza Silva Neiva	R$ 110.000,00
Mariângela de Souza	R$ 110.000,00
Sheila Maria Assis de Oliveira	R$ 110.000,00
Antônio Chrisóstomo de Sousa	R$ 250.000,00
Manoel Viana de Sousa	R$ 250.000,00
Due Promoções e Eventos Ltda.	R$ 250.000,00

9.5. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis a seguir as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsáveis	Valor da multa
Antônio Chrisóstomo de Sousa	R$ 6.000,00
Manoel Viana de Sousa	R$ 6.000,00
Cleberson Carneiro Zavaski	R$ 3.000,00
Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior	R$ 9.000,00
Dirceu Silva Lopes	R$ 3.000,00
Altemir Gregolin	R$ 9.000,00

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.12. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:

9.12.1. avalie a conduta, configurada nos presentes autos, da Due Promoções e Eventos Ltda. à luz do art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.12.2. apure as alegações de alteração dos documentos e adulteração da numeração das páginas do processo administrativo 00350.002998/2008-72 (peça 163, p. 39, § 205), em desacordo com o item 5.2 do anexo da Portaria SLTI/MP 5/2002, alterada pela Portaria SLTI/MP 12/2009;

9.12.3. informe o resultado das providências adotadas em cumprimento aos dois subitens anteriores no próximo relatório de gestão;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.13.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.13.2. à Controladoria-Geral da União, para monitorar o cumprimento do item 9.12;

9.13.3. ao Ministério da Pesca e Aquicultura;

9.13.4. ao denunciante que deu origem ao processo TC 022.310/2009-3;

9.13.5. ao MPTCU, ante o disposto no art. 206 do Regimento Interno; e

9.14. retirar a chancela de sigilo do processo apenso TC 022.310/2009-3.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-17/15-P.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1152/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.740/2014-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 02.341.467/0002-01); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94); José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91).

4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB nº 6.142/AM), Andressa Veronique Pinto Gusmão (OAB nº 3.554/AM), José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG nº 30.851) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnergia) nas obras de construção da Usina Termelétrica de Mauá 3 (UTE Mauá 3), sob responsabilidade da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, empresa subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, no âmbito do Fiscobras 2014, no período de 7 a 11/4/2014, com volume de recursos fiscalizados no montante de R$ 930 milhões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a audiência do Sr. José da Costa Carvalho Neto, então presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente as suas razões de justificativa acerca da determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para a implementação da Usina Termelétrica Mauá 3, sem a respectiva e necessária dotação orçamentária e sem a previsão no PPA 2012-2015;

9.2. promover a audiência do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, bem como dos demais membros do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 250, inciso IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem as suas razões de justificativa por terem aprovado o processo que autorizou, mediante a DEL-024/2012, a assinatura do contrato e o consequente início do empreendimento UTE Mauá 3 sem a respectiva e necessária dotação orçamentária e sem a previsão no PPA 2012-2015;

9.3. restituir os autos à SeinfraEnergia para que se proceda à análise das audiências propostas, bem assim para que promova o acompanhamento da repactuação do Contrato OC nº 83599/2012, no âmbito da fiscalização específica a ser realizada no Fiscobras-2015, analisando a plausibilidade de se aplicarem, ou não, as penalidades legais ou até mesmo de se imputar, ou não, eventual reparação de dano ao erário aos gestores responsáveis pelas irregularidades constatadas e à Andrade Gutierrez, segundo o que foi alertado, por exemplo, no item 9.3 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, especialmente em função do:

9.3.1. descumprimento de cláusulas contratuais que preveem aplicação de multas no caso de atraso na entrega de eventos previstos no Quadro de Eventos de Pagamentos, em desacordo com o disposto nos arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.3.2. recusa da Andrade Gutierrez na retomada das obras, mesmo diante da cessação das causas que deram origem à sua suspensão (art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993), a despeito da inexistência de fundamentação legal para a permanência da suspensão das obras;

9.4. promover o apensamento do presente processo, bem como a juntada de cópia do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário e do presente Acórdão, bem como dos Relatórios e das Propostas de Deliberação que os fundamentam, além das Peças nº 15 a 57 deste processo, ao processo de fiscalização a ser autuado no âmbito do Fiscobras 2015; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério das Minas e Energia; às Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1153/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 927.405/1998-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Administrativo.

3. Interessado: Francisco Jadir Farias Pereira (039.383.014-49).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Gestão de Pessoas - Segep.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a requerimento formulado pelo servidor inativo Francisco Jadir Farias Pereira no sentido de que seja aplicado à sua aposentadoria, de natureza voluntária, o disposto na Súmula TCU 37.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 28, inciso XIV, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o requerimento formulado pelo servidor inativo Francisco Jadir Farias Pereira, mantendo-se inalterado o fundamento de aposentadoria, nos termos da Portaria 236, de 8/9/2011;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1154/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.038/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Geap - Fundação de Seguridade Social (03.658.432/0001-82).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo contra a decisão cautelar que determinou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para autorizar o ingresso dos dependentes e/ou grupo familiar dos servidores que até a data da medida cautelar ora agravada, ou seja, até 1º de abril de 2015, inclusive os dependentes que vierem a nascer após essa data, já aderiram aos planos de saúde disponibilizados pela GEAP - Autogestão em Saúde por meio do Convênio nº 1/2013;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à agravante, ao órgão jurisdicionado, bem como à Ouvidoria desta Corte de Contas, a fim de que sejam informados os autores das manifestações nºs. 243282 e 243302.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1155/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.262/2011-3.

1.1. Apenso: 016.087/2012-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: C R Almeida S/a - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); Edivaldo Damasceno Ramos (041.722.302-10); Edson Alcântara Valente (081.374.712-00); Eduardo Lucas Leite Praça (042.358.191-00); Herbert Sousa de Azevedo Picanço (093.332.402-25); José Aurélio Delgado Bastos (053.242.623-15); José Ronaldo Mota Rachid (208.590.232-49); Maia Melo Engenharia Ltda. (08.156.424/0001-51); Nilton de Brito (140.470.121-49); Paulo Alfredo Bezerra Hage (208.884.222-53); Sergio Roberto Rodrigues de La Rocque (091.877.902-20); Solângelo Fonseca da Costa (388.371.612-04).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

8. Advogados constituídos nos autos: Aldair Trova de Oliveira - OAB/PR 34.294 (peça 175); João Luis Rocha Gomes - OAB/DF 20.622 (peça 150, p. 29).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditorias, realizadas em 2011 e 2012, nas obras de construção do trecho rodoviário Ferreira Gomes - Oiapoque, na BR-156/AP, conduzidas pela Secretaria de Transportes do Estado do Amapá (Setrap), com a qual o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) firmou o Convênio PG 16/76.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher, com base no art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.1.1. a manifestação do Dnit quanto às irregularidades relacionadas "projeto básico deficiente ou desatualizado - composição antieconômica do serviço usinagem de CBUQ (capa de rolamento)", e "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado";

9.1.2. manifestação da Setrap quanto às irregularidades "obra iniciada sem licença de instalação" e "existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços";

9.1.3. as razões de justificativas dos membros da Comissão Especial de Licitação, Edivaldo Damasceno Ramos, Eduardo Lucas Leite Praça, José Aurélio Delgado Bastos, José Ronaldo Mota Rachid e Paulo Alfredo Bezerra Hage, quanto à irregularidade "julgamento da fase de habilitação em desacordo com os critérios do edital ou da legislação";

9.1.4. as razões de justificativas dos fiscais do Contrato 44/2010-Setrap, Edson Alcântra Valente e Paulo Loureiro Bitencourt e as manifestações da empresa supervisora Maia Melo Engenharia, da contratada CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras e da Setrap, quanto às irregularidades "liquidação irregular da despesa", em relação aos serviços: "cerca de vedação", "valeta de proteção tipo VPA-01", "valeta de proteção tipo VPC-01", e "hidrossemeadura" e "superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado";

9.1.5 de forma parcial, as razões de justificativas apresentadas pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos, Nilton de Brito, referentes às irregularidades "projeto básico deficiente ou desatualizado", e "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado";

9.2 determinar à Setrap, com base no disposto pelo art. 45 da Lei 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. repactue, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, o Contrato 44/2010-Setrap (lote 1), em relação aos seguintes serviços:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.1.1. todas as distâncias de transportes pavimentadas e não pavimentadas para os insumos provenientes de Macapá, considerando que entre o km 493,0 ao km 577,99 da BR-156/AP o trecho encontra-se pavimentado;

9.2.1.2. corpo de bueiro tubular: adotando como preço máximo de referência os dispostos a seguir e demonstrados na evidência composição inadequada de corpo de bueiros, com DMTs corrigidas (peça 215):

9.2.1.2.1. corpo de bueiro simples tubular de concreto D=0,60 m, R$ 358,58/un;

9.2.1.2.2. corpo de bueiro simples tubular de concreto D=1,00 m, R$ 740,12/un;

9.2.1.2.3. corpo de bueiro duplo tubular de concreto com D =1,00m, R$ 1.507,87/un;

9.2.1.2.4. corpo de bueiro triplo tubular de concreto com D = 1,00m, R$ 2.111,61/un;

9.2.1.3. drenos longitudinais profundos (DPS-01), alterando o insumo tubo concreto poroso pelo tubo de PEAD, utilizando como referência a composição de preços unitários "2 S 04 500 09 - Dreno PEAD long. profundo p/ corte em solo-DPS 01";

9.2.2. repactue, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, o Contrato 44/2010-Setrap (lote 1), em relação ao seguinte serviço: transporte de material betuminoso a quente e a frio, excluindo o valor de R$ 447,44/t, referente ao custo de transporte de Fortaleza a Macapá, o qual foi orçado indevidamente;

9.2.3. repactue, em homenagem aos princípios da legalidade e de eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, no art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993 e repactue - em disposto no art. 112 da LDO 2010 (Lei 12.017/2009), vigente na época da licitação e contratação -, o Contrato 44/2010-Setrap (lote 1), em relação aos seguintes serviços:

9.2.3.1. compactação de aterros a 95% e a 100% do proctor normal: adotando como preços máximos de referência R$ 2,52/m³ e R$ 2,96/m³, respectivamente;

9.2.3.2. reaterro mecanizado de vala com compactação a 100% do Proctor normal adotando como preço máximo de referência de R$ 32,26/m³, conforme demonstrado na peça 35;

9.3. determinar à Setrap, com base no art. 45 da Lei 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas administrativas necessárias, no sentido de reaver os valores pagos indevidamente no Contrato 46/2010-Setrap (lote 3) pelos:

9.3.1. serviços que contenham transportes de insumos originados de Macapá, em razão das incorreções observadas no projeto básico quanto às reais distâncias de transporte em trechos pavimentados e não pavimentados;

9.3.2. serviços de "compactação de aterros a 95% do Proctor Normal" e de "compactação de aterros a 100% do Proctor Normal", em razão da inadequação dos preços unitários contratados, os quais se referem a obras de restauração rodoviária, e portanto, são inadequados para as obras de construção da rodovia BR-156/AP;

9.4. dar ciência à Secretaria de Estado de Transporte do Estado do Amapá - Setrap e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit das seguintes impropriedades, verificadas no edital de licitação 6/2010-Setrap, incluindo seu projeto básico, destinado à contratação de empresas para a execução das obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-156/AP:

9.4.1 as distâncias médias de transporte (DMT), nos cálculos dos preços dos transportes de insumos originados de Macapá, apresentam-se superestimadas para o trecho de rodovia não pavimentada e subestimadas para o trecho pavimentado, o que contraria o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.4.2 os preços unitários dos serviços de implantação de corpo de bueiros tubulares não levaram em conta a altura do aterro sobre a geratriz superior das canalizações, o que contraria o Álbum de Projetos-Tipo de Dispositivos de Drenagem do DNIT e o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.4.3 os preços dos serviços "compactação de aterros a 95% Proctor Normal" e "compactação de aterros a 100% Proctor Normal" são superiores ao previsto no Sicro para obras de construção rodoviária, o que afronta o disposto no art. 112 da LDO 2010 (Lei 12.017/2009);

9.4.4 a fixação de data para entrega do comprovante de garantia em data anterior ao dia de entrega das propostas contraria o item 9.2 do Acórdão 557/2010-TCU-Plenário.

9.4.5 os preços dos serviços de aquisição e transporte dos materiais betuminosos estão superiores aos publicados pela ANP, o que afronta a Portaria 349/2010 do DNIT e o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.5. determinar ao Dnit, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c , do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que condicione a aprovação da prestação de contas do Convênio PG 16/76 (Siafi 348118) ao atendimento dos seguintes quesitos, por parte da Setrap:

9.5.1. correção das distâncias médias de transporte (DMT), nos cálculos dos preços dos transportes de insumos originados de Macapá, considerando que o trecho do km 493,0 ao km 577,99 da BR-156/AP encontrava-se pavimentada e antes do início das obras, situação divergente do previsto no Projeto Básico, nos Contratos 44/2010-Setrap e 46/2010-Setrap;

9.5.2. correção do pagamento efetuado a maior no serviço "compactação de aterros a 95% Proctor Normal" e "compactação de aterros a 100% Proctor Normal" em razão da inadequação dos preços unitários contratados, os quais consideraram custos de restauração rodoviária, nos Contratos 44/2010-Setrap e 46/2010-Setrap;

9.5.3. correção no preço contratado do serviço "reaterro mecanizado de vala com compactação a 100% do Proctor Normal", no Contrato 44/2010-Setrap;

9.5.4. verificação do filler utilizado no CBUQ e, caso não tenha sido o cimento, verifique a regularidade do custo do CBUQ contratado, no Contrato 44/2010-Setrap;

9.5.5. correção no custo do transporte de material betuminoso a quente e a frio, excluindo o valor de R$ 447,44/t, referente ao custo de transporte de Fortaleza a Macapá, o qual foi orçado indevidamente, no Contrato 44/2010-Setrap;

9.5.6. correção no custo dos drenos longitudinais profundos (DPS-01), alterando o insumo tubo concreto poroso pelo tubo de PEAD, utilizando como referência a composição de preços unitários "2 S 04 500 09 - Dreno PEAD long. profundo p/ corte em solo-DPS 01", no Contrato 44/2010-Setrap;

9.5.7. avaliação da conformidade dos serviços executados de valeta de proteção de aterro, do tipo VPA-01 e valeta de proteção de corte, tipo VPC-01, conforme disposto no item 5.3.3 da Norma 18/2006-ES, no Contrato 44/2010-Setrap;

9.5.8. comprovação de que a medição dos serviços de ECT de material de 1ª categoria foram realizadas conforme as Normas 106/2009-ES e 107/2009-ES do DNIT, verificando se as seções de terraplanagem guardam correspondência com os volumes totais medidos desse serviço, no Contrato 44/2010-Setrap;

9.5.9. comprovação de que a medição dos serviços de compactação de aterros a 95%, 100% de Proctor Normal - PN e de material de bota-fora atenderam ao disposto na Norma DNIT 108/2009-ES, no Contrato 44/2010-Setrap;

9.5.9.1. correção nos custos dos corpos de bueiro tubular adotando como preço máximo de referência os dispostos a seguir, no Contrato 44/2010-Setrap:

9.5.9.1.1. corpo de bueiro simples tubular de concreto D=0,60 m, R$ 358,58/un;

9.5.9.1.2. corpo de bueiro simples tubular de concreto D=1,00 m, R$ 740,12/un;

9.5.9.1.3. corpo de bueiro duplo tubular de concreto com D =1,00m, R$ 1.507,87/un;

9.5.9.1.4. corpo de bueiro triplo tubular de concreto com D = 1,00m, R$ 2.111,61/un;

9.6. dar ciência ao DNIT de que a previsão, nos projetos de obras de engenharia rodoviária, do serviço de "compactação de Aterros a 100% do Proctor Normal" nos 20 cm finais da camada de aterro e do serviço "regularização de subleito" - sendo que há necessidade apenas deste último - enseja duplicidade de custos, o que afronta o princípio da eficiência administrativa, indicado no art. 37 da CF;

9.7. considerar improcedente o pedido formulado pela empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda., para que o TCU determine a paralisação do Contrato 46/2010-Setrap ou qualquer outra medida administrativa que impeça a rescisão contratual, realizado na peça 151;

9.8. encaminhar cópia do Acórdão proferido, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Dnit, à Setrap e às empresas contratadas JM Terraplenagem e Construções Ltda. e C.R. Almeida S.A.; e

9.9. arquivar o presente processo, de acordo com o inciso II, art. 250 do Regimento Interno.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1155-17/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1156/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.238/2014-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Raze Rezek (074.333.958-49)

3.2. Responsáveis: Edmur Pradela (002.587.208-75); Fábio Godoy Graton (361.392.568-01); Osvaldo Aparecido Rodrigues (371.188.208-06); Raul José Silva Gírio (005.422.578-74); Raze Rezek (074.333.958-49); Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (102.517.698-79).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Bady Bassitt - SP; Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP; Prefeitura Municipal de Jaboticabal - SP; Prefeitura Municipal de Nova Europa - SP; Prefeitura Municipal de Sales Oliveira - SP; Superintendência Estadual da Funasa No Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e nos municípios de Bady Bassitt, Sales Oliveira, Jaboticabal, Nova Europa e Indaiatuba, localizados no Estado de São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa em São Paulo e à Prefeitura Municipal de Bady Bassitt/SP acerca da irregularidade em aprovar o projeto básico da obra que não contemplava etapa útil, em desacordo com o art. 37 da CF; art. 12, inciso II, da Lei 8666/93; e art. 3º, inciso II, do Decreto 7217/2010, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras irregularidades semelhantes;

9.2. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de Jaboticabal/SP, no que concerne ao Convênio 1321/2004, da ocorrência das seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras irregularidades semelhantes:

a) Convite 19/2005, em relação à Tomada de Preço 03/2005 - indícios de fracionamento de despesas, o que pode caracterizar fuga à correta modalidade de licitação e restringir a publicidade do certame, em desacordo com o estabelecido nos Acórdãos TCU 6330/2012 - 2ª Câmara, 5271/2010 - 1ª Câmara e 276/2010 - Plenário; e

b) Convites 19/2005 e 33/2005 - contratações sem obtenção de, no mínimo, três propostas válidas, o que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei 8.666/93 e consubstanciada na Súmula/TCU 248;

9.3. dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo, à Prefeitura Municipal de Indaiatuba (Convênio 0869/2007) e à Prefeitura Municipal de Nova Europa (TC PAC 0216/2012) acerca da irregularidade na inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso das obras, em desacordo com o art. 37 da CF de 1988, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras irregularidades semelhantes;

9.4. apensar os presentes autos ao processo consolidador da FOC-Funasa (TC 024.702/2014-5).

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1156-17/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1157/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.227/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conceito Engenharia Ltda. (00.361.418/0001-24); Valência Engenharia Eireli (03.607.826/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Antônio Bittencourt (OAB/GO 30.071); Victor Aguiar Jardim de Amorim (OAB/GO 35.961); Leonardo Sousa Rezende (CPF 589.839.291-20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Valência Engenharia Eireli, com base no art. 113, §1º da Lei 8.666/1993, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal de Goiás - UFG/MEC, relacionadas à Concorrência 12/2014, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a construção do Centro de Aulas de Aparecida de Goiânia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de cautelar formulado por Valência Engenharia Eireli, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que caso ocorra a necessidade de aditivos de serviços durante a execução do objeto contratual, observe o comando disposto no art. 14 do Decreto 7.983/13 e as diretrizes apresentadas no Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário;

9.4. recomendar à Universidade Federal de Goiás, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de, ao realizar a análise de recurso administrativo no âmbito do processo licitatório, se atenha à verificação quanto à procedência ou não das questões apontadas na peça recursal;

9.5. orientar a Secex/GO para que encaminhe cópia da peça 93 destes autos (Relatório, Voto e Acórdão 1977/2013 - TCU - Plenário) à Universidade Federal de Goiás e à Procuradoria Federal-UFG/PGF/AGU;

9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à representante, à Conceito Engenharia Ltda. e à Universidade Federal de Goiás;

9.7. arquivar, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, os presentes autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1157-17/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1158/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.159/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cidinei Prado, segurado (CPF 469.322.837-00); e Ronald Guimarães Mello, ex-servidor (CPF 820.713.227-20).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - VOLTA REDONDA/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda, Rio de Janeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
9.1. considerar revel o Sr. Ronald Guimarães Mello, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. excluir da relação processual o segurado Cidinei Prado;
9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do responsável Ronald Guimarães Mello, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço ao seguinte segurado:
c.1) Cidinei Prado (CPF: 469.322.837-00)

Data	Valor
23/3/1998	671,67
23/3/1998	3.380,73
23/3/1998	223,89
15/4/1998	671,67
14/5/1998	671,67
12/6/1998	671,67
14/7/1998	698,46
13/8/1998	698,46
14/9/1998	698,46
14/10/1998	698,46
13/11/1998	698,46
11/12/1998	698,46
11/12/1998	698,46
14/1/1999	698,46
11/2/1999	698,46
11/3/1999	698,46
15/4/1999	698,46
13/5/1999	698,46
14/6/1999	698,46
13/7/1999	730,65
12/8/1999	730,65
14/9/1999	730,65
14/10/1999	730,65
12/11/1999	730,65
13/12/1999	730,65
13/12/1999	730,65
13/1/2000	730,65
11/2/2000	730,65
15/3/2000	730,65
13/4/2000	730,65
12/5/2000	730,65
13/6/2000	730,65
13/7/2000	773,10
11/8/2000	773,10
14/9/2000	773,10
13/10/2000	773,10
14/11/2000	773,10
13/12/2000	773,10
13/12/2000	773,10
12/1/2001	773,10
13/2/2001	773,10
13/3/2001	773,10
12/4/2001	773,10
14/5/2001	773,10
13/6/2001	773,10
12/7/2001	832,31
13/8/2001	832,31
14/9/2001	832,31
11/10/2001	832,31
14/11/2001	832,31
13/12/2001	832,31
13/12/2001	832,31
14/1/2002	832,31
15/2/2002	832,31
13/3/2002	832,31
11/4/2002	832,31
14/5/2002	832,31
13/6/2002	832,31
11/7/2002	908,88
13/8/2002	908,88
12/9/2002	908,88
11/10/2002	908,88
13/11/2002	908,88
12/12/2002	908,88
12/12/2002	908,88
14/1/2003	908,88
13/2/2003	908,88
14/3/2003	908,88
11/4/2003	908,88
14/5/2003	908,88
12/6/2002	908,88
11/7/2003	1.088,02
13/8/2003	1.088,02
11/9/2003	1.088,02
13/10/2003	1.088,02
13/11/2003	1.088,02
11/12/2003	1.088,02
11/12/2003	1.088,02
14/1/2004	1.088,02
12/2/2004	1.088,02
11/3/2004	1.088,02
6/4/2004	1.088,02
6/5/2004	1.088,02
4/6/2004	1.137,30
6/7/2004	1.137,30
5/8/2004	1.137,30
6/9/2004	1.137,30
6/10/2004	1.137,30
5/11/2004	1.137,30
6/12/2004	1.137,30
6/12/2004	1.137,30
6/1/2005	1.137,30
4/2/2005	1.137,30
4/3/2005	1.137,30
6/4/2005	1.137,30
5/5/2005	1.137,30
6/6/2005	1.209,57
6/7/2005	1.209,57

9.4. aplicar ao responsável Ronald Guimarães Mello a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, ao responsável Ronald Guimarães Mello, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;
9.6. solicitar, com base no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Ronald Guimarães Mello, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;
9.7. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra o beneficiário dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1158-17/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1159/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.909/2013-6.
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Walter Luiz Sims (CPF: 309.853.258-01), Anna Hipólito Menossi (falecida) - CPF: 213.799.008-32, Anna Maria Carvalho dos Santos (CPF: 261.959.638-60), Evete Aparecida de Godói Ferreira (CPF: 137.509.488-28), Jair José da Silva (CPF: 962.497.738-00), Júlia Rosa (CPF: 006.705.168-56), Maria Célia Alves Ferreira (CPF: 252.174.668-12), Maria Helena Brandão Reis (CPF: 351.401.588-09), Maria Rufino Chiarreotto (CPF: 100.939.708-70), Oneida Onofre Salomão Fontanini (CPF: 256.368.248-74), Sinvaldo José Cardoso (CPF: 004.678.168-40) e Tereza Eliza Duarte Perfile (CPF: 274.519.918-81).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Milton Carlos Cerqueira (OAB/SP 107.992), Susana Aparecida Credendio (OAB/SP 213.812), José Augusto Gabriel (OAB/SP 99.949), Simone Castro Feres de Melo (OAB/MG 8.140-E), Luciana Ferreira Gama Pinto (OAB/SP 242.139), Fernanda Serrano Zanetti Nardo (OAB/SP 221.313), Ivna Rachel Mendes Silva Santos (OAB/PI 4.370-B) e Tatiana Makita Kyian Franco (OAB/SP 157.570).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Sr. Walter Luiz Sims, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. excluir da relação processual os segurados Anna Hipólito Menossi (falecida), Anna Maria Carvalho dos Santos, Evete Aparecida de Godói Ferreira, Jair José da Silva, Júlia Rosa, Maria Célia Alves Ferreira, Maria Helena Brandão Reis, Maria Rufino Chiarreotto, Oneida Onofre Salomão Fontanini, Sinvaldo José Cardoso e Tereza Eliza Duarte Perfile;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e IV e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Walter Luiz Sims, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários:

À Sra. Anna Hipólito Menossi (falecida) - CPF: 213.799.008-32	
Data da ocorrência	Valor original (R$)
8/9/2006	271,24
11/10/2006	350,00
10/11/2006	350,00
8/12/2006	422,92
8/1/2007	350,00
12/2/2007	350,00
8/3/2007	350,00
1/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
11/7/2007	380,00
10/8/2007	380,00
10/9/2007	570,00
9/10/2007	380,00
9/11/2007	380,00
10/12/2007	570,00
27/12/2007	380,00
11/2/2008	380,00
11/3/2008	380,00
8/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9/6/2008	415,00
8/7/2008	415,00
11/8/2008	415,00
8/9/2008	622,50
8/10/2008	415,00
11/11/2008	415,00
9/12/2008	622,50
9/1/2009	415,00
9/2/2009	415,00
9/3/2009	465,00
9/4/2009	465,00
8/5/2009	465,00
9/6/2009	465,00
8/7/2009	465,00
10/8/2009	465,00
9/9/2009	697,50
8/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
3/12/2009	697,50

À Sra. Anna Maria Carvalho dos Santos - CPF: 261.959.638-60

Data da ocorrência	Valor original (R$)
10/1/2007	466,66
1/2/2007	350,00
1/3/2007	350,00
3/4/2007	350,00
2/5/2007	380,00
4/6/2007	380,00
3/7/2007	380,00
1/8/2007	380,00
3/9/2007	570,00
1/10/2007	380,00
1/11/2007	380,00
3/12/2007	570,00
20/12/2007	380,00
25/1/2008	380,00
25/2/2008	380,00
25/3/2008	415,00
24/4/2008	415,00
26/5/2008	415,00
24/6/2008	415,00
25/7/2008	415,00
25/8/2008	622,50
24/9/2008	415,00
27/10/2008	415,00
24/11/2008	622,50
22/12/2008	415,00
26/1/2009	415,00
18/2/2009	465,00
25/3/2009	465,00
24/4/2009	465,00
25/5/2009	465,00
24/6/2009	465,00
27/7/2009	465,00
25/8/2009	697,50
24/9/2009	465,00
26/10/2009	465,00
24/11/2009	697,50

À Sra. Evete Aparecida de Godói Ferreira - CPF: 137.509.488-28

Data da ocorrência	Valor original (R$)
3/11/2006	78,18
6/11/2006	1.172,84
7/12/2006	1.466,05
4/1/2007	1.172,84
5/2/2007	1.172,84
5/3/2007	1.172,84
4/4/2007	1.172,84
4/5/2007	1.208,25
5/6/2007	1.208,25
5/7/2007	1.208,25
3/8/2007	1.208,25
5/9/2007	1.812,37
3/10/2007	1.208,25
8/11/2007	1.208,25
7/12/2007	1.812,38
7/1/2008	1.208,25
11/2/2008	1.208,25
10/3/2008	1.208,25
4/4/2008	1.268,66
7/5/2008	1.268,66
4/6/2008	1.268,66
4/7/2008	1.268,66
5/8/2008	1.268,66
4/9/2008	1.902,99
6/10/2008	1.268,66
5/11/2008	1.268,66
4/12/2008	1.902,99
13/1/2009	1.268,66
4/2/2009	1.268,66
5/3/2009	1.343,76
3/4/2009	1.343,76
6/5/2009	1.343,76
3/6/2009	1.343,76
3/7/2009	1.343,76
5/8/2009	1.343,76
3/9/2009	2.015,64
5/10/2009	1.343,76
5/11/2009	1.343,76

À Sra. Jair José da Silva - CPF: 962.497.738-00

Data da ocorrência	Valor original (R$)
4/1/2007	1.243,22
5/2/2007	1.554,03
5/3/2007	1.554,03
4/4/2007	1.554,03
4/5/2007	1.584,79
5/6/2007	1.584,79
5/7/2007	1.584,79
3/8/2007	1.584,79
5/9/2007	2.377,18
3/10/2007	1.584,79
6/11/2007	1.584,79
5/12/2007	2.377,19

À Sra. Júlia Rosa - CPF: 006.705.168-56

Data da ocorrência	Valor original (R$)
7/12/2006	1.808,41
11/1/2007	1.323,45
7/2/2007	1.323,45
8/3/2007	1.323,45
10/4/2007	1.323,45
8/5/2007	1.361,16
8/6/2007	1.361,16
10/7/2007	1.361,16
8/8/2007	1.361,16
10/9/2007	2.041,74
8/10/2007	1.361,16
8/11/2007	1.361,16
7/12/2007	2.041,74
8/1/2008	1.361,16
12/2/2008	1.361,16
7/3/2008	1.361,16
7/4/2008	1.429,21
8/5/2008	1.429,21
6/6/2008	1.429,21
7/7/2008	1.429,21
7/8/2008	1.429,21
5/9/2008	2.143,81
7/10/2008	1.429,21
7/11/2008	1.429,21
5/12/2008	2.143,82
8/1/2009	1.429,21
6/2/2009	1.429,21
6/3/2009	1.513,81
7/4/2009	1.513,81
8/5/2009	1.513,81
5/6/2009	1.513,81
7/7/2009	1.513,81
7/8/2009	1.513,81
8/9/2009	2.270,71
7/10/2009	1.513,81
9/11/2009	1.513,81
9/12/2009	2.270,72

À Sra.Maria Célia Alves Ferreira - CPF: 252.174.668-12

Data da ocorrência	Valor original (R$)
7/2/2007	245,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	570,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
6/12/2007	570,00
26/12/2007	380,00
29/1/2008	380,00
27/2/2008	380,00
27/3/2008	415,00
28/4/2008	415,00
28/5/2008	415,00
26/6/2008	415,00
29/7/2008	415,00
27/8/2008	622,50
26/9/2008	415,00
29/10/2008	415,00
26/11/2008	622,50
26/12/2008	415,00
28/1/2009	415,00
20/2/2009	465,00
27/3/2009	465,00
28/4/2009	465,00
27/5/2009	465,00
26/6/2009	465,00
29/7/2009	465,00
27/8/2009	697,50
28/9/2009	465,00
12/11/2009	465,00
26/11/2009	697,50

À Sra. Maria Helena Brandão Reis - CPF: 351.401.588-09

Data da ocorrência	Valor original (R$)
3/1/2007	256,66
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	570,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	570,00
27/12/2007	380,00
30/1/2008	380,00
28/2/2008	380,00
28/3/2008	415,00
29/4/2008	415,00
29/5/2008	415,00
27/6/2008	415,00
30/7/2008	415,00
28/8/2008	622,50
29/9/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	622,50
29/12/2008	415,00
29/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
28/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	697,50
29/9/2009	465,00
29/12/2009	465,00

À Sra.Maria Rufino Chiarreotto - CPF: 100.939.708-70

Data da ocorrência	Valor original (R$)
7/12/2006	349,99
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	570,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00
5/12/2007	570,00
4/1/2008	380,00
8/2/2008	380,00
5/3/2008	380,00
30/4/2008	415,00
6/5/2008	415,00
4/6/2008	415,00
3/7/2008	415,00
5/8/2008	415,00
3/9/2008	622,50
3/10/2008	415,00
5/11/2008	415,00
3/12/2008	622,50
6/1/2009	415,00
4/2/2009	415,00
4/3/2009	465,00
3/4/2009	465,00
6/5/2009	465,00
3/6/2009	465,00
3/7/2009	465,00
5/8/2009	465,00
3/9/2009	697,50
5/10/2009	465,00
5/11/2009	465,00

À Sra. Oneida Onofre Salomão Fontanini - CPF: 256.368.248-74

Data da ocorrência	Valor original (R$)
8/1/2007	402,49
7/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	570,00
5/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
6/12/2007	570,00
7/1/2008	380,00
11/2/2008	380,00
6/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
7/5/2008	415,00
5/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
6/8/2008	415,00
4/9/2008	622,50
6/10/2008	415,00
6/11/2008	415,00
4/12/2008	622,50
7/1/2009	415,00
5/2/2009	415,00
5/3/2009	465,00
6/4/2009	465,00
7/5/2009	465,00
4/6/2009	465,00
6/7/2009	465,00
6/8/2009	465,00
4/9/2009	697,50
6/10/2009	465,00
6/11/2009	465,00

Ao Sr. Sinvaldo José Cardoso - CPF: 004.678.168-40

Data da ocorrência	Valor original (R$)
8/9/2006	662,97
16/10/2006	1.325,94
3/11/2006	1.325,94
1/12/2006	1.546,93
2/1/2007	1.325,94
6/2/2007	1.325,94
1/3/2007	1.325,94
3/4/2007	1.325,94
3/5/2007	1.365,71
1/6/2007	1.365,71
2/7/2007	1.365,71
2/8/2007	1.365,71
3/9/2007	2.048,56
3/10/2007	1.365,71

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5/11/2007	1.365,71
3/12/2007	2.048,57
2/1/2008	1.365,71
1/2/2008	1.365,71
3/3/2008	1.365,71
1/4/2008	1.433,99
6/5/2008	1.433,99
3/6/2008	1.433,99
1/7/2008	1.433,99
4/8/2008	1.433,99
3/9/2008	2.150,98
2/10/2008	1.433,99
3/11/2008	1.433,99
3/12/2008	2.150,99
2/1/2009	1.433,99
2/2/2009	1.433,99
3/3/2009	1.518,88
1/4/2009	1.518,88
5/5/2009	1.518,88
1/6/2009	1.518,88
1/7/2009	1.518,88
3/8/2009	1.518,88
1/9/2009	2.278,32
1/10/2009	1.518,88
26/11/2009	1.518,88
22/12/2009	2.278,32
7/1/2010	1.518,88

À Sra. Tereza Eliza Duarte Perfile - CPF: 274.519.918-81	
8/11/2006	454,41
7/12/2006	587,60
8/1/2007	470,08
7/2/2007	470,08
7/3/2007	470,08
9/4/2007	470,08
8/5/2007	483,47
22/6/2007	483,47
6/7/2007	483,47
7/8/2007	483,47
10/9/2007	725,20
5/10/2007	483,47
8/11/2007	483,47
7/12/2007	725,21
8/1/2008	483,47
12/2/2008	483,47
7/3/2008	483,47
7/4/2008	483,47
8/5/2008	507,64
6/6/2008	507,64
7/7/2008	507,64
7/8/2008	507,64
5/9/2008	761,46
7/10/2008	507,64
7/11/2008	507,64
5/12/2008	761,46
8/1/2009	507,64
6/2/2009	507,64
6/3/2009	537,69
7/4/2009	537,69
8/5/2009	537,69
5/6/2009	537,69
7/7/2009	537,69
7/8/2009	537,69
8/9/2009	806,53
7/10/2009	537,69
9/11/2009	537,69

9.4. aplicar ao responsável Walter Luiz Sims a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar ao responsável Walter Luiz Sims a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.6. com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável indicado no subitem 9.3, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição, podendo, a seu critério, deixar de adotar essa medida caso constate a existência de medida idêntica no âmbito judicial;

9.7. com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1159-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1160/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.098/2012-7.

1.1. Apenso: 019.077/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Apartado de Relatório de Auditoria).

3. Interessado/Embargantes:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Embargantes: Consorcio CII - Consórcio Ipojuca Interligações (11.387.267/0001-08); e Consórcio Rnest-Conest (11.045.775/0001-08).

4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPet).

8. Advogados constituídos nos autos: Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605); Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764); e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.285/2014-TCU-Plenário pelos Consórcios Rnest-Conest e Ipojuca Interligações - CII,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. com fundamento nos arts. 174 e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 3.285/2014-TCU-Plenário, retornando-se o processo à fase imediatamente anterior, sob a condução do relator a quo, na pendência de apreciação da petição da Petrobras a que se refere a peça 15 destes autos (peça 46, p. 2-12, do TC 009.830/2010-3);

9.3. conferir tratamento de urgência ao exame do feito; e

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o acompanham, aos embargantes e à Petrobras.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1160-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1161/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.299/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação encaminhada pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados objetivando fiscalizar a aplicação dos recursos federais nas obras de ampliação da ferrovia Transnordestina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 200/2015-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, acompanhada de cópia integral dos processos: 002.215/2010-1; 019.094/2013-2; 019.092/2013-0 e 010.453/2014-8;

9.3. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1161-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1162/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.323/2006-5.

1.1. Apensos: 025.868/2010-1; 026.850/2009-4; 003.911/2011-0

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrentes:

3.1. Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte /RN (CNPJ: 00.394.494/0058-71)

3.2. Recorrentes: AJ Serviços Ltda. (CNPJ: 02.633.573/0001-88); Construtora Solares Ltda. (CNPJ: 02.773.312/0001-63).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Faria de Freitas Neto (OAB/PE 19.242; procuração à peça 41, p. 9) e José Augusto Delgado OAB/RN 7.490; procuração à peça 170.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 3.125/2013-TCU-Plenário, pelas empresas AJ Serviços Ltda. (peça 159) e Construtora Solares Ltda. (peças 169 e 176), as quais tiveram sua inidoneidade declarada por meio do Acórdão 1.209/2009-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conformidade com o art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por AJ Serviços Ltda. e, no mérito, rejeitá-los, por não haver obscuridades, omissões nem contradições a serem corrigidas no acórdão embargado;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Construtora Solares Ltda., e, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeito infringente, com vistas a afastar a condenação imposta à embargante nos itens 9.12 e 9.13 do Acórdão 1.209/2009-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida às embargantes, à UFRN, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1162-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1163/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.354/2015-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessada: Carlos Magno Ferreira (CPF n.º 257.468.046-49).

4. Entidade: Gerência de Filial Logística em São Paulo (Gilog/SP) da Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Abeci Carlos Borges (OAB/DF n.º 14.935).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, opostos pela empresa ATP Tecnologia e Produtos S.A. contra o Acórdão n.º 487/2015-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer dos presentes Embargos de Declaração por não atenderem ao disposto no art. 34, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 cientificar a Embargante do teor deste Acórdão.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1163-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1164/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.484/2010-6

1.1. Apenso: 002.658/2012-7

2. Grupo II - Classe de Assunto - I: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Politec Tecnologia da Informação S.A.

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador) e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Guimarães Marcial (OAB-DF 1330/A), André de Sá Braga (OAB-DF 11657) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Politec Tecnologia da Informação S.A. em relação ao Acórdão nº 2.583/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992 para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 dar a seguinte redação ao Acórdão nº 2.583/2012-TCU-Plenário:

"9.1. excluir da relação processual o Sr. Hélio Santos Oliveira (CPF 076.211.911-04);

9.2. nos termos dos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos Srs. Emerson Brandão dos Santos (286.108.141-49); Alessandra Ivie Espindola Braga (804.213.851-20); Claudia Regina de Sousa Freitas (504.482.261-20); João Angelo Loures (379.761.251-68); Lino Roque Camargo Kieling (220.312.191-20); Maria Aparecida Fabri Pessanha (357.759.041-68); Monique da Rocha Brandão (894.519.961-68); Nélio Lacerda Wanderlei (360.852.196-87) e Samuel Costa Neto (603.559.486-72), dando-se-lhes quitação plena;

9.3. nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sebastião Ubyrajara de Brito (CPF 249.109.881-49), dando-lhe quitação;

9.4. tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Sebastião Ubyrajara de Brito pelo item 9.8 do Acórdão nº 3.094/2011-TCU-Plenário;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Advocacia-Geral da União, para que adote as providências cabíveis em relação à cobrança executiva da multa tomada insubsistente pelo item 9.4 supra, remetida àquele órgão por meio do TC 002.658/2012-7 (CBEX);

9.6. arquivar os autos."

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1164-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1165/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.438/2008-7

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Itamed Comércio e Distribuição Ltda. (73.813.214/0001-50); Isaac Romeu Moreira Ribeiro (108.160.385-20); e Carlos Eduardo Andrade Galvão (083.675.585-53)

4. Unidade: Município de Itabuna/BA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Antônio Figueiredo Nicácio (OAB/BA 7.161); Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB/BA 26.001); Everton Macêdo Neto (OAB/BA 18.506); Márcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB/BA 30.889); Carlos Eduardo Neri Maltez Sant´Anna (OAB/BA 17.654); Tássia Almeida de Araújo Góes (OAB/BA 24.544); Heraldo Passos Júnior (OAB/BA 27.830); Anacleto da Silva Santos (OAB/BA 15.436); Fábio Alves Ferreira (OAB/BA 21.981); José Renan Oliveira Moreira (OAB/BA 9.929); Harrison Ferreira Leite (OAB/BA 17.719); Lucas Cabral Aboboreira (OAB/BA 24.559); Isaías Andrade Lins Filho (OAB/BA 5.038); Enilda Falcão Lins (OAB/BA 5.147); Dinailton Nascimento de Oliveira (OAB/BA 8.425); e Adriana Oliveira Silva (OAB/BA 43.742).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Eduardo Andrade Galvão e Isaac Romeu Moreira Ribeiro, ambos ex-Secretários de Saúde do Município de Itabuna (BA), e pela sociedade empresária Itamed Comércio e Distribuição Ltda., em face do Acórdão 1563/2012 - Plenário (fls. 42/47 - Peça 25), que julgou irregulares suas contas e condenou os recorrentes e outros responsáveis, solidariamente com o ex-Prefeito do aludido Município, ao pagamento de débito e, individualmente, ao pagamento de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela sociedade empresária Itamed Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ 73.813.214/0001-50), para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer, somente quanto a ela, a nulidade da deliberação recorrida, e, por economia processual, acolher suas alegações de defesa, de modo a afastar integralmente os débitos a ela imputados, insertos nos subitens 9.1.8 e 9.1.13 da deliberação recorrida, bem como a multa que lhe foi imposta mediante o subitem 9.2, passando os subitens abaixo listados do Acórdão nº 1563/2012 - TCU - Plenário a terem a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais:

" (...)

9.1.8. Sr. Carlos Eduardo Andrade Galvão, ex-Secretário Municipal de Saúde de Itabuna/BA:

Nota fiscal	*Valor (R$)*	*Data do pagamento*
380/384	*8.040,00*	*21/1/1999*
416	*2.360,00*	*27/4/1999*
447/448/449	*30.598,00*	*23/6/1999*
460	*10.100,00*	*23/8/1999*
466	*3.765,00*	*21/9/1999*
4	*3.823,00*	*16/11/2000*
2	*16.055,00*	*17/11/2000*
1/13/14	*15.612,10*	*20/11/2000*

(...)

9.1.13. Sr. Isaac Romeu Moreira Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Saúde de Itabuna/BA:

Nota fiscal	*Valor (R$)*	*Data do pagamento*
40	*89,60*	*24/2/2000*
48	*10.346,00*	*24/3/2000*
72/73	*4.516,80*	*16/8/2000*
71	*5.166,00*	*18/8/2000*
119	*3.905,00*	*7/12/2000*
122	*3.880,00*	*28/12/2000*

(...)

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos responsáveis abaixo relacionados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	*Valor (R$)*
Fernando Gomes Oliveira	*60.000,00*
Carlos Eduardo Andrade Galvão	*50.000,00*
Isaac Romeu Moreira Ribeiro	*9.000,00*
Luzia Bomfim Lopes	*13.000,00*
Alberto Rodrigues Nunes	*13.000,00*
Katia Rejane de Assis Lins	*3.000,00*
Maria Anália de Santana Santos	*19.000,00*
Suzinete Cézar Valadares	*4.000,00*
Fabrício Moreira Valadares	*4.000,00*
Paulo Eudóxio Queiroz de Araújo	*23.000,00*
Márcia Ribeiro dos Santos Guerra	*10.000,00*
Oséas Jesus Santos	*10.000,00*
Alex Malta Santos	*23.000,00*
Nelson Ferreira Alves	*10.000,00*
Margarida Barros Setenta	*10.000,00*
Alexandre Assis Carvalho	*6.000,00*
Florisvaldo Ferreira Júnior	*6.000,00*

(...)"

9.2. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Eduardo Andrade Galvão (CPF 083.675.585-53) e Isaac Romeu Moreira Ribeiro (CPF 108.160.385-20), ambos ex-Secretários de Saúde do Município de Itabuna/BA, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas atinentes ao Acórdão 1563/2012 - Plenário em até 36 parcelas mensais, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento; e

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos Recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1165-17/15-P.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1166/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.774/2014-3.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adriano Silva Santa Cruz (CPF 579.528.761-04), Instituto Ideal (CNPJ 02.751.072/0001-04), RC Assessoria e Marketing Ltda. (CNPJ 11.803.678/0001-29) e Vênus Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 11.607.575/0001-93).

4. Unidade: Instituto Ideal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência da impugnação parcial das despesas relacionadas à execução do Convênio 749203/2010 - MINC/AD, celebrado com o Instituto Ideal para realização do evento "Luziânia Cenário Cultural", naquela cidade do Estado de Goiás, "visando oportunizar manifestações culturais tradicionais, com apresentações de música, danças e exposições de artesanato".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adriano Silva Santa Cruz, do Instituto Ideal e das empresas RC Assessoria e Marketing Ltda. e Vênus Produções e Eventos Ltda.;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

Responsáveis	Valor (R$)	Data
Adriano Silva Santa Cruz, Instituto Ideal e RC Assessoria e Marketing Ltda.	74.169,74	22/10/2010
Adriano Silva Santa Cruz, Instituto Ideal e Vênus Produções e Eventos Ltda.	25.830,26	22/10/2010

9.3. aplicar-lhes as multas abaixo fixadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Responsáveis	Valor (R$)
Adriano Silva Santa Cruz	134.000,00
Instituto Ideal	134.000,00
RC Assessoria e Marketing Ltda.	100.000,00
Vênus Produções e Eventos Ltda.	34.000,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. declarar a inidoneidade do Instituto Ideal e das empresas RC Assessoria e Marketing Ltda. e Vênus Produções e Eventos Ltda. para licitar com a Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.10. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar graves as infrações cometidas por Adriano Silva Santa Cruz e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de cinco anos;

9.11. após o trânsito em julgado do presente acórdão, encaminhar cópia à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG, para as providências necessárias à atualização do registro do Instituto Ideal e das empresas RC Assessoria e Marketing Ltda. e Vênus Produções e Eventos Ltda. no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.12. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos procuradores-chefes da Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais e de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1166-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1167/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.504/2009-4.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento (Denúncia).

3. Interessadas: Sônia Maria de Araújo Correia (CPF 297.077.814-91) e Ana Bezerra de Oliveira (CPF 106.930.844-72).

4. Unidades: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte (CRF/RN) e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte (CRMV/RN).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento do acórdão 2.839/2009 - Plenário, que determinou a adoção de medidas corretivas na gestão de pessoal do Conselho Regional de Farmácia no Rio Grande do Norte - CRF/RN e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte - CRMV/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumprido o subitem 1.6.2.1.2 do acórdão 2.839/2009 - Plenário;

9.2. tornar insubsistente o subitem 1.6.2.1.3 do acórdão 2.839/2009 - Plenário;

9.3. determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte (CRF/RN) que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências com vistas a elidir a situação de acumulação irregular decorrente da percepção simultânea de proventos de aposentadoria de cargo público e de remuneração do emprego junto ao CRF/RN constatada em relação a Sônia Maria de Araújo Correia, o que afronta o art. 37, § 10, da Constituição Federal;

9.4. determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte (CRMV/RN), que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, providências com vistas a regularizar os procedimentos de contratação de serviços advocatícios, inclusive no tocante à interessada Sônia Maria de Araújo Correia, observando as seguintes premissas:

9.4.1. na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, promova o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

9.4.2. para celebração de contratos de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade, implemente o prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.5. recomendar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte (CRMV/RN) que elabore e publique seu plano de cargos e salários, a fim de conferir transparência e impessoalidade à gestão administrativa, arrolando suas atribuições e fixando os respectivos vencimentos básicos, com o estabelecimento dos níveis salariais de cada cargo, indicando também as condições para progressão de nível no cargo, assim como todas as vantagens diretas ou indiretas e os respectivos critérios para concessão, uma vez que a ausência de tal normativo não se coaduna com os princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e com a autonomia administrativa conferida pelos arts. 10 e 18, alínea "i", da Lei 5.517/1968 e 12 e 25, alínea "i", do Decreto 64.704/1969;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, às interessadas, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte (CRF/RN) e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte (CRMV/RN);

9.7. determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1167-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1168/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.107/2003-4.

1.1. Apensos: 027.738/2008-0; 027.739/2008-8; 008.072/2003-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Imobiliaria Rocha Ltda. (08.162.448/0001-13); Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. (33.386.210/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo da Luz Parente (OAB/PE 17.844); Glaubemário Peixoto Lemos (OAB/PE 23.074); Osmina Gleide Peixoto Lemos (OAB/PE 32.476), João Estênio Campelo Bezerra (OAB/DF 2.218); Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3037).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Imobiliaria Rocha Ltda. e Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., contra o Acórdão 1538/2014-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no arts. 32 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno deste Tribunal, dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar às recorrentes cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

9.3. encaminhar a documentação apresentada pela Imobiliária Rocha Ltda. à Secex-PE para que, quando do monitoramento das determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 1.538/2014 - TCU - Plenário, avalie a conveniência e a oportunidade de aproveitar as informações que julgar relevantes para exame em conjunto e em confronto;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1169/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.294/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: extinta 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex); Secretaria de Macro Avaliação Ambiental (Semag); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, requerendo a avaliação dos critérios constitucionais referentes à aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), abarcando a avaliação da aplicação dos valores transferidos ao fundo sob o prisma da eficiência e da eficácia dos programas de governo financiados, em especial, nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em resposta ao Requerimento 30/2012, que:

9.2.1. em relação à "avaliação dos critérios constitucionais referentes à aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei 10.633/2002, destacando a aplicação dos valores transferidos nos últimos dez anos" e considerando o item 9.2.1 do Acórdão 2.487/2012-TCU-Plenário, os recursos do FCDF estão sendo aplicados, de maneira geral, em consonância com as finalidades constitucionais que motivaram sua instituição;

9.2.2. no período de 10 anos (2002/2011) que antecederam a presente solicitação, foram executados recursos da ordem de R$ 56,7 bilhões, sendo que R$ 19,5 bilhões aplicados na educação, R$ 27,4 bilhões na segurança pública e R$ 9,8 bilhões na saúde;

9.2.3. do total de recursos executados no FCDF, R$ 52,4 bilhões foram aplicados na despesa de pessoal, inativos e ativos;

9.2.4. o limite de despesa com pessoal aplicável ao FCDF, de 2,2% da receita corrente líquida da União (art. 20, inc. I, 'c', da LRF c/c o art. 2º, inc. V, do Decreto 3.917/2001), vem sendo cumprido ao longo dos anos, variando entre 58% e 69% do limite legal fixado.

9.3. recomendar, com fulcro no artigo 250 do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, quando da elaboração do Plano Plurianual 2016-2019, reclassifique os recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), fazendo constar as correspondentes ações finalísticas na categoria de Programas Temáticos;

9.3.2. à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, para dar efetividade à determinação estabelecida no item anterior, formalize cooperação com o Governo do Distrito Federal com o fim de definir responsabilidades relativas ao compromisso com os resultados estabelecidos no Plano Plurianual do Governo Federal;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal com vistas a observar o disposto no item 13 do voto e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, informando à referida comissão que informações atualizadas acerca da aplicação dos recursos destinados ao FCDF serão a ela encaminhadas adicionalmente após a conclusão das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal no âmbito do TC 003.880/2015-0;

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1169-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1170/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.640/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda. (06.176.355/0001-12).

4. Entidade: Município de Alexandria - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Thatyana Menguita de Lima Costa (OAB/RN 8685).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda., com pedido de concessão de medida cautelar, acerca de irregularidades verificadas na Concorrência Pública 2014.09.02-0001 da Prefeitura Municipal de Alexandria (RN);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos art. 235 c/c o art. 237, inciso VII, ambos do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de cautelar formulado, por ausência dos pressupostos para sua concessão;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao Município de Alexandria/RN;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1170-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1171/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.525/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Manuel Augusto Alves Silva (536.887241-00) e João Cândido de Arruda Falcão (783.501.151-49).

4. Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de relatório de auditoria realizada no Ministério da Fazenda como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.recomendar ao Ministério da Fazenda (MF), com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. reveja sua estrutura de governança de pessoas, especialmente no que se refere aos papeis e às responsabilidades dos colegiados com atribuições específicas na área de capacitação, Comitê de Capacitação, instituído pela Portaria 245/2007, e Comitê de Gestão da Escola de Administração Fazendária, instituído pelo Decreto 6.850/2009, com vistas a evitar a sobreposição de competências e assegurar o efetivo cumprimento das atribuições a eles estabelecidas;

9.1.2. assegure a elaboração de plano na área de gestão de pessoas com a definição de indicadores, metas e ações que contemplem funções estratégicas desenvolvidas pelas Unidades de Gestão de Pessoas, com vistas a maximizar a contribuição dessas unidades para a consecução da estratégia organizacional;

9.1.3. realize o mapeamento de lacunas de competências gerenciais e garanta a oferta de programa contínuo de desenvolvimento de gestores, nos diferentes níveis de gestão, e de potenciais líderes;

9.1.4. assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam também identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação;

9.1.5. estabeleça sistema de avaliação de desempenho que abranja todos os servidores lotados no Ministério, inclusive aqueles requisitados de outros órgãos;

9.1.6. estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência;

9.1.7. conclua a implantação da gestão por competências no órgão, de forma a permitir, entre outros, melhor planejamento da força de trabalho, integração das funções de gestão de pessoas, adoção de critérios técnicos para fundamentar as decisões relativas a quantitativo e perfil da força de trabalho, alocação inicial e movimentação de servidores;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, ao MF que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações;

9.3. determinar à Sefip que promova a reavaliação do instrumento de pesquisa em exame, com o objetivo de tornar as atuais questões mais claras, de forma a evitar duplicidade ou equívoco em suas interpretações e, assim, possibilitar o retorno de informações mais precisas e confiáveis dos órgãos auditados.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1171-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1172/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.061/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsável: Lourival Almeida Trindade (Presidente).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) como parte integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que avaliou a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que:

9.1.1 assegure a elaboração de plano na área de gestão de pessoas com a definição de indicadores, metas e ações que contemplem funções estratégicas desenvolvidas pelas Unidades de Gestão de Pessoas, com vistas a maximizar a contribuição dessas unidades para a consecução da estratégia organizacional;

9.1.2 garanta, em seu Programa de Formação de Lideranças, a oferta de programa contínuo de identificação e desenvolvimento de potenciais líderes;

9.1.3 aprimore o mapeamento de lacunas de competências gerenciais, com o aprimoramento da ferramenta Banco de Talentos, bem assim divulgue e incentive seu uso pelos servidores, de forma a facilitar a identificação de candidatos potenciais ao exercício de cargos em comissão de natureza gerencial, potenciais líderes/sucessores, competências e habilidades de servidores;

9.1.4 adote medidas para desenvolver um sistema de avaliação de desempenho amplo, contemplando avaliações individuais e institucionais, vinculado ao alcance dos objetivos e metas estabelecidos no plano estratégico;

9.1.5 assegure que as necessidades de capacitação e desenvolvimento sejam também identificadas quando da avaliação de desempenho e consideradas no planejamento anual de capacitação;

9.1.6 adote medidas com vistas à efetiva instituição do Programa de Seleção e Avaliação de Desempenho de Gestores;

9.1.7 estabeleça, preferencialmente, processo de seleção para funções e cargos de natureza gerencial, assegurando a avaliação dos perfis de competência dos candidatos, a transparência e a concorrência;

9.1.8. priorize a conclusão dos estudos sobre a definição do quantitativo ideal de servidores para cada unidade do Tribunal, de forma a permitir a definição de estratégias de gestão de pessoas, a exemplo da realização de concursos públicos e realocação de pessoal;

9.1.9 adote medidas para assegurar a realização periódica de estudos de dimensionamento da força de trabalho para todo o órgão, levando em consideração a projeção de necessidades futuras;

9.1.10 fundamente em critérios técnicos as decisões relativas a quantitativo, perfil, alocação inicial e movimentação da força de trabalho, utilizando, entre outras informações, as provenientes dos referidos estudos, de forma a manter um processo contínuo e integrado às estratégias da organização;

9.1.11 defina e monitore as informações sobre a força de trabalho periodicamente, tais como quantitativo real de servidores em relação ao ideal e projeções de vacância, para que sejam utilizadas como insumos para planejamento e tomada de decisão; e

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, ao TRE/BA que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação para implementar as recomendações descritas no item anterior, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis, ou justificativa sobre a decisão de não implementar tais recomendações.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1172-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1173/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. 009.494/2012-0.

1.1. Apenso: 015.865/2013-4

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Entidade: Município de Rio Verde/GO.

4. Interessada: Secex/GO

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de Conformidade resultante da fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO, objetivando avaliar os procedimentos relacionados à contratualização das entidades filantrópicas Hospital Presbiteriano Dr. Gordon, Associação Beneficente André Luiz e Maternidade Augusta Bastos, no aludido Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias da ciência deste Acórdão, promova, nos termos do art. 13, inciso VI, do Decreto n. 7.530/2011 c/c art. 6º da Portaria/SAS n. 635/2005, ações de acompanhamento e avaliação junto aos partícipes do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS, de forma a se certificar de que há convênios e planos operativos vigentes, bem como comissões de acompanhamento operantes, informando a este Tribunal, ao término do referido prazo as providências adotadas;

9.2. dar ciência à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde de que não estão sendo adotadas medidas efetivas para a promoção de cooperação técnica com vistas ao aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional das Secretarias Municipais/Estaduais de Saúde, inclusive a de Rio Verde/GO, em desrespeito ao art. 87, inciso I, Constituição Federal/1988 c/c os arts. 20 e 25 do Decreto-lei 200/1967;

9.3. encaminhar estes autos à Secex/GO, para que dê continuidade ao monitoramento.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1173-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1174/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.786/2014-6.

1.1. Apensos: 003.419/2015-0; 001.306/2011-1.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53); Mario Dirani (CPF 922.508.078-68).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroferrovia).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre a variante ferroviária de Camaçari/BA, coordenada pela SeinfraHidroferrovia e executada em parceria com unidades técnicas regionais desta Corte de Contas, dentre elas a Secex/BA, com o objetivo de verificar se o investimento federal em corredores ferroviários (malha concedida), a cargo do Dnit, tem eliminado conflitos entre a operação ferroviária e o tráfego de pessoas e veículos em perímetro urbano, de forma a reduzir os riscos de acidentes, a melhorar a operação do modal e a reduzir impactos socioambientais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com base no art.250, inciso II, do RITCU, e consequentemente à sua Diretoria de Infraestrutura Ferroviária (DIF) que condicionem a expedição de ordem de serviço para o reinício das obras da variante ferroviária de Camaçari/BA à:

9.1.1. revisão e readequação do projeto executivo, que apresenta características de projeto básico, para todo o trajeto de 18 km do empreendimento, em conformidade com as diretrizes e especificações do programa PIL-Proferr/ANTT, contemplando o orçamento total dos serviços necessários para a finalização das obras e incluindo: a atualização dos projetos das obras de arte especiais; as soluções das interferências não detalhadas inicialmente (redes Embasa, Brasken, e linhas Coelba), em respeito ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alíneas "a" a "f", e 12 da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.1.2. reavaliação da viabilidade do contrato firmado com o Consórcio Cowan-Cotrin, com base em revisão completa do projeto e em novo orçamento do empreendimento, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, firmando-se os termos de aditamentos necessários, se for o caso; e

9.1.3. regularização das pendências quanto à desapropriação e à renovação das licenças ambientais alusivas às áreas de intervenção de engenharia da via, adotando o rito previsto na legislação federal pertinente e respeitando a jurisprudência do TCU sobre o tema;

9.2. promover a audiência dos gestores da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária (DIF/Dnit) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam e justifiquem a situação atual do contrato de consultoria em gestão ambiental (Contrato nº 128/2013) decorrente do Pregão Eletrônico nº 614/2012, pactuado junto à MPB Saneamento Ltda. em 26/2/2013, em especial, quanto às razões da paralisação da execução do ajuste, ocorrida em 30/4/2013, tendo em vista as pendências ambientais atualmente existentes para a retomada das obras da aludida variante, como definição de áreas de bota-fora e emissão de novas licenças e autorizações específicas, que deverão gerar novas condicionantes a serem observadas para as obras;

9.3. juntar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao TC 031.519/2013-0, que trata da consolidação de resultados da FOC sob a coordenação da SeinfraHidroferrovia;

9.4. determinar que a Secex/BA promova o monitoramento do cumprimento da determinação contida no item 9.1 deste Acórdão; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que, no presente processo, não foram identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P), que se enquadrem no art. 98, § 1°, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), então vigente.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1174-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1175/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.843/2013-5.

1.1. Apenso: 015.030/2014-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S/A (CNPJ 17.262.213/0001-94); Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04); e Amazonas Distribuidora de Energia S/A (CNPJ 02341467/0002-01).

4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM nº 3.554), José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG nº 30.851) e outros.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) nas obras de construção da Usina Termelétrica de Mauá 3 (UTE Mauá 3), sob responsabilidade da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, empresa subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, no âmbito do Fiscobras 2013, no período de 8 a 19/4/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinar prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU) para que os gestores da Amazonas Distribuidora de Energia S.A - Eletrobrás encaminhem ao TCU relação contendo a identificação e qualificação (cargo e função) dos responsáveis pela elaboração do edital de licitação das obras da UTE Mauá 3, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 268, inciso VII, do RITCU;

9.2. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que:

9.2.1. faça constar nos diários de obra, de forma tempestiva, a assinatura da fiscalização da jurisdicionada, em atenção à jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 67/2002, 1.089/2007, 2.183/2007 e 1.210/2009, do Plenário);

9.2.2. atente para a adequada elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental nos futuros empreendimentos, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.568/2008, 1.837/2009, 2.407/2012 e 2.416/2012, do Plenário);

9.2.3. observe a necessidade de previsão nos editais de licitação da indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas, bem como vincule a celebração do devido contrato com a existência do seu respectivo crédito orçamentário, em atenção ao art. 167, incisos I, II e VII, da Constituição Federal e aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.2.4. atente para a necessidade de compatibilizar o cronograma de desembolso da obra com a sua respectiva dotação orçamentária, em atenção ao art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

9.2.5. nas futuras licitações de obras, atente para critérios de aceitabilidade de preços que enfatize o equilíbrio entre o cronograma físico e o financeiro, evitando-se, assim, o jogo de cronograma e o adiantamento de valores às contratadas sem a respectiva contraprestação dos serviços e sem a garantia pelo adiantamento destes valores;

9.2.6. abstenha-se de incorrer na falha atinente ao fato de que o Quadro de Eventos de Pagamentos do Contrato OC nº 83599 apresenta-se desequilibrado, em que os eventos iniciais encontram-se com valores muito superiores aos de mercado, configurando o jogo de cronograma no referido contrato;

9.3. apensar, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 169, I, RITCU, o presente processo ao TC 005.740/20014-2, para futuro processamento em conjunto e em confronto; e

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Casa Civil da Presidência da República; à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; às Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; ao Ministério de Minas e Energia; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e à Procuradoria da República no Amazonas, para ciência do risco potencial de atraso ou mesmo de paralisação das obras de implantação da UTE Mauá 3 decorrente da previsão orçamentária insuficiente para a obra.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1175-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1176/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.062/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, com fulcro no inciso VI, do art. 237, do RITCU, sobre a falta de uniformização na aplicação, por parte de alguns órgãos públicos federais, da legislação que dispõe sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo na administração federal pela média das maiores remunerações, conforme previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição de 1988 (redação dada pela EC 41/2003), a partir da vigência da MP nº 167, de 2004, que foi convertida na Lei nº 10.887, de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fundamento no art. 237, inciso VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, quando dos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, concedida com fundamento no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003) e no art. 2º dessa mesma Emenda, a partir da vigência da Medida Provisória nº 167, de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004, passem a observar os seguintes critérios e procedimentos:

9.2.1. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute as seguintes parcelas:

9.2.1.1. as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004);

9.2.1.2. a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004);

9.2.2. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute: as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (art. 4º , § 2º, da Lei nº 10.887, de 2004, com nova redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;

9.2.3. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, não compute a seguinte parcela:

9.2.3.1. o adicional de férias, por não fazer parte da base de contribuição, conforme o art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004;

9.2.4. no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei nº 10.887, de 2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009;

9.3. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que observem as seguintes orientações:

9.3.1. quaisquer vantagens pessoais que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas no cálculo da média das maiores remunerações e não somadas, ao final, à média obtida, sob pena de violar não só o disposto na Lei nº 10.887, de 2004, mas também o princípio da contributividade previdenciária insculpido no art. 40 da CF88, excluídas as vantagens expressamente previstas no § 1º, do art. 4º, da Lei 10.887/2004;

9.3.2. a inclusão de parcelas de planos econômicos (Plano Collor, URV, URP e outros) no cálculo da média das remunerações de contribuição depende da existência de sentenças judiciais que lhes deem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas, uma vez que parcelas indevidas não podem compor essa média, independentemente de o servidor ter eventualmente contribuído sobre elas, sem prejuízo de que, nos termos da lei, o interessado possa buscar a devida repetição desse indébito; e

9.3.3. as diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o art. 40 da CF88 (média das remunerações), nos respectivos meses de competência;

9.4. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, nos casos em que os proventos de aposentadoria não estejam sendo pagos de acordo com as regras indicadas nos itens deste Acórdão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, adotem as providências cabíveis para a efetiva regularização desses pagamentos, com a observância, se necessário, do contraditório e da ampla defesa, informando o TCU sobre o resultado dessas providências em item específico do correspondente relatório de gestão nas respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, observadas as seguintes regras:

9.4.1. aplicar o disposto no presente item para as aposentadorias ainda não encaminhadas ao TCU, desde que sua concessão tenha ocorrido em prazo inferior a cinco anos;

9.4.2. no caso de a aposentadoria ainda não ter sido enviada ao TCU, concedida a mais de cinco anos, enviar o ato de aposentadoria original e respectivo ato de alteração, com expressa menção ao presente acórdão;

9.4.3. no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo inferior a cinco anos contados de sua concessão, solicitar o retorno do respectivo ato ao órgão concedente, ajustar o pagamento e proceder à alteração devida no ato com posterior reenvio a este Tribunal, via controle interno;

9.4.4. no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo superior a cinco anos contados de sua concessão, encaminhar ato de alteração com a especificação completa da alteração realizada, fazendo expressa menção ao presente acórdão;

9.4.5. no caso de a aposentadoria já tiver sido registrada pelo TCU nos últimos cinco anos, enviar expediente a esta Corte dando conta da necessidade de revisão dos pagamentos, para fins de o TCU adotar as providências internas cabíveis.

9.5. determinar, ainda, aos órgãos de controle interno financeiro que atuam junto aos órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, nos relatórios de auditoria de gestão atinentes às respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, façam constar expressamente informação específica sobre o efetivo cumprimento, ou não, da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão;

9.6. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que promova estudos para a edição de decreto regulamentar com o objetivo de disciplinar a competência destinada ao Ministério da Previdência Social, pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as normas dos regimes próprios de previdência social aplicáveis aos militares e aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração pública, de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Previdência Social;

9.7.2. envie as determinações ora expedidas pelo TCU, se possível, também por meio de mensagem eletrônica ou de outro meio de comunicação eletrônica, no âmbito do sistema Sisac, a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.7.3. autue processo específico de representação, a partir da juntada de cópia integral desta deliberação, para avaliar a desconformidade legal, ou não, na edição da Orientação Normativa MPOG nº 8, de 1/10/2014; e

9.8. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal promova o monitoramento das determinações e recomendação constantes deste Acórdão.

10. Ata n° 17/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1176-17/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 21 de maio de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão prevista para 27/05/2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

025.858/2014-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

032.820/2014-3
Natureza: Denúncia (Representação)
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.192/2015-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

Ministra ANA ARRAES

010.125/2015-9
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

010.128/2015-8
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

008.382/2015-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

014.665/2014-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.358/2013-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

026.596/2014-8
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.972/2014-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

020.613/2004-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Advogado constituído nos autos: não há.

034.619/2014-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

021.859/2014-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.577/2011-6
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

025.548/2014-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

020.528/2004-9
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Advogados constituídos nos autos: José Ribamar Cardoso Filho (OAB/MA 2.666); José Norberto Lopes Camelo (OAB/PI 2.594).

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.863/2012-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE nº 5.646)

Em 22 de maio de 2015
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 27/05/2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.811/2014-0
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

010.009/2015-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representante: Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.776/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joel Braga da Silva
Órgão/Entidade: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.817/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Consorcio Cr Almeida - Via - Emsa; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; José Ivalmir Neves Cavalcanti; Luiz Antonio Pagot; Luiz Clark Soares Maia; Luiz Eduardo Diogo Pompeu; Marcelo Almeida Lima; Marcos Jose Pupin; Moacir Carlos Araújo Júnior; Normando Lima de Oliveira Filho; Rosemberg Pereira da Silva
Interessados: Congresso Nacional.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.904/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ademar Baú
Recorrente: Ademar Baú
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trairão - PA
Advogado constituído nos autos: Edson da Cruz da Silva (OAB/PA 14.271).

005.480/2015-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macaé - RJ
Representante: Conselho de Alimentação Escolar do Município de Macaé/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

002.688/2012-3
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela; Francisco Sá Cavalcante; Governo do Estado de Roraima; Jander Gener Cesar Guerreiro; Jorci Mendes de Almeida
Recorrentes: Jorci Mendes de Almeida; Jander Gener Cesar Guerreiro
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

015.159/2013-2
Natureza: Representação
Representante: Secretária de Fiscalização de Tecnologia da Informação
Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado constituído nos autos: não há.

042.010/2012-8
Natureza: Acompanhamento
Responsável: Carlos José Ponciano da Silva
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.975/2012-7
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luís Hiroshi Sakamoto, Ronaldo Ferreira Braga e Luiz Armando Crestaria
Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira - OAB/AM 3554,

009.030/2010-7
Natureza: Representação
Requerente: Sigma Dataserv Informatica S.A./Sigma
Interessado: Sefti Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .
Advogados constituídos nos autos: Rafael Porto Lovato (OAB/PR 63.597)

014.375/2014-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Antônio Roberto dos Santos Ferreira e Anaerca Lopes das Neves Rodrigues
Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Superintendência do Patrimônio da União no Acre (SPU/AC) e Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia (SPU/RO)
Advogado constituído nos autos: não há.

032.801/2014-9
Natureza: Representação
Representante: Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audin/MPU)
Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP)
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

028.231/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Maxsys Brasil Comércio e Serviços Ltda.
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

004.695/2014-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

007.976/2015-1
Natureza: Representação
Responsável: Fundação Oswaldo Cruz
Representante: Fox Print do Brasil Comércio e Serviços Gráficos Ltda. ME
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

009.865/2014-4
Natureza: Solicitação.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.544/2014-6
Natureza: Acompanhamento.
Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121) e Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361).

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

001.261/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: Roberto Gil Leal Faria - Juiz Federal da 3ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (889.618.007-44)
Órgão/Entidade: Instituto de Pesos e Medidas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo - Ipem-MG e Ipem-ES
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.381/2011-8
Natureza: Representação.
Responsáveis: Alessandro Luciani Bonzano Comper; Aline Ferreira dos Santos; Ana Paula da Silva; Anderson Alexandre dos Santos; Anete Alves Fernandes Fidelis; Antônio Sérgio Alves Vidigal; Carlo Roberto Simi; Ezequiel Sousa do Nascimento; Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos; Iguaracy de Jesus Carneiro Serra; José Geraldo Machado Júnior; Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira; Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Márcia da Mota Pinto.
Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.232/2009-3
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros; Idelmar de Paiva Neto.
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.412/2011-8
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Valdecir Alves Bezerra.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malhada de Pedras/BA.
Advogado constituído nos autos: Sheyla Aguiar Pires Guimarães, OAB/BA n. 24.015.

031.870/2014-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

013.934/2007-2
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006
Responsáveis: Adilson Carlos Leite; AFS - Construções e Serviços Ltda.; Agnaldo dos Santos; Alex Cavalcante Garcez; Ancelmo de Oliveira; Andréa Silva Barra; Antonio Belarmino da Paixão; Antonio Fernando Pereira de Carvalho; Carlos Alberto de Oliveira Lyra; Carlos Eduardo Lazzaro Traversa; Cleiton Freitas Feijó de Melo; Clemisson da Silva Araujo; Dayse Goes Prado; Engecop - Engenharia, Consultoria e Projetos Ltda.; Fabio Menezes Souza e Silva; Gibson Barbosa de Araújo; Givando de Oliveira Silva; Heribaldo Machado; Hugo Lima França; Jamar Miranda Souza; Jose Carlos Quintino de Moura; Jose Raimundo dos Santos; José Jilson dos Santos; João Everton Mainart Dantas; Laredo Construções Ltda.; Marcelo Oliveira; Marcondes Correia Santos; Marcos Antonio Barros Barreto; Maria Jose Tavares Xavier; Maria Lúcia dos Santos; Maria Roseniura de Oliveira Santos; Mariana Dórea Figueiredo; Rodrigo Sales Albuquerque Cunha; Ronildo Torres Almeida; Selma Maria Ferraz Arruda e Walker Martins Carvalho.
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Sergipe (Senac/SE).
Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Santa Rita Freire Silva (OAB/SE 2.674).

045.662/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Cipó/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.232/2008-8
Natureza: Levantamento.
Entidades: Transportadora Gasene S/A e Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A - MME.
Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Antônio Carlos Pinto de Azeredo.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ nº 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ nº 58.476; Ésio Costa Júnior, OAB/RJ nº 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ nº 57.404; Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250, Renato Otto Kloss, OAB/RJ nº 117.110, e substabelecidos.

Interessado em sustentação oral:

- Renato Otto Kloss (OAB 117.110) e Polyanna Vilanova (OAB/DF 19.273), em nome de José Sérgio Gabrielli de Azevedo

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

006.774/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alice Alves Figueiredo (falecida), Anísio Ernesto Lopes, Aílton de Castro Leite, Ciro Esteves Baptista, Claudionor Xavier da Silva (falecido), Clearton Mateus de Moura, Célia da Costa Ávila, Edna Suzano Gonçalves da Silva, Eliane Custódio Miguel, Everildo Gomes da Silva, Francisco Rodrigues Barreto, Gumercindo Couto de Oliveira, Hilda da Costa Soares, Ivone Vaz Correa, Joel da Silva, Jonas José Miguel (falecido), José de Ribamar Pires Carneiro, Marli Galdino Vieira, Nadir Miranda Soares (falecida), Neuza Glória Ramos Duque Estrada, Nilza Lopes de Campos, Roberto Ricardo Barreto, Vânia Soares Melo e Welington Henrique de Araújo.
Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (47/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

003.187/2004-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessados: Banco do Brasil; Congresso Nacional
Responsáveis: 5º Batalhão de Engenharia de Construção; Emanuel Leite Borges; Fernando Antônio Pelúcio Falcão; Geoserv Serv. de Geotec. e Constr. Ltda.; Ghosn Engenharia e Construções Ltda.; Homero Raimundo Cambraia; Isaac Bennesby; Joaquim de Souza; Jose Humberto do Prado Silva; Miguel de Souza; Pedro Katusyoshi Nakayama; Planurb Planejamento e Construções Ltda.
Embargantes: Joaquim de Souza; Homero Raimundo Cambraia; Miguel de Souza.
Órgãos/Entidades: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Rondônia e Acre - DNIT/MT.
Advogados constituídos nos autos: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Renata A. Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826); Cynthia Povoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Nathália Lima de Souza Duarte

018.901/2013-1
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Interessados: Clevisson Souza de Santana; Núcleo Comércio e Serviços de Tecnologias Ltda.
Responsáveis: Aluizio Ferreira da Rocha Neto; Telc Telecom Empreendimentos Ltda-ME; Thomaz Edson Cavalcante Vale; Zero Um Inf., Eng. e Representações Ltda; Ângela Maria Paiva Cruz
Recorrente: Telc. Telecom Empreendimentos Ltda-ME.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogados constituídos nos autos: Fulvia Soares de Oliveira (OAB/MT 6954)

020.832/2010-9
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Interessado: Bioplast Serviços Médicos Ltda
Responsável: Serviço Social da Indústria
Recorrente: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
Órgãos/Entidades: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Advogados constituídos nos autos: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20016-A e OAB/RJ 91.152)

029.063/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Baía Formosa - RN; Prefeitura Municipal de Ceará -Mirim - RN; Prefeitura Municipal de Serra Caiada Ou de Presidente Juscelino - RN; Prefeitura Municipal de Sítio Novo - RN; Prefeitura Municipal de Upanema - RN; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Fausto Andrade Furtado; Maria Ednólia Câmara de Melo
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

030.581/2014-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Ferdinando Lima de Carvalho e Naiche Mário Macedo Chaves.
Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Município de Parnamirim - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.707/2014-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Gilberto Kassab; Gilson de Carvalho Queiroz Filho; Marcus Vinícius Fernandes Neves; Miriam Belchior.
Entidades: Caixa Econômica Federal; Companhia de Água e Esgotos da Paraíba; Fundação Nacional de Saúde; Ministério das Cidades (vinculador); Município de Bonito de Santa Fé - PB; Município de Cajazeiras - PB; Município de Mogeiro - PB; Município de Monteiro - PB; Município de Pombal - PB; Município de São Bento - PB; Município de Vista Serrana - PB;
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

006.842/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Niterói/RJ - INSS/MPS.
Responsáveis: Carmem Salles de Oliveira Martins e Sidney Moreira de Andrade.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.750/2014-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte (Setur/RN); Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Natal (Seturde/Natal); e Secretaria Municipal de Turismo de Tibau do Sul (Sectur/Tibau do Sul).
Advogado constituído nos autos: não há.

020.830/2014-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

005.658/2015-2
Natureza: Representação.
Representante: 6Brasil Projetos e Construções Ltda.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos:

009.109/2015-3
Natureza: Contestação de Coeficientes de Transf.obrigatórias
Entidade: Estados do Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.925/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)
Responsável: Paulino Lousada
Advogado constituído nos autos: Elis de Oliveira Pinheiro (OAB/RJ 158581)

013.046/2012-8
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.806/2014-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.865/2015-8
Natureza: Desestatização
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
Advogado constituído nos autos: não há

010.997/2014-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Cobra Tecnologia S/A; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Instituto Nacional do Seguro Social; Petrobras Distribuidora S/A - MME
Advogado constituído nos autos: não há

013.211/2005-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Ricardo de Lima Bittencourt, chefe da Divisão de Comunicação Social do gabinete do Ministro da Cultura; e Mc Can Erickson Publicidade Ltda.
Unidade: Ministério da Cultura - Minc
Advogados constituídos nos autos: Albertina de Almeida Norberto (OAB/DF 9376-E); Alexandre Lessmann Buttazzi (OAB/SP 154.191); Ana Luisa Porto Borges (OAB/SP 135.447); André Villac Polinesio (OAB/SP 203.607); Antônio Carlos Aguiar (OAB/SP 105.726); Eleonora Maria Werner Pellicciotti (OAB/SP 225.424); Fabiana Garcia Cavalante Marques (OAB/DF 18.547); Fabio Martins Di Jorge (OAB/SP 236.562); Felipe Brandão Dalla Torre (OAB/SP 293.403); Geralda Pedroso Toscano (OAB/DF 1836); Gislaine Lisboa Santos (OAB/SP 264.194); José Ricardo de Bastos Martins (OAB/SP 142.156); Juliana Mantuano de Meneses (OAB/SP 271.559); Lisandra Melo de Souza (OAB/SP 234.705); Luís Roberto Torres (OAB/SP 144.312); Luiz Carlos Alves da Silva (OAB/SP 44.536); Luiz Vicente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de Carvalho (OAB/SP 39.325); Marcel Tadeu Matos Alves da Silva (OAB/SP 173.332); Mauro Pedroso Gonçalves (OAB/DF 21278); Milton Fontes (OAB/SP 132.617); Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello (OAB/DF 17.956); Pedro Jorge da Costa Nassar Cury (OAB/SP 27.552); Piero Monteiro Quintanilha (OAB/SP 249.807); Renata Cintra de Mesquita (OAB/SP 270.645); Rodrigo Giordano de Castro (OAB/SP 207.616); Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho (OAB/DF 9215-E); Rose Alcides Montes Filho (OAB/SP 105.367); Valério Pedroso Gonçalves (OAB/DF 18.533); Vera Lucia de Paiva Cicarino (OAB/SP 63.986-B); Victor Penitente Trevizan (OAB/SP 285.844); e Walter Duarte Peixoto (OAB/SP 9.640)

024.704/2014-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Unidade: Poder Judiciário Federal
Advogado constituído nos autos: não há

026.251/2006-4
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT)
Responsáveis: Francisco Carlos Carlinhos Nascimento, ex-Prefeito; Ari Ramos Saldiba, ex-Assessor Jurídico da Prefeitura; Evandro Vitorio, ex-Coordenador Regional da Funasa-MT; Luciana Borges Moura, parecerista contratada pela Prefeitura; Marco Antônio Stangherlin, ex-Chefe da Divisão de Saúde Pública da Funasa/MT; Valéria da Silva Nicola, ex-Secretária de Infraestrutura do Município; Shaddai Comércio e Materiais para Construção Ltda-ME; Aurora Construções e Serviços Ltda.; Elma Engenharia Construções e Comercio Ltda.
Unidades: Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Sérgio Waldinah Paganotto (OAB/MT 12.054)

Ministra ANA ARRAES

007.501/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Moacyr Elias Fadel Júnior.
Unidade: Município de Castro/PR.
Advogada constituída nos autos: Manuela Toppel Porte (OAB/PR 68.943).

023.966/2013-0
Natureza: Representação.
Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.801/2013-4
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

003.377/2015-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Representante: Simpress Comércio Locação e Serviços S.A.
Responsáveis: Alex Ferreira Brito, Sergio Luiz de Castro, Duncker Soares Silva Junior, Raquel Marra Molina de Aguiar e Carlos Luiz Barroso Junior.
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Venus World Comércio de Equipamentos e Material Para Escritório Ltda. Epp
Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004)

004.500/2013-0
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE
Responsável: Pedro Serafim de Souza Filho
Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social; Procuradoria da República/PE - MPF/MPU; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDS
Advogado constituído nos autos: Amaro Alves de Souza Netto, OAB 26082/PE; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB 12135/PE

010.478/2010-8
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Responsável: SPA-Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108,

011.169/2013-3
Natureza: Administrativo.
Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.792/2012-8
Natureza: Administrativo (Projeto de Súmula da Jurisprudência do TCU)
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: Não há.

019.715/2014-5
Natureza: Representação
Entidade: Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV) da Universidade Federal do Amazonas (Ufam)
Representante: Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

005.629/2013-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
Interessado: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Paraná (SINPRF/PR).
Advogados constituídos nos autos: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Carlos Eduardo Fernandes (OAB/DF 11.636), Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), Pedro Henrique Fernandes de Rodrigues (OAB/DF 42.804), Raul Canal (OAB/DF 10.308), Wendell do Carmo Sant'ana (OAB/DF 16.185).

008.603/2015-4
Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar).
Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
Representante: Universo Empresarial Participações, Informática S/A.
Advogado constituído nos autos: Silvana Vieira (OAB/SP 282.393).

014.015/2014-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
Responsável: Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (Superintendente).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.305/2014-7
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Banco da Amazônia SA (BASA).
Responsável: Valmir Pedro Rossi (Presidente).
Advogado constituído nos autos: não há.

016.248/2014-7
Natureza: Desestatização.
Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Empresa de Pesquisa Energética.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.701/2014-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Comando da Aeronáutica (Comaer).
Responsável: Juniti Saito (ex-Comandante)
Advogado constituído nos autos: não há.

031.529/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (Recursos de Reconsideração).
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
Responsáveis: Antônio Carlos de Melo Victório; Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Eduardo Calheiros de Araújo; Laércio Coelho Pina; Rui Barbosa Egual.
Advogado constituído nos autos: Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB/MT 11.120), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625).

046.114/2012-2
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia).
Órgão: Conselho Regional de Biologia da 2ª Região (RJ/ES).
Recorrentes: Fátima Cristina Inácio de Araújo e Newton Dias Lourenço.
Advogado: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.007/2013-0
Natureza: Representação
Unidades: Governo do Estado do Acre, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e Ministério das Cidades.
Responsável: Aurélio da Silva Cruz
Interessados: Adinn Construção e Pavimentação Ltda.; Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda.; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; CCE Construção Comércio e Empreendimentos Ltda.; CIC Indústria de Construções Ltda.; CZS Engenharia Ltda. - Epp; Engel - Engenharia, Importação e Exportação Ltda.; Etenge- Empresa de Engenharia em Eletricidade e Com. Ltda.; Governo do Estado do Acre; J. A. Indústria, Terraplenagem & Construções - Eireli; Ministério Público do Estado do Acre; Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social; Silty Engenharia Ltda. - Epp
Representante: Alessandra Garcia Marques, Promotora de Justiça de Habitação e Urbanismo em exercício no Acre.
Advogados constituídos nos autos: Aline Crivelari (OAB/SP 230.844); Mário Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627); Rafael Lkautau Borba Costa (OAB/DF 38.871); Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2.160); Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833); Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776); Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB/AC 2.780); Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261)

002.683/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Una Marketing de Eventos Ltda.
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
Advogado constituído nos autos: Emerson José Varolo, OAB/SP 168.546.

005.374/2015-4
Natureza: Representação
Unidade: Município de Nilo Peçanha/BA
Representante: CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. - ME
Advogados constituídos nos autos: André Dias Ferraz (OAB/BA 17.903)

006.374/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Diretor-Geral, Romeu Scheibe Neto, Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, Roger da Silva Pêgas, Diretor de Infraestrutura Rodoviária
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SeinfraRodovias
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.810/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsáveis: Amazonino Armando Mendes, Americo Gorayeb Júnior, Noêmia de Sousa Jacob, Hamilton César Pacheco Bandeira, Luiz Henrique Delattre, Marcellus José Barroso Campêlo, Duvani dos Santos Gomes, Maria Roza de Araújo, e Lorena Silva de Albuquerque.
Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Município de Manaus/AM e Caixa Econômica Federal - Caixa.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.801/2006-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - Dnit e Departamento de Estradas e Rodagem do Acre - Deracre.
Embargante: Eman - Emulsões e Transportes Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Alessandra Tereza Pagi Chaves, OAB/DF 13.406; Alexander Ladislau Menezes, OAB/RR 226; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760; Amílcar Barca Teixeira Júnior, OAB/DF 10.328; Arnaldo Rocha Mundim Júnior, OAB/DF 9.446; Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, OAB/DF 4.006-E; Bruno Moreira de Castro, OAB/DF 4.008-E; Bruno Rodrigues, OAB/DF 2.042-A; Clélia Scafuto, OAB/DF 11.132; Cristiane Miranda Mônaco, OAB/MS 9.499-B; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Daniella Resende Moura, OAB/DF 15.377; Danielle Lorencini Gazoni Rangel, OAB/ES 9.288; Diogo Mendonça Meli, OAB/DF 35.188; Eduardo Albuquerque Sant'Anna, OAB/DF 13.443; Ely Talyuli Júnior, OAB/DF 4.021-E; Fabrício Trindade de Sousa, OAB/DF 17.407; Fernando Pessoa da Silveira Mello, OAB/DF 5.191-E; Flávia Andréa Pimenta Raw, OAB/DF 14.622; Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF n. 22.322; Gabriel Netto Bianchi, OAB/DF n. 17.309; Guilherme Lancini Bello, OAB/DF 30.737; Guilherme Rodrigues, OAB/DF 18.443; Gustavo Gonçalves Borges de Andrade, OAB/DF 4.900-E; Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669; Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR 208-A; Inaiá Reis Figueiredo Borges, OAB/DF 18.287; Ingrid França de Oliveira, OAB/DF 5.429-E; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; José Jonas Lacerda de Sousa, OAB/PB 11.192; Kayan Reis de Souza, OAB/DF 11.468-E; Leonardo Fernandes Silva Costa, OAB/DF 5.217-E; Linaldo Miranda Malveira Alves, OAB/DF 18.618; Lívio Rodrigues Ciotti, OAB/DF 12.315; Luciana Lombas Belmonte, OAB/DF 4.586-E; Luiz José Guimarães Falcão, OAB/DF 12.425; Mailson Veloso Sousa, OAB/DF 9.566/E; Maira Daniela G. Castaldi, OAB/DF 11.291-E; Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, OAB/DF 5.100-E; Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12.330; Marcos da Silva Ibias, OAB/DF 4.413-E; Marta Maria Ferreira Azevedo, OAB/DF 18.677; Normando Augusto Cavalcanti Júnior, OAB/DF 19.939; Pablício Monteiro Cardoso, OAB/DF 19.567; Renan Rios Trindade, OAB/DF 9.496-E; Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, OAB/DF 19.939; Raimundo Mário Belchior de Andrade, OAB/AM 1.775; Ronne Cristian Nunes, OAB/DF 4.112-E; Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF 16.467; Vanessa Alves Pereira, OAB/DF 4.984-E; Victor Russomano Júnior, OAB/DF 3.609; Júlia Gabriela Trindade de Melo, OAB/AM 8.074; Victoria Dutra de Alencar Arantes, OAB/RJ 188.133; Natália Costa Bezerra dos Santos, OAB/AM 9.635; Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM 8.425; Paulo Rogério Arantes, OAB/AM 1.509; Marcos Herszon Cavalcanti, OAB/AM 2.324; Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, OAB/AM 4.831; Maria Glades Ribeiro dos Santos, OAB/AM 2.144; Simone Rosado Maia Mendes, OAB/AM A666 e OAB/PI 4550; Raineri Ramos Ramalho de Castro, OAB/AM 7.598; e Bianca de Paiva Guimarães Duarte, OAB/RJ 138.065.

008.002/2013-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Senai/Nacional e Sesi/Nacional).
Advogados constituídos nos autos: Cássio Augusto Borges, OAB/RJ n. 91.152; Elizabeth Homsi, OAB/RJ n. 37.313; José Augusto Seabra Monteiro Vianna, OAB/DF n. 24.772, dentre outros.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

002.372/2015-0
Natureza: Representação.
Órgão: VI Comando Aéreo Regional/Comando da Aeronáutica - MD.
Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.757/2011-9
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde e Município de Fortaleza/CE.
Responsáveis: Assis Lyncoln Freitas, Haroldo Pequeno Filho, Luciano Linhares Feijão e Planova Planejamento e Construções Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE nº 6.854) e Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE n 17.841).

Em 22 de maio de 2015
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 19 DE MAIO DE 2015
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial, o Ministro Bruno Dantas, justificadamente, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 14, referente à Sessão realizada em 12 de maio de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 012.769/2010-0, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

- 002.726/2014-9, 003.008/2013-4, 005.792/2014-2, 006.296/2015-7, 006.297/2015-3, 006.305/2015-6, 006.307/2015-9, 007.232/2015-2, 007.242/2015-8, 007.243/2015-4, 007.247/2015-0, 007.248/2015-6, 007.251/2015-7, 007.252/2015-3, 007.256/2015-9, 007.259/2015-8, 007.260/2015-6, 007.261/2015-2, 007.266/2015-4, 007.267/2015-0, 007.272/2015-4, 007.273/2015-0, 007.275/2015-3, 007.276/2015-0, 007.280/2015-7, 007.281/2015-3, 007.285/2015-9, 007.289/2015-4, 007.290/2015-2, 007.294/2015-8, 007.295/2015-4, 007.296/2015-0, 007.302/2008-9, 007.303/2015-7, 007.304/2015-3, 007.307/2015-2, 007.309/2015-5, 007.312/2015-6, 007.313/2015-2, 007.315/2015-5, 007.317/2015-8, 007.318/2015-4, 007.319/2015-0, 007.320/2015-9, 007.321/2015-5, 007.323/2015-8, 007.324/2015-4, 007.326/2015-7, 007.327/2015-3, 007.328/2015-0, 007.329/2015-6, 007.330/2015-4, 007.331/2015-0, 007.332/2015-7, 007.333/2015-3, 007.336/2015-2, 007.337/2015-9, 007.338/2015-5, 007.339/2015-1, 007.343/2015-9, 007.348/2015-0, 007.349/2015-7, 007.350/2015-5, 007.352/2015-8, 007.353/2015-4, 007.356/2015-3, 007.359/2015-2, 007.363/2015-0, 007.364/2015-6, 007.367/2015-5, 007.368/2015-1, 007.371/2015-2, 007.374/2015-1, 007.377/2015-0, 007.378/2015-7, 007.379/2015-3, 009.334/2015-7, 009.342/2015-0, 009.347/2015-1, 009.348/2015-8, 009.350/2015-2, 009.353/2015-1, 009.358/2015-3, 015.967/2014-0, 015.970/2014-0, 016.368/2012-6, 019.040/2014-8, 021.238/2013-8, 023.968/2014-1, 024.250/2014-7, 027.772/2014-4, 027.773/2014-0, 027.774/2014-7, 028.424/2009-1 e 029.478/2006-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- 001.261/2014-2 e 014.748/2011-8, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2604 a 2779.

RELAÇÃO Nº 14/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2604/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Miguel Cardim Pinto Monteiro, Diretor-Geral do Hospital dos Servidores do Estado, Eliane Milepe Medeiros, Diretora de Gestão de Pessoas e Fábio Guimarães de Miranda, ex-Diretor do HFSE, uma vez que os argumentos elencados são suficientes para elidir a omissão do descumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4.1 do Acórdão n. 9.517/2011 - TCU - 1ª Câmara, dando- lhes ciência a esse respeito e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.744/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heloisa Helena Arantes Gallo da Rocha (553.272.147-53); Jorge de Oliveira Souza (255.729.117-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em Acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joselias Ribeiro da Silva (CPF 399.586.551-87), ex-coordenador-geral de recursos humanos da Fundação Nacional de Saúde, dando- lhe ciência a esse respeito, determinar o arquivamento dos autos e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.667/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Madeira Filha (186.103.581-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
À SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Trabalhista n. 0118000- 32.2000.5.14.005 (5ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO), em trâmite na referida vara do trabalho; e Reclamatória Trabalhista n. 0010122-63.2014.5.14.0003 (3ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO), em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

ACÓRDÃO Nº 2606/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.232/2010-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Argemiro Santino de Sousa (070.952.954-68); Carlos Gomes Laurentino (239.910.201-06); Criselide Maria de Figueiredo de Menezes (058.081.114-04); Elisabete Soares Ferreira (132.414.864-00); Inês Porto (131.410.744-53); Iris do Ceu Martins Bizerra (301.678.091-72); Maria do Socorro Brandão Ataíde Costa (236.699.694-20); Mânlio Lemos Coutinho (002.899.064-15); Pedro Xavier Viana (092.627.414-72); Raimundo Fereira de Araújo (148.764.004-82); Rui Barbosa Xavier (256.108.727-15); Sebastiao Francisco Ribeiro (005.739.734-15); Veraluce Herculano de Melo (154.205.584-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
À SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária n. 0000553-89.2012.4.05.8200/PB, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em grau de Apelação/Reexame Necessário (APELREEX 31969-PB).

ACÓRDÃO Nº 2607/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos autos e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.650/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gildete Lima Nascimento Santos (215.541.025-53); Gildete Lima Nascimento Santos (215.541.025-53); José Vieira (060.459.285-04); José Vieira (060.459.285-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
Ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe que, no prazo de trinta dias recalcule/absorva os montantes pagos a título de URP (26,05%) e PCCS (47,11%) aos inativos Gildete Lima Nascimento Santos (CPF: 215.541.025-53) e José Vieira (CPF: 060.459.285- 04), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário, detalhado pelo Acórdão n. 269/2012 - Plenário, e nos termos do Acórdão 197/2014-TCU-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações da carreira dos servidores e cadastre no Sistema Sisac novo ato de aposentadoria do inativo José Vieira (CPF: 060.459.285-04), nos termos da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2608/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.056/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Emanuel do Carmo Santos (052.240.431-66); Lucas Farias do Nascimento (152.893.867-42); Lucas Fernando Casa Nova Martins (158.169.007-06); Lucas Ferreira Rocha (158.732.397-46); Lucas Fontoura Martins (141.649.117-19); Lucas Henrique Bigate Valério (160.805.577-97); Lucas Igor Sousa Ferreira (157.655.017-61); Lucas Maranhão Melo (080.728.806-32); Lucas Marins Barbeito (148.993.927-02); Lucas de Oliveira Colucci (421.917.048-08)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.061/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Ferreira de Ávila (058.126.873-31); Marcelo Machado da Silva (106.522.174-60); Marcelo da Silva Junior (114.453.617-01); Marcelo da Silva Moreira (160.390.697-59); Márcio Anderson Silva da Silva (026.765.582-77); Márcio Henrique dos Santos Marques (164.121.537-21); Márcio Leandro Mizael da Silva (159.911.417-89); Marcos Afonso de Oliveira Cruz (108.281.434-20); Márcio Müller de Jesus Pereira (151.784.497-54); Márcio Soares da Rocha (150.025.027-92)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-006.065/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Gonçalves de Lima (160.028.757-35); Matheus Henrique Silva de Oliveira (156.736.677-52); Matheus José de Lima de Oliveira (174.875.307-01); Matheus Luiz de Souza (112.776.447-05); Matheus Maia dos Santos (130.269.627-08); Matheus Mutzenbecher Gentil dos Santos (161.637.097-13); Matheus Nícolas Dias Oliveira (153.764.467-00); Matheus Oliveira dos Santos (129.005.127-51); Matheus Pereira Ramos (165.318.867-73); Matheus Pitágoras de Lira Barbosa (031.567.892-59)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.072/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Arruda de Lima Silva (129.228.826-40); Rafael Carvalho de Miranda (156.545.847-82); Rafael Oliveira da Silva (136.619.667-82); Rafael Ramos dos Santos (148.400.877-41); Rafael Santos Soares (144.824.117-01); Rafael de Souza Costa (142.342.357-76); Rafael dos Santos Lacerda (152.661.317-48); Raimundo Roberto da Cruz Neto (062.050.845-03); Ramilton Araujo dos Reis (146.305.687-78); Ramon Ferreira Teófilo (044.902.305-24)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.078/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roger Vanbasten Camargo da Silva (178.460.707-03); Romilton Sales Santos (070.521.015-48); Ronald Silva da Costa (156.273.667-10); Ronaldo Ferreira dos Santos Junior (164.599.507-09); Ruan Claudio Azevedo Moraes Pires (119.198.697-78); Ruan Felipe Cunha Matos (058.453.577-56); Ruan Freitas dos Santos (133.613.587-52); Rubens Soares de Moura (153.782.747-29); Ruy Nei Florentino da Silva Junior (161.685.147-32); Rômulo Roberto Carreira Correia (153.008.017-71)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.082/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Rodrigues Costa (604.722.133-50); Tiago Rodrigues Lima (021.794.492-24); Tiago dos Santos (130.799.147-59); Valverde Saldanha Rocha (149.376.077-74); Veuclegno de Souza Costa (058.542.123-40); Victor Corrêa Vieira Cruz (072.615.925-52); Victor Hugo Castro de Souza (151.753.877-74); Victor Hugo da Silva Rodrigues (163.576.357-66); Victor Marques da Silva (119.816.357-77); Victor de Mattos Coimbra Leite (149.207.467-50)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.088/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Willian de Oliveira Santos (149.890.217-03); Wilson de Sousa Fernandes (153.585.797-88); Wilton Junior Gomes Magalhães (153.563.517-71); Wudson de Souza Martins (122.825.556-35); Ygor Ferreira de Souza Oliveira (161.882.377-93); Yuri Ribeiro das Neves (165.357.437-21); Yuri Sales Queiroz (165.156.647-02); Yuri da Silva (162.102.287-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.125/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francis Souza Costa (561.125.481-00); Guerth Levay de Carvalho Reis (733.559.174-00); Guilherme Natividade Hecht (002.183.931-05); Guilherme da Rocha Costa (157.004.558-54); Henrique Ribeiro e Vasconcelos (022.666.321-32); Humberto Dantas Amaral (770.982.347-53); Isabel Ramos de Sousa (076.200.687-08); Jakelline Lopes Rodrigues de Sousa (011.931.531-90); João Batista Paulino da Silva Junior (061.338.014-25); João Carlos Romeiro Filho (926.396.317-72)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.476/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Fernandes Magalhães (102.685.447-43); Ihalle Rocha dos Santos Souza Soares (104.800.547-03); Ivone Maria de Athaide (838.096.517-53); Jailton Antonio Alves (005.178.407-66); Jaminsom Pires de Carvalho Paiva (444.442.497-49); Jéssica Broetto Zambaldi (132.860.907-35); José Carlos Hoffman Cibin (108.437.677-66); José Carlos Mattedi (698.865.717-72); Karen Vassoler Martins (083.658.097-45); Leonardo Bianchi dos Santos (101.104.547-82)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.481/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Henrique Magaldi Merlino (972.672.440-68); Rafael Viana Vidal (024.123.395-03); Raquel Souza Lima (022.768.035-92); Rogério de Sousa Pereira (944.808.695-49); Sandra Regina Freire Brandão (398.002.105-04); Sérgio Alexander Souza de Oliveira (803.188.005-00); Tyago Oliveira do Carmo (013.097.295-90); Uilton de Jesus Cardozo dos Santos (050.618.205-33); Vagner Ferreira Soares (807.893.405-00); Valdir de Santana Souza (485.552.665-72)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.554/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Lismar de Oliveira Coutinho (040.734.493-46); Antonio Machado de Siqueira Neto (029.295.553-78); Antonio Marcos Oliveira Lobo (025.019.602-62); Antonio Ricardo da Silva Almeida Junior (050.293.863-35); Antonio Sérgio Vieira de Sousa (158.448.107-24); Arielton dos Santos Benit (067.132.901-40); Arionaldo Bernardo da Costa (155.035.957-69); Arlindo da Silva Seixas (141.957.257-12); Arlisson Marins Gonçalves (155.175.327-80); Arnaldo Felipe Coutinho Cleto (160.218.077-66)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.577/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Lima Pereira (161.951.667-58); Daniel Luciano Santos (171.907.337-60); Daniel Luz Gonzaga Manhães (163.128.737-06); Daniel Martins Vianna (160.133.837-66); Daniel Oliveira dos Santos (117.420.937-28); Daniel Pedro Cassimiro Pacheco (858.316.885-77); Daniel Pereira (084.953.899-83); Daniel Pereira Alves (155.133.857-24); Daniel Rocha da Silva (135.618.817-69); Daniel Rodrigues dos Santos (132.985.517-59)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.580/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Rogério Barcellos da Silva (148.391.657-00); Danilo Santos Bernardo (145.524.827-42); Danrlei Vilela Cardoso (172.101.767-48); Darival Nunes de Medeiros (038.698.443-37); Darlan Bresciani de Moura (164.842.537-22); Davi Alves da Silva (152.419.937-03); Davi Amaral de Moura (029.567.432-60); Davi Barbosa da Paz (128.285.617-04); Davi Graciana de Lyrio Lima (160.090.667-27); Davi de Souza da Silva (157.774.967-76)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2621/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.587/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Felipe de Oliveira Sales (154.269.017-08); Diego Ferreira de Andrade (162.619.427-06); Diego Henrique Corrêa Cavallari (135.129.757-04); Diego Henrique Lourenço (442.865.938-51); Diego Igor Conceição da Silva (157.016.107-05); Diego de Oliveira Sales (145.701.047-03); Diego de Souza Fonseca (169.870.967-67); Diego de Souza Magalhães (139.788.627-78); Diego dos Santos Machado (132.545.597-03); Diego dos Santos Ribeiro de Mello (140.746.797-28)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.588/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Marques França (171.672.767-74); Diego Marques Nascimento (161.200.227-75); Diego Marques Ribeiro (139.577.307-67); Diego Orgélio Silva (128.793.787-02); Diego Pantoja Almeida (029.018.092-94); Diego Pereira dos Santos (164.675.547-28); Diego Reis Cavalcante (059.006.345-66); Diego Viana da Costa Espírito Santo (168.491.457-46); Diego Vicente Braga (021.468.722-84); Dielson de Paiva Gama (609.755.013-80)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.591/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Ferreira Silva Nascimento (131.617.157-48); Douglas Fontenele Bizerra (134.297.867-62); Douglas Francisco da Silva (129.054.817-06); Douglas Giovanny da Silva (152.857.997-67); Douglas Hugo Gouveia de Macedo (152.071.907-84); Douglas Lopes Siqueira de Araújo (059.902.307-45); Douglas Mendonça Machado (154.897.347-52); Douglas Mendonça da Silva (119.961.897-78); Douglas Pereira da Silva (132.686.217-08); Douglas Ramos da Silva (144.769.007-98)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.595/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Farias Pinheiro (120.782.654-54); Eduardo Felipe da Silva (017.414.334-60); Eduardo Filipe Batista Silva Reis (156.252.607-37); Eduardo Gonçalves da Silva (168.618.057-85); Eduardo Henrique Oliveira Santos (027.260.865-35); Eduardo Luiz Meneses Ribeiro (152.917.347-79); Eduardo da Silva Ramos (016.991.594-83); Eduardo da Silva Silvério (135.588.247-84); Eduardo das Neves Barros (013.358.182-94); Eduardo de Jesus Cardoso (154.908.947-17)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.603/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Fernando Pereira Soares (152.183.347-82); Everton Luiz Leite de Lira (135.720.487-61); Everton Perez Mattos Ferreira (148.152.877-75); Everton Vieira Mesquita (001.688.952-50); Everton de Lima Rodrigues (097.949.414-17); Ewerton Henrique da Silva Pareira (159.997.377-45); Ewerton Lopes Pinto (151.538.567-12); Ewerton Luiz Cotinhola de Oliveira (151.464.347-27); Ewerton Oliveira dos Santos (138.584.997-57); Éverton Luiz Ferreira Nascimento (157.509.467-38)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.606/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Fernandes Benevides Castro (371.888.088-13); Fabricio Marques da Paixão (147.553.327-61); Fabricio Martins da Silva (154.847.157-76); Fabricio Nascimento de Oliveira (126.771.627-41); Fabricio da Costa Machado (143.680.197-41); Fabricio de Araujo Silva (138.302.817-65); Fabrício Ferreira Silva (167.619.237-94); Fabrício Pereira Barreto de Barros (125.084.187-90); Fabrício Rodrigues de Oliveira (152.965.537-48); Fábio Vitor Lacopo da Silva (061.934.027-48)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.610/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Przylepa (096.986.949-51); Felipe Ribeiro Carneiro (167.384.917-27); Felipe Rodrigo Gomes da Silva (108.628.024-58); Felipe Rodrigues Barros Santa Cruz (112.333.297-58); Felipe Rodrigues dos Santos (151.067.027-04); Felipe Schumaker Campos (133.795.087-48); Felipe Sousa Araujo (607.695.383-71); Felipe Souza Lima de Freitas (143.426.327-48); Felipe Souza de Oliveira (057.532.773-14); Felipe Teixeira Guimarães (163.795.637-17)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.618/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Gleidson Maciel Araujo (141.128.697-97); Francisco Iúri Tabosa da Silva (605.312.393-57); Francisco Jonhon Leno de Lima Nogueira (603.764.443-80); Francisco Josenildo do Nascimento Silva (035.577.933-11); Francisco Mattos Duarê (122.373.607-58); Francisco Otavio Sousa da Silva (028.827.263-33); Francisco Roque Barbosa (039.239.865-64); Francisco Victor Andrade Lima (063.191.253-30); Franco Cesar de Oliveira Fareli (155.635.117-82); Franklin Aldrin Alves de Moura (078.226.054-37)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.624/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Lopes Garcia de Lima (111.489.287-40); Gabriel Lourenço Senos Mauricio (145.429.907-02); Gabriel Mascarenhas Rodrigues (152.866.157-59); Gabriel Moraes Xavier (168.085.657-08); Gabriel Moreira Paladino (162.968.927-05); Gabriel Olinto Valdevino (153.595.707-76); Gabriel Pereira Barbosa (059.457.995-30); Gabriel Pinto Joviniano (156.778.017-20); Gabriel Pires Suriano (125.434.257-56); Gabriel Queiroz dos Santos (069.842.495-62)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.630/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilberto de Jesus Souza Matheus (131.827.997-62); Gilmar Araujo Oliveira (158.038.577-00); Gilmar dos Santos Júnior (155.790.907-57); Gilney Aguiar Fontinele (040.054.413-00); Gilson Gonsalves de Jesus (133.510.887-44); Gilvan Araujo Lopes Filho (063.270.304-08); Gilvan Silva Nascimento Filho (603.282.413-69); Giovane Silva Andrade (143.603.447-75); Giovani Coelho da Silva (165.896.877-81); Giovanni Ricardo de Brito (137.660.997-52)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-006.634/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Rodrigues de Oliveira Malheiros (163.491.127-09); Guilherme Sondermann e Silva (147.294.977-32); Guilherme Sousa Nóbrega (407.910.438-35); Guilherme Vieira da Silva Sousa (164.839.227-01); Gustavo André Ludovico dos Santos (106.595.164-70); Gustavo Augusto da Mota Leonardo (156.428.057-89); Gustavo Barauna da Silva (157.905.427-78); Gustavo Carvalho Gomes (122.133.507-36); Gustavo Carvalho do Prado (161.453.417-93); Gustavo Chaves Barbosa (071.067.395-70)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.639/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Henrique Freitas de Pontes (141.819.147-71); Henrique Leite Querino (152.384.187-79); Henrique Sampaio Bueno (158.200.537-02); Herbert Berbet Demier (158.598.287-30); Herbert Jesus da Silva (149.786.817-31); Heri Cleytom Arruda da Silva (059.686.951-70); Herick Lima Ribeiro de Oliveira (159.577.347-99); Herison Teixeira Gomes (060.358.463-27); Herivelto Martins Filho (172.377.667-08); Heron Chaves Militão (158.050.717-46)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.641/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hudemberg dos Santos Paiva (147.117.077-27); Hudson Sampaio da Silva Ribeiro (134.556.437-60); Hudson Souza da Silva (072.022.854-95); Hugo Caetano dos Santos Vieira (073.151.774-18); Hugo Flores da Silva Ferreira (151.958.987-58); Hugo Guimarães dos Passos (151.518.907-43); Hugo Henrique Villca Canaviri da Conceição (125.318.947-13); Hugo Luiz Sousa de Souza (035.704.712-50); Hugo de Souza Pinto (154.465.797-80); Hugo dos Santos Silva (125.256.057-56)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.649/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isaque Pereira de Araujo (155.677.987-92); Islas Batista Santos (060.089.935-78); Isnar Mendes da Luz Junior (113.255.544-21); Israel Cordeiro dos Santos (168.555.557-80); Israel Ferreira Silveira (147.245.117-10); Israel Gouveia Martins (151.871.197-96); Israel de Araujo Silva (701.620.012-40); Israel de Assis Sidreira (155.671.277-40); Israel de Castro Nascimento (145.486.347-11); Israel de Queiroz Paiva (081.192.664-80)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.653/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: James Nascimento Freitas Junior (160.257.817-61); Jamison Douglas de Moura Soares (090.088.464-97); Jamisson Soares Gomes (104.340.684-03); Janderson Guralski da Silva (029.166.690-60); Janderson da Silva (126.802.437-65); Jandson Diniz de Oliveira e Souza (149.138.757-28); Janilson Nascimento Moura (066.000.413-58); Janilson Santana Pereira Dias Junior (159.369.077-08); Jardel Santos Fritz (149.465.037-14); Jeam Ricardo Maricá Fontana (020.141.690-55)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.658/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeymerson Carvalho Correia (051.413.743-60); Jeyson Magalhães Souza (986.946.502-15); Jhon Lennon Moura Figueira (119.124.867-41); Jhonas Oliveira de Souza (141.498.287-92); Jhonata Santos de Oliveira (178.382.487-52); Jhonatam Lima de Oliveira (034.734.923-45); Jhonatan Augusto da Silva Vaz (000.385.112-58); Jhonatan Azevedo Braz (171.797.147-47); Jhonatan Gomes de Araujo (122.376.737-05); Jhonatan dos Santos Martins Gonçalves Gomes (131.143.807-60)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.664/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Pedro Ratis do Val (173.663.027-08); João Pedro Ribeiro Martins (174.953.567-07); João Pedro Silva Melo (069.376.415-59); João Roberto Silva de Brito (134.977.897-47); João Victor Araujo Santos (056.173.745-24); João Victor Diniz Souza (145.088.437-78); João Victor Emílio da Silva (165.048.147-08); João Victor Ferreira Barbosa (160.216.247-69); João Victor Ferreira Castro (134.983.817-92); João Victor Ferreira Silva (071.553.463-73)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2638/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.669/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonatan Silva Brambilla (143.807.017-94); Jonatan de Andrade Lidavim (131.506.587-80); Jonatan dos Santos Batista (060.437.245-02); Jonatas Alves Silva Soares (086.030.949-50); Jonatas de Jesus Santos (009.924.875-10); Jônatas Dias Cardoso (168.158.137-03); Jônatas Farias Madeiro (118.181.837-06); Jônatas Lemos Marconato (134.720.227-79); Jônatas Maciel Santana da Silva (151.939.647-37); Jônatas de Souza Castro (141.822.537-10)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2639/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.673/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Ferreira Maia Filho (019.902.042-60); Jorge Lucas Alves e Silva (155.290.687-66); Jorge Luis Mariano Eneias Gomes (145.159.867-08); Jorge Luiz Gaspar de Abreu Filho (062.359.667-92); Jorge Luiz Matos de Carvalho (152.197.437-32); Jorge Luiz Oliveira da Silva (139.347.367-93); Jorge Nunes Junior (126.656.277-01); Jorge Pereira Nogueira (003.230.132-44); Jorge Perpétua de Souza Junior (146.757.097-45); Jorge Roberto dos Santos Saldanha (119.955.497-97)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.679/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juan Pablo de Mattos Quesada Fernandes (124.928.147-42); Juan Rodrigues Albuquerque Calazans (153.416.087-63); Juan Rui Almeida Barros (166.527.057-88); Juan Santos da Silva (136.930.547-89); Julian Antonio Ribeiro de Brito (146.708.667-37); Juliano Xavier Medeiros de Lima (097.507.766-07); Juliedson Fernandes Freire de Morais (017.768.134-99); Julio Cesar Alves da Silva (162.471.647-42); Julio Cesar de Araujo Porto (165.258.577-08); Júlio César de Castro Uchôa (137.676.487-33)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.681/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kaique Lucas Silva Freitas (132.490.997-83); Kaique Oliveira Gomes (066.054.205-60); Kaleb Cézar Lemos Siqueira (142.602.617-03); Kaleb Matheus Andrade da Costa (055.823.734-70); Kayo Wagner Medina Pereira Alvarenga (147.061.657-25); Kayo Willame Bezerra (110.998.774-90); Keliton Cezário da Silva Júnior (394.735.188-70); Kelry Soares Araújo (050.539.143-03); Kelven Christian Rodrigues Siqueira (023.743.832-10); Kelvin Bemfica de Sousa (172.846.927-90)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2642/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.690/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leone Soares da Costa (161.079.617-98); Leony Silva de Andrade (161.255.877-11); Lhoran Pereira de Menezes (154.297.567-09); Lincoln Costa Fontenele (061.938.885-43); Lincoln Sousa Cordeiro (057.709.627-39); Linderson Marcilio de Oliveira (119.890.977-31); Linnik Romão dos Santos (161.552.067-83); Lohan Amentola de Mattos dos Santos (151.526.647-80); Lohan Gomes Mathias (123.992.707-03); Lohan de Alencar Silva (136.126.267-28)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.694/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Augusto de Souza Ramos (154.293.617-98); Lucas Barbosa Carvalho (152.481.467-98); Lucas Barros de Lima (139.235.327-09); Lucas Bassani da Silva (154.282.647-05); Lucas Batista Pereira da Silva (155.383.097-03); Lucas Belmiro dos Santos Bezerra (102.848.054-75); Lucas Bernardo da Silva Franca (173.233.007-70); Lucas Brum dos Santos (141.779.187-09); Lucas Calebe Rodrigues Costa (134.763.507-62); Lucas Carneiro de Oliveira (155.843.237-05)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.698/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Figueiredo Ramalho Patrizi (157.554.157-22); Lucas Fonseca Carvalho (126.694.477-08); Lucas França de Sousa Coelho (164.460.637-25); Lucas Freitas Sá (135.819.697-42); Lucas Freitas de Souza (164.362.647-79); Lucas Gabriel Almeida Fernandes (095.590.154-51); Lucas Gabriel de Araujo Balbino (154.049.137-46); Lucas Gago da Silva (144.357.237-35); Lucas Garcia de Almeida Alves (120.078.097-37); Lucas Gomes do Nascimento (161.056.267-46)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.703/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Sander da Silva Barbosa (127.571.157-07); Lucas Santos Lima (154.812.707-81); Lucas Saymon Bezerra Silva (109.252.684-61); Lucas Sena Trevizam (145.230.537-40); Lucas Silva Martins (165.231.207-24); Lucas Silva de Mattos (157.036.297-13); Lucas Silva dos Santos (138.992.617-63); Lucas Sixel da Silva (151.557.127-00); Lucas Soares de Sousa (120.187.377-08); Lucas Souza Mendes de Paula (057.524.625-17)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.710/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Henrique Pinto Marques (160.644.737-89); Luiz Henrique Pregioni Araujo (154.910.557-43); Luiz Henrique Santiago Vianela (125.526.757-78); Luiz Humberto Araujo dos Santos (172.961.917-75); Luiz Idelson Abrahão dos Santos Junior (149.978.097-48); Luiz Joaquim Cantarini Campiti (154.867.367-62); Luiz Jonas Messias Júnior (079.667.144-38); Luiz Martins Aguiar (107.494.127-63); Luiz Mateus de Carvalho Baltar (152.380.207-32); Luiz Miguel de Oliveira Lameirão (126.948.397-89)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.711/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Paulo Ferreira Meirelles (125.542.157-66); Luiz Paulo Freitas Bravo de Oliveira (153.345.917-70); Luiz Phelipe Santos da Cunha (159.982.847-20); Luiz Ricardo Costa Menezes (163.483.517-42); Lukas Teles Santos (158.082.267-32); Lyon Xavier Pereira (171.750.917-70); Madson Silva Souza (029.294.952-94); Madson de Souza Silva (134.609.447-06); Magno Bitencourt dos Santos (134.141.527-97); Magno Manoel Elias Vieira (164.442.817-25)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.717/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Paulo Domingues Mendes (151.544.177-63); Marcos Paulo Lira Nunes (149.102.727-47); Marcos Paulo Pinheiro Garcia (143.870.367-88); Marcos Paulo Santos de Oliveira (063.869.195-80); Marcos Paulo dos Santos Espíndola (168.826.917-70); Marcos Pontes da Rocha (158.489.957-37); Marcos Roberto Mendes Junior (146.799.447-22); Marcos Vinicios de Oliveira Martins (140.178.767-30); Marcos Vinicius Carvalho Alves (140.019.747-38); Marcos Vinicius da Silva (147.221.237-13)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.725/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Esquivel Pinto (062.698.545-55); Matheus Evangelista Magalhães Chaves (134.341.357-58); Matheus Evangelista da Silva (153.848.017-43); Matheus Faria Borges da Silva (152.079.927-67); Matheus de Oliveira Cardoso (144.218.807-36); Matheus de Oliveira Magalhães (160.142.647-01); Matheus de Souza Cardoso (160.632.777-14); Matheus de Souza Santiago (156.471.157-99); Matheus dos Santos Alves (166.510.917-35); Matheus dos Santos Barbalho (149.416.857-09)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.728/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Nascimento Neres Guilherme (170.911.217-40); Matheus Nascimento Santos (173.624.927-40); Matheus Novaes Cesario (167.636.227-40); Matheus Nunes Martins (151.472.107-41); Matheus Passos Laranjeira (172.740.167-09); Matheus Pessoa Vale (148.822.767-55); Matheus Poncio Figueira da Cruz (167.524.937-74); Matheus Renato Cabral Caputo (062.402.507-16); Matheus Roberto Ribeiro da Silva (119.076.837-20); Matheus Rodrigo dos Santos Costa (172.887.917-50)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.732/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mayron Guimarães de Lima (151.841.137-11); Medcesedek da Silva Nascimento (171.148.527-62); Mesaque Félix Barcellos (134.143.857-08); Michael Christian dos Santos Pereira (148.882.447-90); Michael Douglas Galvão Duarte (169.250.037-65); Michael Douglas Vieira Macedo (172.514.387-98); Michael Douglas da Silva Andrade (147.557.117-89); Michael Douglas dos Santos Fuli (136.641.527-27); Michael Guimarães dos Santos (060.709.927-50); Michael Jadhiel de Azevedo Nunes (156.436.097-03)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.739/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pablo Eduardo Araujo de Amorim (131.273.767-07); Pablo Freire de Oliveira (150.246.037-88); Pablo Octavio Araujo de Andrade (104.909.627-42); Pablo Oliveira Camilo de Souza (106.173.014-09); Pablo Reis Ribeiro (145.934.267-40); Pablo Ricardo Sabino da Silva (151.751.767-22); Pablo Soares de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Souza (151.435.247-84); Pablo da Silva Ilário (167.248.577-08); Pablo de Oliveira Coelho (151.764.757-66); Pablo dos Santos Gomes (156.128.887-08)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.743/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Ricardo Ferreira Dias (156.301.927-28); Paulo Roberto Prazeres da Rocha (146.889.507-99); Paulo Roberto Silva Aguiar (051.241.003-89); Paulo Roberto da Silva Costa (149.681.167-48); Paulo Rogério Alves Duarte (153.469.157-02); Paulo Victor Pires Cardoso (131.610.437-07); Paulo Victor Silva da Costa (173.441.877-01); Paulo Victor de Souza Silva (130.304.037-93); Paulo Victor do Carmo Cordeiro (128.755.147-50); Paulo Victor do Espírito Santo Costa (053.119.545-74)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.745/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Henrique Garcia Rezende (060.017.397-65); Pedro Henrique Marinato Ribeiro (138.465.277-93); Pedro Henrique da Silva Cavalcante (063.439.903-99); Pedro Henrique da Silva Gabriel (162.795.867-31); Pedro Isael de Souza (145.065.857-12); Pedro Mateus de Sales Lima (102.880.454-75); Pedro Miguel de Melo Aguiar (172.809.107-18); Pedro Nathan Noronha Trindade (156.277.837-45); Pedro Paulo Junior Silva de Souza (000.771.082-80); Pedro Paulo Manhaes dos Santos (156.965.277-52)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.748/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Avelino de Almeida (945.978.982-04); Rafael Barbosa Silva Santana (150.283.087-64); Rafael Bispo Farias (054.781.175-60); Rafael Christian Melo Lima (002.699.012-13); Rafael Clébio Rodrigues da Silva (153.094.897-54); Rafael Custódio Nunes (140.429.657-33); Rafael Damasceno Tavares (117.707.417-63); Rafael da Costa Bezerra (034.121.672-07); Rafael da Costa Salathiel Andrade (140.564.087-18); Rafael da Silva de Araujo (152.123.077-32)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.751/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Pereira da Silva (858.442.015-07); Rafael Pinheiro Chaves de Lima (156.538.087-84); Rafael Pontes Marques (151.900.167-30); Rafael Portugal Amaral da Rocha (149.522.327-27); Rafael Ribeiro Batista Lopes (132.077.307-95); Rafael Ribeiro Campião (134.481.847-13); Rafael Rocha Brito Junior (002.902.692-02); Rafael Rodrigues dos Santos (014.580.692-81); Rafael Samuel Ramos de Oliveira (147.190.317-65); Rafael Santos da Silva (123.023.637-60); Rafael Santos da Silva (126.914.507-08)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.752/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Santos e Santos (023.756.352-56); Rafael Silva da Silva (028.390.342-20); Rafael Souza Coutinho (135.408.327-00); Rafael Toledo Machado (147.801.927-14); Rafael Villasanti de Oliveira (135.959.917-70); Raian Farias Costa (157.024.397-24); Ramon Albuquerque Feitosa (156.519.077-77); Ramon Barbosa Soares (130.560.627-21); Ramon Braga de Melo (059.286.947-41); Ramon da Silva Santos (158.354.157-88)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.754/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raphael Grimaldi Almeida (108.149.527-80); Raphael Kamnitzer Pimenta (128.121.357-86); Raphael Lotti Martins (130.663.897-66); Raphael de Souza Vianna (149.417.867-26); Raphael dos Santos Silva Lopes (173.607.317-63); Raul Matheus Wanderley de Souza (109.293.684-01); Raul Paiva Rocha (051.981.233-66); Raul de Jesus Santos Sobrinho (066.319.415-63); Rayan Alves de Oliveira Silva (134.191.577-89); Reginaldo Alves da Silva Junior (153.863.327-24)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.759/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Richardy Barbosa Silva (161.014.697-27); Robert Lopes Alves (048.215.945-60); Robert dos Santos Silva (031.825.812-95); Roberto Jorge Macedo Figueiredo (025.541.682-29); Roberto Ribeiro da Silva (145.509.317-36); Roberval Santana Oliveira (030.533.945-10); Robson Henrique de Oliveira Dias (144.641.827-80); Robson dos Reis Pereira da Silva (151.490.707-00); Robson dos Santos Guimaraes (016.669.102-01); Rívison Davis Soares da Silva (700.018.774-37)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.761/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Bordoni Musser Lima (155.400.407-16); Rodrigo Cardoso Guedes (130.902.557-66); Rodrigo Carvalho Portela (030.766.762-61); Rodrigo Cassiano Pinheiro Souza (163.290.427-64); Rodrigo César Santos da Costa (119.295.927-28); Rodrigo Christian Melo Lima (008.073.232-17); Rodrigo Corrêa da Costa (115.094.027-13); Rodrigo Costa Farias (013.129.842-95); Rodrigo Coutinho Rodrigues (156.126.477-60); Rodrigo da Silva Carvalho (162.530.347-58)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.762/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Fernandes de Souza Silva (159.164.757-64); Rodrigo da Silva Pereira (135.170.337-40); Rodrigo da Silva Ramos (140.029.237-97); Rodrigo da Silva Teixeira (132.490.467-44); Rodrigo de Andrade Pinheiro Silva (109.316.294-54); Rodrigo de Araujo Medeiros (028.882.843-75); Rodrigo de Jesus Martins Almeida (064.367.613-90); Rodrigo de Mello Corrêa (150.378.927-67); Rodrigo de Oliveira (146.982.887-11); Rodrigo de Paula Luiz (152.500.367-40)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.766/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rômulo José Pinheiro de Souza (015.638.240-78); Rômulo Nascimento Barreto (134.604.417-12); Ronald Dayan Bezerra Lino (701.915.074-82); Ronald Medeiros Julião da Silva (144.596.287-08); Ronald da Silva Dias (023.526.232-35); Ronaldo Carlos Pedrôso Silva Júnior (105.380.854-28); Ronaldo da Fonte Faria (146.282.197-96); Ronaldo dos Santos Machado (000.617.532-54); Rômulo Luiz Santos da Silva (148.094.837-38); Rômulo Matheus de Araújo Pimentel (108.986.574-07)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2663/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.767/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ronaldo Lima de Oliveira (857.756.755-92); Ronaldo Silva de Macedo (110.447.874-90); Roniere Lima da Silva (096.891.614-74); Ruam Nilton Teixeira (170.920.487-70); Ruan Kleyton Costa Batista (002.050.922-76); Ruan Pierre da Silva Ribeiro Faria (148.886.907-31); Ruan Vieira Gomes Figueira (143.483.007-12); Rubens Barbosa dos Santos Junior (028.826.692-75); Rubens Guimarães Cabral (156.676.647-80); Rudson da Silva Vieira (109.811.714-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.771/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sidney Gama Portal (009.169.762-03); Silas Rodrigues e Silva (135.109.507-20); Silas Silva de Araujo (156.880.367-29); Silvio Melo Costa (105.179.334-38); Tafarel Moraes Heiderich (162.464.007-95); Tainã Santana Soares (031.300.200-20); Tales Macedo dos Santos (159.479.927-01); Taoan Giordani de Sá Oliveira (136.245.117-77); Thairone Ubirajara Félix Barenco (134.186.387-59); Tácio Felipe Santos Barros (012.769.362-90)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.773/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Dias do Nascimento (155.918.887-12); Thiago Edwin de Brito Dantas (074.231.074-41); Thiago da Silva Souza (109.800.664-09); Thiago de França Aguiar (157.833.717-85); Thiago de Jesus Campos (156.548.087-29); Thiago de Jesus Silva Fiel (003.711.122-14); Thiago de Lima Pereira (135.800.727-65); Thiago de Oliveira Rozendo (142.834.327-09); Thiago dos Santos Amaro Leitão (059.289.527-08); Thiago dos Santos Braga Coutinho (134.852.307-74)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.775/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Ramiro Souza dos Santos (168.688.377-39); Thiago Ribeiro dos Santos (156.294.087-20); Thiago Rodrigues Almagro Gomes (129.477.477-80); Thiago Rodrigues da Silva (115.992.617-40); Thiago Santana Gonçalves (119.473.564-96); Thiago Severino da Silva (083.187.774-09); Thiago Souza da Silva (999.554.402-44); Thiago Tavares da Silva (142.346.987-92); Thomas Almeida Gabriel (162.214.937-81); Thomson Oliveira Moreira (155.500.617-59)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.778/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ulysses Roberto Gusmão de Carvalho (155.506.767-02); Uriais Aguiar Martinelle (168.983.557-59); Valbênio Rodrigues de Sousa (046.171.823-57); Valdeir Alves de Freitas (015.594.882-20); Valtemir dos Santos Rodrigues Júnior (060.469.107-65); Valtencir Soares Ascêncio Filho (131.351.157-98); Vander Batista Lira (119.195.137-52); Victor da Silva Freitas (144.245.807-09); Victor da Silva Ibraim (157.908.897-00); Víctor da Silva Messias (130.652.337-03)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.780/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Victor Hugo Russo da Silva (174.008.337-74); Victor Kurt Dantas da Rocha (043.858.545-30); Victor Lopes Araujo (150.074.337-21); Victor Paulo Tavares Verdam (140.629.777-10); Victor Rogério Gomes da Silva (151.075.267-64); Victor Romão de Souza Costa (157.455.617-77); Victor Silva Rodrigues da Costa (122.932.117-97); Victor Teixeira Antonio (162.302.817-59); Vinícius Borges de Carvalho (141.660.137-69); Vinícius Calixto da Silva (172.300.277-13)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.782/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinicius Magno Fernandes (172.300.507-07); Vinicius Max Heidenfelder Guimarães Neves (137.214.307-60); Vinicius Oliveira Gonzaga (853.617.205-34); Vinicius Pinto de Oliveira (161.114.757-38); Vinicius Roberto Mendes (160.235.227-50); Vinicius Talha Brito (123.044.517-05); Vinícius Gomes de Oliveira (158.368.137-01); Vinícius Lima dos Santos (160.851.867-11); Vinícius Patrocínio Camargo (150.256.567-61); Vinícius Tavares Marcelino (126.701.057-69)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.783/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vinicius Venâncio Veloso de Moraes (172.534.307-00); Vinícius Teixeira de Moura (119.166.427-99); Vinícius Vieira da Silva (151.763.427-07); Vinícius Yuri Sousa da Silva (174.375.527-95); Vitor Augusto Thomaz (159.542.367-20); Vitor Dart Antunes (131.704.977-23); Vitor da Silva Felipe (156.977.437-42); Vitor da Silva Gomes (145.462.327-64); Vitor de Araujo Véras (136.781.637-85); Vítor Alexandre de Souza e Silva (158.048.757-28)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.789/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Welerson Branco da Fonseca (107.564.217-56); Welerson Carlos da Silva Machado (151.795.137-23); Wellerson Mirilli Machado (163.130.187-02); Wellerson Ribeiro Esperança Mega (149.412.687-76); Wellington Barbosa de Souza (148.358.227-22); Wellington Carlos Souza da Silva (153.566.817-20); Wellington Coelho Honorato (146.880.997-03); Wellington Diniz Barranqueiros (149.233.907-51); Wellington da Conceição Oliveira (173.364.787-27); Wellington da Silva Ferreira (058.016.937-50)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.790/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wellington Giovanelli Bach (156.473.597-44); Wellington Juvenal de Oliveira Celestino (150.714.347-84); Wellington Machado da Silva (131.592.287-89); Wellington Modesto da Costa (144.011.057-37); Wellington Roni Laudelino dos Santos Ambrósio (148.010.157-51); Welton Davi Arruda da Silva (155.572.487-65); Wemerson Caetano da Silva Souza (140.450.787-62); Wendel Rosa Belarmino de Souza (106.363.274-93); Wendel Vieira Ferreira (158.022.117-33); Wendell de Lira Nascimento (104.281.234-90)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-006.793/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Weslley Schiavone de Souza (165.279.207-41); Weverton Luiz da Silva dos Anjos (137.598.077-71); Weziley de Santana Souza (098.257.904-74); Wiglis César Nascimento Peixoto da Silva (149.701.187-60); Wilder José Maio Leite (035.780.473-25); Wilder Lorran da Silva Justino (152.227.017-51); Willams Moliterno de Santana Santos (054.739.684-81); Willams dos Santos Matias (098.999.864-96); Willer Amaral Machado (554.301.122-91); Willer Oliveira Vasques (032.648.503-11)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2674/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.794/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Willhame Rodrigues de Lima (547.716.332-15); William Cavalcante Cardoso (018.906.452-81); William Galvão Rocha (065.745.903-88); William Glauco Portela da Silva (149.517.367-48); William Maciel de Santana (149.965.427-80); William Muniz da Silva (008.739.545-21); William de Faria Suzano (002.485.782-35); Williams Souza Telles Oliveira (129.573.777-99); Willian Cardoso da Costa Junior (163.880.617-96); Willian Carneiro Marins (152.406.587-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.795/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Willian Gomes Freitas (024.843.332-69); Willian Moreira de Oliveira (153.963.377-29); Willian da Costa Almeida (124.800.417-51); Willy Anderson Ramos de Castro (162.523.397-33); Yago Elias Bernardes Silvério (157.004.897-59); Yago Proença de Lemos (142.084.627-28); Yam de Almeida Santana Rocha (144.909.637-93); Yan Boechat Guimarães (160.882.277-02); Yan Guilherme da Silva Santos (156.824.577-73); Yann Dutra de Britto Thuller (152.561.457-62)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.796/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Yann Mendes Oliveira (150.771.057-74); Ygor Cavalcante Monteiro (122.852.127-12); Ygor Pinto Dupim da Silva (141.606.707-84); Ygor da Silva Moreira (153.362.877-76); Yuri Bezerra Galvão de Araujo (126.365.437-16); Yuri Carvalhosa Maia (155.486.137-31); Yuri Correia Santos (125.814.647-98); Yuri Duarte Rosa (157.162.757-02); Yuri de Deus Silva (151.818.087-60); Yuri dos Santos Neves Cabral (163.231.337-50)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.814/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilberto Dênis de Jesus Martins (000.363.781-60); Graziela Aparecida Lopes de Almeida (281.317.068-26); Jeanine Pricily Anselmo da Silva (173.064.527-54); Jonathan das Neves Braz (112.172.587-28); Joyce Simas Salazar (152.918.657-92); Juliana Iracy Santos Balbi (126.011.077-07); Lanna da Mota Dantas Monteiro (160.120.127-30); Lucas Lemos Tomaz (153.587.087-74); Márcio da Rocha Andrade (132.030.947-03); Marcos Aurélio da Silva (101.870.807-39)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.304/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glausny da Silva Bogado (051.121.671-81); Glendon Silva de Sousa (004.792.362-83); Heber Delfim Ferreira Pereira Junior (136.794.597-69); Herisson Diego de Pinho Choré (040.619.681-81); Hyago Novaes dos Santos (053.387.471-89); Igor Mendonça Bonfim (018.632.642-48); Israel Lucas Moreira de Medeiros (005.646.232-88); Iury de Oliveira (044.736.621-10); Jarberson de Holanda Costa (025.724.613-40); Jean Tainã Santos Silva (067.437.175-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.307/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Mendes Fernandes (051.862.551-65); Liedson Evans Pereira do Nascimento (098.604.164-51); Lincoln Oliveira da Silva (444.390.288-02); Lucas Barreto dos Santos Silva (172.256.167-06); Lucas Ruan Evangelista da Silva Santos (043.930.091-69); Lucas Soares Hermes (435.937.818-16); Lucas da Conceição de Mesquita (045.198.051-47); Lucas de Matos Pereira (990.808.852-15); Luciano de Arruda Cardoso (052.824.731-00); Luis Fernando Caldas Urquiza (070.585.764-67)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.310/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sydney de Andrade Dias de Oliveria (052.107.581-50); Thaynan Monteiro de Carvalho Oliveira (054.175.481-54); Thayrone Dornelas Gomes (112.780.476-62); Thiago Lima dos Santos (047.841.501-02); Wala Lourenço Ferreira (015.772.722-00); Walace Silvestre da Silva (142.566.197-12); Wanderson Lima dos Santos (062.649.241-64); Wesley Remerson Nogueira da Silva (044.906.951-60); Willian da Silva Victório (040.654.321-62); Willyan Matheus Silva de Arruda (036.963.901-43)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.391/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brycce de Souza Lima Dias (125.306.667-17); Caio Al Samir da Silva Barreto (139.020.717-02); Caio Bezerra de Jesus (141.936.727-78); Caio Borges Barros Almeida (041.364.481-20); Caio Brandão Gomes (416.453.138-08); Caio Cesar Faria Guimarães dos Reis (124.497.887-60); Caio César Frizzera da Silva (147.139.067-51); Caio César de Andrade Homem (142.605.717-29); Caio Fábio dos Santos Duarte (173.596.087-08); Caio do Nascimento Dias (121.568.597-10)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2682/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.397/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Pinto da Silva (118.522.967-12); Cleiton Neves Dias Reis (058.208.757-02); Cleiton Silva Pimentel (141.348.737-89); Clésio Silva de Souza (082.072.844-63); Cleyson Pinheiro da Silva (010.018.802-85); Cristian Silva da Silva (019.662.590-42); Daivid Soares de Souza (121.465.377-44); Dalas de Araújo Silva (127.516.237-19); Dalyon Roberto José Soares Cunha de Santana (074.486.184-58); Dácio Eugênio Rocha Lima (083.684.074-78)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.400/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Fernandes da Silva (148.774.667-97); Danilo Moreira Xavier da Silva (129.620.497-96); Danilo Queiroz da Cruz Lopes (171.738.217-70); Danilo Souza de Freitas (048.895.545-99); Danyel Lambert da Silva (146.185.337-06); Davi Silva de Souza (140.019.997-22); David Anderson da Silva Nascimento (076.526.594-00); David Luiz Couto da Silva (136.611.577-52); Davidson Ademar de Faria Souza (134.170.917-56); Dário Azevedo de Brito (048.704.605-64)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2684/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.405/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Escobar Ávila (013.908.620-03); Diogo Ferreira Pires (148.355.957-26); Diogo Ferreira da Silva (139.889.317-05); Diogo Leal Diniz (382.481.888-41); Diogo Nunes da Silva (119.494.177-00); Diogo Ricardo Santos da Silva (074.802.624-00); Diogo de Oliveira Dias (111.816.957-32); Dionatan José Toledo Dias (021.225.240-22); Dionisyo Smith de Oliveira (032.292.845-18); Djavan Mauricio da Silva (346.912.908-85)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.409/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Buxbaum da Costa Miranda (161.931.007-41); Eduardo Fernandes de Andrade (122.713.167-40); Eduardo Lemos de Mesquita (015.247.880-90); Eduardo da Silva Atanazio (119.991.937-33); Eduardo da Silva Bauer Guimarães (177.982.407-64); Eduardo da Silva Branco (122.638.747-04); Eduardo da Silva Moura (085.334.494-96); Eduardo de Lima da Silva (170.620.917-74); Eduardo de Souza Cavalcante Gomes (130.835.887-39); Eduardo dos Santos Farias (092.186.774-38)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.415/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiano Lopes dos Santos (129.081.167-90); Fábio Alves de Almeida (142.144.627-85); Fábio Henrique de Souza (032.770.741-02); Fábio Marques Bruno (031.695.553-16); Fábio Dias da Silva (131.428.947-05); Fábio Gorito Lessa (154.162.077-10); Fábio Iran dos Santos Lucas (061.638.164-63); Fábio Ladeira Pimentel Júnior (114.571.947-32); Fábio Mesquita Bernardo da Silva (123.438.617-81); Fábio Moraes Balduíno (121.426.077-21)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.422/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Silva Monteiro (130.437.487-43); Fernando Werner Siqueira (127.195.097-95); Filemom Barbosa Rodrigues (135.362.877-94); Filipe Mattos de Oliveira (167.650.427-33); Filipe Mesquita dos Santos (116.752.977-46); Filipe Oliveira Kuhs (114.012.667-97); Filipe Santos de Souza (128.571.917-40); Filipe Silva Maués Vargas (137.168.357-30); Filipe de Oliveira Silva (115.009.227-06); Filippe Rhuan dos Santos Romão (116.582.557-04)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.427/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Franco Firminio da Costa (062.866.931-30); Gabriel Freitas Correia Lopes (123.253.677-62); Gabriel Lourenço da Silva Cordeiro (145.530.167-10); Gabriel Luryan Barata Miranda (006.547.942-43); Gabriel Matheus do Espírito Santo (142.633.307-22); Gabriel Mendes de Oliveira (138.266.927-56); Gabriel Menezes Mello de Oliveira (173.530.387-99); Gabriel Neves de Farias Mattos (059.205.117-02); Gabriel Nogueira Coelho de Togni de Souza (141.676.347-32); Gabriel Novaes Pereira (171.394.967-90)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2689/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.428/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Oliveira Santos (123.114.037-29); Gabriel Pereira Lopes da Silva (156.037.367-98); Gabriel Reina de Moura (177.190.447-03); Gabriel Ribeiro Rocha da Silva (121.615.387-64); Gabriel Santos da Silva Rego (160.720.887-32); Gabriel Savelli Moreira (154.479.917-90); Gabriel Silva Tavares (997.996.932-68); Gabriel Souza Vieira (161.129.147-00); Gabriel Venetillo Serafim (122.144.877-35); Gabryel Rozante Rodrigues (092.244.926-06)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.429/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gaudêncio Félix de Sousa Filho (076.858.574-05); Geneses Antonio José Araujo da Cruz (069.414.614-54); Genádio Vinícius Rodrigues de Lima (025.936.555-69); George Danilo Rodrigues Bezerra (075.513.444-38); George Oliveira Gonçalves (059.302.147-94); George da Silva Fernandes (121.252.557-40); Geovane Caldas da Silva (134.168.837-21); Geraldo Guimarães de Azêvedo (126.681.227-08); Gerson Castro de Souza (130.227.057-51); Gérson Rodrigues dos Santos (133.320.167-25)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.436/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helyson Jorge Freitas Salles (124.703.967-60); Henrique Barreto (157.905.077-86); Henrique Caruso França Biagini (428.733.708-58); Henrique César de Almeida Miranda (086.928.184-45); Henrique César dos Santos Bernsmüller (123.838.937-65); Henrique Nogueira Santiago (128.214.907-55); Henrique Petrutes de Jesus (157.640.767-57); Herbert Nunes Rodrigues (108.723.527-81); Herbert de Oliveira Silva (146.121.927-29); Heric Vieira dos Santos (134.487.917-92)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2692/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.437/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Herivand Riet Moura Brasil (027.382.663-80); Higor Maia Batista (027.438.653-42); Higor da Motta Carvalho (122.829.047-45); Higor dos Santos Rumão (126.993.527-56); Hildo Ferreira Marques Júnior (039.187.303-28); Hudson de Oliveira da Silva (125.152.017-09); Hugo Abreu de Freitas (122.460.367-20); Hugo Correia Ribeiro (129.911.827-50); Hugo Leonardo da Silva Ferreira (155.777.767-59); Hugo Moreira Cardoso (137.020.447-79)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2693/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.440/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isaac Cesario de Souza Júnior (083.331.384-38); Isac Rodrigues de Matos (037.343.363-84); Isaque Emanoel da Silva (006.003.522-69); Ismar Gama Marinho (134.091.167-10); Israel Abner Lanes Cabral (131.252.947-46); Israel Barros Viviani (134.830.267-46); Israel Henrique Sousa do Amaral (136.615.257-35); Israel de Souza Ferreira (138.848.717-90); Israel de Souza Lopes Melo (160.749.427-22); Italo Cabral Alves (124.558.557-67)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.442/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jailton Nascimento Silva (137.813.847-30); Jaime Santos de Oliveira (125.690.127-00); Janderson Freire da Silva (133.606.257-65); Jasom Freire de Alcântara Marques de Barros (014.388.534-08); Jayme Pereira Pantaleão dos Santos (131.338.867-03); Jean Carlos Domingos (131.770.097-08); Jean Dias de Campos (375.199.788-18); Jean Douglas Cavalheiro da Fonseca (032.966.981-83); Jean Roger da Silva (146.839.967-58); Jean Vitor Oliveira Carvalho (153.326.857-69)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2695/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.445/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Arthur Ribeiro Lourenço (152.131.017-39); João Caio Rodrigues Bezerra (166.690.157-12); João Carlos da Fonseca Cardoso (162.582.197-21); João Carlos do Valle de Barros e Azevedo (353.628.228-88); João Douglas Lopes Kovacs (021.131.030-10); João Fernando Rodrigues Costa (153.049.587-30); João Gabriel Calderaro da Costa (030.038.912-43); João Gabriel Cordeiro Bezerra (124.562.137-85); João Gabriel Puntar Pires (112.530.767-66); João Henrique do Carmo Pereira e Silva (144.437.737-03)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2696/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.446/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Junior da Silva Lopes (138.203.637-00); João Lennon Gomes da Rocha (032.233.603-10); João Lucas Peixoto Vieira Cândido (600.990.013-14); João Paulo Cabral Nunes Garantizado (145.178.237-33); João Paulo Leite da Silva (167.447.747-35); João Pedro Assumpção Santos (130.089.207-21); João Pedro de Araujo Chocron Maia (164.541.007-23); João Pedro de Rezende Marques Magalhães (160.145.017-62); João Pedro de Souza Assis (475.458.058-36); João Pedro Ávila Teixeira (103.166.186-75)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2697/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.451/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonilson Oliveira dos Santos (023.097.021-45); Joniston dos Reis Martins (130.032.727-80); Jorel Alchorne Gripp (131.132.447-06); Jorge Antunes da Silva Junior (023.212.591-08); Jorge Gustavo Yanof de Jesus (140.179.557-97); Jorge Henrique da Conceição Pereira (031.388.821-37); Jorge Luiz Rocha (071.838.384-20); Jorge Luiz da Silva Junior (060.442.567-82); Jorge Martins Esteves Neto (141.969.497-97); Jorge Moura de Faria (143.401.217-46)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2698/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.452/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joscemar Goulart Silva (014.349.980-70); José Alexandre da Silva Junior (128.176.107-92); José Carlos Ademir Pereira Junior (135.170.227-05); José Carlos de Oliveira Prata (140.115.137-09); José Carnevale Eberhardt (159.776.317-90); José Chaffim Neto (435.834.488-71); José Claudio de Deus e Mello Bittencourt (134.786.327-30); José Cícero Caboclo da Silva (082.735.684-66); José Emerson Rocha (042.337.473-74); José Erick Santos Belém (029.180.693-70)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2699/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.454/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josemar Damaceno de Jesus Cene (033.321.495-12); Josemarks Antonio Chaves Oliveira (032.829.093-90); Josildo da Silva Bento (129.104.567-81); Josthon Vilson Santos Porto (043.189.165-61); Josué Souza dos Santos (067.826.564-00); José Ricardo da Silva Maia (173.582.557-39); José Roberto da Silva Clemente (139.091.557-31); José Rodrigo Rocha dos Santos (065.891.404-99); José Saulo Ramos da Silva (075.569.904-19); Jôsef Bruno Ferreira Vasquez de Oliveira (029.802.485-33)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2700/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.455/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josué Valerio de Queiroz Rodrigues (145.043.107-08); Joverson Cardoso de Carvalho (139.811.627-06); Joyson Augusto Marques Negreiro (017.533.963-52); Juan Charles Lisboa Cavalcante (023.640.335-43); Juan de Souza Ferreira (148.676.757-50); Juliano Machado Barbosa (058.616.927-00); Julio Cesar Dinis Pereira (054.185.201-99); Júlio César Chaves de Assunção (105.899.797-10); Júlio César Gomes do Nascimento (071.069.094-08); Júlio César Nascimento Pereira (156.908.787-31)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.457/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleber Santana dos Santos (127.199.677-42); Kristiano Henrique Rodrigues Santos (137.904.677-74); Lauan Kedmuel Gonçalves Barbalho Profirio (081.180.984-60); Lauter Regis de Amorim (732.829.011-00); Lawrence Pereira Lopes (107.244.157-85); Leandro Alexandrino dos Santos (122.272.617-30); Leandro Avencurt Bastos (023.150.600-79); Leandro Daniel da Silva (123.045.017-37); Leandro de Jesus (131.268.187-06); Leandro de Oliveira Marinho (079.596.294-04)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.459/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonam Samaniego Vicente (144.683.847-19); Leonardo Alves Ramalho (090.864.409-40); Leonardo Cardoso Hakim (152.434.687-03); Leonardo Fleury Pinto Nogueira da Silva (098.287.659-93); Leonardo da Costa Beralto (136.603.487-24); Leonardo da Silva Alves (124.997.127-67); Leonardo da Silva Simões (101.091.237-27); Leonardo de Almeida Quinhões Alves da Silva (158.109.567-85); Leonardo de Queiroz Silveira (124.044.147-98); Leonardo do Nascimento Oliveira (128.866.817-17)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2703/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.460/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Gomes da Silva (129.905.247-97); Leonardo Gomes dos Santos Alves (154.007.647-46); Leonardo Hottz da Costa (151.077.247-28); Leonardo Ikeuti (440.834.048-09); Leonardo Martins Batista (145.292.067-26); Leonardo Oliveira Silva (130.016.907-98); Leonardo Silva de Lima (175.025.147-75); Leonardo Soares da Silva (162.113.457-12); Leonardo Teixeira Matos (057.994.077-25); Leonardo Valério Amorim (132.679.617-85)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.461/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leone Dionisio Macedo da Silva (117.839.717-38); Leonildo Antonio de Oliveira (125.727.517-80); Levi Guarino de Oliveira (128.887.747-12); Levi do Nascimento Gomes (137.267.967-70); Lincoln Berçot Conceição (059.194.167-85); Lineker de Assis Dias (090.333.064-41); Lorran Costa Brito (146.520.747-35); Luan Alves Cardoso Barros (021.333.055-56); Luan Alves da Silva Camargo (162.845.917-48); Luã Inácio da Silva dos Santos (121.364.787-88)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.462/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luan Azevedo Lessa (125.610.677-18); Luan Cordeiro de Carvalho (129.170.037-40); Luan Dantas da Silva (058.579.637-88); Luan Fernando José da Silva (069.460.284-14); Luan Francisco Sales de Almeida (046.801.535-39); Luan Martins Rocha (123.148.657-07); Luan Monçores Duarte (122.843.447-63); Luan PI de Sousa (147.461.057-90); Luan Romeiro da Costa Araujo (073.669.464-19); Luan da Silva Gonçalves (970.895.912-04)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.464/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Corrêa e Castro Sanchez (151.812.737-18); Lucas Dalmo Fontes Campos (140.705.907-65); Lucas Dias Cardoso (447.442.908-76); Lucas Emerique Giffoni (135.039.597-85); Lucas Expedito de Paiva Zim (138.204.386-45); Lucas Fabricio da Silva Faustino (135.391.507-73); Lucas de Almeida Pereira (127.652.557-50); Lucas de Lima Lage (123.236.117-80); Lucas de Oliveira Brabo dos Santos (036.517.722-92); Lucas de Souza Maciel Miranda da Rocha (169.393.497-31)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2707/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.465/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Falcão Cordeiro (146.777.137-66); Lucas Fernandes Cavalcanti (154.853.387-47); Lucas Ferreira dos Santos (161.822.447-63); Lucas Macedo e Silva (024.130.182-39); Lucas Machado Rodrigues de Holanda (157.776.967-83); Lucas Marino Dias da Silva (157.430.747-98); Lucas Marques Correia (173.846.157-20); Lucas Marques da Conceição (179.295.767-01); Lucas Mateus Mendes da Silva (169.776.317-08); Lucas Moriel de Lima (112.193.587-70)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2708/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.466/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Neri de Azeredo Correia (165.298.747-98); Lucas Neves Marton de Lima (166.089.627-46); Lucas Neves de Jesus (151.890.167-06); Lucas Pereira Mantuano (171.661.557-79); Lucas Pinto Gonçalves (129.000.737-31); Lucas Quintella Mesquita (058.800.707-27); Lucas Ramos de Oliveira (162.007.127-43); Lucas Ribeiro Andrade (170.031.887-08); Lucas Rocha Cordeiro (167.524.337-98); Lucas Rodrigues Seraine (136.366.467-02)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2709/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.467/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Santos de Oliveira (108.743.314-20); Lucas Santos de Souza (055.644.777-82); Lucas Silva de Souza (151.912.677-88); Lucas Vigna Fonseca (128.968.157-08); Lucas Vinícius de Abreu Lima Feitosa (135.259.127-81); Lucas William Souza da Silva (159.926.367-06); Lucas Yoshihiro Taira (121.152.617-80); Lucca Dias Moreira (136.498.987-56); Luciann Diego Vasconcelos dos Santos (075.733.354-07); Luciano de Araujo Junior (153.266.787-64)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2710/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.468/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Macedo Marins (057.713.627-51); Luciano Ricardo Barbosa da Silva Junior (061.568.234-09); Luciano dos Santos Bilitario (041.765.915-60); Lucinaldo Ferreira da Silva (122.263.697-24); Luís Alberto Basílio Gonçalves (139.844.317-40); Luís Fernando da Silva Lopes (098.835.147-19); Luís Felipe Aragão de Azevedo Silva (139.650.327-71); Luís Felipe Carvalho Soares (141.678.567-19); Luís Felipe da Silva Souza (168.434.987-79); Luís Fillipe Dias Monteiro (151.218.747-07)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2711/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.470/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Fabrício Silva dos Santos (139.423.187-33); Luiz Felipe Duarte de Oliveira (160.398.487-90); Luiz Felipe de Oliveira Rocha (136.607.627-33); Luiz Fellipe Amaral Aguiar (141.521.167-14); Luiz Fernando Marins (058.342.667-03); Luiz Fernando de Abreu Soares (025.172.233-35); Luiz Fernando de Andrade Fernandes (164.341.667-70); Luiz Fernando de Souza Corrêa (115.145.957-70); Luiz Fernando de Souza Monteiro Baltar (137.598.907-33); Luiz Gustavo Cavalcante Motta (136.978.617-43)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2712/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.471/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Gustavo Matias da Silva (116.734.807-99); Luiz Gustavo Pereira da Silva (119.827.657-63); Luiz Gustavo dos Santos Alves (060.095.687-30); Luiz Henrique Lins da Silva (051.467.744-98); Luiz Henrique Pereira da Conceição (136.839.917-71); Luiz Humberto de Souza Nunes (136.631.457-35); Luiz Paulo Alves da Silva (133.866.407-70); Luiz Ribeiro Santos Rosas (117.137.527-19); Luiz Rodrigo da Silva Souza (128.294.517-32); Lwanga Neves Duarte de Oliveira Silva (124.512.327-06)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2713/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.472/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Magno Ferreira dos Santos (027.604.495-99); Magno Rafael de Carvalho Cordeiro (116.364.567-23); Magno de Oliveira Rodrigues (130.401.857-13); Magnun José de Oliveira Sodré (020.714.110-05); Maicon Aurélio da Silva (101.830.057-08); Maicon Guimarães dos Santos Silva (131.770.567-06); Maicon e Silva Affonso (135.658.197-82); Mailson Vinicius Robaina Dias (121.419.787-69); Manoel Alves Pereira Neto (071.101.134-69); Manoel Fernando Dourado Leite Junior (003.307.762-23)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2714/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.473/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Manoel Martins Coelho Neto (416.999.798-04); Manoel Messias de Almeida Lima (075.905.914-40); Manoel Messias dos Santos Neto (006.531.672-02); Manoel Pereira Cabral Filho (027.831.513-59); Marcel Alentejo da Boa Morte (161.166.887-56); Marcelino Siqueira Alves Junior (019.013.143-83); Marcellus Alves (058.676.347-36); Marcellus Simões da Rocha (130.068.377-54); Marcelo Amaro de Araujo Silva (173.547.917-92); Marcelo Barros de Souza Silva (136.337.867-83)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.475/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Oliveira Sales (027.822.163-76); Marco Antonio Macedo da Silva (116.217.507-95); Marcos Albert Bezerra da Silva (139.237.507-06); Marcos Alexandre Azevedo de Sena (148.192.147-99); Marcos Alexandre Freitas de Souza Silva (157.314.777-01); Marcos Alexandre Gomes dos Santos (139.928.837-79); Marcos Antonio Lucena de Carvalho Filho (146.771.537-95); Marcos Antonio Pixinine da Silva Carvalho (141.534.397-70); Marcos Araújo de Oliveira Guedes (128.095.317-90); Marcos Aurélio Wamser Fonseca (087.748.066-45)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 2716/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.476/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Fialho Torres (149.411.227-20); Marcos Henrique Gomes de Oliveira (118.682.077-22); Marcos José Flores de Almeida Filho (139.085.307-17); Marcos Paulo Gonzaga da Silva (035.011.565-61); Marcos Paulo Schumacker Carrilho (123.856.617-05); Marcos Paulo Souza de Almeida (021.312.655-90); Marcos Paulo dos Santos Basílio (137.145.127-30); Marcos Thiago Pereira Vianna Fernandes (139.655.207-33); Marcos Vinícios de Paiva Pereira (122.659.317-80); Marcos Vinicius de Souza dos Santos (125.094.057-56)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.477/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Vinícius Rangel Melo Tinoco (131.407.657-46); Marcus André Silva Portas (143.933.337-80); Marcus Vinicius Barros da Silva Faria (139.606.967-44); Marcus Vinicius Bragança de Assis (132.110.247-00); Marcus Vinicius Sanches dos Santos (146.702.717-09); Marcus Vinicius da Silva Moreira (131.818.557-23); Marcus Vinicius de Freitas do Nascimento (119.157.027-47); Marcus Vinícius Ferreira de Souza (119.501.187-38); Marcus Vinícius Plácido Semana (151.167.347-81); Mário Luiz dos Santos Barbosa (128.445.177-14)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.478/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mario Paulo Escobar Eleutério (146.831.097-60); Mario Sergio Nunes de Jesus (138.653.197-93); Marlando Silva Marinho (077.320.094-01); Marlei da Silva Borges (130.153.267-32); Marlom Viana Pupe (118.876.167-64); Marlon Ilíbio da Silva (048.135.739-40); Marlon Machareth Moreira de Oliveira (157.460.217-92); Marlon de Figueiredo Reis (171.721.067-84); Marlon de Oliveira Monteiro (127.834.857-37); Mateus Barros Passos de Souza (139.026.257-08)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2719/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.480/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Costa Lima (157.535.537-02); Matheus Costa de Assis (137.016.567-62); Matheus Dias da Silva Rodrigues (111.349.397-60); Matheus Duarte (410.622.238-88); Matheus Felipe Amorim de Araujo (146.755.937-71); Matheus da Silva Deccache Spitz (156.853.437-01); Matheus de Araujo Gonçalves (167.541.217-00); Matheus de Queiroz Bernardin (159.815.557-18); Matheus de Souza Rodrigues (134.459.567-74); Matheus de Vasconcelos Gonçalves (153.061.927-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2720/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.481/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Fernandes Brasil da Costa (125.616.387-23); Matheus Fernandes de Pina (173.560.927-78); Matheus Filipe Barros de Santana (132.390.437-93); Matheus Lourenço Garcia (165.303.177-83); Matheus Mello Lasmar Gonçalves (151.431.747-83); Matheus Miranda Vasconcelos (158.889.507-69); Matheus Mondaini Figueiredo (117.481.367-98); Matheus Nogueira Caiafa Soares (144.643.547-42); Matheus Patuelli Cardoso (111.678.857-83); Matheus Peixoto Souza da Cruz (167.631.867-46)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2721/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.482/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Pereira da Silva (152.786.397-25); Matheus Portilho Pinto Ribeiro (158.488.477-03); Matheus Rodrigues dos Santos (146.799.557-67); Matheus Salmont Lopes (116.285.047-73); Matheus Seles Schmidt Marques (149.144.037-65); Matheus Stellet Aguirre dos Santos (159.848.337-43); Matheus Vargas Miranda (171.748.447-66); Matheus Wilian dos Santos (123.388.356-97); Mathias Cardoso do Espírito Santo (136.037.667-41); Mattheus da Silva Ranauro (153.071.497-43)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.483/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maurilo Silva dos Santos (444.015.088-82); Mauro Medeiros Aprizio do Canto (146.676.087-73); Max Josef Schweder (080.221.109-73); Max Rodrigues Baptista (167.533.187-12); Maximiliano Leonardo da Silva (134.417.747-60); Maxwell Cardoso Ferreira (131.769.567-46); Maxwell Ramos do Nascimento (090.385.894-09); Maxwell Santos da Silva (128.183.857-84); Maycon Paz Vieira Martinelli (145.879.617-52); Michael dos Santos de Sena (117.593.457-76)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.485/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Moisés França Bittencourt (157.159.777-89); Moisés Diego Veloso Barbosa (076.701.804-47); Moisés Gonzaga Braga (132.447.077-18); Moisés Siqueira da Silva (139.904.437-04); Mozart Monteiro Brandão Guimarães (122.320.497-95); Murillo Henrique Faustino de Sá (152.935.337-89); Murilo Fernandes de Medeiros (130.139.367-38); Murilo Nogueira Rocha (146.031.097-76); Murilo Vieira Conceição (445.067.458-84); Narciso Gomes de Oliveira Junior (142.189.237-52)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.486/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Natanael Freitas de Sá (022.760.843-75); Nathan da Costa Fernandes (143.881.127-63); Nathanael Barbosa Ferreira (122.146.117-62); Nazareno Ferreira de Oliveira Junior (946.913.392-72); Neemias Naassom Pereira Rodrigues Marinho (142.020.217-03); Nelson Henrique Diniz Faccion (058.745.537-38); Nícolas Marques de Abreu (146.867.067-00); Nilson de Oliveira Junior (117.144.067-76); Nícollas de Lima Peixoto (152.401.787-63); Odalto Lemos de Brito (028.994.081-86)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.487/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Olici Junio Santiago de Jesus (125.153.327-22); Osias Medeiros da Silva (032.922.943-55); Oswaldo Luiz Alves de Carvalho (122.408.797-69); Otávio Gonçalves Neto (044.868.843-37); Otávio Mendes da Encarnação (140.255.427-30); Ozéas Braga da Silva (128.689.077-25); Pablo Jesus de Araújo (122.143.997-98); Pablo Macedo Dantas (125.663.647-96); Pablo Ribeiro Copello (119.036.717-36); Pablo de Morais Tenório da Silva (157.200.437-13)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-009.488/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patrício da Silva Barbosa (077.488.884-93); Patrick Almeida Costa (160.666.157-42); Patrick Silva de Almeida (129.730.707-08); Patrick de Souza Schumacker (154.193.227-73); Paulo César Fintelman Outor Júnior (131.952.967-48); Paulo César de Almeida Garcez (146.854.987-12); Paulo César de Araújo Vasconcelos (076.142.274-92); Paulo César de Oliveira Marinho (083.870.034-92); Paulo Donizete Belisário (097.178.156-74); Paulo Henrique Guedes da Silva (021.921.431-09)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.490/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Victor Braga de Lira (124.260.517-79); Paulo Victor Maciel da Silva (123.282.247-76); Paulo Victor Pampolha Simões (125.782.887-80); Paulo Victor Santos de Lima (129.391.287-58); Paulo Victor de Aguiar Meireles (059.332.247-90); Paulo Vitor Gonçalves Lapa (161.017.877-70); Paulo Volkers Vieira (108.445.957-48); Pedro Alexandre Monte Ferreira (150.007.487-00); Pedro Alves Max (167.914.537-10); Pedro Aragão Dantas (153.560.887-01)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.491/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Augusto Torres de Oliveira (148.692.357-73); Pedro Bandeira de Assumpção (120.209.917-30); Pedro Chaffim Borges (437.569.798-90); Pedro Conceição dos Santos (152.676.667-18); Pedro Costa Melo (057.230.063-80); Pedro Delfino Ferraz (148.593.187-81); Pedro Fernandes da Silva (129.948.677-02); Pedro Henrique Abreu D'Ávila Gonçalves (060.915.927-50); Pedro Henrique Cardoso da Silva (135.616.397-12); Pedro Henrique da Silva (109.101.047-19)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.492/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Henrique Dias de Azevedo Seixas (142.306.387-28); Pedro Henrique Freire Nascimento (166.803.697-54); Pedro Henrique Gomes Brito (039.253.801-67); Pedro Henrique Lima Simões (143.674.827-58); Pedro Henrique Moraes da Silva (101.379.667-50); Pedro Henrique Narciso de Moraes (129.560.867-74); Pedro Henrique Paiva Torres (155.699.997-60); Pedro Henrique da Silva Lima (086.717.814-02); Pedro Henrique de Lima Nogueira (141.849.067-96); Pedro Henrique de Souza Ribeiro (158.928.307-48)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos autos e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.424/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Karolina Rodrigues de Moura (021.899.885-60); Gabriel Augusto Silva Costa (008.767.585-45); Maria Ferreira Rodrigues (197.599.405-15); Regina Maria de Oliveira (089.088.695-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que, no prazo de trinta dias, disponibilize no Sistema Sisac novos atos iniciais de pensão civil dos instituidores Ataliba Lins de Albuquerque (CPF 090.468.875-53) e Manoel Rodrigues (CPF 018.224.465-20), em favor, respectivamente, das beneficiárias Regina Maria de Oliveira (CPF 089.088.695-49), na qualidade de companheira, e Maria Ferreiras Rodrigues (CPF 197.599.405-15), na qualidade de viúva, conforme a exigência constante do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 3407/2012 - TCU - 1ª Câmara, e nos termos da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2731/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em fazer a seguinte determinação e o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.433/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Terezinha Moreira (716.355.309-97); Paula Marjorie Ramos (050.658.849-19)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina que, no prazo de trinta dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU 55/2007, novo ato de pensão civil do instituidor Melchiades Moreira, CPF n. 114.470.879-68.

ACÓRDÃO Nº 2732/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos autos e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.831/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Rute Mendes (935.594.295-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

Determinar o acompanhamento do Processo 2005.33.00.009769-0 (000976633.2005.4.01.3300), da Seção Judiciária da Bahia, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência da Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2733/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.885/2015-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Lira Freire (059.635.674-91)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a correção da cota da pensão no campo "dados do beneficiário", do formulário de concessão da pensão militar.

ACÓRDÃO Nº 2734/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Oficio n° 438/2015/AECl/MTur, e fixar a data de 8/6/2015 como prazo final para cumprimento do Ofício 1616/2014-TCU/SECEX-GO.

1. Processo TC-009.086/2015-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (01.612.381/0001-22)

1.2. Interessado: Procuradoria da República/GO- MPF/MPU (26.989.715/0014-27)

1.3. Órgão/Entidade: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e ao representante do teor deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.517/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Goiás (01.409.598/0001-30)

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2736/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.690/2015-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizanete Silva Fernandes Martins (099.550.114-91)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-001.692/2015-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sérgio Abreu do Amaral (689.262.787-00)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.694/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldemar Lemos Junior (095.255.135-72)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.484/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldir Sbravati Filho (186.350.759-00); Almir José dos Santos (133.991.953-20); Antônio Carlos de Araujo (492.135.048-53); Antônio Dias (096.509.461-87); Antônio Jorge da Rocha (067.931.851-87); Antônio Neto do Nascimento (169.290.046-34); Aparecida Maria de Brito (846.336.898-00); Aurileide Maria Martins Magno (076.471.664-68); Clélia Araujo Dácio (112.525.022-49); Cristina Maria Silva de Melo (051.716.102-82)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.486/2015-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria de Fatima da Silva (055.034.692-91); Marluce Costa de Moraes (177.549.414-49); Petronília Vieira (085.588.921-72); Sandra Marcia Duarte Passos (875.441.138-68); Silvanete de Assis Silva (144.986.931-91); Sonia Maria Nogueira do Prado (362.578.857-87); Valdemar do Espirito Santo de Aquino (034.673.923-34); Vera Lucia Pedrosa (260.949.401-72); Yonas Silva (038.412.005-91)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2.124/2009-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de concessão de aposentadoria em substituição aos considerados ilegais pela citada decisão, devidamente escoimados da irregularidade apontada, em relação aos servidores abaixo relacionados, excetuados os instituidores de pensão civil: Maria de Lourdes dos Santos Pinheiro, Raimundo Adamor Picanço e Ubirajara Duarte Mendes.

1. Processo TC-026.454/2006-7 (Monitoramento em Aposentadoria)
1.1. Interessados: Adalgiza da Silva Eleres (CPF 014.919.462-53), Adinor Pena Amanajas (CPF 004.649.372-72), Alaur Neri da Fonseca (CPF 046.078.992-91), Ana Rita da Costa Duarte (CPF 033.183.462-68), Aridalva Rodrigues Lins (CPF 032.639.082-00), Aurino Ramos Cordeiro (CPF 032.646.962-15), Iris Costa Goes (CPF 072.777.762-91), Joana Picanço de Carvalho (CPF 044.346.842-72), Jucileide Serra de Araujo Barbosa (CPF 208.715.702-20), Maria das Graças Mendes Cruz (CPF 182.305.552-49), Maria de Belém Mira de Carvalho (CPF 036.190.602-15), Maria de Lourdes dos Santos Pinheiro (CPF 067.430.212- 53), Maria Guedes de Souza (CPF 226.388.062-34), Maria Inete Ribeiro Oliveira (CPF 080.709.622-91), Maria Izabel Santos Lima (CPF 151.376.002-53), Maria Lucia Sampaio de Oliveira (CPF 032.654.042-34), Maria Raimunda Gomes da Silva (CPF 055.962.202-30), Maria Regina Almeida Souza (CPF 033.184.432-04), Maria Ressurreição Araújo de Oliveira (CPF 039.834.472-87), Maria Santana Correa Lima (CPF 300.601.922-91), Mirlene Silva de Araújo Soares (CPF 151.588.962-91), Nelma Maria de Aguiar Zagalo (CPF 093.475.692-91), Raimundo Adamor Picanço (CPF 018.280.102-00) e Ubirajara Duarte Mendes (CPF 069.995.302-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2742/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.953/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Iara da Costa Domingos (606.338.161-91); Paula Fernanda Lopes Alves (002.601.911-67)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.029/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Nestório Alves Urani (814.126.571-72); Bruno César Assis Silva (031.327.961-66); Bruno Henrique Pinheiro Belfort (092.881.624-96); Bruno Rocha dos Santos (016.724.261-03); Camilla Eugênio Ribeiro (029.741.041-50); Carlos Leonardo Braga da Silva (100.950.687-08); Carolina de Oliveira Bizarra (032.090.811-90); Cecília Borges Prudente (043.825.866-58); Christina Frances Monteiro Torres (984.880.821-34); Clarissa Serpa de Souza (003.281.271-08)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.030/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dawidson da Silva Araújo (026.226.571-02); Deziane de Paula Cardoso (024.912.971-08); Diego Ramos de Queiroz (006.782.400-51); Diogo Correa Costa (999.589.021-68); Diogo Ribas de Faria Leão (024.888.721-13); Eduardo Augusto de Toledo Ward Rodrigues (360.535.268-51); Elton Gomes dos Santos (011.411.311-45); Emerson Luiz Venerato Bandeira (578.738.951-49); Erika Mantovani de Paiva Conti (007.105.846-01); Fábio Tellis Silva Neres (066.168.596-90)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2745/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.031/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Elisa Viana Pereira Bentemuller (006.868.803-23); Fernanda Friedrich Bergmann (006.875.730-17); Fernanda Rocha (012.931.911-24); Fernando Marcos Lemos Garcia (108.148.747-03); Fernando Silva de Oliveira (050.513.873-57); Filipe Cardoso Pereira (996.638.131-72); Filipe Gessi Gomes da Silva (003.432.581-61); Francisco José Fiuza Lima Junior (797.703.121-34); Gustavo Henrique de Oliveira (004.856.431-11); Gustavo Magalhães Santos (002.677.991-95)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.035/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosiele Clarice Ribeiro de Araújo (007.206.921-05); Samara Guimaraes Cursino Lopes (028.555.671-14); Sofia Freitas Silva (124.239.797-38); Tarcísio Miranda Vieira da Fonseca (036.321.751-79); Thais Gonçalves Queiroz (081.590.996-90); Thaís Araújo Correia (954.947.661-87); Thiago de Castro Saldanha Nunes (012.705.291-70); Vanessa Cristina Correia (726.981.441-49); Verônica Helena de Souza Silveira (044.883.726-94); Viridiana Galvani Rulli Costa Lopes (610.929.751-87)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.036/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wesley Fogaça Barbosa (991.532.031-00)
1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2748/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.038/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evando Pereira de Alencar (584.916.001-91); Renato William Bruno (025.522.249-11); Rose Brandão Rocha Melecchi (351.955.331-72)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.040/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Luis Matias (051.495.264-44)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.041/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Kronbauer (015.211.310-07); Fernanda Tarasconi (942.986.960-49); Jerônimo Borges Radaelli (007.018.290-60); Mariana Petry (005.538.060-33); Nicolas Hörlle de Oliveira (014.258.020-10)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.042/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alda Martins de Aguiar Silveira Campos (703.489.602-04); Eduarda de Oliveira da Silva (161.077.467-14); Fillipe Ribeiro Bernardes (096.319.157-86); Laura Cristina Mattos (048.458.459-62); Luciano de Almeida Mattos (958.406.996-91); Luiz Augusto Santana Duarte (932.366.384-00); Marina Gontijo Viana (966.538.683-20); Regina Celis Zava Grasse Furtado (080.603.337-12); Rodrigo dos Santos Mauro (091.168.837-48); Tania Mara Lima da Fonseca (021.460.897-25)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.044/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Valeria Maria dos Santos (236.415.505-30)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.140/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Flavia de Freitas Nascimento (055.562.327-09)
1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.701/2008-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jailton Lúcio de Melo Reis (525.449.232-53); Kaique de Melo Machado (525.450.082-49); Marcelo Ferreira de Melo (641.505.002-82); Raileson de Melo Nascimento (525.449.742-49); Raydeson de Melo Nascimento (525.449.662-20); Sônia Maria de Melo Machado (127.942.602-00)
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.958/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
2. Interessadas: Benedita Goes da Rocha (CPF 264.774.752-00) e Maria da Graça Braga de Almeida (CPF 051.142.172-91)
3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá (em extinção), com transferência de atribuições para a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Representante do Ministério Público: não atuou
6. Unidade Técnica: Sefip
7. Advogado constituído nos autos: não há
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.

Considerando que, mediante os itens 9.2 e 9.4 do Acórdão nº 380/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal julgou ilegal e negou registro ao ato de concessão em favor da pensionista Maria da Graça Braga de Almeida, fazendo determinação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá para a adoção das medidas cabíveis;

Considerando que a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado do Amapá encaminhou a esta Corte de Contas pedidos de prorrogação de prazo, informando que se encontra em fase de implementação as ações inerentes ao processo de extinção da SAMF/MF/AP e criação da SAMP/AP/SE/MPOG, com transição das equipes técnicas, gestão da folha de pagamentos e área de logística pertinente aos servidores do extinto território federal do Amapá;

Considerando a extinção da unidade jurisdicionada, cabe redirecionar a determinação em tela.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em retificar o item 9.4 do Acórdão nº 380/2015-TCU-1ª Câmara para que onde se lê "Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá" leia-se "Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Estado do Amapá", contando-se os prazos fixados nos seus subitens a partir da data de notificação da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2756/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis indicados no item 1.1, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.107/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Alessandro Golombiewski Teixeira (656.147.550-04); Anderson Borges Araújo (012.407.637-86); Andréa Azevedo Simões (002.256.037-80); Antônio José Ferreira Simões (548.539.407-82); Carlos Augusto Vidotto (775.888.358-34); Carlos Frederico Rangel de Carvalho Silva (004.260.177-06); Carlos Márcio Bicalho Cozendey (342.835.011-15); Célio Brovino Porto (040.125.187-04); Danielle de Oliveira da Silva (083.425.187-60); Fernando Meirelles de Azevedo Pimentel (148.965.968-46); Giuliana Magalhães Rigoni Grabois (014.298.106-02); Hadil Fontes da Rocha Vianna (385.181.717-68); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); Leandro da Costa Silveira (037.513.617-74); Lúcia Helena Monteiro Souza (210.357.761-20); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Luis Henrique Oliveira (065.987.278-12); Luiz César Muzzi (705.292.647-49); Luiz Fernando Pires Augusto (688.045.557-34); Lytha Battiston Spíndola (310.031.681-91); Marcela Santos de Carvalho (034.091.094-12); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Rafael Costa Jordão (026.009.077-85); Ricardo Schaefer (507.857.450-68); Rodrigo Toledo Cabral Cota (023.435.024-55); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91); Thiago Rabelo Pereira (249.304.258-16) e Vinícius Teixeira Sucena (393.673.200-00)
1.2. Unidade: Secretaria de Assuntos Internacionais/Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2757/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas dos responsáveis indicados no item 1.1 regulares, dando-lhes quitação plena, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.224/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Adriana Queiroz de Carvalho (565.181.296-20); Cláudio Teixeira da Silva (457.916.601-97); Daniele Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Gabriella Nascimento Marquete (060.078.656-06); Ieda Aparecida de Moura (820.132.251-72); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Luiz Fernando Jucá Filho (478.918.230-49); Luiz Roberto Beggiora (562.986.689-34); Paulo Ricardo Souza Cardoso (285.075.840-04); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista (035.269.957-45) e Vanessa Silva de Almeida (029.228.156-09)
1.2. Unidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: SecexFazenda
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2758/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-024.060/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia (830.674.937-53), Antônio Mauricio Maurano (038.022.878-51), Carlos Massaru Takahashi (012.858.808-03), Ives Cezar Fulber (385.982.720-00), José Maurício Pereira Coelho (853.535.907-91), João Paulo Poppi (129.476.268-00), Rodrigo Felippe Afonso (173.173.698-37) e Sandro Kohler Marcondes (485.322.749-00)

1.2. Unidade: BB Securities Asia Pte. Ltd

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2759/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.899/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Abidias José de Sousa Júnior (279.712.951-20); Agnaldo Pereira Miguel (035.583.188-03); Antônio Sérgio de Carvalho Rocha (229.711.815-53); Oton Cabral Gonçales (710.240.778-53)

1.2. Unidade: Banco do Brasil Viagens e Turismos Ltda.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2760/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.059/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Alexandra Antonagi de Campos (118.672.658-00); Alexandre Ronald de Almeida Cardoso (297.744.891-87); Antônio Celso Peres de Araújo (596.356.657-68); Carlos Renato Bonetti (092.198.248-84); Fernanda Perez Arraes (011.717.247-21); Fernando Luís Barroso Toledo (029.239.648-10); Fernando de Rosa (037.107.718-46); João Vitorino de Farias (243.391.723-91); João Paulo Dutra e Silva (741.569.426-00); Jânio Carlos Endo Macedo (038.515.528-06); Luciana Maria Rocha Moreira (573.232.831-91); Marcel Ricardo Baraldi de Castro (066.078.048-88); Maurício Johann (387.133.309-34); Milton Teles Sobrinho (477.088.086-34); Paulo de Tarso Rodrigues (017.660.098-16); Roberto Aguiar Santana (010.823.718-40); Rodrigo de Campos Queiroz (106.665.318-62); Rogério Bressan Biruel (106.678.258-00); Vasco Creso Farinello Júnior (949.048.208-00); Vilmar Gongora (042.568.298-65)

1.2. Unidade: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2761/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 209/2015 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/2/2015, Ata nº 2/2015, para que, onde se lê "julgar regulares com ressalva as contas de Dulcileide Oliveira Gonçalves de Salinas (428.466.683-53) dando-lhe quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena", leia-se "julgar regulares com ressalva as contas de José de Ribamar Silva Morais, Raimundo Nonato Corrêa e Simone Lucília Andrade Macieira, dando-lhes quitação, e regulares as contas de Dulcileide Oliveira Gonçalves de Salinas, dando-lhe quitação plena" e, relativamente ao subitem 1.1, para que, onde se lê "José de Ribamar Silva Moraes (036.256.053-68)", leia-se "Dulcileide Oliveira Gonçalves de Salinas (428.466.683-53); José de Ribamar Silva Morais (036.256.053-68)", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.437/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Dulcileide Oliveira Gonçalves de Salinas (428.466.683-53); José de Ribamar Silva Morais (036.256.053-68); Raimundo Nonato Corrêa (020.128.393-04); Simone Lucília Andrade Macieira (095.187.033-53)

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2762/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Tarciso Okamotto (CPF 767.248.248-34), Carlos Alberto dos Santos (CPF 957.535.088-04) e José Cláudio Silva dos Santos (CPF 263.135.020-00), dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, arquivar o presente processo e mandar fazer as seguintes recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.837/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Alessandro Golombiewski Teixeira (656.147.550-04); Allan Marcelo de Campos Costa (849.262.529-53); Ancelmo de Oliveira (002.632.225-00); Ângelo Giuseppe Poloveri Fuchs (819.059.207-68); Antônio Ricardo Gaffree (152.627.747-68); Ardisson Naim Akel (126.380.059-91); Armando de Queiroz Monteiro Neto (038.812.294-34); Ary Joel de Abreu Lanzarin (241.771.309-82); Asclepius Ramatiz Lopes Soares (443.087.101-97); Carlos Alberto dos Santos (957.535.088-04); Carlos Antônio de Brito (003.215.401-15); Clenio Severio Teribele (281.432.720-87); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Eliseu Eliudene Ribeiro de Andrade (151.242.458-75); Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Fábio de Salles Meirelles Filho (979.275.038-04); Fabrício Soares Azevedo (022.268.067-92); Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Guilherme Ary Plonski (576.650.608-20); José Cláudio Silva dos Santos (263.135.020-00); José Ferreira de Melo Neto (405.725.607-53); João Martins da Silva Junior (002.114.945-34); Kátia Regina de Abreu (613.303.451-34); Lucas Izoton Vieira (451.573.837-20); Luis Afonso Bermudez (265.056.900-00); Luís Antônio Coelho Lopes (799.519.967-87); Luiz Alberto Bastos Petitinga (110.118.585-68); Luiz Carlos Furtado Neves (196.229.029-87); Maria Alice Oliveira da Cunha Lahorgue (173.437.470-53); Martin Izarra (844.949.808-20); Maurício Elias Chacur (709.932.387-34); Nadja Mendes Soares de Carvalho (225.614.711-87); Naldo Meiros Dantas (763.741.496-53); Nelson Antônio de Souza (153.095.253-00); Olívio Manoel de Souza Ávila (760.790.078-00); Paulo Tarciso Okamotto (767.248.248-34); Reginaldo Braga Arcuri (197.796.666-72); Ricardo Schaefer (507.857.450-68); Roberto Nogueira Ferreira (093.183.566-68); Roberto Simões (007.299.146-15); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Ronaldo Donizeti Pozza (049.366.878-04); Sergio Benedito Ferrara (006.584.798-90)

1.2. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Recomendar ao Sebrae Nacional que, na hipótese de inexigibilidade, relativamente a inscrições em eventos:

1.7.1. junte aos autos documentos que demonstrem serem os preços pagos coerentes com os de outros contratos firmados, anexando, por exemplo, folhetos, folders ou páginas da internet com informações detalhadas do evento (programação, local, datas, horários, valores de inscrição, dados da promotora, etc.); e

1.7.2. caso os valores sejam inferiores ao limite para realização de concorrência e não tenha sido firmado contrato, emita nota de empenho da despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou documento equivalente, nos termos do art. 25 do RLC, em analogia ao previsto no art. 62 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2763/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU e com o art. 5º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com ciência às partes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.109/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Construtora R. Monteiro Ltda. (27.574.169/0001-01)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secex/ES

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2764/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar inválidas as notificações de Yara Alecrim Andrade Prati efetuadas por meio dos Ofícios 1.279/2014-TCU/SECEX-MT e Ofícios 1.328/2014-TCU/SECEX-MT (peças 55 e 58) e notificar o espólio de Onescimo Prati, na pessoa de Onescimo Prati Junior, a respeito dos Acórdãos 6.017/2014-TCU-1ª Câmara e 4.930/2009-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.941/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.944/2011-4 (Cobrança Executiva); 025.659/2009-4 (Acompanhamento); 012.951/2011-0 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Espólio de Onescimo Prati, representado por Onescimo Prati Junior (CPF 003.588.201-89)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2765/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, uma vez que as contas foram aprovadas no interregno compreendido entre a instauração do presente processo e a instrução do feito, nos termos dos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.731/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Washington Luis Regis da Silva (052.654.792-87), ex-prefeito

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secex/AM

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2766/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação à responsável, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao débito imposto pelo item 9.4 do Acórdão 3.132/2010 - 1ª Câmara, exarado em Sessão de 01/06/2010, Ata 18/2010.

Valor original do débito R$	Data de origem:	Valor original do débito R$	Data de origem:
1.344,94	08/09/1997	1.582,51	17/07/1997
1.700,00	03/10/1997	1.121,44	16/09/1997
1.944,94	22/12/1997	505,01	24/09/1997
1.994,94	27/01/1998	505,01	09/10/1997
24.566,52	13/04/2000	11.400,00	31/01/1998
2.038,02	16/09/2000	14.642,58	24/05/2000
2.013,18	14/11/2000	1.933,58	18/11/2000
14.145,72	24/05/2001	39.910,04	21/03/2001
		1.227,56	22/03/2001

Valor recolhido R$	Data do recolhimento:	Valor recolhido R$	Data do recolhimento:
18.385,77	27/12/2012	17.520,51	28/03/2014
18.490,23	28/01/2013	17.636,01	28/04/2014
18.490,23	28/02/2013	17.752,95	28/05/2014
18.691,19	27/03/2013	17.874,58	27/06/2014
18.816,87	29/04/2013	17.994,60	23/07/2014
18.939,56	28/05/2013	18.141,17	28/08/2014
38.143,70	27/06/2013	18.284,00	26/09/2014
38.380,35	27/07/2013	18.444,50	28/10/2014
17.936,00	28/08/2013	18.610,00	27/11/2014
18.063,92	26/09/2013	18.751,50	17/12/2014
18.210,76	25/10/2013	18.914,50	28/01/2015

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

18.364,55	28/11/2013	19.072,50	26/02/2015
17.168,51	27/12/2013	19.208,40	26/03/2015
17.291,69	29/01/2014	153.840,26	07/04/2015
17.406,99	27/02/2014	1.228,91	17/04/2015

Quitação relativa à multa cominada no item 9.5 do Acórdão 3.132/2010 - 1ª Câmara, exarado em Sessão de 01/06/2010, Ata 18/2010.

Valor original da multa: R$ 15.000,00		Data de origem: 01/06/2010	
Valor recolhido R$	Data do recolhimento:	Valor recolhido R$	Data do recolhimento:
478,79	27/12/2012	477,20	27/02/2014
482,57	28/01/2013	480,50	28/03/2014
486,72	06/03/2013	484,92	28/04/2014
489,64	27/03/2013	488,16	28/05/2014
491,94	29/04/2013	490,41	27/06/2014
494,65	28/05/2013	492,40	23/07/2014
992,96	27/06/2013	487,21	28/08/2014
995,54	26/07/2013	488,50	26/09/2014
462,35	28/08/2013	491,50	28/10/2014
463,46	26/09/2013	493,50	27/11/2014
463,46	21/10/2013	495,73	17/12/2014
465,09	25/10/2013	499,60	28/01/2015
467,74	28/11/2013	505,80	26/02/2015
463,46	10/12/2013	512,00	26/03/2015
470,26	27/12/2013	3.161,94	07/04/2015
474,59	29/01/2014	41,74	17/04/2015

1. Processo TC-023.623/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.215/2013-3 (Cobrança Executiva); 016.616/2013-8 (Cobrança Executiva); 015.006/2004-3 (Representação); 014.636/2013-1 (Cobrança Executiva); 016.335/2013-9 (Cobrança Executiva); 016.668/2013-8 (Cobrança Executiva); 016.666/2013-5 (Cobrança Executiva); 016.639/2013-8 (Cobrança Executiva); 016.522/2013-3 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Luz Publicidade São Paulo Ltda. (50.750.298/0001-25)

1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2767/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, em face da apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de evidências do cumprimento do objeto do Contrato de Repasse Siafi 707.099, arquivando-a e dando ciência à representante do decidido, com o envio de cópia da respectiva instrução, fazendo constar, na comunicação, referência à Ação Civil Pública 5000029-79.2012.404.7118/RS, em consonância com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.054/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subseção Judicial Federal de Carazinho/RS

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Ametista do Sul/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2768/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo após cientificar o representante e a Caixa, com o envio de cópia da respectiva instrução, para que a unidade jurisdicionada adote as providências de sua alçada:

1. Processo TC-004.459/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-020.984/2014-6 (Representação)

1.2. Representante: 21º Juízo do Trabalho de Porto Alegre

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secex/RS

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2769/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, encaminhando cópia da respectiva instrução e do presente acórdão à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para subsídio ao acompanhamento da execução e a análise da futura prestação de contas do Convênio EP 2128/2006, firmado com o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, bem como ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ora representante, para ciência, e arquivar o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.947/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2770/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.382/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adão Carlos Pereira da Silva (709.544.961-91); Andre Marques de Almeida Pessoa (014.475.821-01); Carlos Augusto Cavalcanti de Jesus (550.983.474-91); Daniela Vita Matias (223.837.088-95); David Guimarães de Andrade (004.186.755-62); Felipe Ribeiro Viana (975.366.526-15); Ferdinand Soares Gomes (564.728.543-00); Fernando Bueno da Silva (285.354.918-64); Katiana Rodrigues da Silva (067.304.516-10); Otavio Caetano dos Santos (927.593.861-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2771/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.807/2008-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Simões Azevedo (032.556.037-49)

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. José Zortéa (008.020.340-04), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, em seguida dar ciência desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul.

1. Processo TC-027.728/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ademar de Gasperi (089.998.480-00); Antônio Carlos Barum Brod (229.796.970-87); Arlindo Paludo (026.462.180-87); Astor Milton Schmitt (010.763.880-00); Carlos Artur Trein (384.134.770-34); Carlos Heitor Zuanazzi (171.587.610-53); Eduardo Renato Kunst (457.242.960-04); Enio Klein (298.337.440-87); Flávio Pércio Zacher (590.151.280-49); Heitor José Müller (019.919.570-68); José Zortéa (008.020.340-04); Jurandir Damin (215.378.360-72); Leonor da Costa (387.204.000-63); Nelson Eggers (005.132.610-87); Paulo Vanzzeto Garcia (292.954.910-68); Pedro Antônio Leivas Leite (005.315.020-15); Renato Louzada Meireles (398.556.350-00); Ricardo Wirth (003.665.520-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado do Tocantins - Senac/TO, referente ao exercício de 2013, organizada de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da IN/TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 132/2013,

Considerando o entendimento da unidade técnica de que as contas ora sob exame evidenciam impropriedades ou faltas de natureza formal de que não resultou dano ao patrimônio da entidade em destaque (peça nº 18);

Considerando, em consonância com as conclusões e propostas de encaminhamento do órgão instrutivo, a conveniência do estabelecimento de recomendações (fls. 11, peça nº 18);

Considerando as conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas, em uníssono (peças nºs 18, 19 e 20), pela unidade técnica, assim como a concordância da representante do Ministério Público junto a esta Casa (peça nº 21);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no item 3 supra, dando-lhes quitação;

b) recomendar, ao Conselho Regional e à Diretoria Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado do Tocantins - Senac/TO, que avaliem conjuntamente aspectos de conveniência, mitigação de riscos, aprimoramento de controles internos e monitoramento contínuo que possam

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ser viabilizados, naquela administração regional do Senac, com a contratação de auditor interno ou implantação de unidade de auditoria interna, tendo em vista a distribuição espacial das unidades no âmbito do Tocantins, o número de aprendizes/alunos, o valor dos ativos financeiros e patrimoniais, o volume atual e a tendência de crescimento das receitas e das despesas anuais, a dimensão do efetivo de pessoal, além da necessidade de controles rigorosos a serem adequadamente adotados na execução do Programa Senac de Gratuidade (PSG), na implementação do Pronatec, da Rede e-Tec e de outros programas de governo a que o Senac tenha aderido, em especial para fins de prestação de contas de forma adequada, suficiente e transparente;

c) recomendar ao Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Nacional - Senac/AN que, enquanto não houver auditor interno ou unidade de auditoria interna na estrutura organizacional do Senac/TO, por ocasião das análises das prestações de contas submetidas à sua apreciação após a presente notificação, oriente sua Assessoria Técnica a manifestar-se objetivamente sobre as exigências e aspectos listados no Item 1, letras "a" a "g", do Anexo III, da Decisão Normativa TCU 132/2012, ou acerca de exigências e aspectos similares que venham a constar dos normativos expedidos pelo TCU para disciplinar as próximas prestações de contas.

d) determinar o encaminhamento de cópia desta Acórdão, bem como da instrução constante da peça nº 18, ao Conselho Estadual e à Diretoria Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado do Tocantins - Senac/TO.

1. Processo TC-032.558/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ademar Andrade de Oliveira, CPF 289.518.402-04; Anselmo da Silva Moraes, CPF 004.707.405-15; Arnaldo Severo Filho, CPF 137.151.781-91; Benvindo Vieira da Costa, CPF 052.173.692-72; Cláudia Oneide Silva, CPF 575.128.411-91; Domingos Tavares de Souza, CPF 323.169.841-34; Edna Oliveira Maciel Agnolin, CPF 355.785.721-20; Edivaldo Campelo Pinheiro, CPF 336.570.091-91; Eliseu Geraldo de Melo, CPF 055.790.312-20; Francisca Margarida de Assis, CPF 130.095.084-68; Francisco Valdíleme Ribeiro Mota, CPF 251.743.983-49; Hugo de Carvalho, CPF 005.489.526-04; Idemar José Ferreira, CPF 171.311.896-34; Ildemar Barbosa, CPF 557.271.581-68; Itelvino Pisoni, CPF 057.562.430-20; João Batista Rêgo, CPF 094.828.905-82; Jocina Davis Cirqueira Alves, CPF 382.472.671-87; José Arcanjo Pereira Júnior, CPF 648.584.561-53; Joseli Ângelo Agnolin, CPF 168.795.030-04; Lunáh Brito Gomes, CPF 194.607.671-68; Manoel Pereira de Miranda, CPF 392.351.491-34; Maria Lúcia Dorta Pompeu, CPF 534.749.701-78; Paulo Marques Galvão, CPF 228.497.181-49; Rosângela Fonseca Alves Ferreira, CPF 434.991.801-97; Rubens Pereira da Luz, CPF 059.143.371-00; Valdemir de Sá, CPF 251.618.659-20; Vicente de Paulo Ribeiro, CPF 211.019.491-04.

1.2. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Tocantins - Senac/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secex/TO.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento das multas, imputadas ao Sr. José Nivalter Correia Lima (peça 141) e a empresa Geneve Construções Ltda. (peça 136), referente ao subitem 9.6. do Acórdão 8502/2013-TCU- 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-os da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-015.746/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33); José Nivalter Correia Lima (026.933.802-00); Lomaq-transportes e Construções Ltda. (05.418.086/0001-90); Nadiel Serrão do Nascimento (273.299.332-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapiranga - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento originado no âmbito do TC-027.997/2011-1 (Prestação de Contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE/SE, relativo ao exercício de 2010), conforme subitem 1.7.1 do Acórdão 1761/2014 - TCU - 1ª Câmara, cujo objeto é adoção de providências para reaver valores pagos ao Município de Aracaju, no montante de R$ 17.000,63, a título de impostos patrimoniais (IPTU), referentes ao imóvel cadastrado no sistema SPIUNET sob o RIP 3105.00190.500-0;

Considerando a informação de que foi ajuizada a ação ordinária 0002297-92.2012.4058500, na 1ª Vara Federal, Seção Judiciária de Sergipe, em face de Tecidos Barreto Ltda. (autuada em 24/4/2012), visando o ressarcimento da quantia paga,

Considerando que foi julgado improcedente o pedido com resolução de mérito da referida ação, tendo sido condenada a autora (União Federal) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios,

Considerando que a sentença prolatada no âmbito da ação ordinária 0002297-92.2012.4058500 foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como que foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela União (REsp 1.489.628-SE),

Considerando a análise da unidade instrutiva no sentido de que ainda não foi cumprida a determinação ora monitorada, bem como a proposta para que seja estabelecido prazo para que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe (SRTE/SE) busque reaver os valores pagos a título de IPTU por meio de ação ordinária contra a Prefeitura de Aracaju/SE,

Considerando as ações já promovidas nos âmbitos judicial e administrativo, inclusive com a negativa da Prefeitura Municipal de Aracaju de ressarcir o montante, o baixo valor envolvido, os custos administrativos/judiciais a serem suportados para o ajuizamento de outra ação ordinária, e em atendimento aos princípios da celeridade, economicidade, eficiência e racionalidade administrativa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) recomendar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe (SRTE/SE), com fundamento no art. 208, § 2º do Regimento Interno do TCU que avalie a conveniência e viabilidade de ajuizar nova ação judicial, desta feita contra a Prefeitura de Aracaju/SE, com vistas a reaver os valores pagos ao Município de Aracaju, no montante de R$ 17.000,63, a título de impostos patrimoniais, referentes ao imóvel cadastrado no sistema Spiunet sob o RIP 3105.00190.500-0;

b) arquivar o presente processo, apensando-o ao TC-027.997/2011-1 (Prestação de Contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, relativo ao exercício de 2010).

1. Processo TC-015.063/2014-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em fazer as determinações abaixo, consoante proposta pela Secex/ES.

1. Processo TC-001.449/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais de Colatina/ES, João Neiva/ES e São Roque do Canaã/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Colatina/ES, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU que:

1.7.1.1. adote, no prazo de 30 (trinta) dias, providências com vistas ao levantamento dos custos que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina ainda poderá incorrer em decorrência do Convênio 30/2010, findo em 31/12/2013, e à restituição aos cofres do fundo municipal de saúde, pela APAE, do saldo da conta do convênio, transferido para a conta 1268-9 da Caixa Econômica Federal (Agência 0172), no montante que exceder os custos apurados, conforme dispõe o art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007;

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal, ao término do prazo fixado no subitem anterior, a documentação comprobatória das providências adotadas;

1.7.2. dar ciência aos municípios de Colatina/ES e São Roque do Canaã/ES da obrigatoriedade de designação de fiscal, para, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei 9.790/1999, acompanhar e fiscalizar o termo de parceria celebrado para operacionalizar o Programa Saúde da Família;

1.7.3. enviar cópia deste acórdão e do relatório de fiscalização constante da peça 32 aos municípios fiscalizados, indicados no item 1.2 retro, para ciência;

1.7.4. determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento da presente deliberação; e

1.7.5. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2777/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. José Edmilson Leite Barbosa (peça 128) e a Sra. Nerandy Maria Freitas Rodrigues (peça 129), ante o recolhimento integral das multas no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que lhes foram cominadas mediante o Acórdão nº 7434/2013-TCU- 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 10.000,00Data da condenação: 22/10/2013

Nome	Valor recolhido (R$)	Data do recolhimento
José Edmilson Leite Barbosa	11.128,00	18/3/2015
Nerandy Maria Freitas Rodrigues	11.128,00	18/3/2015

1. Processo TC-006.758/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 032.551/2014-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.549/2014-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Glaudes da Costa Lima Sucupira (761.226.033-68); José Edmilson Leite Barbosa (209.338.943-68); Maria Gonçalves Tavares (003.818.943-71); Maria Zélia Feitosa (222.647.443-91); Nerandy Maria Freitas Rodrigues (675.741.653-00); Rosivânia Tereza de Lima (018.394.333-37)

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caririaçu - CE

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 2778/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, ante as razões expostas na instrução de peça nº 48 da Secex/CE, uma vez que foram cumpridas as determinações contidas nos Acórdãos 4923/2012, 6512/2013 e 2949/2014, todos da 1ª Câmara, considerou saneadas as ocorrências inicialmente identificadas nos autos, dando-se ciência desta deliberação aos representantes, à Prefeitura de Tejuçuoca/CE e à Funasa.

1. Processo TC-005.975/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Edilardo Eufrasio da Cruz (264.436.003-04)

1.2. Interessados: Francisco Jose Brasileiro Ladislau (267.030.333-15); Joao Augusto Goes Mota (656.853.503-68); João Mota Matos (220.352.063-91)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 237 e 252, caput, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; converter os autos em tomada de contas especial, autorizando, desde logo as citações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministro de Estado da Educação.

1. Processo TC-024.681/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Estadual do Fundeb/AM

1.2. Órgão/Entidade: Fundeb - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - MEC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2780 a 2801, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2780/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.640/2012-0

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Galeno José Gomes (ex-prefeito, CPF 294.225.406-82)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bambuí/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Afonso Luiz Castelar Brito (OAB/MG 22.867), Arthur Magno e Silva Guerra (OAB/MG 79.195) e Márcio Paulinelli Habib (OAB/MG 64.242)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.941/2015 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Galeno José Gomes para, no mérito, acolhê-los parcialmente, considerando que os esclarecimentos apresentados na fundamentação desta deliberação suprem as omissões verificadas, sem que isso implique a modificação do Acórdão 1.941/2015 - 1ª Câmara;

9.2 notificar o embargante.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2780-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2781/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.933/2010-2

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Pedro da Silva Ribeiro Filho (ex-prefeito, CPF 088.977.863-91) e Construtora Honda Ltda. (CNPJ 02.417.807/0001-50)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 16.000/2001 (Siafi nº 430718), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA para a implantação de dois sistemas simplificados de abastecimento de água, com a perfuração de poços tubulares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e §§ 2º e 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho e da Construtora Honda Ltda., condenando-os solidariamente a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra):

Valor Histórico (R$)	Data
10.000,00	15/2/2002
15.000,00	20/3/2002

9.2. aplicar aos responsáveis Pedro da Silva Ribeiro Filho e Construtora Honda Ltda., individualmente, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2782/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.657/2014-1

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Robert Ozorio Moreira (CPF 194.365.306-25)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS nº 71.145)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Robert Ozorio Moreira contra o Acórdão nº 2.174/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2782-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2783/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.695/2013-6

2. Grupo I, Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Romero Medeiros (ex-prefeito falecido, CPF nº 045.086.454-53) e CM-Construções Miranda Ltda. (CNPJ nº 04.780.933/0001-08)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB nº 19.317)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 424/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - julgar irregulares as contas de Paulo Romero Medeiros e da CM-Construções Miranda Ltda. e condenar, solidariamente, o espólio do ex-prefeito e a referida empresa ao pagamento das quantias especificadas, abatidas da importância de R$ 4.810,53 (quatro mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), recolhida em 26/2/2003, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

Data	Valor (R$)
9/5/2002	30.000,00
11/9/2002	40.000,00
30/1/2003	2.600,00

9.2 - aplicar à CM-Construções Miranda Ltda. multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas cabíveis.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2783-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2784/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.941/2013-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Hamilton Carvalho de Abreu (CPF 042.163.181-34)

3.1. Interessados: Norberto Suhnel (CPF 157.245.140-87) e Werner Leonardo Damm (CPF 049.198.319-00)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC nº 17.577-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Hamilton Carvalho de Abreu contra o Acórdão nº 2.177/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais três atos de aposentadorias, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias das carreiras dos servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2784-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2785/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.341/2014-2

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Patrick Bez Birolo (CPF 028.348.539-67, ex-empregado público)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC

8. Advogado constituído nos autos: Ildefonso Leal de Souza (OAB/SC 4841-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do ex-empregado Patrick Bez Birolo, em decorrência de irregularidades na concessão de empréstimo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 16, § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 214, inciso III, alínea "a"; e 220, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Patrick Bez Birolo e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
19/7/2004	4.396,85
19/7/2004	3.135,41
19/7/2004	35.807,66
19/7/2004	1.683,81
19/7/2004	4.000,00
28/12/2005	2.609,21
29/3/2010	509,82

9.2. aplicar multa a Patrick Bez Birolo, no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Santa Catarina, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2785-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2786/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.681/2013-1

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Rivaldo Pereira da Rocha (CPF 063.117.841-49, ex-prefeito)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Damianópolis/GO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e Secretaria de Controle no Estado de Goiás (Secex-GO)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração interposto por Rivaldo Pereira da Rocha contra o Acórdão 6.539/2014-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e cominando-lhe multa em decorrência da não consecução de objeto conveniado com a Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rivaldo Pereira da Rocha, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação original;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2786-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2787/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.697/2014-7

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Eletrobras Termonuclear S/A (Eletronuclear)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Estado do Rio de Janeiro - SecexEstataisRJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações proferidas no Acórdão 243/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª. Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 42 da Resolução TCU 191/2006, em considerar atendida a determinação contida no Acórdão 243/2014 - 1ª Câmara e encerrar o processo, mediante seu apensamento definitivo aos autos de origem (TC 027.987/2011-6), dando ciência desta deliberação à Eletronuclear.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2787-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2788/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.046/2014-3.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Josy Aparecida Gonzales de Oliveira (CPF 025.699.538-90), Juliana Soares Giovaneli (CPF 791.092.098-91), Julio Cesar Cavalcante Martins (CPF 050.126.948-72), Kenzo Arata (CPF 519.078.368-53), Kiroaki Muraoka (CPF 059.211.398-15), Lenita Helena Bruno (CPF 036.222.988-04), Leonor Mariana Castro de Souza (CPF 725.048.547-49), Lerson Alves dos Santos (CPF 022.815.891-53), Lis de Lima Orsi Pinto (CPF 761.099.768-49), Lourdes Germano (CPF 062.647.948-72), Luciana Farah de Carvalho (CPF 040.994.558-74), Lucilda Batista Godinho Lamparelli (CPF 663.128.926-20), Lucrecia Almeida Messias (CPF 733.673.468-53), Luis Cesar Pires de Almeida (CPF 116.782.048-70), Luiz Antonio de Campos (CPF 889.538.078-91), Luiz Kazuo Kague (CPF 544.586.928-87), Marcia Alves Nunes da Silva Rosa (CPF 028.156.378-04), Marcia Regina Alves de Matos (CPF 029.121.318-98) e Marco Antonio Cruz Siqueira (CPF 297.711.967-15).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Josy Aparecida Gonzales de Oliveira, Juliana Soares Giovaneli, Julio Cesar Cavalcante Martins, Kenzo Arata, Kiroaki Muraoka, Lenita Helena Bruno, Leonor Mariana Castro de Souza, Lerson Alves dos Santos, Lis de Lima Orsi Pinto, Lourdes Germano, Lucilda Batista Godinho Lamparelli, Lucrecia Almeida Messias, Luis Cesar Pires de Almeida, Luiz Antonio de Campos, Luiz Kazuo Kague, Marcia Alves Nunes da Silva Rosa, Marcia Regina Alves de Matos e Marco Antonio Cruz Siqueira, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a alteração da aposentadoria de Luciana Farah de Carvalho, recusando o registro;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada relacionada no item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.6.1. monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento;

9.6.2. corrigir, no sistema Sisac, a informação referente ao "Tempo de serviço público" da concessão em favor de Lucrécia Almeida Messias para que, onde se lê "16 a 10m 15d", leia-se "22a 8m 15d", tendo em vista as informações constantes do quadro "Discriminação dos Tempo de Serviço e Averbações" da servidora.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2788-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2789/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.630/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA (CNPJ 37.115.342/0033-44)

4. Unidade: Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, vinculada ao Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Serur e SecexEstataisRJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração, interposto pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA., contra o Acórdão 3.433/2014-1ª Câmara, que lhe dirigiu determinação, em decorrência da constatação de dano ambiental ocasionado pela depreciação e depredação de ativos da Subestação Scheid que haviam sido arrendados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA., para, no mérito, dar-lhe provimento, consignando nova redação ao item 1.7 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"*1.7. Determinar à Secretaria do Patrimônio da União - SPU/MP que, no prazo de noventa dias, apresente ao TCU plano de providências a serem adotadas para promover a reparação do dano ambiental resultante do vazamento de óleo e mercúrio ocasionado pela depredação da Subestação de Scheid, conforme noticiado no Relatório da Comissão de TCE instituída pela RINV 6/2013, a partir da devida responsabilização da empresa MRS Logística, nos termos dos itens IV e XII da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento 72/1996, recorrendo, inclusive, ao Poder Judiciário, caso necessário;*"

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e à Secretaria do Patrimônio da União.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2789-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2790/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.484/2008-3

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Embargante: Benjamin Figueiredo Braga Pires, ex-Diretor-Geral da Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa - Palmares/P (CPF 010.355.924-87)

4. Unidade: Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa - Palmares/PE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Raimundo de Souza Medeiros Júnior (OAB/PE 13.005), Roberto Robson Remígio Medeiros (OAB/PE 17.463), José Iran Gama de Araújo (OAB/PE 15.498), Renata Veríssimo Oliveira de Maria (OAB/PE 21.808) e Kenia Ferreira Alves (OAB/PE 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Benjamin Figueiredo Braga Pires contra o Acórdão 8.499/2013 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2790-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2791/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.889/2012-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Esdras Valeriano dos Santos, ex-Prefeito (CPF 002.466.975-04), e Joélia Silva Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF 517.248.635-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SE

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da constatação de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos para a Secretaria Municipal de Saúde de Tobias Barreto/SE nos exercícios de 2003 a 2005, para serem aplicados no Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, inciso I e § 6º; 209, inciso III e §§ 6º e 7º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; e 267 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Esdras Valeriano dos Santos e de Joélia Silva Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das referidas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original do Débito (R$)	Data de Ocorrência
1.920,00	25/08/2003
1.920,00	19/09/2003
1.920,00	16/10/2003
1.920,00	13/11/2003
1.920,00	03/12/2003
1.920,00	13/01/2004
1.920,00	13/02/2004
1.920,00	12/03/2004
1.920,00	13/04/2004
1.920,00	12/05/2004
2.080,00	15/06/2004
2.080,00	14/07/2004
2.080,00	17/08/2004
2.080,00	17/09/2004
2.080,00	18/10/2004
260,00	23/11/2004
2.080,00	17/12/2004

9.2. aplicar, individualmente, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Esdras Valeriano dos Santos e Joélia Silva Santos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe para a adoção das medidas pertinentes.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2791-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2792/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 926.161/1998-9

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Romildo Alcântara de Andrade (CPF: 040.356.905-20) e Emerson Amaral de Almeida (CPF: 065.137.605-00), ex-prefeitos; João Manoel de Souza Peil (CPF: 005.784.790-87) e Nagib Leitune Kalil (CPF: 000.895.160-87), ex-Secretários Nacionais de Educação Tecnológica do MEC; Ruy Leite Berger Filho (CPF: 154.908.747-91), ex-Secretário de Educação Média e Tecnológica do MEC; Roberto José Tripodi Marchi (CPF: 052.500.485-87), ex-Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia; e Construtora Akyo Ltda. (CNPJ: 32.601.676/0001-27)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/BA

8. Advogados constituídos nos autos: Jones Couto dos Santos (OAB/BA 17.932), Ailton Barbosa de Assis Júnior (OAB/BA 18.359), Itamar Lobo da Silva (OAB/BA 19.698), João Carlos dos Santos Sena (OAB/BA 13.922), Vladimir Gusmão Guimarães (OAB/PA 13.844) e Eduardo de Carvalho Vaz Porto (OAB/BA 18.501)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 20; e 21 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 211, § 1º; e 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar iliquidáveis as contas de Romildo Alcântara de Andrade, Emerson Amaral de Almeida e da Construtora Akyo Ltda., ordenando o seu trancamento;

9.2. considerar prejudicada a responsabilização de João Manoel de Souza Peil, Nagib Leitune Kalil, Roberto José Tripodi Marchi e Ruy Leite Berger Filho, em face do presumido prejuízo à defesa decorrente do longo tempo passado desde os fatos até as suas audiências; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2793/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.098/2015-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro César Hahn (CPF 246.334.539-04).

4. Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: Renata Maria Bongiovanni Nonino de Carvalho (OAB 8509).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em face do ex-empregado Pedro César Hahn, em razão de prejuízo decorrente de saques indevidos em contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Pedro César Hahn (CPF 246.334.539-04), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Caixa Econômica Federal:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.832,46	4/3/2005
6.788,54	6/12/2007

9.2. aplicar a Pedro César Hahn (CPF 246.334.539-04) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República em Santa Catarina/SC, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2793-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2794/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.987/2014-3

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito (CPF 534.531.585-04).

4. Unidade: Município de Capela/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito do Município de Capela/SE, em decorrência de omissão na apresentação da prestação de contas da primeira e da segunda parcelas de recursos, no valor total de R$ 219.412,10 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e doze reais e dez centavos), transferidas por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0491/07, que objetivou a implementação de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "c" e "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Manoel Messias Sukita Santos e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Valor (R$)	Data
109.706,00	26/11/2009
109.706,00	3/9/2010

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Messias Sukita Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2795/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.059/2015-4.

2. Grupo: II - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Responsável: Polícia Federal em Itajaí/SC.

4. Unidade: Município de Rio do Sul/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de ofício encaminhados pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Eustáquio Perpétuo Braga, da Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, por meio do qual encaminha denúncia formalizada naquela DPF pela vereadora Maria Helena Zimmermann, de Rio do Sul/SC, para análise e adoção das providências pertinentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Delegado de Polícia Federal em Itajaí/SC e à vereadora Maria Helena Zimmermann, do Município de Rio do Sul/SC;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2795-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2796/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.125/2010-0

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza (059.697.511-20); Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO (01.224.716/0001-35).

4. Unidade: Município de Tocantinópolis/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Advogados constituídos nos autos: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A); Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229) Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada nos termos do Acórdão 696/2010 - TCU - 2ª Câmara, em razão de irregularidades praticadas na execução do Convênio 1376/2003 (Siafi 489102), firmado entre o Município de Tocantinópolis/TO e a Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Tocantinópolis/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, dando-se quitação ao referido município, diante do recolhimento tempestivo do débito que lhe fora atribuído, atualizado monetariamente;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa, ex-Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetaria-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

mente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	Data da ocorrência
14.485,15	2/7/2004
57.771,76	2710/2004

9.3. aplicar ao responsável, Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. enviar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2797/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.422/2007-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dner - 11° Distrito Rodoviario Federal (excluída) (); Ministério dos Transportes (vinculador) (37.115.342/0001-67)

3.2. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Benedito José da Silva (152.097.929-00); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Khalil Mikhail Malouf (004.718.101-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Elói Soares (OAB/DF 1586-A), Patrick Alves Costa (OAB/MT 7.993-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a "desapropriação consensual" de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o item 9.6 do Acórdão 1.404/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do que foi aplicada multa ao Sr. Francisco Campos de Oliveira constante, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução TCU 178/2005;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao representante legal do espólio do Sr. Francisco Campos de Oliveira.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2798/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.697/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Basílio Xavier Chaves (574.269.966-20); Doralice Xavier Chaves (024.732.636-47); Marcus Vinicius Xavier Chaves (400.671.496-34); Milton Ferreira da Silva (204.581.346-00); Mural Construções Ltda. (04.215.054/0001-25); Pedro Chaves (066.844.676-53); Prefeitura Municipal de Santo Hipólito - MG (17.694.886/0001-13); Soraya Xavier Chaves Zille (547.671.486-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Hipólito - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelle Diniz Coelho - OAB/MG 120.607; Luciano de Castro Lamego - OAB/MG 68.010 e Igor Duarte Martins - OAB/MG 76.864 (docs. 33, 58, 61 e 64).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 6790/2012 - TCU - 1ª Câmara, em decorrência de irregularidades na execução de convênio firmado entre o município de Santo Hipólito/MG e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Milton Ferreira da Silva e Mural Construções Ltda., conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. acatar as alegações de defesa de Basílio Xavier Chaves, Marcus Vinicius Xavier Chaves, Soraya Xavier Chaves Zille e do município de Santo Hipólito - MG;

9.3. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade de Basílio Xavier Chaves, Marcus Vinicius Xavier Chaves, Soraya Xavier Chaves Zille e do município de Santo Hipólito - MG;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da empresa Mural Construções Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.329,94	23/6/2003
54.028,20	22/7/2003
113.473,48	23/4/2004

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Milton Ferreira da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.000,00	19/3/2008

9.6. aplicar a Milton Ferreira da Silva e à empresa Mural Construções Ltda., a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R$)
Milton Ferreira da Silva	4.000,00
Mural Construções Ltda.	100.000,00

9.7. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.8. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.9. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2799/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.064/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.

3. Interessado: Irene Orminda Alves (701.358.601-30).

4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Irene Orminda Alves;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique à beneficiária da concessão de pensão civil considerada ilegal acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária da concessão de pensão civil considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-15/15-1.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2800/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.034/2009-1.

1.1. Apensos: 020.870/2010-8; 013.566/2014-8; 034.171/2010-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

3.2. Responsável: Prefeitura Municipal de Alvorada - RS (88.000.906/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada - RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formalizada pela então Deputada Estadual do Rio Grande do Sul, Sra. Stela Farias, em razão de eventual ocorrência de malversação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no Município de Alvorada-RS, associada a "fortes indícios de crime de responsabilidade" e à suposta prática de "atos de improbidade administrativa" e de "diversos crimes contra a Administração Pública", com a participação de agentes públicos da referida prefeitura;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, diante das razões expostas pelo relator, conhecer da representação para:

9.1. no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, sob pena de responsabilização solidária, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei 8.443/1992 e de multa, estabelecida no art. 58, inciso IV, da mesma Lei, no prazo de 90 dias:

9.2.1. ao Ministério das Cidades que:

9.2.1.1. reavalie as prestações de contas dos contratos de repasse 201.972-07/2006, 230.019-67/2007 e 257.200-46/2008, referentes às obras de pavimentação da Av. Getúlio Vargas no Município de Alvorada-RS, e, caso não elididas as irregularidades levantadas na presente representação, em especial aquelas a seguir elencadas, ou outras eventualmente verificadas, instaure as respectivas tomadas de contas especiais, com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, bem como informe ao TCU quanto às providências tomadas:

a)irregularidades nos procedimentos licitatórios que antecederam os três contratos de repasse;

b) eventual conluio entre as licitantes vencedoras de cada uma das três fases em que se dividiu o objeto;

c)projeto básico e execução da obra inadequados causando deterioração prematura da pavimentação realizada;

9.2.1.2.reavalie a prestação de contas do Contrato de Repasse 222.652-79/2007, celebrado com o Município de Alvorada-RS, referente às obras do Loteamento Santa Bárbara e, caso não elididas as irregularidades levantadas na presente representação, em especial aquelas a seguir elencadas, ou outras eventualmente verificadas, instaure tomada de contas especial com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, bem como informe ao TCU quanto às providências tomadas:

a)eventual conluio entre a licitante vencedora e a empresa subsequentemente terceirizada;

b) perdas resultantes da deterioração prematura das construções e dos materiais furtados e/ou perdidos;

9.2.2. ao Ministério do Esporte que reavalie a prestação de contas do Contrato de Repasse 237.449-12/2007, referente à construção de uma quadra poliesportiva coberta, na Vila Umbú, Município de Alvorada-RS, e caso não elididas as irregularidades levantadas na presente representação, em especial a deficiência de projeto que ocasiona o alagamento da quadra, ou outras eventualmente verificadas, instaure tomada de contas especial, com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, bem como informe ao TCU quanto às providências tomadas;

9.2.3. à Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde que reavalie a prestação de contas dos convênios 2.418/2005, 2.419/2005 e 2.420/2005, referentes à implantação do Sistema Público de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de Alvorada-RS e, caso não elididas as irregularidades levantadas na presente representação, em especial aquelas elencadas a seguir, ou outras eventualmente verificadas, instaure as respectivas tomadas de contas especiais, com vistas à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, bem como informe ao TCU quanto às providências tomadas:

a)irregularidades nos procedimentos licitatórios que antecederam os convênios;

b)débito de R$ 185.292,93, apurado no Convênio 2.420/2005 pelo Controle Interno, caracterizado pela prática de aquisições a preços superiores ao Sinapi, em descumprimento ao art. 105 da Lei 10.934/2004 (LDO/2005);

c)comprometimento dos objetivos dos convênios, os quais teriam sido apenas parcialmente atingidos;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que analise a oportunidade e conveniência de realizar auditoria, com foco na capacidade de fiscalização de convênios e instrumentos congêneres, no Ministério das Cidades, no Ministério do Esporte e na Funasa/MS, considerando as evidências de atuação deficiente desses órgãos como descentralizadores de recursos federais apuradas neste processo;

9.4. determinar à Secex-RS que monitore as determinações contidas no item 9.2 deste acórdão;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde, à Funasa, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Esporte e à Prefeitura Municipal de Alvorada - RS.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2801/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.391/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério das Cidades (vinculador)

3.2. Responsável: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00).

4. Entidade: Município de Caldas Novas/GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, versando sobre impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse 122.294-14/2001 (Siafi 440767), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Evando Magal Abadia Correia Silva; e

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Evando Magal Abadia Correia Silva, dando-lhe quitação em relação ao débito tratado nesta tomada de contas especial.

10. Ata n° 15/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2801-15/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 20 de maio de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Senado Federal.

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o Ato da Comissão Diretora nº 29, de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 51 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Senado Federal com os grupos de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos, constantes na Lei nº 13.115 de 20 de abril de 2015, observará os valores fixados no quadro Anexo.

Art. 2º O Fundo Especial do Senado Federal, instituído pela Lei nº 7.432, de 18 de dezembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 14 de setembro de 1990, será custeado no limite de sua arrecadação.

Art. 3º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos, relativos aos grupos de despesa previstos no art. 1º deste Ato, terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 4º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, consoante disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com o art. 52 da Lei nº 13.080, de 2015, o desembolso mensal, objeto dos anexos deste Ato, será reduzido na mesma proporção da limitação.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ILANA TROMBKA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(art. 51 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015)
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

MESES	Pessoal e Encargos Sociais	Outros Custeios e Capital	TOTAL MENSAL
JANEIRO	272.000.000,00	46.000.000,00	318.000.000,00
FEVEREIRO	272.000.000,00	30.000.000,00	302.000.000,00
MARÇO	272.000.000,00	46.000.000,00	318.000.000,00
ABRIL	272.348.580,00	46.000.000,00	318.348.580,00
MAIO	272.000.000,00	50.200.000,00	322.200.000,00
JUNHO	301.000.000,00	60.000.000,00	361.000.000,00
JULHO	274.000.000,00	60.000.000,00	334.000.000,00
AGOSTO	274.000.000,00	60.000.000,00	334.000.000,00
SETEMBRO	274.000.000,00	60.000.000,00	334.000.000,00
OUTUBRO	274.000.000,00	60.000.000,00	334.000.000,00
NOVEMBRO	274.000.000,00	54.000.000,00	328.000.000,00
DEZEMBRO	257.752.921,00	55.076.096,00	312.829.017,00
TOTAL LEI Nº 13.115/2015-LOA	3.289.101.501,00	627.276.096,00	3.916.377.597,00

Brasília-DF, 21 de maio de 2015
OLIVAN DUARTE DE ALMEIDA
Diretor Financeiro

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2015

Presidente da Turma: Senhor Ministro JORGE MUSSI
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Às 10:28 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO

PROCESSO: 0000007-63.2006.4.02.5052
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SOUZA MARQUES DE ASCENSÃO
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY
PROC./ADV.: ARILSON CARDOSO CAETANO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000012-46.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000021-08.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000027-15.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000519-81.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): AUREA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0008746-50.2009.4.04.7158
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO HAUBERT
PROC./ADV.: SIRLEI HAUBERT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0010901-79.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0015482-11.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO IVAN ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
PROC./ADV.: VALMIR MEURER IZIDORIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500059-29.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500110-37.2013.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MAURA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500330-55.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500430-04.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDINIZ DAS GRAÇAS OLIVEIRA
PROC./ADV.: GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA VERAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501132-25.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RONALDO RIBEIRO DE LIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA..
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0501202-22.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALVARO JOSÉ BARBOSA DE
PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0501243-81.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHARLENE DA SILVA XAVIER
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501617-17.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA MIRANDA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501898-03.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA ELPIDIO DA SILVA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503616-89.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ LINDBERGH BATISTA LEITE
PROC./ADV.: CARLOS LINCOLN BATISTA LEITE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0503859-85.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HADADEZER DE CASTRO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0504312-49.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO GASPAR
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Complementação de Benefício/Ferroviário - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0505156-23.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA LEMOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0505645-25.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO JOSE PIMENTA CARNEIRO
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F. C. ALENCAR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0505710-31.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AMAURI GOMES BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0506099-55.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WILMA BERBERICK FONSECA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0506460-72.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA CAVALCANTE DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0507309-93.2013.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ VALMIR FEITOSA
PROC./ADV.: ROSINEIDE FERREIRA LEÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508150-72.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509461-26.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES LUCENA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0509473-40.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLUCE MARIA MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0509720-84.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AUXINILDO DE MELO MARTINS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 0510769-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES LOPES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Complementação de Benefício/Ferroviário - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0510995-05.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO JUSTO DA FÉ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0512039-59.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO JULIÃO DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0513233-54.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PAZ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513354-59.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGUINALDO PIRES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0514886-19.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAEL DOS SANTOS LEAL
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0514925-31.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NAIR FERNANDES ALVES GAAG
PROC./ADV.: MÚCIO ROBERTO DE MEDEIROS CÂMARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0516928-36.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA ANDRADE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0519593-16.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRINEIDE VARELA NUNES
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0520854-54.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0521257-48.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.51.51.034034-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADAUTO RODRIGUES AZEVEDO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.51.01.005725-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: CPF/Cadastro de Pessoas Físicas - Obrigação Tributária - Direito Tributário
PROCESSO: 5000246-18.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEI JOEL LOPES PINTO
PROC./ADV.: ELIS REGINA SARAIVA LOPES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000368-66.2011.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTAIR LUIZ CRISTOFARI
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000753-91.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA ELISA GALON GOBI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK.
REQUERENTE: OTILIA ROSA DE PIERI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERENTE: ROSELENA REINERT BERTOLOTTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE ANDRADE BRUGINI BRITTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERENTE: SILRLEI REECK TAVARES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000946-09.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GREICE POZZAN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): MARTA REGINA DA ROCHA POZZAN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001695-74.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUISMAR MENESES FRANÇA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5001716-94.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ROSA FURST
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5001774-57.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HUGNEY LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002136-07.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZULMA MARTINOVICZ
PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5002208-91.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAGDA LIANE EBERHARDT
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002280-61.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LISTISCONSORTE NECESSÁRIO: ENERCINA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTA ALVES NOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002379-85.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): QUINTINO FRANCISCO MARÇAL
PROC./ADV.: THIAGO HAVIARAS DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5002585-85.2011.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: S. G. ZACHAZESKI JÚNIOR
PROC./ADV.: CARLOS FREDERICO FELDMANN
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5003678-22.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5003704-04.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISRAEL PERES CARVALHO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5003869-51.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCI FERREIRA RAUPP
PROC./ADV.: TALVANI POERSCHKE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5004282-27.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDITE ZANELLA
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5004326-17.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODIR LUIZ BERNARDI
PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ CISCATO
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
REQUERIDO(A): ROSANGELA ROSEMERI DA ROSA BERNARDI
PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ CISCATO
PROC./ADV.: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5005208-39.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEURI DUARTE DE MACEDO
PROC./ADV.: JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005651-57.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA MENEGUEL
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005762-16.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NICOLAS RODRIGUES DA FONSECA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO MARINONI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005847-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO HERMES SILVA
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5006700-69.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO
REQUERIDO(A): LEONIDAS NATIVIDAD SIGUENAS QUEZADA
PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL
PROC./ADV.: RONALDO ELIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5007293-61.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO MELO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5009064-20.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELIO ALLES DE CAMARGO
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5010207-57.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIS REGINA DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5010504-05.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: VALDEMAR JACOBI
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5010991-46.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELCIAS MACHADO LIMA
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5011352-78.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5014887-38.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HÉLIO FERREIRA FONSECA
PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5017837-45.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO LOPES FREITAS
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
REQUERIDO(A): ELI LOPES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO: 5018469-59.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO WANDERLEI MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABRÍCIO DA SILVA TACHINSKI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5019124-28.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÓVIS JOAQUIM DE SOUZA MATIAS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5019451-22.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOEL DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -UFSC
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5021531-74.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEVANIR DEMARCH
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5030355-85.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENVINDA GARCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SELSON RODRIGUES DE CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5040673-55.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIR PELLENZ
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: FUNRURAL - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 5051699-25.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO NADIR PIOVIZAN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5057599-14.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ NEUWALD
PROC./ADV.: FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 5058401-75.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA MARTINS
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5058405-78.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSE MARGARET RAUGUST
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5069971-58.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ VILMAR LOPES TORBES
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 14 de maio de 2015
Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MAIO DE 2015

Presidente da Turma: Senhor Ministro JORGE MUSSI
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Às 14:29 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000038-78.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000060-05.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 0000061-87.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000062-72.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000063-57.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000064-42.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 0000065-27.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000066-12.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 0000067-94.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000068-79.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000070-49.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000071-34.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000072-19.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000073-04.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000074-86.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000075-71.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000076-56.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000077-41.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000078-26.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000079-11.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000080-93.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000081-78.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000082-63.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000083-48.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000084-33.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000172-58.2012.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA INÁCIO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004337-84.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: NATAN PINTO SEABRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0006054-44.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA COSTA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0008426-05.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FÁBIO ALEX ESPURI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500342-06.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACINTA CARLOS GUEDES
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500380-75.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EUNICE FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500384-90.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADELAIDE REGO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500606-68.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSEANE HORACIO DE LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500691-44.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO VIANEI SANTANA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500809-32.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA TEMOTEO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501061-69.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501121-93.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE OLIVEIRA TRAJANO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501148-70.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LAUDECI DOS SANTOS CATÔNIO
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501529-27.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMILIANO CAMILO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501787-82.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CRISTIANE MOREIRA DA SILVAE
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501856-11.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OTILIA JOANA DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0501861-42.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WILSON ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502179-28.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HAMILTON SIMIÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502235-65.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CARNEIRO BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502378-50.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EVANGELISTA AZEVEDO DANTAS NETO
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502476-35.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502477-14.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA SOUZA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502570-89.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDNALDO NARCISO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502703-19.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KAIO VINICIUS RAMOS DA SILVA MARIANO REP.POR MARIA ELIZABETE RAMOS DA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503421-37.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EMANUEL JOSÉ DA CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503616-16.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JULIANY VALDENICY CARVALHO
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503955-61.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MESSIAS RODRIGUES
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504753-88.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RABELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505010-52.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES XAVIER REP. POR NILSON XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506958-12.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANDERSON CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507613-22.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0508392-74.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: THIAGO VICTOR DE ANDRADE CHIBA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508480-49.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE CARLOS DE ALBUQUERQUE FARIAS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0509463-93.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO FELIPE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0509695-69.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLON MOREIRA DE MESQUITA REP. LEGAL ANTONIA SUELDA DA SILVA MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514848-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADRIANA RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514919-33.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DJALMA XAVIER DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0515800-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZENILDO GOMES DA TRINDADE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES ALBANO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Direito Tributário
PROCESSO: 0521072-19.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: THAIANI DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0526647-13.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILVANDRO DA COSTA PAIVA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2011.51.02.003662-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSE MARY LIMA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000115-68.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONOR FELIX DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000172-10.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMIR SERAFIM SUELO
PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5000795-49.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO BLAYA PEREZ
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: DÉBORA DE SOUZA BENDER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5000899-33.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BEATRIZ DE MENDONÇA CLAUDINO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERENTE: LUCI TERESINHA MACHADO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERENTE: RICHARD MACHADO CLAUDINO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000999-96.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NOEL GIOIA BORCA COCH
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 5001084-80.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDITE MARIA MASERA ODIA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
PROC./ADV.: FRANCESCA CASAGRANDE LUCHESE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001227-50.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELTON COLLET
PROC./ADV.: ADEMIR LUIS COLLET
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 5001314-15.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JANDREI ALDEBRAND
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001562-52.2011.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VILMAR FERNANDES PARIZ
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001652-62.2013.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FRODER
PROC./ADV.: DERLI IVETE KLAGENBERG
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Direito Tributário
PROCESSO: 5001731-05.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: CAUÊ ARDENGHI BIEDACHA
REQUERIDO(A): ADILZA DA CONCEIÇÃO JULIANI
PROC./ADV.: MIRSON STEFENON GUEDES
PROC./ADV.: ROGÉRIO MANSUR GUEDES
PROC./ADV.: PAULO AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5001756-94.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SOLANGE BEATRIZ WENDT
PROC./ADV.: ANDRÉIA T. HABEKOST
PROC./ADV.: GUSTAVO FLORIO DA ROSA
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RS
PROC./ADV.: SUELEN WALTZER TIMM
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5001772-57.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADELOR LOHSE
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÉSS VOLKMANN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001850-70.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DE GODOY
PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5002019-26.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA
PROC./ADV.: ALBINA MARIA DOS ANJOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002093-40.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOELI MATTJE
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002589-96.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDETE BOSCHETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002597-73.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DELAIR ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SERGEY RAMYRES SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002764-78.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5003122-19.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUNICE SEIBT
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5003257-62.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE VALDIR DORNELES
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5003770-72.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANIO FREITAS
PROC./ADV.: EDSON FERNANDO R. ZANETTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5004302-28.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA DA GLORIA FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.: CLÓVIS ROGÉRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5004333-82.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS JOÃO RODRIGUES
PROC./ADV.: MAYCON MARTINS DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5004568-84.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LOURIVAL DALPIAZ
PROC./ADV.: JORGE BUSS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5004912-45.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDUARDO ANDRÉ MENEZES
PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT
PROC./ADV.: CALIXTO CLEMENTE FLACH
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5005069-90.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUISA IGNACIO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005070-78.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE-FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA MACHADO PEREIRA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5005420-96.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RICARDO EMMENDORFER SCHEUER
PROC./ADV.: DANILO FAGGIAN DOS SANTOS
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENG. E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: ADRIANO CHAVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Direito Tributário
PROCESSO: 5005637-54.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOVIS LEMKE
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005712-51.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALEXANDRINA BELONI NUNES
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005949-86.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5006080-33.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAXCIMILIA PEREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: GISELE FIDELIS CONSTANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5006238-40.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODILA REGINA CANABARRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5006278-13.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALLAN GIOVANI ABREU DA SILVA
PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5006379-74.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINA RAMOS
PROC./ADV.: ÁGDA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5007445-13.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE SELTENREICH
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5008022-24.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO HENRIQUE FETT
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5008143-31.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LILI DA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5008153-35.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOMAR RIBEIRO SOUZA
PROC./ADV.: DELMAR BATISTA SILVEIRA
PROC./ADV.: SAMARA PAZINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5008255-24.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDINA ANETE SCHIMOIA CARLOSSO
PROC./ADV.: ADRIANO FALLEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5008667-68.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LILIANI SPINDLER RUCKERT
PROC./ADV.: VICENTE FLECK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5008875-76.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERALDINA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5010812-23.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIMONE RIBEIRO BURKERT
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ANELISE RIBEIRO PLETSCH
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE PELOTAS - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: Direito Civil
PROCESSO: 5012628-10.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIGUEL KLAUCK
PROC./ADV.: JORGE ANDRÉ MENEZES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5015154-54.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONEL AMADOR FOGAÇA
PROC./ADV.: GIBRAN QUEIROZ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: MARIO KESSLER DA SILVA NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes - Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 5018572-33.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA IVANIRA DA LUZ SAWA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5020314-75.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BRUNO GIACOMELLI
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 5033432-59.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5035488-36.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA LUIZA DOS S. MACHADO REP. LEGAL LUIZA OTÍLIA DOS SANTOS MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5038472-90.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO GILBERTO POZZEBOM
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
ASSUNTO: FUNRURAL - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 5039976-63.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: ALINE MENDONÇA STERF
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5041244-55.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILSON ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5041359-76.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NOELI DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
LISTISCONSORTE PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JEF CIVIL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5045431-09.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO KIEFFER VEIGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5046497-67.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ IVO KUSSTER
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5048810-26.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS CARLOS DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
REQUERIDO(A): INST. BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 5051198-08.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE TEODORO DE ANDRADE
PROC./ADV.: ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5069890-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZENIRA GONÇALVES ESMERIO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 12 de maio de 2015
Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MAIO DE 2015

Presidente da Turma: Senhor Ministro JORGE MUSSI
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Às 17:17 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000067-31.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000085-18.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0005676-42.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUANA APARECIDA MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 21 de maio de 2015
Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2015

(Publicado no DOU de 20-5-2015)

ANEXO (*)

ORGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							120.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							120.000
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							120.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							120.000
02 122	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							120.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							120.000
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							120.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							120.000
02 122	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 0029	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Bahia							90.000
			F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco							90.000
			F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará							90.000
			F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA							90.000
			F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná							90.000
			F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							90.000
			F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR	F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina	F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							120.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							120.000
02 122	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP	F	3	2	90	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 0021	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão							60.000
			F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo							60.000
			F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							90.000
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							90.000
			F	3	2	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 0027	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Alagoas							60.000
			F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 0024	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 0022	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Piauí	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							60.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.040.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.040.000
02 122	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							2.040.000
			F	3	2	90	0	100	2.040.000
TOTAL - FISCAL									2.040.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.040.000

(*) Republicado por ter saído no DOU de 20-5-2015, Seção 1, págs. 133 a 138, com incorreção do original.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região, referente ao 1º quadrimestre de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 0004837-83.2015.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2015, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. TADAAQUI HIROSE

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2014 A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.395.643.431,07	18.183.103,05	1.413.826.534,12
Pessoal Ativo	1.238.204.618,29	10.285.620,47	1.248.490.238,76
Pessoal Inativo e Pensionistas	157.438.812,78	7.897.482,58	165.336.295,36
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-		
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	153.469.608,78	17.663.787,85	171.133.396,63
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.383.384,29	-	3.383.384,29
Decorrentes de Decisão Judicial	149.004,85	-	149.004,85
Despesas de Exercícios Anteriores	14.175.584,21	17.580.237,92	31.755.822,13
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	135.761.635,43	83.549,93	135.845.185,36
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.242.173.822,29	519.315,20	1.242.693.137,49
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.277.656,93
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III) / (IV) x 100]	0,193332%	0,000081%	0,193413%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,305833%		1.964.999.282,48
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,290541%		1.866.749.318,35
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	0,275250%		1.768.499.354,23

FONTE: Siafi

Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

WOLFGANG STRIEBEL
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ROBERTO CAPELETI
Diretor da Diretoria Financeira

LUIZ IZIDORO ZORZO
Diretor-Geral

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
100- Recursos Ordinários	490.243.545,75	16.083.911,65	474.159.634,10
127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	4.662.584,66	625.589,20	4.036.995,46

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

129 - Recursos de Concessões e Permissões	148.350,98	-	148.350,98
150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	467.959,73	-	467.959,73
153- Contribuição p Financiamento da Seguridade Social	17.231.401,53	-	17.231.401,53
156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	288.366,06	206.259,07	82.106,99
178 - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	4.395,59	4.395,59	-
188 - Remuneração Disponibilidades Tesouro Nacional	383.764,44	-	383.764,44
190 - Recursos Diversos	7.167.436,89	-	7.167.436,89
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS	520.597.805,63	16.920.155,51	503.677.650,12
Recursos não submetidos a classificação por fonte recursos	89.621,05	7.253.138,69	(7.163.517,64)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	89.621,05	7.253.138,69	(7.163.517,64)
TOTAL (III) = (I + II)	520.687.426,68	24.173.294,20	496.514.132,48
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹			-

FONTE: Siafi Gerencial
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.
Nota : ² Os recursos não submetidos à classificação por fonte de recursos correspondem aos Depósitos e Cauções.

WOLFGANG STRIEBEL
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ROBERTO CAPELETI
Diretor da Diretoria Financeira

LUIZ IZIDORO ZORZO
Diretor-Geral

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
100 - Recursos Ordinários	1.261.678,82	8.502.741,60	6.319.491,23	474.162.011,82	474.159.634,10	
127 - Custas e Emolum.- Poder Judiciário	117.896,91	140.464,39	367.227,90	4.037.094,05	4.036.995,46	
129 - Recursos de Concessões e Permissões	-	-	-	148.350,98	148.350,98	
150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	-	44.403,00	467.959,73	
153 - Contrib. p Financiamento da Seguridade Social	-	-	-	17.231.401,53	17.231.401,53	
156 - Contribuição ao Plano Seguridade Social Servidor	-	206.259,07	-	83.549,93	82.106,99	
178 - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	-	-		383.764,44	383.764,44	
188 - Remuneração Disponib. Tesouro Nacional						
190 - Recursos Diversos	-	-	-	-	7.167.436,89	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.379.575,73	8.849.465,06	6.686.719,13	496.090.575,75	503.677.650,12	
Recursos não submetidos a classificação por fonte recursos	-	-	-	-	(7.163.517,64)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-	-	-	-	(7.163.517,64)	
TOTAL (III) = (I + II)	1.379.575,73	8.849.465,06	6.686.719,13	496.090.575,75	496.514.132,48	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						

FONTE: Siafi Gerencial

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Nota: ² Os recursos não submetidos à classificação por fonte de recursos correspondem aos Depósitos e Cauções.

Nota:³ A diferença negativa nos recursos não vinculados no montante de R$ 7.163.517,64 refere-se a depósitos de terceiros e depósitos judiciais (decorrentes do registro de precatórios, conforme artigo 10 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF), que estão cobertos pela disponibilidade de caixa bruta na fonte 190.

Nota 4 A insuficiência financeira na fonte 100, 127 e 156 no valor de R$ 3.919,25 foi regularizada pelo cancelamento, em 02 de janeiro de 2015, das notas de empenho inscritas em RP Não Processados do exercício: 2014NE000760, fonte 0100 no valor de R$ 902,00 (ug 090020); 2014NE000146, fonte 0100 no valor de R$ 1.554,00 (ug 090018); 2014NE000074, fonte 0127 no valor de R$ 99,00 e 2014NE000040, fonte 0156 no valor de R$ 1.443,00(ug 090019).

WOLFGANG STRIEBEL
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ROBERTO CAPELETI
Diretor da Diretoria Financeira

LUIZ IZIDORO ZORZO
Diretor-Geral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 14 DE MAIO DE 2015

Revoga a Resolução CFBM nº. 253/2015 de 05/03/2015 publicada no D.O.U. Seção I, páginas 76 e 77, em 31/03/2015.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03/09/1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017, de 30 de agosto de 1982, e o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERA a decisão do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, que justificou a necessidade de serem revistos os atos deste Órgão, baixados no decurso de sua existência;

CONSIDERA que alguns atos estabelecidos na Resolução 253, de 05/03/2015, não alcançaram seus objetivos e outros não têm mais razão de existir, portanto, resolve:

Art. 1º - Fica revogada a Resolução CFBM nº. 253, de 05 de março de 2015, publicada no D.O.U. Seção I, páginas 76 e 77, em 31/03/2015.

Art. 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do CFBM

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ACÓRDÃOS DE 14 DE MAIO DE 2015

Processo CFN nº 11/2014. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 14/5/2015. Relatora: Conselheira Maria Ruth Vieira de Lemos Vasconcelos. Recorrente: F.F.C.C. Órgão recorrido: CRN-3. Decisão: Conhecimento e Provimento do Recurso. Decisão por unanimidade de votos.

Processo CFN nº 12/2014. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 14/5/2015. Recorrente: F.M.R. Órgão recorrido: CRN-1. Decisão: Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Redução da penalidade aplicada pelo CRN-1 para um mês de suspensão do exercício profissional. Decisão por maioria de votos. Brasília, 14/5/2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do CFN

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 13/2/2015, Seção 1, página 301, onde se lê: Resolução CRCRN n° 101/2013, de 31 de Outubro de 2013 que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014; leia-se: Resolução CRCRN nº 112/2014, de 28 de outubro de 2014, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2015 e no Art. 1º, onde se lê: exercício financeiro de 2014; leia-se: exercício financeiro de 2015.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar do orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA	PROJETO
6.3.1.3.01.01.005	BANDEIRAS, FLÂMULAS E PLACAS	21.000,00		5013
6.3.1.3.02.01.027	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	2.000,00		5008
6.3.1.3.02.01.021	SERVIÇOS DE APOIO ADMIN E OPERACIONAL	15.500,00		5001
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	2.500,00		5005
6.3.1.9.01.01.003	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		2.000,00	5001
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS		28.000,00	5008
6.3.1.3.01.01.008	MATERIAIS DE INFORMÁTICA		2.000,00	5010
6.3.1.3.02.01.023	SEGUROS DE BENS MÓVEIS		1.500,00	5012
6.3.1.3.01.01.012	MATERIAIS PARA MANUT. DE BENS IMÓVEIS		1.000,00	5013
6.3.1.3.02.01.011	SERV. DE SELEÇÃO, TREIN. E ORIENT. PROFIS.	28.900,00		5003
6.3.1.3.02.01.008	SERV.DE LIMPEZA, CONSERV. E JARDINAGEM	28.500,00		5008
6.3.2.1.01.01.001	OBRAS E INSTALAÇÕES		39.700,00	5007
6.3.2.1.03.01.002	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		22.200,00	5007
6.3.2.1.03.01.003	INSTALAÇÕES		2.000,00	5007
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	3.000,00		5005
6.3.1.3.01.01.010	MATERIAIS ELÉTRICOS E DE TELEFONIA	2.000,00		5013
6.3.1.3.01.01.008	MATERIAIS DE INFORMÁTICA		5.000,00	5010

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ADILSON CORDEIRO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre as providências que devem ser tomadas quando do atendimento envolvendo complicações em casos de partos domiciliares e de partos hospitalares ou realizados em instituições de saúde por não médicos.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o direito à saúde, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, direitos sociais estabelecidos pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica estabelece os princípios da prática médica de qualidade e que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores e fiscalizadores do exercício profissional e das condições de funcionamento dos serviços médicos prestados à população;

CONSIDERANDO a Recomendação CFM nº 001/2012 e sua respectiva Exposição de Motivos compilando estudos científicos que comprovam que partos realizados em ambiente hospitalar tem menor risco de gerar complicações, o que representa menores taxas de mortalidade e de morbidade para mães, fetos e recém-nascidos.

CONSIDERANDO que o "parto domiciliar" vem ganhando expressão não só em matérias em revistas, programas de rádio, TV e nas redes sociais, como também em publicações do próprio Ministério da Saúde, como exemplo, "Cadernos HumanizaSUS, Vol. 4 - Humanização do Parto e do nascimento";

CONSIDERANDO que se tem observado que a divulgação do "parto domiciliar" não tem sido acompanhada de dados científicos e estatísticos nacionais, tampouco regionais, necessários para dimensionar os riscos que envolvem o parto fora do ambiente hospitalar;

CONSIDERANDO que a divulgação do "parto domiciliar" e políticas públicas objetivam a redução da assistência médica prestada às gestantes e recém nascidos, como a Consulta Pública CONITEC/SCTIE nº 08 (D.O.U. de 22 de abril de 2015), referente à proposta de elaboração de Diretrizes de Atenção à Gestante - Cap. V - Cuidados do Recém Nascido, que prevê a possibilidade de realização de parto sem a presença de pediatra ou de neonatologista e, até mesmo, sem a presença de médico;

CONSIDERANDO os direitos do médico, dispostos no Capítulo II do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09), destacando-se o direito a apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Medicina possuem autonomia para análise de situações passíveis de causar lesão ao Código de Ética Médica, devendo adotar, dentro de sua esfera de autonomia, as providências que entender pertinentes em face de indícios de infração ética.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução CFM Nº 997/80 estabelece que o Diretor Técnico, principal responsável pelo funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 1342/91 ao definir as atribuições do Diretor Técnico e Diretor Clínico prevê que os mesmos, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil;

CONSIDERANDO os artigos 2º e 5º do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09) que determinam que é vedado aos médicos delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica e assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou;

CONSIDERANDO que é direito do paciente e dever do médico usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance em favor do paciente, conforme dispõe o artigo 32 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09);

CONSIDERANDO os artigos 46 e 56 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09) que determinam que os médicos estão impedidos de executar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos sem o devido e adequado esclarecimento do paciente com a finalidade de obter seu livre consentimento, salvo, é claro, se estiver em iminente risco de vida;

CONSIDERANDO os artigos 83 e 84 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09), bem como o disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1779/2005 que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito, resolve:

Artigo 1º - É atribuição do Diretor Técnico assegurar à gestante e ao recém-nascido atendimento com uma equipe médica completa e permanente de obstetras, pediatras e/ou neonatologistas e anestesistas, bem como os equipamentos necessários ao acompanhamento obstétrico.

Artigo 2º - É atribuição do Diretor Técnico do estabelecimento de saúde tomar as providências cabíveis para que a gestante e o recém-nascido, durante o período de internação, tenham médico assistente responsável, desde a internação até a alta;

Artigo 3º - Nos hospitais nos quais o parto e o atendimento do recém-nascido são realizados por profissionais não médicos autorizados pela Administração e Direção Técnica do Hospital, o Diretor Técnico assume a responsabilidade médica pelo atendimento e internação hospitalar;

Parágrafo Primeiro - Os médicos do Corpo Clínico não são obrigados a realizar internação hospitalar em seu nome e não podem delegar ou assumir a responsabilidade por atos ou atribuições da profissão médica praticados por outros profissionais, conforme preceituam os artigos 2º e 5º do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09);

Parágrafo Segundo - Tendo conhecimento das práticas previstas no caput e no Parágrafo Primeiro, é dever do médico do Corpo Clínico comunicar o ocorrido à Direção Clínica e à Comissão de Ética, quando existentes, e ao CREMERS, conforme preceitua o artigo 57 do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1931/09);

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do Parágrafo Primeiro, o médico do Corpo Clínico e o Diretor Técnico possuem responsabilidade ética compartilhada, a ser apurada no âmbito do CREMERS, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Artigo 4º - Os serviços de prestação de assistência médica (Hospital, UPA's, UBS, e outros) devem comunicar ao CREMERS, através de Relatório, no prazo máximo de 72 horas após o atendimento, sempre que atenderem gestantes com complicações de "partos domiciliares" ou de partos hospitalares ou realizados em outras instituições de saúde por não médicos.

Parágrafo Primeiro - O Relatório deve conter:

a) cópia do prontuário médico com informações detalhadas e minuciosas desde o pré-natal até o momento do atendimento da complicação;

b) nome completo e identificação civil dos profissionais envolvidos no parto e no atendimento da complicação;

c) prontuário médico da paciente com descrição dos atos realizados por ocasião do atendimento da complicação na instituição;

d) cópia dos exames realizados pela gestante durante o pré-natal, o parto e o atendimento da complicação na instituição;

e) nome e identificação civil da gestante e do recém-nascido, bem como de eventuais acompanhantes;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

f) informações sobre o local de realização do parto, como endereço e distância do local de atendimento da gestante;

g) informações, caso existentes, a respeito de como foi feito o deslocamento até o local de atendimento da gestante.

Parágrafo Segundo - O Diretor Técnico é o responsável pelo envio e protocolo da documentação referida no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Os Relatórios encaminhados serão analisados pelo CREMERS, podendo implicar eventual responsabilização de profissionais médicos que participem de alguma forma de "partos domiciliares" ou autorizarem partos realizados por não médicos, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo Quarto - Tomando ciência, a partir da análise dos Relatórios encaminhados de possível Ilícito ético, que, em tese, configure crime, infração administrativa ou civil, o CREMERS oficiará o Ministério Público, para apurar, dentro de suas respectivas competências, as responsabilidades das pessoas que participaram de alguma forma do "parto domiciliar" ou de partos em instituições de saúde realizados por não médicos.

Artigo 5º - Ocorrendo o óbito da gestante, óbito fetal ou infantil, nas circunstâncias previstas no artigo 3º, e seus parágrafos, e artigo 4º, caput, os médicos que prestaram assistência aos pacientes não são obrigados a emitir Declaração de Óbito.

Parágrafo único - Nos casos do caput, proceder-se-á nos termos do artigo 2º, item 3, da Resolução do Conselho Federal nº 1779/2005, devendo a Declaração de Óbito, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médicos-legais, ainda que na localidade exista apenas 1 (um) médico.

Artigo 6º - O Diretor Clínico deve orientar os médicos que compõem o Corpo Clínico a respeito do cumprimento da presente Resolução, cabendo à Comissão de Ética da instituição fiscalizar seu fiel cumprimento.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ISAIAS LEVY
Primeiro-Secretário

FERNANDO WEBER MATOS
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

DESPACHOS DO CORREGEDOR-GERAL
Em 13 de abril de 2015

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.002205-7/CGD. RECLAMANTE: Eleomar Karloh. RELATOR: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT). DESPACHO: "Trata-se de expediente (fls. 02/04) do Sr. Eleomar Karloh, nesta Casa protocolado em 16/03/2015. Nele, o Requerente alega que propôs reclamação em desfavor do advogado O. T. na Subseção de Pato Branco da OAB/Paraná, a qual teria, por três vezes, lhe enviado ofícios informando sobre a designação de data para audiência de instrução e oitiva do advogado representado, porém que, até aquele momento, não recebera o Requerente qualquer resposta ou resultado daquela Subseção da OAB sobre o que lá alegou. (...) Porém, para que possamos adotar as providências necessárias à averiguação do caso, solicita-se ao Requerente que regularize esta Reclamação e junte cópias, preferencialmente autenticadas, do seu comprovante de identidade e de domicílio, conforme exige o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da OAB - RICGD. Ressalte-se que poderá juntar, ainda, seu correio eletrônico para eventual comunicação, caso não seja possível notificá-lo no endereço indicado, e, ainda, juntar documentos que comprovem o seu interesse legítimo, a título exemplificativo: a cópia da Representação protocolada junto à Subseção, a certidão de objeto e pé do processo em trâmite ou de outros documentos passíveis de atestar os fatos alegados. Portanto, com fulcro no § 4º do art. 8º do RICGD c/c inciso XXII do art. 3º do mesmo Regimento, determino a notificação do Requerente para que regularize sua denúncia, juntando cópias, preferencialmente autenticadas, dos documentos citados acima, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da presente Reclamação.

Em 19 de maio de 2015

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.006258-3/CGD. RECLAMANTE: Saint Clair Cardoso Laboissiere. RELATOR: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT). DESPACHO: "Trata-se do protocolo do Sr. Saint Clair Cardoso Laboissiere, no qual, de forma muito confusa, alega ter sido excluído injustamente dos quadros da OAB no ano de 2002 e estar sendo perseguido por membros da OAB/Rio de Janeiro. Verificou-se, contudo, que o Requerimento encontra-se desprovido de elementos mínimos para a sua compreensão e processamento e determinou-se a notificação do Requerente com a finalidade de que no prazo de 30 (trinta) dias emende a inicial e esclareça os fatos. Todavia, após inúmeras tentativas de notificação, via Correios, em nenhuma esta Corregedoria logrou êxito, visto que os Avisos de Recebimento (AR's) jamais retornaram para que pudéssemos contar o prazo do Requerente. Sendo assim, determino a notificação mediante publicação da decisão de fls. 19/21 na imprensa oficial, conforme autorizado pelo § 4º do art. 8º do RICGD.
x

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.006573-2/CGD. RECLAMANTE: Colin Weston. RELATOR: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT). DESPACHO: "Trata-se de expediente do Sr. Colin Weston, no qual informa a esta Corregedoria o arquivamento do Processo Disciplinar n. 16830/2014, por ele protocolado no Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Nesse sentido, solicita a intervenção desta Entidade a fim de assegurar que o processo seja conduzido de forma apropriada. Tendo em vista a competência desta Corregedoria e sua impossibilidade de alterar o mérito das decisões dos processos ético disciplinares, pois para tanto são previstos os recursos dos arts. 75 e 76 da Lei n. 8.906/1994, determinou-se o arquivamento do presente processo e a citação do interessado para ciência. Todavia, após inúmeras tentativas de intimação, via Correios, em nenhuma esta Corregedoria logrou êxito, visto que os Avisos de Recebimento (AR's) jamais retornaram para que pudéssemos contar o prazo do Requerente referente à possibilidade de interposição de eventual recurso previsto no art. 30 do RICGD. Sendo assim, determino a notificação mediante publicação do despacho de fls. 29/30 na imprensa oficial, conforme autorizado pelo § 4º do art. 8º do RICGD.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015052500141

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

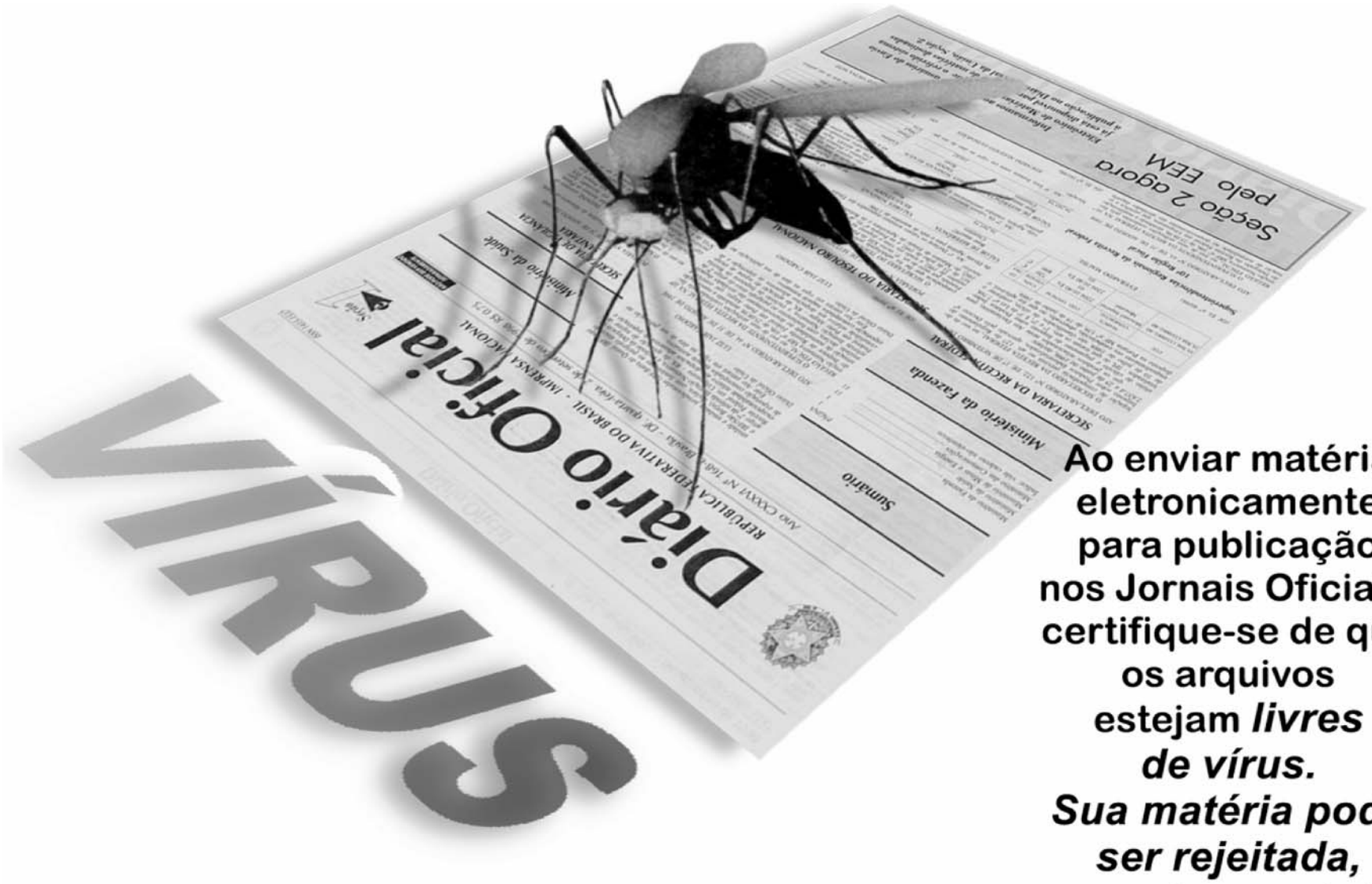

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015052500142

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO Tipo de ato

##TEX Texto da matéria

##DAT Data (exceto extratos e retificações)

##ASS Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

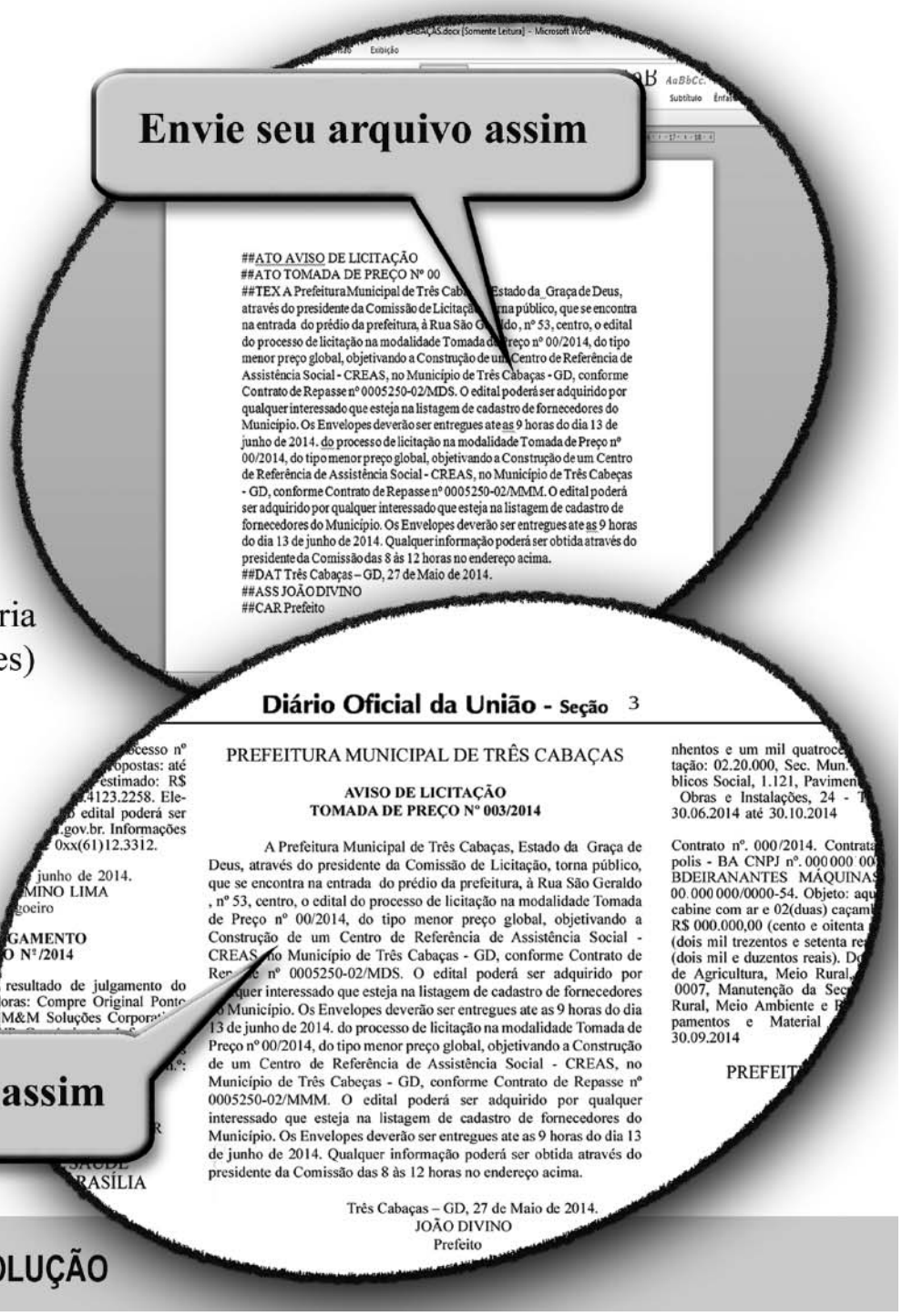

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

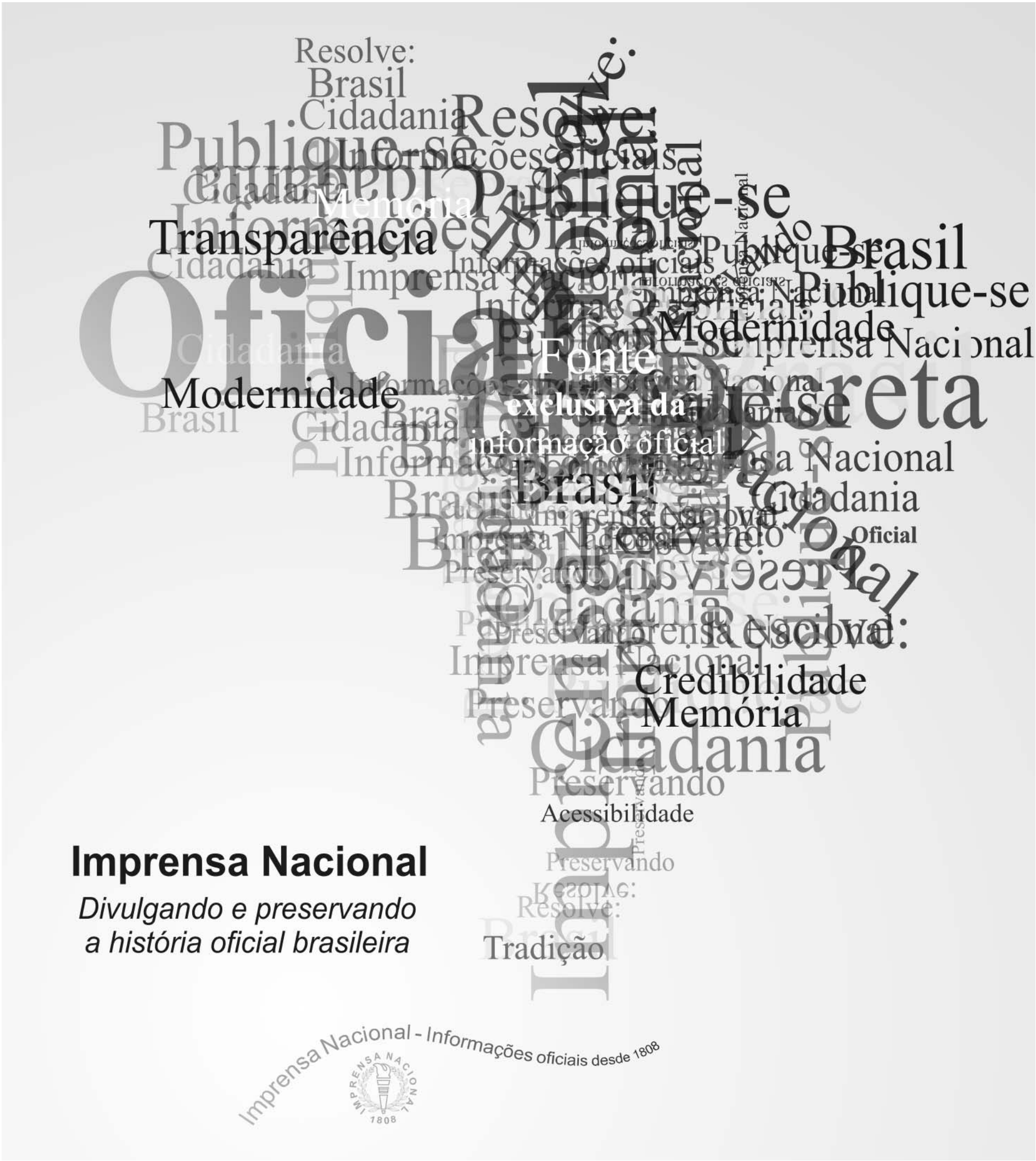
Resolve:
Brasil
Cidadania
Publique-se
Informações oficiais
Memória
Transparência
Modernidade
Fonte
exclusiva da
informação oficial
Brasil
Oficial
Credibilidade
Memória
Acessibilidade
Tradição
Imprensa Nacional
Divulgando e preservando
a história oficial brasileira
Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808
IMPRENSA NACIONAL 1808